



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2018 – São Paulo, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRANA SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SERRANA SECURITIZADORA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda medida liminar determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de promover a fiscalização no sentido de efetuar o lançamento tributário com base no lucro real e que, ao final, seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à apuração pelo regime do lucro presumido, por ausência de expressa determinação legal no tocante às atividades de securitização de créditos comerciais.

Alega a impetrante, em síntese, a ausência de obrigação das pessoas jurídicas que explorem atividades de securitização de créditos comerciais de apuração pelo lucro real, conseqüentemente, o exercício de apuração pelo lucro presumido constitui um direito líquido e certo.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/262.

decido.

Reputo ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Com efeito, dispõe o artigo 2º do estatuto social da impetrante:

A Companhia tem por objeto social: a aquisição e securitização de direitos creditórios não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar, originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas no segmento comercial, industrial, prestação de serviços que sejam passíveis de securitização, conforme Política de crédito devidamente aprovada pela Diretoria;

O artigo 14 da Lei nº 9.718/98 está redigido da seguinte forma:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, **compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)**.

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio

Desta forma, com base na descrição do objeto social da companhia e em face do teor do artigo 14 supracitado, reputo acertado o enquadramento levado a efeito pela autoridade impetrada, donde se conclui não haver relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025867-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PERON SCHIOSER, DIRCE PERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos dos arts.523 e 525 do CPC.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, acerca dos documentos juntados pelos executados, demonstrando o registro de funcionários na pessoa jurídica, observando que o bloqueio deu-se na conta corrente da pessoa física.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIASIOLI - SP138209
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da cobrança da “Contribuição Anuidade Sociedade de Advogados” nos cinco anos anteriores ao pedido de arquivamento e registro da Primeira Alteração Contratual.

Sustenta a necessidade do registro da Primeira Alteração do Contrato Social em razão da requerente ter que: (i) informar o atual endereço de sua sede; (ii) transformá-la em Sociedade Unipessoal, em razão do falecimento de um dos sócios e por fim e principalmente (iii) para que possa alterar sua forma de tributação da empresa de lucro presumido para Simples Nacional, cuja adesão expira no dia 30 do corrente mês. Afirma que a Jurisprudência é unânime em reconhecer a ilegalidade da cobrança promovida pela OAB.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o breve relato.

Decido.

Postula autora a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da cobrança da “Contribuição Anuidade Sociedade de Advogados” nos cinco anos anteriores ao pedido de arquivamento e registro da Primeira Alteração Contratual, sob o fundamento de que a Jurisprudência é unânime em reconhecer a ilegalidade da cobrança promovida.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Destaco, por fim, que os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Feitas estas considerações, reputo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 303 do CPC e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela, determinando à parte ré que receba e processe o pedido de registro da alteração contratual sem a imposição do pagamento das anuidades exigidas.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KRVI G CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003, VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à petição inicial, de forma que o valor dado à causa seja condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas processuais complementares.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA ONO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ALVES PEREIRA - SP83957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Michele Oliveira Ono** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a parte autora apenas a liberação da carta de hipoteca e devolução dos valores pagos após o óbito de devedor original.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, considerando que já houve quitação do imóvel em decorrência da cobertura securitária, atribuiu à causa o valor de **R\$ 6.627,53** (seis mil seiscentos e vinte sete reais e cinquenta e três centavos), que compreende a soma das prestações pagas após o óbito do devedor originário.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal**. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei**.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

end

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2289378, trazendo aos autos a certidão de óbito de Elias Ferreira da Cruz, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA STRAUCH
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1-Manifestação ID 2912663: Retifique a secretaria a autuação, passando a constar como representante da União a PRU.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2018 as 16:00 horas, consoante documento ID 3658401.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5444

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005156-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORA SANTOS LOURENCO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar que determine a indisponibilidade do automóvel e eventuais aplicações financeiras da Ré, através da qual o Ministério Público Federal pretende seja a mesma condenada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sob a fundamentação de ter, a Ré, participado de furtos de cartões de créditos enviados através dos correios, a fim de vende-los a estelionatários. Às fls. 343/344 v., a liminar foi deferida, determinando a indisponibilidade de bens da Ré até o valor de R\$ 580.956,86 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Regulamente notificada, a Ré não apresentou manifestação, sendo então a petição inicial recebida à fls. 381. Citada, também não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia à fls. 391. Em seguida, o Ministério Público Federal protesta pela aplicação dos efeitos processuais da revelia, o que foi deferido. Às fls. 395/396, determinou-se que o Ministério Público Federal apresentasse provas e a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de se manifestar acerca de eventual interesse no feito, tendo respondido positivamente (fls. 401). O Autor protestou pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no saneador. Em vista dessa decisão, requereu solicitação de cópia, via ofício, da ação penal nº 007139-11.2013.403.6181, para compartilhamento de provas, o que foi realizado à fls. 411, sendo as cópias digitalizadas anexadas aos autos à fls. 415/416. Às fls. 406 foi proferida a decisão saneadora que deferiu o ingresso da ECT no feito como assistente litisconsorcial, fixou o ponto controvertido como a existência ou não de prática por parte da ré de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fls. 418, requerendo a condenação da Ré. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Ministério Público Federal seja reconhecida a conduta da Ré que reflete ato de improbidade administrativa, caracterizada pela conduta tipificada como peculato e aplicada à mesma as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Relata que a Ré era funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, utilizando-se do cargo, subtraía cartões de crédito para vendê-los a estelionatários, que os utilizavam para fraudes. A conduta da requerida está pormenorizadamente descrita tanto no inquérito civil como no penal e foi confessada pela mesma (fls. 09): (fls. 61) mediante a suspeita de que os objetos estariam sendo desviados entre a AMEX e o Centro de Tratamento de Encomendas - CTE/LEOPOLDINA/DR/SPM, pois o cliente afirmou que realizou a postagem da remessa, em contrapartida o CTE afirmou que não localizou registro de entrada do objeto na unidade, sugerimos que fossem verificadas as imagens do Circuito Fechado de TV - CFTV, instalado no CTE. Nas imagens gravadas no dia 22 de fevereiro de 2010; às 14h e 11 min (quatorze horas e onze minutos) a empregada Debora Santos Lourenço abre uma mochila que estava depositada na cadeira urto à mesa. Localizada próximo da sua posição de trabalho, abre-a e retira de seu interior duas sacolas, uma na cor vermelha e outra na cor verde, em seguida insere a primeira sacola dentro da segunda, momentos depois a empregada coloca as sacolas no interior da caixa amarela do armário de triagem de encomendas, onde está trabalhando. Convidada a prestar esclarecimentos, Débora Santos Lourenço confessou que subtraiu furtivamente objetos postais contendo cartões de crédito das dependências do Centro de Tratamento de Encomendas do CTE Leopoldina. Não resta qualquer dúvida, portanto, de que a requerida cometeu ato que caracteriza improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º; 10, inciso XII e 11, inciso I, todos da Lei 8429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Assim, configurado o ato improprio, devem ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 12 da mesma lei, tal como requerido pelo Autor. Diz referido artigo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). 1 - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Em relação ao pedido de perda da função pública, o feito deve extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que a Ré já foi demitida por justa causa (fls. 86). Assim, confrontando-se os fatos trazidos nos autos com a descrição da conduta que caracteriza a improbidade administrativa, temos que o réu realmente reflete a hipótese prevista na norma supra transcrita, tendo cometido atos de improbidade administrativa. Entendo, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, aplicando-se a penalidade prevista no inciso I do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré DEBORA SANTOS LOURENÇO a: 1. perda do valor de R\$ 290.487,43 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), valor na data da propositura da ação, que deverá ser atualizada pela taxa Selic até o efetivo pagamento; 2. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por dez anos; 3. pagamento de multa civil de uma vez o valor do acréscimo patrimonial obtido, ou seja, três vezes o valor descrito no item 1; 4. suspensão dos direitos políticos por oito anos. Em relação ao pedido de perda da função pública, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação (soma dos valores descritos nos itens 1 e 3 acima), a ser pago pela Ré. P.R.I.

MONITORIA

0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e outras Obrigações, firmado entre as partes. Às fls. 190 e 193 a exequente requereu a desistência da presente execução, bem como requereu que a parte contrária fosse intimada. Às fls. 194 e 197, a parte contrária foi intimada e não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito EM CONTA-CORRENTE, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação a ré foi citada às fls. 25/26, contudo não apresentou embargos à ação monitoria. Às fls. 48 foi expedido a intimação, carta precatória, para que a ré efetuasse o pagamento da importância devida. A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos de desistência, nos termos de seu Manual Normativo (fls. 66/69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência em prosseguir com a execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018329-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, uma vez que o réu não foi localizado (fls. 89/92). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que não foi localizado o réu (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a desistência da presente demanda. Diante disso, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA FORMULADA PELA PARTE AUTORA às fls. 102, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que se consubstanciou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023241-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUO BOTTER)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e outras Obrigações, firmado entre as partes. Expedido o mandado de intimação para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, não houve o pagamento voluntário do executado (fls. 22/24). Às CEF requereu o bloqueio por meio do Bacen Jud, contudo, o referido deu resultado negativo (119). A Caixa Econômica informa que desiste da presente execução, bem como requereu a intimação da parte contrária. Às fls. 121, a parte contrária foi intimada e não se manifestou (fls. 121 e verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que houve o resultado negativo da ordem de bloqueio via BACENJUD. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002983-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULINA DAS GRACAS CARVALHO DE CAMARGO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e outras Obrigações, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu não efetuou o pagamento, bem como não apresentou embargos à ação monitoria (37/39). Às fls. 60 a exequente requereu a desistência da presente execução, bem como requereu que a parte contrária fosse intimada. Às fls. 61 e 64 a parte contrária foi intimada e não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. O feito foi sentenciado às fls. 75/79, julgando improcedentes os embargos monitorios, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo. A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos de desistência, nos termos de seu Manual Normativo (fls. 154). O executado foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, não se manifestou, conforme certidão de fls. 158. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência em prosseguir com a execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018316-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMAR ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, uma vez que o réu não foi localizado (fls. 89/92). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que não foi localizado o réu (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a desistência da presente demanda. Diante disso, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA FORMULADA PELA PARTE AUTORA às fls. 102, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que se consubstanciou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019415-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTINA MIRANDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação a ré foi citada às fls. 40, contudo não apresentou embargos à ação monitoria. As fls. 43 foi expedido o mandado de intimação, carta precatória, para que a ré efetuasse o pagamento da importância de R\$ 14.458,14 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Intimada a parte autora para retirar a carta precatória expedida e comprovasse sua distribuição (fls. 50). A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadraram-se nos casos de desistência, nos termos de seu Manual Normativo (fls. 51 e 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em falta de interesse em prosseguir com a execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001496-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO TADEU DE SANTANA TAVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado por hora certa às fls. 31, contudo não apresentou embargos à ação monitoria. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência de presente feito, uma vez que presente caso se encontra nos casos de possíveis desistências, de acordo com o manual normativo da CEF (fls. 44 e 47). Intimada a parte ré para manifestar-se, não se manifestou, conforme certidão de fls. 51. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em falta de interesse em prosseguir com a execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001501-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, uma vez que o réu não foi localizado (fls. 35). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que feito se enquadra nos possíveis casos de hipótese desistência (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requereu a desistência da presente demanda. Diante disso, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA FORMULADA PELA PARTE AUTORA às fls. 48, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que se consubstanciou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005492-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA NUNES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, uma vez que o réu não foi localizado (fls. 31/51). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que feito se enquadra nos possíveis casos de hipótese desistência (fls. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requereu a desistência da presente demanda. Diante disso, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA FORMULADA PELA PARTE AUTORA às fls. 56, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que se consubstanciou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006495-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DEMARIO RIZZO

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, uma vez que o réu não foi localizado (fls. 32/33). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que feito se enquadra nos possíveis casos de hipótese desistência (fls. 71). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requereu a desistência da presente demanda. Diante disso, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA FORMULADA PELA PARTE AUTORA às fls. 71, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que se consubstanciou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0033679-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033679-0) - RODRIGO LUZ(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em face de RODRIGO LUZ, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a exequente requereu providências para apropriação do valor total depositado na conta 00265.005.86404380-8 pela Caixa Econômica Federal, referente ao valor devido a título de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001542-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001542-3) - EDUARDO GUERINO RONDINO X ELFRIDA MARCONDES BERLING X ELIZABETH ROSA DE ARAUJO X ELZA NICEZIO DE BARROS FRANCISCO X IZETE GUADAHIM X JOAO DAVID CARVALHO X JOSE SERAPHIM FILHO X JOSUE WALTER LEDESMA X LUIZ CATSUMI MATSUMATO X LUZIA TIEMI HOCAMA SANGREGORIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte exequente concordou com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, bem como requereu a extinção da presente, uma vez que houve a satisfação do crédito (fls. 381). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o Alvará Judicial, bem como juntado o referido Alvará liquidado às fls. 356. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006795-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006795-0) - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a Caixa Econômica Federal informou que providenciou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimada a parte exequente, esta requereu a extinção da presente, nos termos do artigo 924 III, 925, ambos do Código de Processo Civil (fls. 290). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015830-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFATHA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X DEBORA REGINA SANCHEZ RAMPASSO X TULIO ROBERTO RAMPASSO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 118.973,12 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Cédula de Crédito Bancária - CCB, firmado entre as partes. Citado (fls. 90/91), não foi penhorado bens, nem houve apresentação de embargos à execução. A exequente informou que dívida foi paga, bem como solicitou a extinção do processo por falta de interesse no seu prosseguimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A exequente informou que as partes transigiram. Não juntou cópia do acordo (fls. 120). Requereu a extinção do feito por ausência de interesse (art. 485, inciso VI, do CPC). De rigor, a extinção do feito por carência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL, em que sustenta haver omissão, contradição e erro material na sentença de fls. 114/116. Alega que a sentença foi omissa quando deixou de especificar em que termos exatamente julgou procedente o pedido do impetrante e que providência deve ser adotada pela impetrada. Aduz contradição em relação à fundamentação da sentença, incorrendo em julgamento ultra petita, uma vez que não foi formulado pelo impetrante pedido de reconhecimento de ilegalidade da compensação de ofício e erro material em relação à fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em favor do advogado da impetrante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Inicialmente, analise o vício apontado de contradição, entendendo que não assiste razão ao embargante, ainda que se tenha partido de outra premissa para reconhecer a ilegalidade do procedimento adotada pela autoridade impetrada, não há como se alegar julgamento ultra petita neste caso, pois, o impetrante objetiva que seja declarada a ilegalidade do procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal. Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. No tocante aos erros materiais neste ponto acolho para que da sentença passe a constar o seguinte: "...Portanto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar ilegal o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos na inicial. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitados, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - DANIELLE PRINCIER COMIL/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COMIL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como devidamente liquidado. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5) - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, bem como juntada aos autos os extratos de pagamento das requisições expedidas (fs. 228/230 e 246/247)Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E RS082205 - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução de sentença em face da GOCIL - SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Alvarás Judiciais, bem como juntado os mesmos liquidados às fs. 5214/5218Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013881-53.2003.403.6100 (2003.61.00.013881-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ZERBINI

Trata-se de execução de sentença em face da FUNDAÇÃO ZERBINI, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, bem como requereu a homologação do acordo firmado entre as partes. A União Federal requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor devido. A executada juntou aos autos a guia de pagamento do valor devido (fs. 779/780, 798 e verso e 807).Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, homologo o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Fundação Zerbini e julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.No tocante ao cumprimento de sentença requerido pela União Federal, tendo em vista a quitação integral do débito pela Fundação Zerbini e julgo extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FACIL, firmado entre as partes. Devidamente citado os réus, às fs. 109/111 não apresentaram embargos monitoriais, bem como efetuaram o pagamento do débito. As fs. 112, configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza execução da dívida na forma do disposto no artigo 475-J e seguintes do CPC. A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos de desistência, nos termos de seu Manual Normativo (fs. 197). O executado foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, não se manifestou, conforme certidão de fs. 201. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em falta de interesse em prosseguir com a execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021254-57.2011.403.6100 - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA

Trata-se de execução de sentença em face da SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a exequente requereu a conversão dos valores depositados às fs. 108, 110, 113, 116, 118, 120 e 122 em renda da União Federal (fs. 123 verso). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020253-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MESSIAS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MESSIAS SOUSA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação o réu foi citado às fs. 26/27, contudo não apresentou embargos à ação monitoria. A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos de desistência, nos termos de seu Manual Normativo (fs. 40). O executado foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, não se manifestou, conforme certidão de fs. 44Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa a falta de interesse no prosseguimento da presente execução. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em falta de interesse em prosseguir com a execução do título. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII c/c 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, prestigiando o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021487-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anoto-se o novo valor dado a causa.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolla as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIE CAROLINE DEVEVEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024399-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exceções têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE SOUZA YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: MOIRA REGINA DE TOLEDO ALKESSUANI - SP185807, SIMONE ROCCA D ANGELO - SP150081
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Providenciar a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Recolhimento das custas remanescentes (atentando para o valor mínimo – R\$ 10,64);
- b) Manifestação, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de evidência.
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, RENATA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, RENATA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, RENATA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judiciária proposta por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de urgência para garantir o débito tributário a que se referem os autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129 por intermédio do imóvel matrícula nº 34.521 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, seja determinado que os mencionados débitos não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal e não acarretem a inclusão do nome da autora no CADIN Municipal de São Paulo.

A parte autora relata que é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda e possui como objeto social a prestação de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica e a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Informa que o réu lavrou os autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129 para cobrança dos valores correspondentes ao Imposto sobre Serviços – ISS devido na qualidade de substituta tributária no exercício de 2010 (processo nº 2015.00.488182).

Afirma que, em 20 de janeiro de 2016, apresentou Impugnação ao Lançamento Tributário (processo SEI nº 6017.2016/0000456/2) e, em 08 de março de 2016, juntou Impugnação ao Comunicado CADIN nº 118542.

Narra que, em 07 de junho de 2016, foi proferida decisão que julgou:

a) improcedentes as impugnações opostas aos autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.777, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102 e 67.158.110, 67.158.129;

b) parcialmente procedentes as impugnações opostas aos autos de infração nºs 67.157.637, 67.157.769, 67.157.785 e 67.157.874, retificando-os;

c) procedentes as impugnações opostas aos autos de infração nºs 67.157.734, 67.157.742, 67.157.793, 67.157.866, 67.157.912 e 67.158.030.

Notícia que, em 30 de agosto de 2017, interpôs recurso ordinário (processo SEI nº 6017.2016/0000456-2), pendente de julgamento.

Alega que, embora tenha apresentado recurso ordinário pendente de julgamento, foi inscrita no CADIN e, em 14 de dezembro de 2017, protocolou nova Impugnação ao comunicado CADIN (processo SEI nº 6017.2017/0052873-3), ainda não apreciada.

Argumenta que, nos termos da Lei Municipal de São Paulo nº 13.701/2003, apura o ISS devido pelos tomadores de serviços e, se devido, o imposto é retido e recolhido por intermédio do SIAFI.

Destaca que "por meio de tal procedimento, em relação às Declarações de Serviços (DES) (Doc. 16) relativas ao exercício de 2010, no qual constam os serviços tomados pelo SERPRO, o respectivo valor do documento, a base de cálculo do ISS, a alíquota, o valor do ISS retido e CNPJ/CPF do prestador, foram realizados os devidos pagamentos do ISS via SIAFI, conforme Documentos de Arrecadação (DAR) (Doc. 17), pagos à época, não devendo subsistir os pretensos débitos tributários constantes nos autos de infração nº 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110, 67.158.129" (id nº 4163353, página 17).

Ao final, requer a anulação do débito tributário referente aos autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129, bem como o levantamento da penhora do imóvel oferecido em garantia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para garantir o débito tributário a que se referem os autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129 por intermédio do imóvel matrícula nº 34.521 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista que a parte autora oferece imóvel em garantia aos débitos decorrentes dos autos de infração acima descritos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré acerca da garantia apresentada.

Diante disso, cite-se o Município de São Paulo para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da garantia apresentada pela parte autora, independentemente do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306, FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor busca ver reconhecida a invalidade de execução extrajudicial levada a efeito pela demandada, especialmente o ato de consolidação da propriedade, aduzindo ser a via eleita abusiva, pois inconstitucional, bem como advoga que o procedimento descuro do contraditório, não tendo ocorrido a regular e imprescindível notificação extrajudicial, tendo a CEF se recusado a renegociar o débito e sem apresentar o real e efetivo montante devido. Aduz, ainda, que a CEF consolidou a propriedade sem o pagamento do ITBI.

Pede antecipação de tutela para que a ré se abstenha de levar o bem imóvel à leilão na hasta aprazada para o dia 17 de janeiro de 2018.

É a summa do pleito.

A questão da competência será dirimida apenas ao final, dado o estado de urgência da questão a ser imediatamente enfrentada.

O leilão iminente revela o risco na demora, fundamento da tutela de urgência postulada, desvelando, assim, situação concreta a justificar a pronta prestação jurisdicional.

Todavia, ainda que haja o perigo aduzido, não se observa verossimilhança, muito menos prova inequívoca, nas alegações do autor.

A constitucionalidade da execução extrajudicial já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal anteriormente e inexistente, até o presente momento, guinada jurisprudencial a respeito. Veja-se, a respeito, o julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, assimmentado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Assim, o primeiro fundamento da ação não se mostra forte a ponto de justificar a imediata concessão de ordem judicial a obstar a atuação da ré.

Quanto à ausência de notificação, as alegações do autor soam contraditórias, vez que, segundo ele próprio "Devido ao atraso no pagamento de dezoito prestações, foi o Autor, devedor-fiduciante, notificado para purgar a mora.", de forma que não pode alegar que não sabia do estado de inadimplência que, aliás, é confessado. Note-se, ainda, que a alegação de ausência de notificação somente faz sentido se acompanhada do depósito do quantum devido, vez que a interpelação se presta à oportunização da purga da mora. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

[...]

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574808 / SP 000075-13.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 04.04.2017)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

[...]

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

8. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

[...]

7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

9. Agravo legal não provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

Como o autor nada depositou, a alegação não soa bem e não justifica a concessão da tutela de urgência.

A respeito da alegação do ITBI, entendo que o autor não demonstrou qual o interesse próprio como contratante (e não como mais um cidadão) em ver o imposto municipal pago, não servindo a tese a invalidar o ato jurídico que se quer ver infirmado.

Enfrentando a questão do ITBI na consolidação da propriedade, veja-se o que dizem Renaldo Limiro e Alexandre Limiro^[1] sobre o tema:

“Mesmo considerando o breve espaço disponibilizado neste local, entendemos ser oportuna a consideração de alguns aspectos tributários na alienação fiduciária de bem imóvel:

a) Exigência de ITBI para consolidação da propriedade em nome do fiduciário (credor): esta exigência viola o art. 156, II da CF, na medida em que este imposto só pode ser exigido em decorrência da transmissão onerosa e intervivos, de bens imóveis, ou de direitos reais a ele relacionados. No caso analisado, não há nem transferência de propriedade (a propriedade já é do credor fiduciário desde o registro da alienação fiduciária no Registro de Imóveis – art. 23), nem de direito real sobre bem imóvel. A posse direta, transferida do fiduciante para o credor fiduciário, não é sequer considerada pela lei civil como direito real (art. 1.225 do CC).”

Note-se, ainda, que em caso similar a este, relativo ao retorno da propriedade às mãos do alienante original na compra e venda com retrovenda, não incide (novamente) o ITBI, havendo, assim razões para crer que possa nem ser caso de cobrança do tributo, se já pago quando da alienação fiduciária em garantia. Isso dito em cognição sumária apenas para mostrar como soa inverossímil a alegação do autor.

Por isso tudo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Como se trata de ação visando fulminar ato registral relativo a bem imóvel situado em cidade abrangida por outra Subseção Judiciária Federal, DECLINO A COMPETÊNCIA. Remetam-se imediatamente os autos para a Justiça Federal em Taubaté/SP.

[1] ITBI e a alienação fiduciária de bem imóvel. Disponível em: http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7515imported_7485&catid=54&Itemid=184

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados" (00016898120004036104 e 00260904920064036100).

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao valor do débito objeto do processo administrativo n. 10880.036.689/96-30 e recolha custas judiciais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração com prazo de validade inferior a um ano, de acordo com o contrato social da empresa.

Saliento que as procurações juntadas anteriormente têm a mesma data e assemelham-se à procuração de id 3021972.

Ainda, o trecho "esta procuração tem validade de um ano" não está alinhado ao resto do corpo da procuração e gera um campo amarelo quando o cursor do mouse é posicionado sobre o texto, conforme pode ser verificado na captura de tela em anexo.

Assim, concedo à impetrante o prazo final de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO AMBROGI CINOTTO - SP386306, FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 4167268: O autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (id 4132018), bem como da decisão de id 4082585, que retificou de ofício o valor da causa.

As questões trazidas já foram apreciadas, cabendo ao autor apresentar o recurso cabível contra as decisões caso não concorde com seu teor.

Intime-se o autor e aguarde-se a juntada da contestação da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SELEME HEINZEN - SC50270, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SELEME HEINZEN - SC50270, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do IPI sempre que, após o desembaraço aduaneiro de operação em que a autora figure na declaração de importação como "importador", em importação por conta própria e por encomenda ou como "adquirente" de mercadoria, em importação por conta e ordem de terceiros, o bem nacionalizado não sofra qualquer ato de industrialização.

A autora narra que possui como objeto social a importação de produtos de consumo em operações por conta própria e por conta e ordem de terceiros, na qualidade de adquirente das mercadorias importadas, as quais são revendidas sem qualquer operação que lhes modifique a natureza e a finalidade ou, ainda, que as aperfeiçoe ao consumo. Contudo, a autoridade fiscal exige o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido da legalidade da incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas.

Todavia, ao enfrentar a mesma matéria na Ação Cautelar 4129, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em cognição sumária, que a incidência do IPI na revenda de importados viola o princípio da isonomia e, em 30 de junho de 2016, foi declarada a Repercussão Geral da matéria nos autos do RE nº 946.648 (tema 906/STF).

Alega que "sobre o importador como agente econômico, incidem duas naturezas jurídicas distintas quando da operação de introdução no mercado doméstico da mercadoria estrangeira: em um primeiro momento, privilegiando o princípio da isonomia, assume a condição de industrial por equiparação para, por meio do desembaraço aduaneiro, introduzir no mercado interno o produto industrializado no estrangeiro. No segundo momento, despidido da condição de importador, pois que extinta a relação jurídica da importação ante o desembaraço aduaneiro, transmuta-se em mero comerciante, promovendo a circulação da mercadoria estrangeira equiparada a nacional por meio da revenda" (id nº 4183031, página 07).

Sustenta a inconstitucionalidade da equiparação do estabelecimento importador a industrial no momento da revenda das mercadorias nacionalizadas.

Aduz que a efetiva ocorrência de industrialização legítima a incidência do IPI na saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é contrário ao quanto advogado pela autora, veja-se:

"5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". (STJ, EDIV no RESP 1.403.532)".

Todavia, antes a posição do STJ era favorável ao pleito, como demonstra o resultado dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.384.179:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.**

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos".

O caráter constitucional da questão foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que já admitiu a Repercussão Geral de Recurso Extraordinário:

"**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.648 SANTA CATARINA**

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :POLIVIDROS COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) :DEAN JAISON ECCHER RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO.(A/S) :FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP ADV.(A/S) :CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(A/S)

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin".

Embora reconheça a existência do precedente mencionado pela parte autora (sentença proferida no processo nº 0024761-84.2015.403.6100), tendo em vista a situação acima descrita, não observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, eis que a questão será melhor analisada após a cognição exauriente, por ocasião da prolação de sentença.

Diante disso, **indeferiu** a tutela antecipada pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA DE CARVALHO LUCAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para:

a) declarar a nulidade das questões 31, 58 e 62 da prova objetiva do XXIV Exame de Ordem Unificado, realizada pela impetrante em 19 de novembro de 2017, computando-as como corretas;

b) declarar a aprovação da impetrante na mencionada prova objetiva;

c) determinar às autoridades impetradas que incluam a impetrante e permitam sua participação na prova prático-profissional do XXIV Exame de Ordem Unificado (matéria trabalhista), a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2018, às 13 horas.

A impetrante relata que realizou, em 19 de novembro de 2017, a prova objetiva do XXIV Exame de Ordem Unificado e obteve trinta e oito pontos, dois pontos abaixo da pontuação necessária para realização da prova prático-profissional agendada para o dia 21 de janeiro de 2018.

Destaca que o item 3.4.1.4 do edital do certame determina que as questões da prova objetiva serão de múltipla escolha, com quatro opções e apenas uma resposta correta.

Alega que a questão nº 62, da prova Tipo 04, apresentou duas alternativas corretas, incluindo a opção assinalada pela impetrante.

Defende, também, que o gabarito oficial da Ordem dos Advogados do Brasil indicou como resposta correta à questão nº 58, a alternativa "d", porém a opção assinalada pela impetrante ("c") reflete a doutrina e a jurisprudência majoritárias.

Argumenta, ainda, que a questão nº 31 deve ser anulada, pois não apresenta resposta adequada ao enunciado proposto.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" – grifei.

Os itens 1.1.1, 4.3.1, 5.12 e 5.12.1 do Edital de abertura do XXIV Exame de Ordem Unificado, (documento id nº 4182552), estabeleceram

"1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)" – grifei

"4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado (...)" – grifei.

5.12. Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, **ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões.**

"5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando". – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem

" Art. 1º **O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.**

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem".

(...)

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem.

Parágrafo único. **Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.**

Art. 9º **A Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.**

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º **Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.**

§ 3º **Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem.**

Art. 10. Serão publicados os nomes daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem.

§ 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases.

§ 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal”.

Os artigos acima transcritos revelam que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e a correção das provas é efetuada por Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.

Diante disso, evidente a ilegitimidade do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo para responder aos termos da presente ação, eis que não possui poderes para atribuir pontuação à prova objetiva da impetrante e proclamar sua aprovação para a prova prático-profissional.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que: “no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)” 3. “O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrença de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). Ajurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso” (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. REEXAME DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil “Seção Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante, com sua conseqüente aprovação no X Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB (em sua redação originária, vigente à época) e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, §2º do Provimento). Inequivoca a legitimidade do Presidente do Conselho Federal da OAB para figurar como autoridade coatora, sendo este Conselho o responsável pela realização do Exame (daí o termo “Unificado”) e pela proclamação do seu resultado final (item 4.3.2 do Edital). Correta a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC (aplicável por força do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09), por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. 2. Ainda que não houvesse ilegitimidade, a solução seria a denegação da ordem, por improcedência do pedido. Em exame de qualificação profissional, a cargo da entidade de fiscalização, não cabe ao Judiciário tomar para si o critério de avaliação de provas e tampouco imiscuir-se nas notas atribuídas aos candidatos, estando a sua atuação limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 201351020013259, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 03/12/2014).

Deve, assim, ser aditada a exordial para que conste no pólo passivo a autoridade competente.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Cabe a intervenção judicial quando for constatado erro grosseiro da banca examinadora, não se podendo substituir os critérios de julgamento dos examinadores pelos parâmetros do magistrado e, ao mesmo tempo, não pode o Poder Judiciário negar acesso à justiça, desconsiderando a possibilidade de correção de injustiça, sob pena de chancela do arbítrio. Nesse sentido, dentre outros precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A tese sustentada pela União não fora propriamente negada pela instância recorrida, que fez constar no item 3 da ementa a menção de que, regra geral, “O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.
2. In casu, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região identificou particularidade que excepciona aquela regra, consistente na existência de erro grosseiro no gabarito apresentado, e determinou que “o próprio doutrinador que a comissão examinadora invocou para justificar a validade da questão afirmou, pessoalmente, que a questão é nula”.
3. Nesse cenário, a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que “se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa.”
4. Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal.
5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 500567, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.06.2014)

A respeito da primeira questão, a resposta da examinanda, no sentido da ocorrência da decadência, não se afigura, ao menos em cognição sumária, correta, por dois motivos, a saber: a ligação da vítima somada à confirmação em juízo revelam o intento claro de promoção da persecução penal do delito e, se isso não bastasse, ainda assim caberia a intimação da vítima para que dissesse, após a desclassificação delitiva, se tinha a intenção de representar o ofensor (nesse sentido, didaticamente, a Sentença da Justiça Estadual de Pernambuco disponível em <http://www.arquivojudicial.com/processo/cA6AcsdFu>).

A desnecessidade de forma específica para a representação é questão já pacífica na jurisprudência. Cito aqui, exemplificativamente, precedente do STJ:

Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, a representação, como condição de procedibilidade, não possui forma sacramental, prescindindo, assim, de maiores formalidades, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima ou seu representante para que se apure a responsabilidade criminal do agente (Precedentes do STF e do STJ). (STJ, RHC 15449, julgado em 01.04.2004)

A tese da autora no sentido de descabimento da nova intimação não se mostra absurda, havendo inclusive precedentes nesse sentido (p. ex. TJMG Rel. Des. Erony da Silva, 1.0687.01.007437-9/001(1)). Todavia, ainda assim não se afigura erro grosseiro da banca, ao menos primo *ictu oculi*, quando observado que a vítima não havia representado formalmente em razão de ter sido conduzida a persecução penal no sentido da repressão de crime outro de ação penal pública incondicionada, momento quando o ofendido é que chamou a força policial e depois confirmou o fato em juízo, inclusive imputando *animus necandi* ao réu.

A respeito da segunda questão, a impunibilidade de Pablo ao confeccionar a chave falsa que seria utilizada no furto decorre da ausência de conexão material entre sua atuação e a prática delitiva, na medida em que o instrumento não chegou a ser utilizado para a entrada no imóvel de onde subtraída a *res furtada*. Em que pese poder haver discussão sobre a hipótese e da opção marcada pela impetrante não se revelar manifestamente descabida, não se trata de erro grosseiro da banca a ser imediatamente corrigido.

Por fim, a última questão não parece ser nula, vez que a alternativa "a" não destoa, ao menos é o que se depreende em cognição sumária, do quanto previsto no art. 2º da Lei Federal 11.079/2004. Note-se, ainda, que a autora alega que não haveria resposta correta, diferentemente das outras duas questões nas quais advoga que sua alternativa também seria acertada.

Assim, não havendo erros evidentes e sendo necessária à autora a adição de 2 questões para que fala a etapa seguinte do exame, entendo que resta ausente a verossimilhança necessária para a medida, pesando ainda o risco de eventual continuidade ensejar uma eventual aprovação que ensejaria um tomentoso debate sobre a manutenção ou não dos efeitos práticos do provimento liminar.

Dessa forma, **indefiro o pedido liminar.**

Adite-se a exordial. Prazo: 15 dias.

Depois, venham conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id nº 3565129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de contradição na sentença, pois inexistente litispendência com o mandado de segurança nº 0003764-34.2007.403.6109.

Argumenta que o presente mandado de segurança objetiva a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, afastando-se a Lei nº 10.637/14, a qual entrou em vigor em 01 de janeiro de 2015.

O mandado de segurança nº 0003764-34.2007.403.6109, por sua vez, foi impetrado em 2007 e possui como fundamento principal o argumento de que o ICMS não integra a regra-matriz de incidência descrita nas leis vigentes à época da impetração.

É o breve relatório. Decido.

-

Observe que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intimem-se a autoridade impetrada e a União Federal para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte embargante, mantenho cautelarmente a eficácia da decisão que deferiu a medida liminar (id nº 1456355).

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024998-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI

DECISÃO

Id nº 4064105: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão id nº 4009199.

Sustentam a necessidade de concessão de tutela antecipada para autorizá-los a promover a entrega de ofício ao Banco Bradesco, comunicando o depósito judicial das parcelas devidas, bem como para que o credor fiduciário se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem, ainda, que os réus se abstenham de promover a expropriação extrajudicial do imóvel, sendo os autores mantidos na sua posse.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Destaco que o depósito judicial das prestações mensalmente devidas, autorizado pela decisão embargada, inibe os efeitos da mora e, desde que regularmente efetuado, impede a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela parte autora para destacar que o depósito judicial das prestações mensalmente devidas pelos autores ao Banco Bradesco inibe os efeitos da mora, devendo o corréu Banco Bradesco abster-se de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de adotar qualquer medida para cobrança das parcelas devidas.

Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco e cite-se os réus, nos termos da decisão id nº 4009199.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025652-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de id 3943830 por seus próprios fundamentos.

A questão já foi analisada e os documentos trazidos em momento posterior pela parte impetrada serão considerados quando da prolação da sentença. Ainda, mostra-se necessária a manifestação da autoridade impetrada para esclarecimentos acerca da situação atual dos pedidos de compensação formulados pela impetrante.

Assim, cumpra-se a decisão de id 3943830, mediante a notificação da autoridade impetrada, ciência do feito à União e, após, vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em despacho saneador (ID 3386034) a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópias legíveis do Processo Administrativo n. 2016.28157.

Houve ciência da União, que nada opôs (ID 3428200).

Verifico, entretanto, que alguns documentos continuam ilegíveis, em especial: Ordem de Missão Policial; Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (ID 3510667); Relatório de Missão Policial (ID 3510681) e Contrato de prestação de serviços de segurança privada – Doc. 02 (ID 3510769).

Dessa forma, concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora em Doc. ID 3510658.

Com o cumprimento da determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025265-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SELMA CRISTINA ARAUJO, MICHEL HANNA RIACHI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, e corrigir eventuais falhas, conforme art.4, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.

Certifique a Secretaria o necessário nos autos físicos, os quais serão arquivados oportunamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum ajuizada por VLT – VIEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP (VIEIRA TRANSPORTES) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 3735601, enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade do ato administrativo que o originou, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, ou, caso já efetivada, que seja procedida sua imediata retirada, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Relata que a autuação tem fundamento na Resolução nº 3.056/2009, que teria sobreposto, equivocadamente, situação já abalizada pelo Código de Trânsito Brasileiro, extrapolando o limite da razoabilidade ao impor, nos termos de seu artigo 34, sanção vinte e cinco vezes maior que a prevista pelo artigo 278, c/c 209 e 258 do CTB.

Sustenta, assim, infração ao princípio da hierarquia das normas, requerendo a anulação da Notificação de Autuação nº 10010400105993016, referente ao auto de infração nº 3735601.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da Vigesima Quinta Vara Federal Cível desta Subseção, que proferiu a decisão de ID nº 1782283, determinando a redistribuição do feito por conexão à ação de autos nº 5009018-75.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 286, I do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Autora requereu a reconsideração da decisão, por considerar que os pedidos formulados nas duas demandas eram distintos, afastando a hipótese de conexão (ID nº 1800994).

O pedido foi negado nos termos da decisão de ID nº 2665438, concretizando-se, na sequência, a redistribuição do feito a este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a alegada conexão entre a presente demanda e a retratada nos autos da ação de procedimento comum nº 5009018-75.2017.4.03.6100, determinando a reunião dos procedimentos, nos termos dos artigos 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar o pedido de tutela antecipada formulado pela Autora em caráter liminar, tendo em vista a alegada iminência de prejuízos decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Entendo que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, pretende a parte-autora tutela provisória visando à suspensão da exigência de multa por infração prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

(...)

Por sua vez, foi editada com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 3.056/2009, dispondo que:

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte

(...)

No caso dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 3735601 (ID 1715260) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 11.03.2016, em relação ao veículo Placa DTC7756, de propriedade da parte autora, o qual, no Km 104 da BR 040, no Município de Duque de Caxias, RJ, evadiu-se da fiscalização da ANTT.

No caso em questão, a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 3.056/2009 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado na autuação ora combatida.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. ANTT. COMPETÊNCIA. ART. 24, IV E XVIII DA LEI Nº 10.233/01. INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009, ART. 34, VII. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. “Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, **não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001**. Precedente (REsp 1635889 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0192290-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016) 2. Compulsando os autos observa-se que apesar de inexistir comprovação da entrega da notificação inicial acerca da autuação da infração nº 2414187, conforme a própria autarquia aduziu no processo administrativo, foi promovida a citação por edital, promovendo-se a notificação ficta da autuada, o que supre eventual ausência de ato pessoal. Além disso, extrai-se dos autos administrativos, mais precisamente dos documentos de fls. 96/96-v e 104-v/105, que foram encaminhados (e devidamente recebidos) para o mesmo endereço daquele contido na notificação inicial, que, inclusive, é idêntico ao do cadastro da RFB, presumindo-se a efetiva entrega. 3. Ainda que fosse considerada a ausência de notificação inicial para fins de contraditório e ampla defesa, constata-se que a requerente manejou tempestivamente recurso administrativo impugnando a autuação, arrazoado este que foi devidamente apreciado e rejeitado. Vislumbra-se, portanto, ausência de qualquer prejuízo à demandante, notadamente em razão da apreciação tempestiva de suas razões administrativas. Não havendo prejuízo demonstrado, não há nulidade a ser reconhecida. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.” Grifei.
(APELAÇÃO 00013255020164013309, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2017 PAGINA:.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLÍCIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. 1. **A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001. 2. Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução,** deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 3. Apelação conhecida e desprovida.”
(APELAÇÃO 00748395920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2017 PAGINA:.) grifei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.”
(APELAÇÃO 00413396520144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2017 PAGINA:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ademais, nos termos do artigo 313, V, “a” do Código de Processo Civil, determino a **suspensão do feito** até prolação de sentença nos autos da ação de procedimento comum nº 5009018-75.2017.4.03.6100, que deverá decidir conjuntamente as demandas ora reunidas.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação de procedimento comum nº 5009018-75.2017.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-68.2016.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOVINA COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016065-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE THADEUDA ROCHA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e o recolhido, se houverem.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015148-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$1.835,42.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região – Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DIF3 CJH:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do fato, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$1,835.42, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-77.2017.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER LOPES ARAUJO MORAIS - SP374435, FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA - SP318408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$7.500,00.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJJ:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do fato, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$7.500,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MAFFEZOLI LEITE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016705-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARTUR AMOROSINO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016993-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA BOTELHO CAMARINHA QUEIROZ VUOLO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017146-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CANDIDO JOSE BANDEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017218-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLO RENATO BORGES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017283-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA BERNICE TORRES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017921-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA NUNES PASCON

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017973-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE ROTHER PIEDEDE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017996-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA HELENA DA ROCHA ZATITI DE PAULA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018021-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH ROCHA SAMPAIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018205-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE TINTI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018211-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA GOMES VALIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021730-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO BARRETO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018237-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO KENJI SUGO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018446-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018450-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELY ANA COGGIOLA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018748-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO RUI GOMES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018835-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018839-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018847-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIOLA OTELAC

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019059-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIULIO RAFAEL CARROZZO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019132-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019197-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE DE VITIS SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019396-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE TORAL HIDALGO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020861-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVA DI FIORE COIMBRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020870-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACQUELINE GRACE FERNANDEZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022630-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022583-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028073-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA LEMES - SP113776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à requerente para a comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em tempo, deverá a requerente apresentar novas cópias das faturas de cartão de crédito acostadas aos autos, uma vez que o sistema interno do Tribunal de Justiça de São Paulo inseriu marca de validação de documento, impedindo a leitura dos valores lá constantes, essenciais para a devida análise do mérito.

Por fim, há de se considerar que a Ação de Consignação em Pagamento, conforme previsto no art. 334 e seguintes do CC, tem lugar no caso de recusa ou não identificação do credor, hipóteses estas não encontradas na presente ação, uma vez que o credor figura isoladamente no polo passivo, e a não há prova da recusa no recebimento pela requerida.

Ademais, a mera contestação parcial do débito, para anulação de dívida, é matéria atrativa do procedimento ordinário, devendo eventual pedido de consignação em pagamento ser adjacente àquele processo, de modo a impossibilitar o processamento do procedimento especial.

Assim, promova a autora a emenda à inicial, adequando-se a ação ao rito do procedimento ordinário, tudo no prazo de 15 dias.

Com a resposta, retifique-se a autuação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027948-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EAST SIDE PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$7.223,34.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de dez parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do fato, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$7.223,34, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020422-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS SABIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294, FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

EXECUTADO: JOSIANE IDA PELLERES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PIRAJA - SP350532

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo prazo de 15 dias para o Condomínio requerente comprovar o recolhimento das custas processuais a esta Justiça.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5020561-75.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DURVAL SCHULTZ BARBOSA, ALTAIR DE JESUS LOURENCO, ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA, NILTON ADRIANO DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA ALMEIDA, OSMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a(o) requerida(o), para processamento da presente ação de Protesto, nos termos do art. 726, §2º e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014501-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014588-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$93.108,98, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELEI DIAS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SPI71380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Jocilei Dias da Silva Lopes** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.

Saliente-se que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLUT CONFECCOES EIRELL, NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SPI86004
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SPI86004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverão as autoras regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze), a fim de:

- atribuir valor à causa que corresponda ao benefício econômico que pretendem alcançar, complementando as custas iniciais;
- apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel registrado sob nº 26.101, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis/SP;
- apresentar comprovante de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como informar seus respectivos endereços eletrônicos (art.319-CPC);
- visto que os quadros que constam no ID 4144006, págs. 16, 37 a 39, estão ilegíveis, reapresentá-los.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015471-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICELENE SZOKE

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$77.240,62, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014897-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$132.386,59, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014955-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E ESFIHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$57.697,11, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014982-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNO DE BARRO PAO DE QUEIJO E SALGADOS LTDA - ME, ANGELA MARIA ROBUSTI, SERGIO PAULINO DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$33.694,69, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015570-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANY LOPES DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$96.564,28, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015541-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA, NILTON PEREIRA LIMA FILHO, NILTON PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$140.055,12, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3) - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 545: intime-se o Dr. Cassio Aurélio Lavorato, OAB/SP 249.938 para regularizar sua representação processual, esclarecendo ainda, qual(is) parte(s) representa, corroborando o ato praticado à fl. 545, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores. Após, tomem conclusos. I.C.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que a INFRAERO busca o adimplemento do contrato de prestação de serviços estabelecido com a ré Receptiva Participações e Empreendimentos Ltda., ajuizada em 12.04.2007. Em 16.04.2007, foi determinada a citação da ré, todavia, as quatro primeiras tentativas foram negativas, consoante certidões de fls. 98, 108, 213, 233/236. Diante desse quadro, a autora informou, à fl. 242, novo endereço para citação na pessoa do sócio Sérgio Santos Silva. Conforme se verifica às fls. 251/252, em 06.03.2013, a empresa-ré foi citada na pessoa do representante legal indicado pela autora. Visto que a autora não comprovou que Sérgio Santos Silva era, à época da citação, representante legal da ré, à fl. 258 e verso, foi declarada a nulidade do ato citatório de fls. 251/252, bem como da decisão que decretou a revelia da ré (fl. 255). Além disso, foi determinado à autora que apresentasse extrato atualizado da JUCESP, no qual constassem os atuais representantes da empresa. As fls. 264/266, a INFRAERO apresentou ficha cadastral da ré, junto à JUCESP, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 258 e verso, mantendo-se a citação na pessoa de Sérgio Santos Silva válida. Feito o relatório, algumas considerações devem ser traçadas: a demanda foi ajuizada em 12.04.2007; b) o ato citatório positivo, na pessoa de Sérgio Santos Silva, foi realizado em 06.03.2013; c) o sócio Sérgio Santos Silva retirou-se da sociedade em 28.11.2000 (fl. 265-verso); d) de acordo com a ficha cadastral expedida em 27.07.2016, a empresa tem como sócios Rafael Canoso Martins e Cicero Cândido da Silva, e) o comprovante de inscrição cadastral junto à Receita Federal demonstra que foi dada baixa na empresa, por omissão contumaz. Passo à decisão. Revogo a decisão de fl. 269, proferida em evidente equívoco. Mantenho, pois, o decidido à fl. 258 e verso, quanto à declaração de nulidade da citação de fls. 251/252 e da decretação de revelia. Visto que o extrato da Jucesp colecionado às fls. 265/266 é de julho/2016, apresente a autora ficha cadastral atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, ainda, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando a informação contida à fl. 268, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. I. C.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 1683/1705: a considerar a manifestação da União Federal (AGU), deixo de aplicar a multa avertada à fl. 1681. Dê-se vista ao autor. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o fornecimento do medicamento ELAPRASE foi restabelecido. Cumpra a Secretária a determinação de fl. 1671, quanto ao pagamento do perito. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo supra, desde que restabelecido o fornecimento do fármaco, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as partes memoriais e, após, tomem conclusos para sentença. I. C.

002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CORQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO (SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 437/442, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil, bem como do cumprimento da Carta Precatória 206/2016 (fls. 454/479). Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA (SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fl. 1268), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0006859-89.2013.403.6100 - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de procedimento comum, originalmente proposta como ação de jurisdição voluntária (alvará judicial) promovida por SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS, visando o levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS da Autora, mantida junto à Caixa Econômica Federal. Inicialmente distribuída ao Meritíssimo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), foi determinada a redistribuição à Justiça Federal, em razão de presumida resistência da CEF. Recebidos os autos, foi determinada a intimação da Autora para regularização da petição inicial, nos termos da decisão de fl. 17. Após a regularização (fl. 19), foi novamente intimada a Autora para apresentação de cópias para formação de mandado de citação. A CEF, citada (fl. 07vº), apresentou a contestação de fls. 34-35vº, sustentado, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça do Trabalho, por tratar-se de recursos depositados pelo ex-empregador da parte autora em conta recursal. Com relação ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a inexistência de ordem de levantamento dos valores pela Justiça do Trabalho. À fl. 40, a Autora sustentou a competência material deste Juízo, aduzindo que a CEF não comprovou a alegada origem dos valores depositados. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 43-45). Às fls. 48-48vº, a CEF requereu a extinção do processo por inadequação da via processual. Foi proferida a decisão de fl. 50, intimando a CEF a informar eventuais dados complementares que permitam a identificação do processo trabalhista ao qual a conta da Autora estaria vinculada. A CEF prestou informações às fls. 51-51vº. À fl. 53, foi proferida decisão convertendo o feito em procedimento comum e intimando a Autora a manifestar-se sobre a contestação de fls. 34/35vº e as manifestações de fls. 48/48vº e 51/51vº. Às fls. 57-59 a Autora alegou que os valores que pretende levantar encontram-se depositados em sua conta vinculada ao PIS, tendo sido pagos por sua ex-empregadora desde a década de noventa. A CEF, por seu turno, manifestou-se novamente às fls. 67-68, alegando que os valores requisitados encontram-se depositados em conta recursal, indisponíveis para saque, por tratarem-se de depósitos efetuados pelo ex-empregador da Autora em garantia do juízo em recurso trabalhista, reiterando, assim, os termos das manifestações anteriores. Às fls. 69-69v, foi proferida decisão intimando a Autora a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 76 e 485, IV do Código de Processo Civil. À fl. 70 foi certificado o decurso do prazo concedido para regularização da representação processual da Autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A competência absoluta dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se de demanda convertida ao rito do procedimento comum, ao qual restou atribuído à causa o valor de R\$ 9.885,87 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I. C.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA (MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes autora e o corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla intimados para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 511/534, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a estimativa de honorários periciais informados às fls. 517/518. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se a perita judicial, Dra. Sílvia Maria Barbeto, por meio de correio eletrônico (silviaperita@terra.com.br), para início dos trabalhos, o qual deverá indicar o juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do art. 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Promova a parte ré, CEF, no prazo de 10 (dez), a juntada aos autos da documentação solicitada pela parte autora à fl. 519. Informe a parte ré, CEF, à fl. 520, que a via original do contrato nº 21.3056.003.0000004-8 está juntado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010906-04.2016.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível. No entanto, cumpre ressaltar, em se tratando de execução de contrato, a cópia do contrato é satisfatória para a instrução do feito, sendo desnecessário a apresentação do documento original. A necessidade da juntada do original do título que embasa a execução de título extrajudicial se restringe às execuções fundadas em título cambial, tendo em vista a possibilidade de circulação mediante endosso ou simples tradição. Assim sendo, providencie a parte ré, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o desentranhamento da via original do contrato nº 21.3056.003.0000004-8 juntado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010906-04.2016.403.6100 (com substituição por cópia autenticada naqueles autos), pois imprescindível para aferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato na realização da perícia grafotécnica. I. C.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS (SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0000120-66.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Fls. 1.167-1.173: vista à parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-66.2014.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por H8 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a fim de quitar os débitos tributários objeto do processo administrativo discutido nestes autos.Tendo em vista que a Lei n. 13.496/17, em seu art. 5º e prescreve que, para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, há a necessidade de desistência de eventual ação judicial e de renúncia do direito nela reclamado, a autora peticionou para requerer a extinção do feito, com fundamento no art. 487, III, c do Código de Processo Civil (fls. 287).A União peticionou às fls. 290 para informar que a parte autora não formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, razão pela qual não pode concordar com a extinção do feito formulada pela autora, nem com a exclusão dos honorários advocatícios, pois, conforme se observa na Lei n. 13.496/17, somente a desistência da ação e a renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, que exime a parte autora ao pagamento dos honorários. Dessa forma, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição da União de fls. 290.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE MEDICINA DO BRASIL(SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando que o réu não condicione o registro profissional dos egressos dos cursos de Medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo à obrigatoriedade de participação no chamado Exame do CREMESP, instituído por meio da Resolução CREMESP n.239/2012 e regulamentado pela Resolução CREMESP 247/2013, condenando-o a que exclua do prontuário dos médicos os resultados dos Exames do Cremesp, bem como que sejam retirados do site e de todos os meios de comunicação da entidade a divulgação sobre os resultados do referido exame. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 126), o réu apresentou contestação às fls. 128/181, aduzindo que a exigência de participação no exame não afronta os princípios da isonomia, proporcionalidade ou razoabilidade, sendo essencial à melhoria dos serviços médicos prestados no Estado.O autor apresentou réplica às fls. 191/196.A fl. 197 foi proferida decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, em face da qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020123-09.2014.403.0000.As fls. 251/254 foi juntada cópia de decisão proferida pelo E. TRF3 dando parcial provimento ao agravo de instrumento supramencionado, a fim de determinar ao réu que se abstenha de exigir dos egressos dos cursos de medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, como pré-requisito para obtenção do registro/inscrição profissional, a participação no Exame Nacional de Certificação Profissional - Exame do Cremesp.O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição da preliminar aventada pelo réu, bem como pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial (fls. 393/405).Após notícia de descumprimento do acórdão, foi proferida decisão que arbitrou multa no valor de R\$ 1.040.000,00, em desfavor do Conselho Réu (fls. 465/469), em face da qual este interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000662-80.2016.403.0000.Foi deferido o ingresso da Associação dos Estudantes de Medicina no Brasil como assistente simples do polo ativo (fl. 610). Na mesma ocasião, as partes foram instadas à especificação das provas que pretendiam produzir.O réu peticionou requerendo a produção de prova técnica gramatical, para o fim de dar a correta interpretação de texto ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, de acordo com o vernáculo brasileiro. Requereu ainda a designação de audiência de instrução (fls. 620/627).O autor informou não ter interesse na dilação probatória, bem como afirmou que o réu permanece descumprindo o v. acórdão (fls. 628/632).É o relatório. Decido.Ausentes as alegações preliminares, passo ao saneamento do feito.A questão discutida no feito é exclusivamente de direito, relativa à legalidade da exigência de participação no Exame do Cremesp como pré-requisito à inscrição do aluno egresso dos cursos de Medicina nos quadros do conselho profissional.Resta, portanto, indeferido o pedido de designação de audiência de instrução e produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista a presença, nos autos, de elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo.No tocante ao pedido de produção de prova técnica gramatical, verifica-se que este tem por objetivo desconstituir a interpretação dada por este Juízo ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como revogar a decisão que aplicou a penalidade em face do réu.A decisão de fls. 465/469 colacionou a literalidade da determinação proferida pelo E. Tribunal, bem como fundamentou o entendimento no sentido do descumprimento manifesto da decisão judicial pelo réu.Tratando-se de prova que não tem relação alguma com o objeto do presente processo, trata-se de pedido desnecessário à declaração ou à defesa do direito, com o nítido objetivo de criar embaraço à efetivação de decisões judiciais desfavoráveis ao réu e opor resistência injustificada ao andamento do processo, em prejuízo do Sindicato autor.Este Juízo é um órgão investido de poder para aplicar o direito aos casos concretos, na busca de solução aos conflitos de interesses das partes. Assim, insinuar que o Juízo não possui capacidade de interpretar textos provenientes de acórdãos configura verdadeira ofensa à sua atuação.Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a questão referente à multa foi inclusive apreciada pelo e. TRF, que decidiu pela manutenção da penalidade aplicada, determinando a exclusão apenas do montante correspondente a R\$ 10.000,00 (referente à veiculação de matéria relacionada aos exames em programa televisivo), nos termos da decisão que ora junto aos autos.Assim, resta indeferido o pedido.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.l. C.

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 170-171: registro que o Dr. Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341 não está constituído nestes autos. Logo, o substabelecimento de fl.171 não está revestido das formalidades legais para sua validade.Portanto, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (dias) para cumprir o determinado na audiência realizada em 06/12/2017, quanto à juntada de substabelecimento ao Dr. Ailton Souza Barreira, OAB/SP 181.124, sob pena de nulidade do ato praticado.Int.

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0019256-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl.111, uma vez que a parte autora, CEF, sequer comprovou nos autos o exaurimento das diligências junto aos cartórios extrajudiciais, restando outros caminhos à busca do réu. l.

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

0052089-65.2015.403.6301 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora diante da notícia do falecimento do corréu, Laércio Fim Marcenaria(fl.79), requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito com relação a esse demandado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré, CEF(fl.39/43), no prazo de 15(quinze) dias(arts.350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no art.337 do CPC, bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. I.C.

0001040-69.2016.403.6100 - GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP) e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés à fornecer as notas obtidas no ENEM e garantir sua participação no SISU. Subsidiariamente, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00. Afirma ser portador de dislexia, tendo noticiado sua condição quando da inscrição no ENEM. Embora tenha enviado os documentos necessários à comprovação, foi eliminado do certame, sob o argumento de que não teria atendido aos requisitos editalícios para comprovação de sua condição. Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INEP fornecesse a nota do autor no ENEM 2015, bem como que a União, após a divulgação das notas, garantisse sua participação no SISU posteriormente ao término das inscrições, concedendo-lhe prazo de 24 horas para tanto, por meio eletrônico ou físico, viabilizando os meios necessários para o cumprimento da decisão (fls. 72/74). Citado (fl. 84), o INEP apresentou contestação às fls. 85/92, aduzindo o não cumprimento dos dispositivos do edital pelo autor, uma vez que o documento apresentado não foi considerado idôneo para comprovação de sua condição de disléxico. Sustenta ainda a inócução de danos morais passíveis de indenização. Após sua citação (fl. 82), União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003423-84.2016.403.0000 (fls. 93/108) e apresentou contestação (fls. 109/130), sustentando ausência de direito à inscrição no SISU após o prazo, bem como a responsabilidade do INEP pela realização do ENEM e disponibilização dos resultados. Afirma só ter responsabilidade pela viabilização destes resultados por meio do SISU, não lhe sendo imputável qualquer ato danoso. A União voltou a peticionar às fls. 137/155, trazendo alternativas de cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aduz impossibilidade de extensão do prazo de participação no SISU, sob pena de prejuízo aos demais candidatos inscritos e também às instituições de ensino. Intimada para informar sobre o cumprimento da decisão (fl. 161), a União apenas juntou documentos relativos à exclusão do autor do exame do ENEM 2015 (fls. 163/166). Foi proferido novo despacho, intimando a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados pela União (fl. 168), que foi cumprido às fls. 169/172. É o relatório. Pela análise da decisão proferida em sede liminar, constata-se que em sede de cognição sumária, este Juízo entendeu que o documento apresentado pelo autor é suficiente para a comprovação de sua condição de disléxico. Desta forma, desconsidera-se o despacho de fl. 168, uma vez que o cumprimento da decisão judicial pelos réus não foi condicionado à comprovação da condição de disléxico pelo autor. A União informou a impossibilidade de efetivar a antecipação nos moldes concedidos, propondo duas hipóteses alternativas para seu cumprimento: i) para participação no SISU 2016/1, que o autor informasse o curso/instituição de ensino pretendidos, de forma que seja verificada a existência de vaga remanescente para sua inclusão em lista de espera; ii) na ausência de vagas remanescentes, utilização da nota do ENEM 2015 para participação da 2ª edição do SISU 2016. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em caso de descumprimento, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição da União de fls. 137/155, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem conclusos. I. C.

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0005868-11.2016.403.6100 - ADEMAR GONZAGA (SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça o fundamento legal de sua pretensão, enquadrando-a, se possível, entre as hipóteses de movimentação do saldo de FGTS previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, considerando, ainda, que sua demissão operou-se, provavelmente, por justa causa, nos termos do artigo 482, d da CLT. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009440-72.2016.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0011013-48.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0012182-70.2016.403.6100 - SAP BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SAP BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de efetuar a compensação dos créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgamento nos autos do Mandado de Segurança nº 0015527-40.1999.403.6100, no valor de R\$ 1.115.778,08 (um milhão, cento e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), tendo-se em vista manifesto erro na apuração do débito, declarando-se a nulidade e o respectivo cancelamento dos débitos inicialmente exigidos por meio do Processo Administrativo nº 16692-720.050/2013-29 e atualmente inscritos em Dívida Ativa da União por meio das CDAs números 80.7.16.005509-00 (PIS), 80.6.16.012536-77 (COFINS), 80.2.16.002922-54 (IRPJ), 80.6.16.012.535-96 (CSLL) e 80.6.16.012537-58 (multa), com base no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Narra a Autora ter incorporado, em 23/01/2013, a empresa SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA., sucedendo-lhe nos autos do processo administrativo nº 16692-720.050/2013-29 da Receita Federal, que tinha por objeto compensações não homologadas de créditos habilitados no P.A. nº 18186.000376/2007-33. Relata que sua antecessora usufruiu de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015527-2, afastando a exigência do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, de acordo com a base de cálculo e as alíquotas previstas na Lei nº 9.718/98, tendo sido autorizado o cálculo e o recolhimento, com base nas LCs 7/70 e 70/91 até ulterior decisão. Posteriormente, obteve acórdão parcialmente favorável perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, desobrigando a empresa de recolher o PIS e a COFINS com referência base de cálculo. Com o trânsito em julgado, a antecessora da Autora formulou à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação de créditos de PIS no valor de R\$ 157.644,23 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) e COFINS no valor de R\$ 958.133,85 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), originando o PA nº 18186.000376/2007-33. Deferido o pedido, a antecessora da Autora transmitiu uma série de PER/DCCOMPS, visando a compensação de débitos constituídos junto à Receita Federal a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A Receita Federal, por seu turno, houve por bem instaurar uma representação para validar o montante do crédito apurado e informado nos respectivos pedidos, originando o PA nº 16692-720.050/2013-29. A Autora alega que a intimação direcionada à sua antecessora (a essa altura, já incorporada) para apresentação de provas sobre os créditos informados foi dirigida à sede antiga da empresa, impossibilitando a comprovação exigida. Consequentemente, foi proferido o despacho denegatório das homologações requeridas, encaminhado, todavia, ao mesmo endereço, o que, segundo a Autora, impossibilitou a apresentação de inconformidade. Recorre, portanto, ao Judiciário a fim de impugnar os débitos inscritos em certidões de dívida ativa em razão do indeferimento da homologação dos pedidos de compensação, instruindo a inicial com as cópias e documentos exigidos pela Receita Federal nos autos do PA nº 16692-720.050/2013-29, mormente as questões veiculadas no Termo de Intimação Fiscal nº 1.001. Recebidos os autos, foi determinada a citação da União Federal (fl. 53). Às fls. 56-57, a Autora requereu a juntada de guias de depósito judicial no valor de R\$ 2.367.224,31 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), requerendo a intimação da União Federal sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados. Citada (fl. 78v), a União apresentou a contestação de fls. 80-83, alegando, em síntese, que a apresentação dos documentos comprobatórios deveria ter ocorrido na esfera administrativa, tendo a antecessora da Autora sido intimada para tanto, e devendo transcorrer em albis o prazo concedido. Aduziu, também, que tendo a Autora optado por comprovar os créditos na esfera judicial, deveria tê-lo feito de forma cabal, compreendendo, inclusive, perícia técnica, na medida em que o ato administrativo praticado reveste-se da presunção de legitimidade. Finalmente, sustentou que o devido processo legal foi observado pelo Fisco, pugnando pela improcedência da demanda. A Autora apresentou réplica às fls. 94-100. Às fls. 101-101v, este Juízo determinou a intimação da Autora para indicar qual seria o objeto da análise do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Às fls. 103-108, a Autora sustentou que por meio da realização da perícia técnica, deverão ser apuradas as bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, demonstrando-se o montante das receitas financeiras que compuseram tais bases e que delas deverão ser excluídas, conforme determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015527-2. Além disso, indicou os documentos que deverão ser examinados em perícia, bem como formulou quesitos. A União, intimada (fl. 109), manifestou-se contrariamente à realização de prova pericial (fl. 110). Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos da Autora em relação à realização de perícia contábil para apuração do crédito habilitado, é certo que também se debate nos autos a questão da existência ou não de vícios no PA nº 16692-720.050/2013-29 (momento, no que se refere à validade das intimações direcionadas ao endereço da empresa incorporada), o que ensejaria sua nulidade e, assim, o reexame administrativo da possibilidade de compensação. Isso porque, caso rejeitada a tese de nulidade do processo administrativo, restaria reconhecida a legalidade do Fisco na condução do procedimento administrativo que culminou com o despacho denegatório de compensação de fls. 89-89v. Ao mesmo tempo, não se trata de demanda cuja eventual procedência contemple a possibilidade de adiamento da aferição do crédito autoral para a sede de liquidação, tendo-se em vista a complexidade e a especificidade dos cálculos necessários. Trata-se, portanto, de questão prejudicial ao mérito, cujo enfrentamento deve anteceder a instauração de eventual produção de provas, evitando-se, assim, que sejam praticados atos processuais sem futuro aproveitamento. Por outro lado, considerando as manifestações das partes até o presente momento, tenho que a questão não foi suficientemente exposta ao efetivo contraditório. Assim sendo, intime-se a ré União Federal para que se manifeste sobre a alegação de equívoco no endereço de intimação da Autora, tendo-se em vista (i) o fato de que a incorporação da empresa Sybase Brasil Software Ltda. operou-se nos termos ata de alteração do contrato social de fls. 31-43, assinada em 31.12.2012, com o cancelamento de sua sede para todos os fins legais (item I, VI); e (ii) constar expressamente do extrato processual de fl. 92, no campo informações do interessado, a notícia da incorporação e o CNPJ da Autora como empresa adquirente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Autora, pelo mesmo prazo. Após, tornem imediatamente conclusos. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/Fls. 116-140: nos termos da r. decisão de fls. 113-114, fica a autor intimada da juntada de documentos pela PFN.

0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia de fl. 114, referente ao recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, do CPC. Int.

0014153-90.2016.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/295: vista ao Dr. Almir Goulart da Silveira da juntada da nova procuração às fls. 290/291, bem como do pedido de desistência às fls. 292, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I. C.

0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS (SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista as informações prestadas pela CEF à fl. 229, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 3º do CPC), informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. I. C.

0017297-72.2016.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0018033-90.2016.403.6100 - D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

PA 1,05 Nos termos do artigo 4º, III, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), se manifestar sobre a alegação, suscitada em preliminar de contrarrazões, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não cobertas pela preclusão, em razão de a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento.

0018588-10.2016.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0019633-49.2016.403.6100 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0020122-86.2016.403.6100 - PAULO VITOR DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de ação de procedimento comum visando ao fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab). Às fls. 155-162, foi concedida ao autor a tutela de urgência para que a União Federal fornecesse ao autor o medicamento em comento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 192-206), seguida de réplica às fls. 214-241. Em 10/05/2017, o autor noticiou, às fls. 247-248, não ter recebido o medicamento, requerendo, ainda, a intimação da União, do Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e da Coordenadoria de Demandas Judiciais, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que o fornecimento do fármaco fosse regularizado. Intimada, a União manifestou-se às fls. 254-257, demonstrando ter tomado as medidas administrativas para verificar o motivo do alegado descumprimento da tutela. Mais uma vez instada a manifestar-se, a União, às fls. 264-266, requereu fosse determinado ao autor que se dirigisse, trimestralmente, ao Ministério da Saúde, com a documentação necessária, a fim de retirar o fármaco. Às fls. 267-271, a demandada reiterou o pleito lançado às fls. 264-266, informando que, devido às características especiais, o medicamento deve ser acondicionado corretamente para garantir sua estabilidade química e física, de modo a manter sua eficácia. Às fls. 273-279, por petição protocola em 26/10/2017, o autor noticia o não recebimento do medicamento e reitera o pleito de fls. 247-248. Intimada a se manifestar quanto às alegações do autor, de fls. 273-279, mais uma vez, a União informou que o autor poderia retirar o fármaco pessoalmente, dirigindo-se ao Ministério da Saúde, com os documentos necessários. É o relatório. Decido. Defiro o pleito da União, a qual deverá fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços da unidade da rede pública de saúde que siga as normas para o correto acondicionamento e preservação do medicamento Soliris (Eculizumab). Consigno que a informação deve ser exata, para que o autor, ou a pessoa por ele autorizada, não tenha seus esforços frustrados. Ato contínuo, intime-se o autor para que, munido de receituário médico atual e documentos pessoais, dirija-se à unidade indicada pela AGU e retire o medicamento, a cada trimestre. Registro, por conseguinte, que o fármaco não mais será enviado à residência do autor, evitando-se, assim, eventual perecimento ou atrasos que poderiam prejudicar a saúde do autor. Indefiro o pleito do autor, lançado às fls. 247-248 e reiterado às fls. 273-279, para intimação do Ministério, Consultoria, Secretaria e Coordenadoria da Saúde, posto que medida inócua ao prosseguimento e desfecho da demanda. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 287: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado à fl. 286, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0020161-83.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES(SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP343787 - KIM MODOLO DIZ) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos por Maria Angélica da Costa Borges em face da decisão de fls. 614/615, alegando a ocorrência de omissão em relação a seu prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. No caso em tela, constata-se que, de fato, a decisão embargada concedeu prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente somente para a parte ré, deixando de se pronunciar sobre o prazo para prática de tais atos pela autora. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, e ACOLHO-OS, passando a parte final da decisão de fls. 614/615 a dispor nos seguintes termos: Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico (alessandracobra@hotmail.com), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C. No mais, mantida a decisão embargada, nos seus termos. I. C.

0022070-63.2016.403.6100 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 244: tendo em vista a manifestação da Dra. Juliana Stujan, perita nomeada à fl. 180, destituiu-a. Nomeio o Dr. Daniel Augusto Correa Vasques, CRM 105.210, endereço eletrônico: doutordaniel@gmail.com, médico psiquiatra para realizar a perícia deferida, salientando que a remuneração do expert será realizada de acordo com o programa AJG. Oportunamente, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0023969-96.2016.403.6100 - ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Vistos. Fls. 231-246v: vista à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024259-14.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Dado o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que o autor dê integral cumprimento às determinações de fls. 85, considerando que a ação foi protocolada em novembro/2016 e, até a presente data, o autor não promoveu os atos necessários à citação da ré. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0024642-89.2016.403.6100 - ANA MARIA ALVES DOS SANTOS X APARECIDA OLIMPIA DE OLIVEIRA X CINTIA CRISTIANA AZARIAS DA SILVA LIMA X ERIZANEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EUNICE MOURA DA SILVA X LUCIANA VIEIRA FERREIRA X LUZINETE OYA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X TANIA REGINA GRECCO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Verifico que às fls. 279/288 foram juntadas planilhas discriminando os valores individualizados para cada um dos 10 autores, que pretendem sejam restituídos. Assim sendo, acolho a petição de fls. 278/288 como emenda à inicial. A somatória destas quantias perfaz o valor total de R\$ 143.078,17 (cento e quarenta e três mil, setenta e oito reais e dezessete centavos). A decisão de fls. 275/276 verso estabelece, segundo entendimento do STJ, que nas causas de litisconsórcio ativo facultativo a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total (R\$ 143.078,17) pelo número de litisconsortes (10 autores). No caso em tela, o valor da causa é de R\$ 14.307,81. Considerando a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (valor do salário mínimo em 12/2017: R\$ 937,00 x 60 = R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0025256-94.2016.403.6100 - LAERTE GUGLIARA JUNIOR(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60-61: defiro o reembolso das custas recolhidas sob código equivocado. Providencie a Secretaria o necessário, de acordo com os dados fornecidos pelo autor. Registro que o autor ainda não cumpriu a determinação de fl. 59. Portanto, reitero à parte autora que: a) aponte, em moeda corrente, o valor da causa; b) recolha as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição; c) forneça cópia da contráfê e eventuais emendas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, haja vista o descumprimento das duas determinações anteriores (fls. 53 e 59). Int.

0000235-82.2017.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

BAIXA EM DILIGENCIA.Tendo em vista que o pedido final formulado na inicial abrange as filiais da autora, esta deverá aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de inclui-las no polo ativo do feito, apresentando a documentação cadastral e respectivas procurações, sob pena de apreciação do pedido somente em relação à empresa matriz.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.I.C.

0000864-56.2017.403.6100 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 231-233: ciência à autora.A considerar que a sentença de fls. 227-228 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.7º da Resolução PRES nº 142/2017, deverá a autora promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, a fim de possibilitar a remessa à segunda instância. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021707-38.2000.403.6100 (2000.61.00.021707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EMBARGADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 666/698 e fl. 701), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0005585-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FARIA VEICULOS LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018954-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

BAIXA EM DILIGENCIA.Preliminarmente, dê-se vista à parte embargada sobre o conteúdo da manifestação de fls. 99-99v e dos documentos de fls. 100-102, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010957-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Fls. 81-84: vista à embargante.Fl.86: vista à embargada.Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre os argumentos expendidos pelas partes (fls. 81-84 e 86).Int.Cumpra-se.

0000935-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002205-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABÍUS TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030201-57.1998.403.6100 (98.0030201-8) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Certidão supra: manifeste-se a Sra. Prescila Luzia Beluccio, no prazo de 10 (dez) dias.Cadastre-se, ainda, a drª. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503, para ciência do andamento da presente ação, tendo em vista sua nomeação como inventariante dativa, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar exclusivamente: LARANJAL AGRICULTURA LTDA., CNPJ 60.897.576/0001-25, em virtude das alterações cadastrais informadas às fls. 669/689 e 720/726.Recebo a petição de fls. 704/714 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a União Federal (PFN), para que apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 6039

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP349766 - TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015117-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005395-25.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 2105/2165: Manutenção a decisão de folhas 2103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 5022545-61.2017.403.0000 conforme determinado às folhas 2103.Int. Cumpra-se.

0007544-39.1989.403.6100 (89.0007544-6) - INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 164/165: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0040228-17.1989.403.6100 (89.0040228-5) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folhas 657:1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 175/180: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 711: Expeça-se ofício à entidade bancária, conforme requerido pela União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo da utilização do código 1074 quando da transformação em pagamento definitivo e se ainda for possível que proceda a alteração para o código 7512.Após a juntada da manifestação da CEF, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUEI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 745/752, 759/762 e 764/767: Com relação ao tributo IRPJ a parte impetrante efetuou o levantamento (folhas 695) e houve a conversão em renda para a União (folhas 727/729), conforme determinado às folhas 686, seguindo-se os valores constantes na planilha apresentada pela Receita Federal (folhas 637 - agosto de 2016): Data do depósito / valor depositado Valor a levantar Valor a converter / percentual 22.02.00RS 236.498,21 RS 42.327,43 17,90% RS 194.170,78 82,10% 22.02.00RS 415.197,82 RS 202.203,41 48,70% RS 212.994,41 51,30% 22.02.00RS 115.898,17 RS 20.742,95 17,90% RS 95.155,22 82,10 % Posteriormente, a autoridade administrativa apurou um erro material em sua planilha referente ao depósito efetuado no valor de RS 415.197,92, destacando que deveria ser convertido o montante de RS 234.655,78 e não RS 212.994,41 e apresentou a informação fiscal de folhas 745/752 (setembro de 2017). Foi ponderado pela União Federal que ocorreu erro material quando da elaboração da tabela de destinação decorrente da transposição do valor de juros devidos para o débito de ajuste do ano-calendário de 1998 do relatório Sical para o demonstrativo constante no despacho, que foi saneado com a apresentação da nova tabela (folhas 764). Instada a se manifestar a parte impetrante alega em suas folhas 759/762 que seja por preclusão argumentativa, ou pela completude da destinação resultante da expressão de vontade de ambas as partes, há que se reconhecer a improcedência da tentativa de inovação quanto ao que já foi decidido nos autos, e requer que a União se manifeste conclusivamente no que tange a destinação dos depósitos efetuados a título de CSLL. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar que a União Federal foi identificada da r. determinação de folhas 686 (novembro de 2016) em 16.01.2017 (folhas 696) e não recorreu desta ordem judicial (eb) a planilha de folhas 637 foi apresentada pela Fazenda Nacional e a parte impetrante concordou com os seus termos (folhas 679/681). Quando não há recurso de uma decisão judicial ela transita em julgado e não é mais possível rediscuti-la em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Este Juízo entende, em conjunto com a parte impetrante (folhas 759/762) que precluiu a chance de eventual rediscussão de valores no que tange ao tributo IRPJ, não havendo qualquer possibilidade de se rever a decisão de folhas 686 (de 23 de novembro de 2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06 de dezembro de 2016). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Fazenda Nacional apresentar a sua planilha com relação aos valores a serem levantados e convertidos no que tange à CSSL (em que pese seu pedido de prazo de 30 (trinta) dias às folhas 753) tendo em vista o tempo decorrido e que a União Federal teve acesso aos autos por várias vezes (10.07.2017 - folhas 730, 18.09.2017 - folhas 744, 30.10.2017 - folhas 763) e até a presente data não forneceu os valores que entende que devam ser levantados e convertidos. Dê-se vista à União Federal e, posteriormente, publique-se a presente determinação. 2. Folhas 765/767: Dê-se ciência as partes dos termos do ofício 4043/2017/PA Justiça Federal São Paulo/SP pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 778: Inicialmente, publique-se a presente determinação com a decisão de folhas 768/769. Folhas 771/777: Mantenho a decisão de folhas 768/769 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se nova vista à União Federal para identificação da presente determinação e para que apresente a planilha nos termos da decisão de folhas 768-verso, tendo em vista que a tabela não foi apresentada com a petição de folhas 771/777 e não há notícias nos autos quanto ao efeito que foi recebido o agravo de instrumento autuado sob o nº 5024083-77.2017.403.0000, devendo-se a decisão judicial (folhas 768/769) ser cumprida. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 784: Vistos. Inicialmente, publique-se a presente determinação com as decisões de folhas 768/769 e 778. Folhas 779/783: Manifeste-se a parte impetrante em face da informação fiscal da Receita Federal de folhas 780/783 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 632/638: Inicialmente, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da decisão constante às folhas 633/638. Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em face do pedido do BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA às folhas 632. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu os termos da r. determinação de folhas 981, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20 de abril de 2017, mesmo após o deferimento de prazos suplementares (folhas 983 - 30 dias, folhas 985 - 30 dias, folhas 987 - 15 dias): 1. Dê-se ciência à União Federal do andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias; 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo da parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 981 com intuito de possibilitar a análise deste Juízo quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos (depósitos para estes autos - folhas 703/722, 732/737 e 766/737). Ressalta-se que os depósitos comprovados às folhas 723/731 e 738/770 foram efetuados na medida cautelar autuada sob o nº 0008060-30.2006.403.0000 (antiga numeração 2006.03.00.008060-3) que tramita na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 30 (trinta) dias para a ciência da r. determinação de folhas 1451:b) manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do pedido dos impetrantes BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (folhas 1745/1746) e de suas planilhas constantes às folhas 1113/1115 (valores transferidos das contas abertas na entidade bancária do Egrégio TRF - 3ª Região para outras contas abertas na PAB/CEF/Justiça Federal que se encontram às folhas 935/938 e 965), tendo em vista que para o BANCO SANTANDER S/A já foram expedidos o alvará de levantamento (comprovação do levantamento às folhas 1056) e ofício de transformação em pagamento definitivo para a União Federal (comprovação do cumprimento pela CEF às folhas 1051/1053). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 1752: Inicialmente, publique-se a determinação de folhas 1749 com o presente despacho. Folhas 1751: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitados pela União Federal para cumprimento da decisão de folhas 1749, tendo em vista a plausibilidade da sua justificativa. Após o término do prazo supra mencionado, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0027024-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027024-1) - JOCIL BOGONI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 378/388: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015694-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015694-2) - BOMBREL S/A(SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021555-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021555-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019559-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019559-9) - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista a manifestação da União Federal de folhas 751/757 e o pedido da parte impetrante de folhas 773/774, defiro a expedição da guia de levantamento do valor total constante na conta nº 0265.635.280796-6 (depósito folhas 469 e 515), desde que seja apresentado substabelecimento para o representante processual Doutor Waldir Luiz Braga, OAB/SP 51.184 (vide substabelecimentos juntados após a alteração da denominação social da empresa impetrante de folhas 650 e 687). Após a juntada do substabelecimento dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) por 10 (dez) dias. Mediante a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos. Tendo em vista que o deslinde da ação foi favorável à DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS e que até a presente data a parte impetrada não cumpriu os termos da r. determinação de folhas 342, defiro pela expedição de guia de levantamento à parte impetrante como requerido às folhas 341 (depósito constante às folhas 124 e procuração às folhas 30). Após a juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. PÁ 1,02 Int. Cumpra-se.

0000202-05.2011.403.6100 - JOSE CICERO DOS SANTOS(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA E SP286559 - FERNANDA SPADA SALGUEIRO VAS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO E SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022348-69.2013.403.6100 - EURICO MARQUES DE LIMA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 229/248. Inicialmente, cumpra a parte impetrante o item 1 da determinação de folhas 188. Mantenho a r. decisão de folhas 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarda-se o deslinde do agravo de instrumento em Secretaria por 90 (noventa) dias e após este prazo no arquivo (sobrestado). Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0013685-63.2015.403.6100 - HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018012-51.2015.403.6100 - RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019648-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA LEONCIO & CANDIDO LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020743-20.2015.403.6100 - LARISSA BATISTA SILVA(ES023987 - DIEGO LIBARDI LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos. Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a entidade bancária procedeu a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada às folhas 107. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0024037-80.2015.403.6100 - SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 528/531: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020211-12.2016.403.6100 - ADRIANA BORBA CANATO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0022358-11.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE (SP116343) - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DE TARSO CAMARGO OPICE alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 321/324, que denegou a segurança, revogando a liminar concedida às fls. 249/250. Alega, em síntese, que há contradição no que tange à análise dos fundamentos apresentados pela embargante, em especial, em relação à hierarquia das normas, haja vista que a IN 1627/16 extrapolou o quanto disposto na Lei n. 13.254/16, bem como em relação à aplicação do princípio da presunção de inocência. Sustenta omissão com relação ao recolhimento efetuado a maior pela embargante ao optar pela adesão ao RERCT. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fl. 341). Em resposta, a Ré, ora embargada, apenas declarou-se ciente e requereu a notificação da sentença à 2ª Vara Federal de Niterói e à DERPF (fls. 342). Em despacho de fls. 343, determinou-se a intimação da DERPF para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, bem como a intimação da União para que esclarecesse o requerimento de notificação à 2ª Vara Federal de Niterói (fls. 342). As fls. 346 a União cumpriu o despacho de fls. 343. Não houve manifestação da DERPF sobre os embargos de declaração, conforme certidão de fls. 348. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o requerimento da União de notificação da sentença à 2ª Vara Federal de Niterói e à DERPF (fls. 342). Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasadas exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. No presente caso, não vislumbro a contradição alegada no que tange à hierarquia das normas ou à aplicação do princípio da presunção de inocência. A sentença concluiu que, não existindo na lei dispositivo que exija o trânsito em julgado, porquanto o veto apostado deixou claro que só a existência de decisão penal condenatória afasta a aplicação da lei, resta evidente que o instrumento de regulamentação, no caso, a IN RFB n. 1627/16, ao dispensar o trânsito em julgado, não está extrapolando os limites do diploma primário, mas, ao contrário, a Instrução Normativa está regulando exatamente a norma tal como existente, sem exceder a sua função regulamentadora. Quanto ao princípio da presunção de inocência, também restou claro na sentença que pela leitura do dispositivo legal, afere-se que é irrelevante saber se os sujeitos são realmente responsáveis (culpados) pelas condutas a eles imputadas; o que interessa é se, no momento da adesão ao RERCT, os sujeitos possuem contra si decisão penal condenatória, que é uma causa objetiva impeditiva do gozo do benefício. Assim, não se verifica violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que em momento algum se perquire acerca da culpabilidade dos sujeitos. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Quanto à omissão alegada, ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. Ofício-se a 2ª Vara Federal de Niterói e a DERPF, da sentença e desta decisão, conforme requerimento da Ré às fls. 342. P.R.L.C.

0000984-02.2017.403.6100 - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA 33653599822 (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO (SP194527 - CLAUDIO BORRIGO NOGUEIRA)

Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não providenciou a digitalização e a inserção destes autos no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do cumprimento pelo FAUSTO SANTORO NETO dos termos da determinação de folhas 123. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001406-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001406-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Tendo em vista que até a presente data o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO não providenciou a digitalização e a inserção destes autos no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do cumprimento pela parte impetrada/apelante dos termos da determinação de folhas 852 com a correção de erro material às folhas 853. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANOLON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHI - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E DF017512 - CAROLINA PIERRONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGETTI) X ELEN BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO (CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHI (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHI JUNIOR (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO (CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO (DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHI DO NASCIMENTO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHI (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM (SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI (Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WOLDSTEIN IRAN KUMMEL (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA (CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Folhas 4456/4458 e 4461-verso. Inicialmente, registra-se que cabe: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis cumprirem a ordem judicial de folhas 4371 (via Sistema CNIB - folhas 4376) e; b) total razão ao Ministério Público Federal em seus argumentos (folhas 4461-verso). Portanto, determino que se expeça ofício ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Maracanã - Ceará para que cumpra integralmente os termos da decisão de folhas 4371, ou seja, providencie as devidas anotações de indisponibilidade dos bens de todos os corréus constantes às folhas 4376, devendo informar e comprovar perante este Juízo o cumprimento desta ordem judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maracanã cumprir a presente ordem judicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento conforme estabelecido às folhas 4417. Cumpra-se. Int.

0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a petição de folhas 686/687 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 256.986,54, atualizado até dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021192-32.2002.403.6100 (2002.61.00.021192-6) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Aceito a petição de folhas 267/268 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 603,54, atualizado até 27.11.17, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO COMUM

000542-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORA intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO X SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA X CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/217: Tendo em vista que a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, informando o valor que entende devido, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando a expedição de alvará para levantamento do montante incontroverso apontado às fls. 197. Após, intime-se a interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento. Na sequência, diante da discordância das partes quanto à forma de atualização do crédito exequendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e elaboração dos cálculos, à luz do julgado. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021522-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

DESPACHO

Petição - ID 4173780 e 4173790: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4184024 e 4184030: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DOS SANTOS DIAS - SP259985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo que instrui o título executivo corporificado no Auto de Infração nº 0819000-2008-01382-8 (Processo Administrativo nº 19515 007419/2008-86), devendo, por consequência, ser extinta a execução (nº 0009424-37.2014.4.03.6182), além do Processo Criminal nº 0003213-85.2014.4.03.6181, determinando-se, ainda, o afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa, pois superior a 100% (cem por cento) do débito principal.

Infoma haver sido autuada 24/11/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, Cidade de São Paulo, através do Auto de Infração nº 0819000-2008-01382-8 (Processo Administrativo nº 19515 007419/2008-86), sob pretensão omissão de receita, proveniente de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e omissão de receita referente a depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, perfazendo assim um crédito tributário no valor de R\$ 2.242.101,44 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme afirma o auditor fiscal em seu relatório conclusivo, fatos estes apurados nos anos calendários 2003/2004/2005.

Afirma haver apresentado Impugnação ao lançamento, em 23/12/2008, a qual fora apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), bem como Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 17-32.949, o qual foi apreciado pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, em sessão do dia 16/04/2013, composta por Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, os quais negaram provimento ao recurso, através do Acórdão 2202-002.252, tendo havido a inscrição do débito em Dívida Ativa sob o nº 80113011863-90.

Argumenta que a referida CDA não goza de liquidez e certeza, devendo ser anulada em razão (I) da incompatibilidade dos membros componentes da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF acima citados com o exercício da advocacia, pois na condição de julgadores de órgão de deliberação coletiva da administração pública não poderiam advogar, mas, à época do julgamento, os advogados e juizes do CARF Rafael Pandolfo, inscrito nos quadros da OAB sob o nº 249.312-A, Fábio Brun Goldschmidt, inscrito nos quadros da OAB sob o nº 340.935-A e Pedro Anan Junior estavam com suas inscrições ativas.

Aduz, ainda, (II) violação ao princípio da vedação ao confisco, pois a multa aplicada, no percentual de 146,366%, considerando o juros de mora incidente sobre tal grandeza, supera 100% do valor da exação.

Junto procuração e documentos, dano à causa o valor de R\$ 4.032.952,58 (quatro milhões, trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 638442).

A União Federal ofertou contestação. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita (ação anulatória) para discutir débito objeto de Execução Fiscal e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do mesmo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação – ID 1291215.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1298603), a União Federal informou não haver provas a produzir (ID 1468918).

A autora manifestou-se em Réplica (ID 1521291/1521304).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, cumpre asseverar que a questão relativa à possibilidade de suspensão do crédito tributário encontra-se superada diante do indeferimento da tutela de urgência.

Já a preliminar relativa à inadequação da propositura da presente ação anulatória para desconstituição de débito objeto de Execução Fiscal deve ser afastada, pois, dada a amplitude das matérias sujeitas à discussão na ação de conhecimento, bem como a possibilidade de dilação probatória, além da necessidade de o débito estar apenas lançado, a existência do processo executivo, pautado na inscrição em dívida ativa, não obsta a propositura da ação anulatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. O ponto controvertido no presente recurso consiste na análise acerca da possibilidade de propositura de ação anulatória de débito fiscal quando já ajuizada a execução fiscal respectiva e ainda pendente de julgamento. 2. A existência de execução fiscal não obsta a propositura de ação anulatória de débito fiscal, cujo ajuizamento pressupõe tão somente que tenha sido realizado o lançamento do crédito tributário respectivo. 3. A doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que o depósito preparatório previsto no art. 38 da Lei nº 6.830/80 constitui mera faculdade do contribuinte, acaso pretenda obter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a inibir a propositura de execução fiscal pela Fazenda Pública, não constituindo pressuposto de procedibilidade da ação anulatória de débito fiscal. 4. As alegações formuladas pela recorrente não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, consequentemente, determinar a suspensão da execução fiscal. 5. Como o recorrente se limitou a devolver ao conhecimento do juízo ad quem apenas a questão relativa à possibilidade de propositura de ação anulatória de débito fiscal quando já ajuizada a execução fiscal correspondente, pugnano pelo processamento e julgamento da presente ação no primeiro grau, por comportar o conhecimento da matéria dilação probatória, indicando, inclusive, a necessidade de produção de prova pericial, afasta a aplicação do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, eis que ausentes as condições de imediato julgamento. 6. Apelação parcialmente provida apenas para anular a sentença recorrida, remetendo-se os autos ao juízo a quo para dar normal prosseguimento ao processo.

(TRF5. Processo AC 00003902520114058401 AC - Apelação Cível – 525780 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Órgão julgador Segunda Turma DJE - Data:16/04/2015).

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

O argumento utilizado pela autora a fim de invalidar a decisão proferida pelo CARF nos autos do Processo Administrativo nº 19515.007419/2008-86 não prospera.

Isso porque, tal como aduzido pela União Federal, a decisão impugnada foi proferida em 16 de abril de 2013 com a participação dos Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, a relatora.

Apesar de os conselheiros Rafael Pandolfo, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior, de fato estarem à época da decisão, com suas inscrições de advogados ativas e em pleno exercício de tal mister a licença passou a ser condição para manutenção do mandato de conselheiro, advogado representante dos Contribuintes, apenas a partir da vigência da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, norma posterior e, portanto, inaplicável ao caso.

E, ainda que se considere a incompatibilidade prevista no artigo 28, II da Lei nº 8.906/94, a qual prevê a vedação do exercício da advocacia com a *função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta*, note-se que a finalidade da norma, tal como afirmado pela própria autora é evitar o tráfico de influências, captação de clientela, circunstâncias essas, alheias ao presente caso.

Também não há que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, pois o montante da multa originalmente aplicada não ultrapassou o valor principal da exação, conforme se observa no extrato de Informações Gerais da Inscrição – ID 63005.

Ocorre que, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN, a penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória (multa) é obrigação tributária e, por tal razão, sujeita-se à incidência de juros de mora, conforme previsto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, admitindo-se, nesta, hipótese, a superação questionada pela autora, sem no entanto, representar qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

P. R. L.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500985-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ESIDIO

Advogado do(a) AUTOR: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor o cancelamento do arrolamento de bens levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que o débito existente em seu nome perfaz o montante total de R\$ 1.076.008,52, inferior ao valor previsto pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1171/2011, a qual estabelece a necessidade de arrolamento no caso de dívidas tributárias superiores a R\$ 2.000.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença da *probabilidade do direito invocado*.

Considerando que o arrolamento aqui discutido foi lavrado em 2010 e o ato normativo, eventualmente benéfico ao Autor data de 2011 não verifico o periculum in mora a ensejar o deferimento da medida liminar requerida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao valor dos bens objeto do arrolamento ora impugnado, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025312-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência reconhecendo o direito do autor de levantar valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0020945-75.2007.403.6100, os quais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento do recurso de Apelação.

Sustenta que como a matéria em debate, qual seja, incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restou definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, não tem mais interesse em manter os depósitos judiciais, razão pela qual requer o imediato levantamento.

Instada a esclarecer a propositura da demanda, considerando o disposto no artigo 299, parágrafo único do Código de Processo Civil (ID 3655029), a autora esclarece que a ação visa promover a execução provisória do julgado proferido em seu favor (ID 3910098).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda não tem condições de prosperar.

A despeito dos esclarecimentos trazidos pela autora, o único pleito da peça inicial é de concessão de tutela de evidência autorizando o levantamento dos depósitos judiciais, medida com previsão procedimental própria no CPC.

Assim sendo, constata-se a ocorrência da inadequação da via eleita, diante do previsto no artigo 299 do CPC, impondo-se, por consequência, o indeferimento da inicial, ensejando a extinção dos autos sem resolução do mérito.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no Artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Certidão - ID 4175471 a 4175846: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Certidão - ID 4175471 a 4175846: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Certidão - ID 4175471 a 4175846: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA VALID CERTIFICADORA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie o subscritor da petição (ID 4178103) procuração que lhe confira poderes para desistir, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3988282: Ciência à União Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Manifestação ID 4176248: Ciência às partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Indefiro o pedido de parcelamento em 10 vezes dos honorários periciais ante a falta de previsão legal e a imposição de demora excessiva à solução da lide.

Promova a parte o depósito dos honorários, silente tomem cls

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORRE PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento de prejuízo material sofrido, no valor de R\$ 9.085,00 (nove mil e oitenta e cinco reais), quantia equivalente a um cheque indevidamente compensado somado aos juros de antecipação do levantamento de capital de giro utilizado para cobrir a conta bancária, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização relativa aos danos morais suportados, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz ser cliente do banco réu há alguns anos e possuir conta corrente na agência de Guaianazes (Ag. 4031, c/c 03001406-5).

Informa que, em 15/12/2016, ao emitir um extrato de sua conta, notou que a ré havia pago um cheque diretamente no caixa, no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), identificado pelo nº 900426, série AAA, emitido em favor de uma pessoa chamada Carlisvam Gonçalves Souza, CPF 213.952.948-01.

Alega fraude bancária em tal operação, pois, apesar de o título ser de sua titularidade, nunca recebeu o talonário que compreende os cheques de nº 900425 à 900444; a assinatura grafada no referido título em discussão é diversa da sua, evidenciando a negligência da ré, que nada teria feito para solucionar o problema, negou-se, por meio de prepostos, a bloquear o talonário irregularmente emitido a terceiros e, mais uma vez, deu causa a problema semelhante, ocorrido em 30/07/2015.

Aduz haver sido obrigado a cobrir o valor indevidamente compensado com outros cheques recebidos e programados como capital de giro da empresa até abril de 2017, gerando total des controle de ordem financeira em suas contas.

Pleiteia pela indenização por danos morais em razão de todo impacto psicológico causado em sua vida, pois além de ter suas finanças prejudicadas, teria sido humilhado pelo próprio gerente da conta bancária.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação à CECON (ID 550549).

A CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o beneficiário do cheque e, quanto ao mérito pugnou pela improcedência da demanda, além de afirmar desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 716278), a qual restou prejudicada (ID 773104).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 773104).

Réplica – ID 949718 ocasião em que a parte autora pleiteou pela expedição de ofício ao 44º DP de São Paulo para obtenção de cópia do laudo grafotécnico lá produzido e, subsidiariamente, pleiteou pela produção de prova pericial.

Decisão saneadora – ID 1728501 afastou a preliminar arguida pela CEF, indeferiu pedido de prova pericial grafotécnica formulado pela autora, bem como a expedição de ofício ao 44º DP de São Paulo para obtenção de cópia de laudo grafotécnico lá produzido, além de haver determinado a comprovação, por parte da CEF de que o cheque emitido consta de talonário entregue ao autor.

A CEF colacionou aos autos registro do talonário enviado ao autor no sistema da CAIXA, no qual consta a utilização da folha 900.426 e as demais, liberadas para pagamento (ID 1913013 e ss).

A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados (ID 1938803).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Tendo em vista o afastamento da questão relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro beneficiário do cheque na decisão saneadora – ID 1728501, não há mais preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é incontestável, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se que, em razão do que dispõe o artigo 14, *caput* do referido diploma legal, a responsabilidade de tais instituições em relação a seus clientes é objetiva, o que implica em dizer que o banco deve ser responsabilizado caso detectados defeitos na prestação dos seus serviços, independentemente da existência de culpa, ainda que não tenha colaborado diretamente para o resultado danoso.

No caso dos autos a fraude é evidente e a indevida compensação/pagamento de cheque na conta corrente do cliente é típico caso de falha na prestação de serviços bancários. O erro da CEF, neste caso, é patente, afinal, não houve a comprovação de entrega do talonário de cheques – ao qual pertencia o título de nº 900426, série AAA – ao representante da empresa autora Nivaldo Mendes da Silva.

A alegação produzida em contestação, no sentido de que a confirmação do pagamento teria sido autorizada pelo correntista mediante contato telefônico também não restou comprovada, não havendo motivos para a consideração de tal hipótese.

A excludente de responsabilidade suscitada pela CEF, relativa à possível fraude e culpa exclusiva de terceiro, não se sustenta e representa verdadeira contradição ao teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No presente caso, mesmo diante da comunicação dos fatos ao banco pelo Sr. Nivaldo; da lavratura de Boletim de Ocorrência no 44º DP de Guaianazes, no qual houve a notícia dos mesmos fatos elencados na inicial, e da abertura de procedimento administrativo de contestação, a instituição financeira manteve-se inerte, obrigando a autora a recorrer à via judicial para obtenção das reparações pleiteadas.

Vale destacar que, tal como aduzido em Réplica, a própria CEF reconheceu em parecer interno a divergência entre a assinatura aposta no cheque indevidamente compensado e a pertencente ao Sr. Nivaldo Mendes da Silva – ID 716319.

O dano material suportado pela autora (valor do cheque somado aos juros de antecipação do levantamento de capital de giro utilizado para cobrir a conta bancária, operação esta não contestada pela ré) decorre da comprovada falha na prestação de serviços, assim como o dano moral, configurado por todos os trâmites ao qual se submeteu o cliente acima indicado tentando solucionar o problema e pela injustificada resistência da instituição financeira em solucionar o problema administrativamente.

Em caso semelhante ao discutido nos autos, decidiu o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível - 1233649, relatado pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 que “ *Com relação aos danos morais, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a condenação da instituição bancária em indenização por danos morais no caso de pagamento de cheques fraudados, visto que demonstra que os serviços foram precariamente prestados e enseja desfalque indevido na conta corrente do autor. É evidente que o simples pagamento indevido da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias*”.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se tome inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a CEF ao pagamento do valor de R\$ 9.085,00 (nove mil e oitenta e cinco reais), relativo ao cheque compensado no dia 15/12/2016, somado ao juros de antecipação do levantamento de capital de giro utilizado para cobrir a conta bancária, corrigido monetariamente desde tal data, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Condene, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor total da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 21/05/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO CESAR CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/05/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA, SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Como última oportunidade, intinem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, nos termos da certidão de ID nº 3546726, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE BOTANI - SP252680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FERNANDO CESAR BRASILEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de venda do imóvel, aplicado na amortização do financiamento imobiliário residencial do imóvel descrito na matrícula nº 125.679 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer medida administrativa e/ou judicial que tenha por objetivo obrigar o impetrante ao recolhimento do imposto de renda integral ou outra medida de cunho sancionatório ou impeditivo das normais atividades sociais.

Em breve síntese, narra o impetrante que, em 28/06/2017, aplicou R\$ 250.000,00 dos R\$ 500.000,00 recebidos pela venda de um imóvel, ocorrida em 27/06/2017, para amortização do financiamento contratado quando da aquisição de outro imóvel residencial em 13/02/2014, não devendo incidir tributação sobre o ganho de capital utilizado para essa amortização.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Recurso Especial 1.469.478/SC, constante do Informativo de Jurisprudência 594/STJ, teve por objetivo definir se o comando do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 foi violado na regulamentação feita pela Instrução Normativa RFB nº 599/2005, especificamente o seu artigo 2º, §11.

O dispositivo legal citado trata de hipótese de isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel e o dispositivo normatizador sobre a sua inaplicabilidade nos casos de os valores serem usados para a quitação de aquisições a prazo ou prestações de imóveis residenciais já possuídos pelo alienante.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF 599/2005 E ART. 39 DA LEI 11.196/2005.

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF 599/2005.

3. Nego provimento ao Recurso Especial"

(STJ, REsp 1.469.478/SC, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ficou ressalvada na decisão que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o "segundo imóvel" ainda "na planta" (em construção), o que dificulta a alienação anterior do "primeiro imóvel", já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do "segundo imóvel" se dê antes da alienação do "primeiro imóvel".

Sendo assim, segundo o C. STJ, a finalidade da norma legal é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente. Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a Fazenda Nacional, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei 11.196/2005 exige apenas a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País".

Dessa forma, tendo o impetrante comprovado o uso de parte da receita auferida pela venda do imóvel à ex-esposa para a amortização de saldo devedor de financiamento contratado para a aquisição de sua nova residência, de rigor a não incidência do imposto de renda sobre essa quantia.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital de R\$ 250.000,00 decorrente de venda do imóvel localizado na Av. Washington Luis, nº 1527, apto 62, bloco 02, Santo Amaro, São Paulo/SP, descrito na matrícula nº 3.944 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aplicado na amortização do financiamento imobiliário residencial do imóvel descrito na matrícula nº 125.679 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer medida administrativa e/ou judicial que tenha por objetivo obrigar o impetrante ao recolhimento do imposto de renda integral ou outra medida de cunho sancionatório ou impediante das normais atividades sociais.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o seu prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC), utilizando-se para isso a sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no 2º (segundo) semestre de 2017. Subsidiariamente, requer o prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo com base no 2º Teste realizado no ano de 2016, tal como vem sendo aceito em relação a outros concursados e para os soldados regressos do Haiti, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Concedida a justiça gratuita (ID 3711020).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 3936051).

Petição do impetrante na qual apresenta documento que o inclui na relação de soldados aptos a realizar o curso de especial do CESD/CFC 2017 a partir de 08/01/2018, ressaltando a necessidade de concessão de liminar para sua manutenção no respectivo curso (ID 4106953).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4133447).

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Narra o impetrante que se matriculou no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) da Aeronáutica ano 2017, conforme previsto pela Portaria DIRAP nº. 4.272-T/SAPSM de 16/08/2017.

Esclarece que a ICA nº. 39-20/2016 prevê no seu item 2.7.3.1 os requisitos para matrícula do Soldado S1 da ativa no certame, com destaque para o disposto nas alíneas “n” e “p”.

Nesse contexto, sustenta que deixou de ser selecionado para a etapa de habilitação da matrícula, com fundamento na alínea “p”, por não ter sido considerado APTO no 1º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) de 2017. Precisamente, alega que sua reprovação ocorreu em virtude do não cumprimento de requisito estabelecido na alínea “n” do citado item, o qual, todavia, está atrelado ao item “p”.

Contudo, argumenta que a alínea “j” do item 2.7.3.2 (ICA 39-20/2016), prevê que, para fins de comprovação dos requisitos, o militar deve apresentar Boletim Interno que publicou o **resultado do último TACF**.

Informa, assim, que foi aprovado no 2º Teste realizado no ano de 2017, em 24/08/2017, todavia, não foi selecionado com base em entendimento adotado pela Aeronáutica no decorrer do certame, publicado no início de setembro de 2017, o qual estabeleceu que “*deverá ser considerado como último Teste de Avaliação e Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabeleçam os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017*”. (MSG nº. 89/DPL/10124 de 04/09/2017).

Contra referida decisão interpôs recurso administrativo e ante a ausência de êxito, propõe a presente demanda com o fim de afastar os atos que considera “discricionários” por parte da autoridade impetrada.

Analisando os documentos juntados ao processo, tem-se que no decorrer do certame o Comando da Aeronáutica emitiu a Mensagem 89/DPL/10124, de 04/09/2017, para o fim de esclarecer que o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) a ser considerado seria aquele realizado no primeiro semestre de 2017. No dia seguinte, em 05/09/2017, foi veiculada uma segunda mensagem (MSG 1679/SAPSM/26645), mais uma vez esclarecendo que o último teste a ser considerado para fins de seleção era o 1º TACF de 2017.

Note-se, a propósito, que ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve qualquer ofensa à instrução reguladora do quadro de cabos (ICA 39-20/2016), visto que ela tem por finalidade apenas “*estabelecer as diretrizes básicas relativas à destinação do Quadro de Cabos (QCB), ao recrutamento, à seleção e matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC), bem como à inclusão no QCB*” (ID 3570173, pág. 7). Além disso, ela não define o que se entende por “*último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)*”.

Dessa forma, com o intuito de dirimir a dúvida levantada no decorrer do processo seletivo, o Comando da Aeronáutica, atendendo à mensagem encaminhada um dia após a Portaria que inaugurou o certame (1550/SAPSM), entendeu necessário observar a ICA 54-1, que **regula a aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)**, e prevê a realização de dois TACF por ano, sendo o primeiro entre os meses de fevereiro e março e o segundo entre os meses de setembro e outubro.

Nessa linha, ante a inexistência de distinção legal entre os testes, decidiu considerar como “último TACF” **aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabeleçam os critérios de seleção**, qual seja, o que foi aplicado no 1º semestre de 2017 (IDs 3570185 e 3570186).

Portanto, tendo em vista que o impetrante não obteve aprovação no 1º TACF de 2017, tal como exigido, e sendo este o que precedeu a publicação da portaria que previu a realização do processo de seleção para o Curso de Formação de Cabos, o seu pleito liminar não pode ser acolhido.

Por fim, a alegada ofensa à isonomia, ante a seleção de outros candidatos “aptos com restrição”, ou mesmo a aceitação do 2º Teste realizado no ano de 2016 para os soldados regressos do Haiti, não foi comprovada no processo.

Inexiste, assim, ilegalidade apta a desconstituir a decisão administrativa que não selecionou o impetrante para o Curso de Formação de Cabos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 249.559,16, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 200, parágrafo único e 485, VIII (ID 4074342).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio dos valores dos executados via sistema Bacenjud, conforme extrato ID 2431315.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO em face da CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, AGOSTINHO BRUNO. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito.

Informa a impetrante que recebe a pensão por morte (benefício de pensão estatutária que foi concedido aos herdeiros legais do instituidor em 15/10/1969, sob a égide da Lei 3.373/1958 e convertido em 100% após o falecimento de seu genitor, ocorrido em 19 de agosto de 1987) e que a autoridade impetrada, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no [parágrafo único](#) do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Pelo que consta dos presentes autos, a impetrante não contraiu núpcias, nem ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO

DESPACHO

Espeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024608-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, com pedido de tutela de urgência, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) das CDAs descritas na inicial, na forma de parcelamento PGFN previdenciário, ante a impossibilidade de realizá-lo no prazo estabelecido para tanto, tendo em vista as diversas e repetidas supostas falhas no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC PGFN).

Requer, ainda, em consequência, que seja determinada à ré que emita a guia DARF para pagamento imediato das parcelas necessárias para o aperfeiçoamento da adesão, no valor de R\$ 294.228,51.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (ID 3605242).

A autora protocolizou petição (ID 3629281) na qual informou a emissão da Nota Técnica PGFN/CDA nº. 607/2017 pela ré, publicada com o objetivo de que as unidades descentralizadas, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal, adotem os procedimentos elencados a fim de regularizar a situação no PERT.

Nada obstante, argumentou que a nota emitida “*não procedimentaliza de maneira satisfatória, a forma pela qual, deve ser realizado o requerimento, tais como, se os documentos devem ser apresentados no meio físico ou digital com SVA, qual é o serviço certo no E-CAC para atendimento, entre outros*”. Requereu, assim, a concessão da medida.

O Juízo determinou que se aguardasse a manifestação da defesa (ID 3752392).

Na petição ID 3910824, a autora informa que foi efetuado o protocolo de adesão ao PERT-PGFN na data de 29/11/2017, conforme comprovante juntado ao processo (ID 3910858). Informou aguardar a análise do pedido de tutela.

A ré manifestou-se conforme petição ID 4153783, ocasião em que ressaltou que o objetivo da presente demanda constitui unicamente a adesão ao PERT. Esclareceu que já foi proferido despacho decisório de indeferimento em relação ao pedido protocolizado pela autora, sob o fundamento de que “*não trouxe as comprovações da impossibilidade constantes na Nota Técnica CDA 607/2017 (como por exemplo o print da tela do computador)*. *As fotos tiradas da tela do computador estão ilegíveis*”, tendo *também*, por esse motivo sido **INDEFERIDO** seu pedido de adesão (grifos do original). Requereu o indeferimento da tutela.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, entendo não estarem presentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora pleiteia a concessão de medida judicial que determine a inclusão de inúmeros débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) ante a impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado para tanto, haja vista a ocorrência de supostas falhas no sistema da PGFN.

No presente caso, tem-se que após o prazo para habilitação no sistema da PGFN para inclusão dos débitos no PERT, exaurido em 14/11/2017, foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Nota Técnica PGFN/CDA nº. 607/2017, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelas unidades, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal.

Nesse sentido, referida nota elenca, de forma exemplificativa, meios de comprovação idônea da indisponibilidade do sistema de parcelamento da PGFN.

Confira-se:

“Constituem meios de comprovação idônea da indisponibilidade relatada no item anterior:

(i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017;

(ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017;

(iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017;

(iv) print da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente”.

No mesmo documento, esclareceu que a solicitação de adesão em razão dos problemas ocorridos poderia ser realizada até 30/11/2017 pelos contribuintes que se encontrassem na situação descrita, isto é, impossibilitados de acessarem o sistema no último dia do prazo (14/11/2017).

Consoante informado pela própria autora, foi efetuado o protocolo do pedido de adesão em 29/11/2017. Contudo, tal como informou a ré, o pedido foi indeferido na data de 14/12/2017, ante a ausência de comprovação, pela autora, da indisponibilidade no sistema ocorrida no dia 14/11/2017.

Nesse sentido, confira-se trecho do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa:

“Pretende o interessado aa adesão ao PERT. Alega não ter conseguido fazer a adesão no dia 14/11/2017. O interessado propôs ação judicial com o mesmo propósito, o que torna o presente pedido prejudicado. Ademais, o interessado não trouxe as comprovações da impossibilidade constantes na Nota Técnica CDA 607/2017 (como por exemplo o print da tela do computador). As fotos tiradas da tela do computador estão ilegíveis. Assim, indefere-se o pedido”. (sem grifos no original).

Desse modo, apesar dos argumentos apresentados pela autora, nota-se que a ré não somente reconheceu a ocorrência de falhas no seu sistema para adesão ao PERT, como também possibilitou que esta fosse feita após o encerramento do prazo previsto para tanto, desde que a parte interessada comprovasse que se encontrava dentre os contribuintes prejudicados.

Considerando, no presente caso, que nos termos da Nota Técnica nº. 607/2017 emitida pela ré, a autora não fez prova em sede administrativa, por meios idôneos, da ocorrência de falha no momento da sua adesão, resta ausente a probabilidade do direito invocada.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000679-93.2018.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA CLEIDE GASPARI DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR CORDEIRO - SP186087

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR CORDEIRO - SP186087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SILVEIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,
RÉU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que motive a legitimidade, o interesse e a pretensão resistida da União e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, consoante solicitação do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025553-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLA MONISE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ - SP221383
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ - SP221383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a regularização de seus embargos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, sob pena de rejeição liminar (art. 918, II CPC).

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009842-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, considerando as tratativas de acordo em andamento.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018883-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMANTA PRESENTES E BAZAR LTDA - ME, JOSE CARLOS DAMASCENO RIBEIRO, MARCIA MARIA VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002917-77.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WELLTON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007320-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP, JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA, ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de cumprimento parcial da obrigação (ID 2365595 e 2365708).

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos a Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BIOCARE COMERCIO E IMPORTACAO DE IMPLANTES LTDA., ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER, MARCIO PACHECO BUENO

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal para manifestar, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027353-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Petição id 4035536: Mantenho a decisão id 3965506, por seus próprios fundamentos.

Int

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONILOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONILOG TRANSPORTES LTDA. contra os eventuais atos a serem praticados pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e, por conseguinte, que reconheça o seu direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege os supracitados tributos, uma vez que se trata de uma despesa ou ônus fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a digna Autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela digna Autoridade impetrada deve ser afastada.

Consigne-se, inicialmente, que não se desconhece o fato de que, para incremento e aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública, em prol da eficiência, há a estruturação de órgãos diversificados, com específicas autoridades para dirimir as questões suscitadas pelos contribuintes.

Por outro lado, resta igualmente cediço que a constante reestruturação dos referidos órgãos na Receita Federal dificulta e, por vezes, impossibilita a identificação, pelo contribuinte, da autoridade responsável pela análise de uma determinada matéria.

Dessa forma, e tendo em vista que a digna Autoridade impetrada prestou informações bastantes para elucidação da questão (teoria da encampação), é medida de rigor afastar a preliminar suscitada.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUTORIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. PROTEÇÃO A EFETIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, SOBRETUDO DIANTE DA COMPLEXA ESTRUTURA FUNCIONAL GERALMENTE OBSERVADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO, POIS A QUESTÃO É EMINENTEMENTE DE DIREITO E A AUTORIDADE COATORA TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES E EVENTUALMENTE DEFENDER O ATO IMPUGNADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, ANULANDO A SENTENÇA.

1. Após a indicação pelo impetrante da autoridade fiscal responsável pela DELEX-SP como autoridade coatora, a segurança foi denegada por ilegitimidade passiva, por circunscrever-se aquele órgão aos tributos devidos em zonas aduaneiras secundárias, enquanto as importações da impetrante são efetuadas no Aeroporto de Guarulhos e no Porto de Santos.

2. A partir da Portaria RFB 2.466/10, observa-se que a DELEX-SP tem por atribuições: a fiscalização aduaneira de zona secundária (os "portos secos"), e a fiscalização tributária de contribuintes domiciliados na cidade de São Paulo com CNAE entre 01 a 33. Porém, não se olvida do fato de a autoridade inicialmente apontada como coatora, integrante dos quadros da Receita Federal em São Paulo, ter apontado a DELEX como órgão competente para analisar a causa, em virtude do domicílio tributário da impetrante.

3. Diante das circunstâncias apresentadas, decidir pela extinção da causa por ilegitimidade passiva quando a própria Administração Fazendária incorre em erro ao identificar o órgão competente - detendo as informações necessárias para verificar que as importações não eram desembaraçadas em zona secundária - seria desproporcionalmente desproporcional, impondo à impetrante o ônus de precisar a autoridade coatora quando o próprio agente fiscal não conseguiu fazê-lo.

4. Ademais, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, sobretudo diante da constante reestruturação interna sofrida pela Receita Federal. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

5. Não se quer com isso desprestigiar o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09. A norma visa posicionar no polo passivo da ação mandamental a pessoa que tenha relação direta com a violação a direito líquido e certo, seja por tê-la praticado ou por ter ordenado a sua ordem, permitindo uma prestação de informações muito mais acurada com relação aos fatos então narrados na inicial. Tanto é assim que a competência da jurisdição é delimitada pela sede funcional da autoridade coatora, independentemente do ato perpetrado ou da matéria em objeto, aproximando também o juízo das circunstâncias fáticas da causa. Precedentes.

6. Nada obstante, a presente ação permite relativizar a norma legal para assegurar a efetividade do remédio constitucional, pois tem por objeto matéria eminentemente de direito - o custo de capatazia como base de cálculo do imposto de importação -, matéria que dispensa qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada afetando a resposta à demanda.

(AMS 50001032920164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como pontuado na decisão que indeferiu o pleito liminar, em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar ser distinto da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que as exações em análise (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Vejamos.

Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, normatiza o artigo 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Em relação à base de cálculo da CSLL, por sua vez, dispõe o artigo 20 da Lei n. 9.249/95, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). (Vigência)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Constata-se, assim, que, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.430/96 e o artigo 20 da Lei n. 9.249/95, suprarreferidos, permite-se ao contribuinte não obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, situação na qual o cálculo do lucro se dará a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Fazia parte da receita bruta de vendas e serviços, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.981/95, o produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário.

Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 12.973/14, ocasião em que se passou a adotar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei n. 1.598/77 (artigo 12). De acordo com o dispositivo legal, no conceito de receita bruta devem ser incluídos os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços, mantendo-se, todavia, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.
3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506/54 (recuperações ou devoluções de custos).
4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.
2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.
3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009525-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre receitas financeiras, mantendo-se a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442, de 2005. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos.

Afirma a impetrante que recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que auferiu receitas decorrentes de aplicações financeiras, que passaram a ser tributadas, na forma do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual aumentou as alíquotas das referidas contribuições para 0,65% e 4%, respectivamente.

Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade e da não-cumulatividade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle dos créditos já constituídos ou declarados, porém as atividades de fiscalização são desenvolvidas pela Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015, razão pela qual requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Pois bem.

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (destacamos)

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.”

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Igualmente, não houve afronta ao princípio da não-cumulatividade em razão da ausência de regulamentação do direito de crédito sobre as despesas financeiras.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seus artigos 3º, estabelecem taxativamente os casos em que é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte nas despesas financeiras.

Considerando que não há previsão legal ou ato do Poder Executivo estabelecendo o direito ao aproveitamento dos créditos das despesas financeiras, bem como que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão; não cabe ao julgador aumentar o benefício a determinados créditos, tal como pretende a impetrante.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 1.586.950/RS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN.

5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0018150-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.
 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).
 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.
 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015 - LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.
3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.
5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".
6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".
7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.
8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.
9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal.
10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12).
11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.
12. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017463-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*, restando prejudicado o pedido de compensação/restituição.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ante a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA, contra ato do Senhor PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO, com o objetivo de obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que 1) suspenda imediatamente as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") objeto deste *writ* até que se ultime a sua mais do que devida revisão; e 2) revise as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste *writ*, de tal modo que as contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e as contribuições previdenciárias, incluindo o RAT, e as contribuições destinadas a terceiros também sejam recalculadas, apresentadas e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem que incidam sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão, dependendo do caso, do auxílio-doença e do auxílio acidente.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória n. 783/17, convertida na Lei n. 13.496/2017, seguindo à risca as exigências impostas para tanto.

Aduz, todavia, que parte dos valores incluídos no referido programa "está contaminada com os gravíssimos e incuráveis vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, tal como já diagnosticado pelos e. Supremo Tribunal Federal e pelo c. Superior Tribunal de Justiça". Isso porque os valores a título de contribuições ao PIS e à COFINS, incluídas no programa, foram calculados com a presença de valores de ICMS na base de cálculo, assim como os valores a título de contribuições previdenciárias (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a terceiros foram calculados, inclusive, sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e de auxílio acidente.

Nesse diapasão, afirma que as exigências perpetradas pela autoridade impetrada se revestem de inconstitucionalidade e ilegalidade, razão por que pugna pelo direito de proceder à revisão do parcelamento objeto do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, para que a impetrante providenciasse a juntada de regular procuração, indicasse endereço eletrônico (se existente) e retificasse o valor atribuído à causa.

A impetrante reiterou o seu pedido de liminar, assim como noticiou no feito a realização de depósito judicial da prestação de 28.12.2017, relativamente às modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ocasião em que requereu, à vista desses depósitos, a suspensão da exigibilidade da prestação de 28.12.2017, até que se ultime a revisão de valores, e a revisão das modalidades do PERT objeto do feito.

Em plantão judiciário, sobreveio decisão deferindo em parte o pedido liminar, no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à suspensão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária, caso comprovados os depósitos judiciais. Consignou-se, outrossim, que, em razão de prescindirem de urgência, os demais pedidos deveriam ser apreciados pelo Juízo de origem.

Certificou-se a intimação da autoridade impetrada.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Inicialmente, consigne-se que o pedido de liminar concernente à suspensão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT já se encontra devidamente dirimido, tendo em vista a existência de decisão judicial nesse sentido (Id 4064530 – p. 03/04).

Em relação ao pedido de revisão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em razão da inconsistência de valores a título de PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da concessão da medida emergencial.

Senão, vejamos.

1) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória n. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

Num primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória n. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei n. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que optou o legislador pela referência à receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando esse entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

2) Contribuições Previdenciárias e Parafiscais

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias* possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Pois bem.

Os valores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e relativos aos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio acidente não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituindo salário, razão pela qual não podem sofrer a incidência de contribuições parafiscais.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrevê-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB..)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do parcelamento, nos moldes pactuados, exigirá o dispêndio maior de valores, por parte da impetrante, o que poderá influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) objeto da presente ação, abstendo-se de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações da parte impetrante (id.4162070), manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NA VARRO COELHO - MG9007, ANDREA FERREIRA BEDRAN - MG77261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4180331: A autora requer a reconsideração da decisão proferida (ID 4103238) quanto à fixação do prazo para a UNIÃO avaliar as apólices do seguro garantia n. 02-0775-0396365, 02-0775-0396368 e 02-0775-0396369, bem assim proceda à expedição de certidão fiscal.

É o breve relato. Decido.

O pleito de fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a UNIÃO proceder conforme determinado na tutela antecipada, mostra-se inviável, diante da quantidade de pedidos que demandam análise pela Secretaria da Receita Federal.

Não obstante, constata-se a possibilidade de perecimento do direito da autora, razão pela qual reconsidero em parte a decisão proferida, apenas e tão somente para reduzir para **5 (cinco) dias** o prazo concedido à UNIÃO para proceder à avaliação das referidas apólices do seguro garantia, bem assim, verificada a regularidade dos documentos, expedir a certidão fiscal.

Ademais, determino a **intimação** da UNIÃO - com urgência - por meio de Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027957-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDER EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB.

Requeru tutela de urgência:

"[...] A antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final da presente demanda [...] Em pedido sucessivo, a antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do CPRB até decisão final da presente demanda".

Formulou pedido principal para:

"[...] confirmando-se a medida postulada no item '1', seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado [...] confirmando-se a medida postulada no item "2", seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Já decidiu o TRF3 que "no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Exceles Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (AC 0003417-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, 3ª Turma, DJe 27/07/2017).

O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB, COFINS e PIS.

O perigo de dano consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS e ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000803-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é exibição de documentos.

Narrou o impetrante que lhe fora negado acesso ao Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, que necessita para verificar os valores lançados a título de lucro inflacionário.

Apresentou o documento demonstrando a recusa pela Receita Federal no fornecimento das informações.

Sustentou o direito constitucional de acesso às informações pertinentes à própria pessoa existentes nos bancos de dados públicos.

Requeru o deferimento da liminar “[...] determinando-se à Autoridade Impetrada que forneça, à Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (“SAPLI”), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, hoje, do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “assegurando-se, em definitivo, o direito de a Impetrante obter, junto à Autoridade Impetrada, os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (“SAPLI”), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, hoje, do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL”.

A Lei n. 9.507 de 1997 não prevê o cabimento de medida liminar em *habeas data*. O silêncio é intencional, e decorre do rito célere do *writ* e da impossibilidade de conceder medida liminar que esgote completamente o objeto da ação, conforme o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 de 1992.

A análise do pedido será realizada após a manifestação da autoridade coatora, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.507 de 1997.

Ressalto, ainda, que não houve decisão da autoridade, quer para deferir ou indeferir o pedido do impetrante. Vale lembrar que esta decisão é atribuição da autoridade e não do Poder Judiciário.

Decisão

1. Diante do exposto, **PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR**.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500699-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSTRATEGY BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP195725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D e c i s ã o
L i m i n a r

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICROSTRATEGY BRASIL LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega a impetrante, em síntese, que retificou sua DCTF no período de Janeiro/2017 e que, em 09/09/2017, foi intimada pela autoridade impetrada, a fim de prestar informações. A notificação foi atendida em 17/10/2017, contudo, até o presente momento a DCTF retificadora ainda não foi processada, impedindo a baixa dos débitos de seu relatório fiscal e, por conseguinte, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Sustenta que o contribuinte tem direito à Certidão quando, mesmo existindo débito em seu nome, haja compensação de DCTF retificadora pendente de análise pela autoridade coatora, não podendo ser penalizado pela mora exclusiva da Administração.

Ao final, requereu o deferimento da medida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos citados nos autos, a fim de que estes não sejam postos como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, e, ao final, seja concedida a segurança definitiva, com a confirmação da medida liminar e a determinação de que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do Pedido de Revisão Fazendário – processo administrativo nº 10010.027622/1017-12, no prazo de 60 dias.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)

Dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, nos termos do artigo 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A impetrante demonstrou nos autos que sua CND vence no dia 23/01/2018 e que possui contratos ativos com entes públicos, de modo que a emissão de certidão positiva obstará o exercício regular de suas atividades.

Assim, resta configurado o *periculum in mora*.

Analisando a questão jurídica e fática exposta na demanda, verifica-se também estar presente o *fumu boni iuris*.

Com efeito, a impetrante comprovou ter apresentado DCTF retificadora em 18/10/2017, dependendo, agora, exclusivamente do impetrado para que sua situação fiscal seja definitivamente regularizada.

Desse modo, até que a DCTF retificadora seja apreciada é de rigor seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição da certidão postulada e, por conseguinte, o livre exercício das atividades empresariais da impetrante.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. Não houve erro material, pois, na data do julgamento da ação, à vista das informações fiscais, o débito excutido realmente estava extinto. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação por meio de DCTF, conduz ao entendimento de que o crédito tributário a ser compensado está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação, ex vi dos artigos 151, III, c/c artigo 150, §1º do CTN e artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/96. Enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, o sujeito passivo da obrigação não é considerado devedor, não lhe podendo ser negado o fomento de certidão de regularidade fiscal. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00062623320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decisão

Em razão do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que o débito referente ao processo administrativo nº 10010.027622/1017-12 não obste a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027490-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-53.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEBORA APARECIDA GALLICCHIO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026726-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028122-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO, CECILIA GALVAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

T u t e l a P r o v

O objeto da ação é desequilíbrio em contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de Crédito Bancário modalidade capital de giro).

A autora propusera a presente ação com pedido de medida de urgência e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que merece ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens:

- Juros praticados acima da média mensal fixada pelo Banco Central.
- Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova.
- Amortização das prestações no saldo devedor. Aplicação do Método Hamburguês.

Requereu a medida de urgência para que a “[...] Ré se abstenha da inclusão dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e protestos) e que a Ré se abstenha de fazer novos descontos referentes ao contrato de empréstimo em aberto, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [...]” (doc. Id. 4055906, fl. 45).

No mérito, requereu a condenação da ré para que proceda a exclusão de juros capitalizados dos encargos mensais e/ou diários, a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, o afastamento de todos os encargos do período da mora, já que não se encontra em tal situação jurídica, a repetição do indébito em dobro e o ressarcimento/devolução dos valores pagos em títulos de crédito.

É o relatório. Procedo à análise do pleito.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Informando que a ré não demonstrou a fórmula matemática para a atualização dos juros, pugna a autora pela aplicação do Método Hamburguês, já que utilizado em operações financeiras similares.

Primeiramente, a amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento.

Nos referidos contratos constam da Cláusula Terceira – Parágrafo Primeiro o método adotado como sendo o da Tabela Price, que em si nada tem de ilegal.

Agora, se o uso da tabela Price implica ou não capitalização de juros, em respeito à coerência com as orientações firmadas nos recursos repetitivos 1.070.297/PR e 1.124.552/RS do Superior Tribunal de Justiça, isso deve ser objeto de prova material e não de ilação abstrata, que, é claro, vai de encontro à razão ontológica de qualquer medida de urgência.

Não vejo como possa a autora impor tal metodologia de forma unilateral, a romper com os princípios mais elementares do direito contratual.

Os demais pedidos da autora decorrem logicamente de sua interpretação unilateral de como deveriam ter sido atualizados os juros e realizadas as amortizações (p. ex.: repetição do indébito). Destarte, somente após contestação e dilação probatória é que se pode reconhecer direito ou não à autora; seu pleito não se pode verificar em juízo de cognição sumário, próprio das tutelas de urgência.

São necessários estudos técnicos aprofundados, **contraditados**, para a constatação de juros capitalizados dentro do sistema de amortização conhecido como Tabela Price.

Em conclusão: não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto ao pedido de que a ré se abstenha da inclusão dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e protestos), tem-se o mesmo destino.

Não havendo probabilidade do direito, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor aparentemente está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Por fim, quanto ao pleito de inversão inicial do ônus da prova, para aplicação do art. 6º do CDC, deixo para analisá-lo no momento oportuno, se o caso, em decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357, I, CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA** pleiteada.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

3. **Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026703-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELINE MARTIN DA SILVA, SUELI MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Indicar endereço eletrônico do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação, a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores *sub judice* no valor de R\$ 81.006,21 (oitenta e um mil e seis reais e vinte e um centavos), bem como incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial.

Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema único de Saúde – SUS aos seus clientes (GRU nº 45.504.049.567-4 – valor de R\$ 43.013,70).

Sustenta, em síntese: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; (iii) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no art. 32 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.656/98; (iv) disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR; e (v) inexistência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Pretende a concessão da tutela de urgência para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, bem como de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Não há como se aferir, de plano, em sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo.

Os elementos até então apresentados aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório. O mesmo se aplica às alegações de disparidade entre os valores cobrados a título de ressarcimento.

Ademais, observo que o tema em pauta foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.931/MC/DF, tendo sido mantida a vigência do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata a respeito do ressarcimento previsto nestes autos.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 23.05.2017).

Desta maneira, tendo em vista que a tese se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal e que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF ainda não foi julgada definitivamente, há óbice à análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Posto Isto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-98/2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 79.820,54 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Valmir Luiz Bonifácio, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice nº 408467-0; 2) o veículo segurado era conduzido dentro dos padrões exigidos por lei e, em 30 de agosto de 2016, em rodovia administrada pela ré – BR 280 próximo ao quilômetro 304, quando o motorista foi surpreendido por um animal na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência da ré, uma vez que possui o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O DNIT apresentou contestação em 09/08/2017 (doc. 2197588). Preliminarmente, argumenta a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando a Polícia Rodoviária Federal como o ente competente para prosseguir na demanda. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, a responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em 29/08/2017 foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, bem como que a autora apresentasse réplica à contestação.

O DNIT não requereu a produção de outras provas (doc. 2509329).

O autor apresentou sua réplica e especificou as provas que pretende em 18/09/2017. Requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de demais documentos que se façam necessários.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Contudo, tendo em vista que o DNIT suscitou preliminares, cabe tecer um breve esclarecimento sobre os pleitos antes da análise do pedido de provas.

Preliminares

1) Incompetência territorial

O DNIT assevera que o foro eleito para a propositura da demanda (Justiça Federal em São Paulo) não é o competente para o processamento e julgamento do feito. Conforme argumenta, a autora é sediada na cidade do Rio de Janeiro e o acidente ocorreu no município de Barraão, no estado do Paraná.

Requer a declaração de incompetência relativa e a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro ou do Paraná.

Em sede de réplica, a parte autora afirma que é possível o ingresso de demanda contra entidade autárquica federal na seção judiciária onde o autor for domiciliado. No caso, alega que possui filial na capital de São Paulo, motivo pelo qual o feito deve permanecer tramitando neste Juízo.

O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Tal dispositivo aplica-se às autarquias federais, conforme o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FOI

(...)

2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver o

3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenam

4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017.

5. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no CC 149881/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/10/2017).

Desta maneira, constata-se que o legislador constitucional conferiu ao autor as seguintes possibilidades na hipótese de ajuizamento de ação em face de autarquia federal: o foro da seção judiciária do autor, onde ocorreu o ato/fato que deu origem à demanda, ou no Distrito Federal. Essas opções são conferidas pela CF/88 com o objetivo de facilitar o acesso à justiça das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que, em regra, são hipossuficientes frente à estrutura jurídica que do Estado.

Ainda que se argumente que tanto a Sulamerica quanto o DNIT possuem filial na Capital deste Estado de São Paulo, verifico que a autora apontou, na petição inicial, sua sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e não requereu a emenda da inicial ou a remessa dos autos ao Juízo competente.

Ainda que aqueles que litigam com a União Federal tenham a liberalidade de optar pelo Foro que melhor lhes serve, tal opção deve se dar dentro das alternativas legislativas, sendo vedado à parte ajuizar demanda em qualquer Juízo de sua escolha, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

No caso em análise, os fatos ocorreram no município de Barracão, no Estado do Paraná. Contudo, nenhuma das partes noticiou possuir filial/unidade administrativa naquele município, de modo que a remessa dos autos à Subseção com competência sobre a região prejudica ambas as partes.

Por outro lado, a sede da Sul América Companhia Nacional de Seguros se encontra na Capital do Estado do Rio de Janeiro, local em que existe Superintendência Regional do DNIT. Por este motivo, e levando em consideração os argumentos esposados, entendo que os autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Por este motivo, acolho a preliminar do DNIT e **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por EDSON APARECIDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19.07.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente se manifestasse acerca de eventual pedido de gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, recolhesse as custas processuais.

O requerente pleiteou dilação de prazo, o que foi deferido.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2017.4.03.6105 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE MELLO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por LUIZ DE MELLO FURTADO em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 28/11/2017 o autor requereu a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016795-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, ANTONIO PASCINHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 24.10.2017 foi proferido despacho informando que o processo apontado na aba "Associados", ação nº 5005850-65.2017.403.6100, distribuída anteriormente, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, tratando-se de idêntica ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 5005850-65.2017.403.6100, distribuídos ao D. Juízo desta 12ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do feito.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026028-35.2017.4.03.6100
AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 3852709 - Indefero o pedido da autora, tendo em vista que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional.

Aguarda-se o decurso do prazo recursal, face a decisão ID nº 3775938, para posterior remessa destes autos ao JEF/SP, momento em que, se assim o quiser, a autora

poderá formular novo pedido de desistência.

I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020345-17.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEIVID ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por DEIVID ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19.07.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial, eis que o contrato anexado aos autos também indica o nome de Juliana Theodoro dos Santos como compradora/devedora.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA FRANCO JUNIOR, ANGELA MARIA NUNES FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX UCHOA SARAIVA - SP92087
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX UCHOA SARAIVA - SP92087
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PAULO FERREIRA FRANCO JUNIOR e ANGELA MARIA NUNES FRANCO, em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaportes de emergência em nome dos Impetrantes, conforme fatos e fundamentos jurídicos narados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2338022).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2627129), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 3008627).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a possível descontinuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Tuma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes no dia 02/05/2017 (doc. 2331571), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 14/08/2017 (doc. 2331571 – págs. 1 e 2).

Portanto, não houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, não decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (14/08/2017), prazo este que se encerra no final do dia de hoje (22/08/2017).

No entanto, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes regulares em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até 48 (quarenta e oito) horas.**

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011423-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CID ALMEIDA CAMARINHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SELJI TAKAMUNE - SP126257

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CID ALMEIDA CAMARINHA NETO, em face de DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2108316).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255919), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 3087675).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênias para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 19/06/2017 (doc. 2082431), após o pagamento da taxa pertinente, o que comprova que foi diligente na obtenção do documento.

Desta maneira, estão cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida. Todavia, levando em consideração a informação obtida em outras demandas de que o passaporte de emergência não é aceito pelos países da União Europeia, faz-se necessária a determinação de expedição do passaporte comum em nome do requerente.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários e desde que tenham sido pagas as taxas cabíveis, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**"

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011667-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BELLINI CABRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - SP182425, RAYAN ISSA - SP381726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CRISTINA BELLINI CABRERA**, em face de **DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida em parte (ID. 2141066).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2615901), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 2578616).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênias para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 30/06/2017 (doc. 2116914), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 11/08/2017 (doc. 2116914).

Portanto, não houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, não decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (25/07/2017).

No entanto, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em até seis dias úteis após a data de atendimento na Polícia Federal (11/08/2017)."

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012540-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de regular (comum) em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2295440).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2401737), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 3214884).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 10/07/2017 (doc. 2283888), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 12/07/2017.

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (20/07/2017).

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em até 48(quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Proceði a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011129-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA DE ALMEIDA FLORES, PAULA CRISTINA HACHIRO DE SANTI

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **PAULA CRISTINA HACHIRO DESANTI e JOANA DE ALMEIDA FLORES**, em face de **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EMSÃO PAULO**, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaportes regulares (comuns) em nome das Impetrantes, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida em parte (ID. 2048494).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255420), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que as impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes nos dias 09/05/2017 (Doc. 2023026) e 21/06/2017 (Doc. 2023070), após o pagamento das taxas pertinentes, tendo entregado nos dias 28/06/2017 e 05/07/2017 os documentos perante as unidades da Polícia Federal escolhidas.

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidas com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documental comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu site eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que as impetrantes foram diligentes no agendamento dos pedidos de emissão dos passaportes, que seriam entregues em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção das Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem das impetrantes, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretendem as impetrantes, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega dos passaportes às impetrantes.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega de passaportes regulares em nome das impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012864-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARTINS COIMBRA, ALESSANDRA REGINA MACEDO ANAZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO MARTINS COIMBRA e ALESSANDRA REGINA MACEDO ANAZARIO**, em face de **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaportes regulares (comuns) em nome das Impetrantes, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida em parte (ID. 2350654).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2517297), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 3434268).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a possível descontinuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que suspendeu a emissão dos passaportes em 27/06/2017 e até o momento não normalizou a confecção dos documentos.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marii Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes no dia 13/07/2017 (docs. 2344170 e 23444174), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 14/08/2017 (doc. 2344166).

Como decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento dos impetrantes à Polícia Federal, há justo receio de que não consigam obter os documentos a tempo da realização da sua viagem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes regulares em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Diante da informação constante no termo de prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, aos autos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos seguintes processos:

- 1) 9a. Vara SP - Capital-Cível - MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 0015055-82.2012.403.6100 - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LIQUIDO - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO EXCLUSAO DA CSSL DA BASE DE CALCULO DA CSSL/IRPJ
- 2) 2ª Vara / SP - Piracicaba - MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 0006554-20.2009.403.6109, IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO,
- 3) 1a. Vara SP - Piracicaba - MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 0005061-23.2000.403.6109, CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LIQUIDO - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO,
- 4) 1a. Vara SP - Bauru - MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 1303609-61.1995.403.6108, IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO

Verifica-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, **emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa**, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012579-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP396756
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, em face de **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaporte de emergência em nome da Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2305040).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2401703), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 3500917).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênias para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu site eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 08/08/2017 (doc. 2291405), após o pagamento da taxa pertinente, com comparecimento para entrega dos documentos em 09/08/2017.

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (17/08/2017).

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em até 48 (quarenta e oito) horas."

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012373-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BARROS DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO FERNANDO BARROS DE AZEVEDO FILHO, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência em nome da Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2272637).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 3500922).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênias para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 03/08/2017 (doc. 2245912), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 08/08/2017 (doc. 2245908).

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (16/08/2017).

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até 48:00 hs (quarenta e oito horas) a contar desta decisão.** ”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027532-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em despacho.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste a respeito do pedido de desistência formulado pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016576-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDYCER MAXIMIANO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDYGER MAXIMIANO, objetivando o pagamento de R\$ 68.741,29 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), referentes a operação de Empréstimo Consignado.

O exequente informou, em 20/12/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 68.741,29 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022562-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ERISVAL SOARES DA SILVA EIRELI - ME, JOSE ERISVAL SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ERISVAL SOARES DA SILVA ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 83.054,29 (oitenta e três mil e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O exequente informou, em 26/12/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 83.054,29 (oitenta e três mil e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017932-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DUARTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 105.809,32 (cento e cinco mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 26.12.2017 a parte autora informou que a dívida foi renegociada e liquidada extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação do débito, o exequente noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o requerente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014596-19.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GISELIO VIEIRA DIAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 2.190,34 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), referentes a dívida condominial.

O exequente informou, em 04/12/2017, que o corréu mutuário efetuou o pagamento da integralidade dos débitos postulados na demanda, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 2.190,34 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos). Noticiado o adimplemento do débito extrajudicialmente, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERIG PLAST – GRAVAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. - ME, objetivando o pagamento de R\$ 62.976,66 (sessenta e dois mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referentes a Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

O exequente informou, em 17/11/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 62.976,66 (sessenta e dois mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3563

MONITORIA

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 300/302 Vº, que acolheu parcialmente os Embargos Monitoriais. Aduz que houve contradição na sentença, nos termos dos argumentos apresentados na petição de fls. 304311. Requer seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdiccional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOLHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057746-10.1995.403.6100 (95.0057746-1) - DI PALMA BRUNO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por SABIC INNOVATIVE PLASTIC SOUTH AMERICA e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial. Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC conforme petição às fls. 596-615; a UNIÃO FEDERAL anuiu com os cálculos apresentados pela parte, conforme petição às fls. 622-626. As fls. 629-631 foi expedido Ofício Requisitório nº 20150000149 e 20150000150. Extrato de pagamento dos RPVs juntados às fls. 631 e fls. 643. Por fim, a UNIÃO informou a inexistência de outros débitos em nome da autora (fls. 634 e 649). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdiccional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 23/11/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 X SANTOS E MUEHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por ARMARINHOS FERNANDO LTDA. e suas filiais em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 1173/1177), o executado opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos (fls. 1190/1193). Apresentados os cálculos pela Exequente em atendimento ao julgado em sede de Embargos à Execução (fl. 1196/1199), a União manifestou-se contrariamente (fls. 1244/1245). As fls. 1290 e 1292, foram juntados OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nº 20150000044 e 20150000052. As fls. 1294 e 1297, foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdiccional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente ORLANDO MESQUITA, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 98-101V, para sanar contradição gerado por erro material e omissão constante da sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com parcial razão o embargante. A sentença ora embargada contém erro material ao ter consignado na parte dispositiva a condenação em honorários em 10% sobre o valor da causa, quando o correto deveria ser sobre o valor da condenação, segundo CPC, art. 85, 2º. Portanto, há contradição a ser sanada. Assim Onde constou: Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Passe a constar: Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 2º 3º, I). Sem razão, contudo, quanto a omissão nos critérios para o cômputo dos juros e correção monetária. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Não havendo obscuridade quanto a esta questão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o dispositivo da sentença na forma como acima exposto. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005108-62.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E SP355464A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA(RJ052795 - LUCIANO CASOTTI VIDAURRE E RJ033206 - JULIO CESAR FRAGA VIANA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUANDOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC em face da SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando provimento jurisdicional para garantir a participação de seus representados em certame para obtenção do título de especialista em reumatologia, especialmente no caso dos pós-graduados em cursos de especialização, ministrados por instituições de Ensino Superior credenciadas pelo MEC, sem qualquer distinção, declarando-se nulas as cláusulas do respectivo Edital. Requer ainda que, em caso de aprovação, seja emitido o título de especialista ao candidato inscrito, para permitir o exercício da profissão. A autora alegou que ré, SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, entidade responsável por organizar o exame para a concessão do título de médico especialista em Reumatologia, nos termos da Resolução CFM 1.634/2002, estipulou no seu edital para avaliação dos candidatos interessados na obtenção do mencionado título, exigências ilegais. Dispôs como requisitos para a inscrição: a) conclusão de residência médica em reumatologia; b) conclusão de curso de especialização, desde que este seja oficializado por órgãos ou câmaras superiores credenciadas pelo MEC, em tempo integral, com duração mínima de 24 (vinte e quatro), observado o pré-requisito de 24 meses concluídos de Clínica Médica. É a última exigência - curso de especialização com duração mínima de 24 meses em tempo integral, somado a conclusão da residência médica também com o período de 24 meses - que a autora entende ser uma inovação regulamentar ilegal, pois a Resolução CFM 2.116/2015 reconhece os cursos de especialização oficiais com período de 360 horas. Assim, tal exigência constitui usurpação de competência da União que criou novos requisitos não previstos em regulamentação própria, além de contrariar as normas gerais da educação, bem como as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sustentou ainda, que os cursos de pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, são aptos a qualificar os candidatos a habilitar-se ao título de especialista, sendo desarmozoadas as demais exigências. Inicial e documentos às fls. 02-85. Distribuídos os autos originariamente à 31ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Comum Estadual de São Paulo, houve declínio de competência para esta Vara Federal, com fundamento no exercício, pela ré, de atribuição delegada pelo Conselho de Fiscalização Profissional, entidade autárquica de natureza federal. A tutela foi indeferida às fls. 96-99, bem como determinada a emenda da inicial. Houve interposição de recurso de agravo da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A inicial foi emendada mediante apresentação pela associação autora da lista dos associados (fls. 122-123), bem como de requerimento de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação (fls. 127). Citado, o Conselho Federal de Medicina ofertou contestação às fls. 173-212. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva ante a prática do ato pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, pessoa jurídica de direito privado. No mérito, defendeu que a previsão do requisito de conclusão de curso de pós-graduação com o número mínimo de 1800 horas cursadas não constitui usurpação de competência da União, pois decorre do poder normativo e do Poder de Polícia outorgado aos Conselhos de Medicina, pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece o livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O correto, Sociedade Brasileira de Reumatologia, apresentou contestação às fls. 271-621. Preliminarmente, sustentou que houve a perda de objeto da ação, em virtude da realização das provas e da divulgação dos resultados antes mesmo da citação. Ainda, aduziu a ilegitimidade da autora para atuar na defesa de interesses meramente individuais. No mérito, sustentou a legalidade do Edital. Houve réplicas às contestações (fls. 626-641). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 642, 643 e 647-648). Às fls. 651-658 verso foi anexada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls. 96-99, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARMENTE) interesse de agir. Afirmação de alegação de falta de interesse de agir superveniente pela perda de objeto da ação. Conforme bem constou da decisão do agravo, a eventual procedência do pedido irá ensejar a declaração da nulidade do Edital e das provas realizadas, retomado o status quo ante, podendo ser realizado novo certame, com outros critérios e exigências. Da legitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina. Afirmação preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Conselho Federal de Medicina, pois, a despeito do ato não ter sido praticado pelo Conselho Federal de Medicina, compete a esta autarquia a fiscalização das exigências consideradas ilegais para a inscrição nos quadros da entidade profissional dos candidatos aprovados em certames públicos. Os Conselhos Federais são pessoas jurídicas de direito privado criadas por lei para exercer atividade fiscalizatória do exercício profissional, em decorrência do que estabelece o art. 5º, XIII, art. 21, XXIV e art. 22, XVI da Constituição Federal, funcionando como órgãos delegados do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais. Assim, reconheço a legitimidade do Conselho Federal de Medicina para figurar no polo passivo da demanda. Da representatividade dos associados pela autora. Da mesma forma, afirmação de alegada ilegitimidade passiva da associação autora para a defesa dos associados constantes da lista apresentada às fls. 122-123. Com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Lei 7.347/85, é cabível às associações o exercício da defesa dos associados, através da promoção de ação civil pública para a adequada tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; e b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Entendo que os interesses que se pretende defender com a presente demanda estão inseridos na classe dos direitos individuais homogêneos, quais sejam, aqueles cujo objeto é divisível e cuja reparação pode ser individualizada, mas que, em virtude de uma origem comum, são considerados direitos acidentalmente coletivos, de acordo com José Carlos Barbosa Moreira (in Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195/196, 1984). DO MÉRITO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito. O cerne da controvérsia está na legalidade da previsão de requisito exigido para realização de prova para obtenção de título de reumatologista. A ação é improcedente. O art. 5º da Constituição Federal dispõe que o direito constitucional ao livre exercício de qualquer profissão consubstancia direito fundamental, cujo exercício depende de legislação ulterior, embora de eficácia e aplicabilidade imediata. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Assim, o exercício destas garantias deve atender às disposições legais regulamentares. O art. 9º da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê: Art. 9º. A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Por sua vez, o Decreto nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que rege a profissão de médico, estabelece em seus arts. 6º e 7º o seguinte: Art. 6º. A denominação médico é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação bacharel em Medicina. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016). Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos. Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal. A Lei nº 3.268/57, que regula a atuação dos Conselhos de Medicina e estabelece requisitos para o exercício da medicina no país, prevê: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A associação autora alegou que para a titulação de especialista em reumatologia, o candidato deve comprovar que: a) concluiu a residência médica na área específica; b) tenha atuado profissionalmente durante quatro anos na área de reumatologia ou; c) tenha concluído o curso de pós-graduação lato sensu ministrado por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. Por esse motivo, a autora sustentou que a imposição de carga horária superior à estabelecida pelo Ministério da Educação constitui ingerência ilegal do poder de supervisão outorgado pela União por implicar em discriminação entre os cursos de especialização e constituir usurpação de competência da União, contrariando as normas gerais da educação, bem como as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Fundamenta seu pedido nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional da Educação/CNE/CES, acostada às fls. 581-582, que dispõe: Art. 5 Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. No entanto, não se aplica ao caso a acima mencionada Resolução. Dispõe o Edital para prestação da prova para obtenção do título de especialista em Reumatologia o seguinte: 1. Para ser inscrito, cada candidato deverá apresentar comprovante de Conclusão de Residência Médica em Reumatologia em serviço credenciado pelo MEC ou curso de especialização oficializado por órgãos ou Câmaras Superiores pelo MEC, em tempo integral, duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses, observado o pré-requisito de 24 meses concluídos de Clínica Médica. 2. Também poderão ser inscrever médicos que comprovem atuação profissional há mais de 4 (quatro) anos e participação em atividades científicas em Reumatologia, acreditadas pela AMB, que totalizem no mínimo 100 (cem) pontos, conforme a tabela da AMB. 3. Comprovar estar inscrito e em pleno gozo de seus direitos no Conselho Regional de Medicina de sua origem. No caso dos autos, o certame exige o título de especialista em determinada especialidade médica, para o qual o Conselho pode ser mais exigente do que o MEC, exigindo o requisito de duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses de curso, portanto, superior. A fim de regulamentar a atribuição de títulos de especialistas aos profissionais, estabeleceu a Resolução CFM 2.116/2015, acostada às fls. 237-259, a exigência de 2 (dois) anos de formação para a obtenção de título de especialista, assim dispondo: 1) NORMAS ORIENTADORAS E REGULADORAS. A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME. Quanto à especialidade reumatologia, a mesma norma assim estabelece: 4) TITULAÇÕES E CERTIFICAÇÕES DE ESPECIALIDADES. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA. Formação: 2 anos CNRM. Programa de Residência Médica em Reumatologia AMB. Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Reumatologia. Assim, a realização de uma pós-graduação com apenas 360 (trezentos e sessenta) horas não é apta para comprovar a experiência necessária exigida para a obtenção do título de especialista em questão. As exigências estabelecidas pela Comissão Mista de Especialidades para a emissão de título de especialista não se vinculam às normas estabelecidas para os cursos de especialização, podendo estabelecer outras, visando a proteção da segurança e saúde da população, sem constituir violação ao direito constitucional do livre exercício da profissão. Concluo, portanto, que a previsão do Edital impugnado não extrapolou os limites do poder regulamentar, restando inócua e certame realizado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0018724-07.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; licença prêmio; abono único salarial; bolsas de estudo; prêmios; gratificações; e auxílio-babá. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela impede o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera parte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/55. Em decisão exarada em 30.08.2016 (fl. 59), foi determinada a emenda da inicial, para que a demandante esclarecesse a que título paga as verbas elencadas na exordial e que não estão expressamente previstas em lei. Pela petição de fls. 61/62, a autora esclarece que as verbas questionadas são pagas com estio em normas coletivas, anexadas às fls. 64/93, exceto em relação à licença prêmio, às bolsas de estudo, verbas em relação às quais a demandante requer a desistência da demanda. Foi homologada a desistência em relação ao pedido do autor e deferida em parte a tutela provisória pleiteada (fls. 94/100). Contestação da União Federal às fls. 106/118 verso. A União comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 121/131). Réplica às fls. 133/137. As partes não requereram a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, dois CDs (fls. 33 e 63), com guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 e 2015. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaura um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/nubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, julgada pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições

para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (In Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164)(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito previdenciário, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobre o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do RESP 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (RSP 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque! Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2) Férias indenizadas De plano, cabe destacar que a demandante não está controvertendo a incidência de contribuições sobre quaisquer valores pagos a título de férias, mas apenas ao montante devido por ocasião do desligamento de empregados, quando se faz necessário converter as férias não usufruídas em pecúnia, bem como apurar o valor proporcional de férias às quais o empregado ainda não havia adquirido o direito à concessão. Portanto, o montante de férias efetivamente usufruídas caracterizam sim fato gerador de contribuições previdenciárias. De seu turno, as férias indenizadas, por não se integrarem ao tempo de serviço do empregado, sendo pagas apenas por ocasião da rescisão contratual, não sofrem a incidência da aludida exação. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1.181.310, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 17.08.2010) 3) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no RESP 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) (STJ, RESP 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque! Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 4) Auxílio-doença e auxílio-acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do RESP 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque! Nestes termos, deve ser deferido o pedido em relação a estas verbas. 5) Vale-transporte pago em dinheiro A Lei que regulamenta o tema em questão (Lei nº 7.418/1985), embora tenha previsto em seu art. 4º que a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregado dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, não previu expressamente que o empregador deveria conceder o benefício em espécie. Por sua vez, tal estipulação consta do Decreto nº 95.247/1987, que em seu art. 5º, vedou ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal disposição se justificava pelo fato de que os valores desembolsados pelo empregador a título de vale-transporte eram dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 7.418/1985, de modo que havia o receio dos empregadores canular o pagamento de parte do salário na forma de vale-transporte, a fim de obterem indevida vantagem fiscal. Contudo, o art. 3º da Lei nº 7.418/1985 foi revogado pela Lei 9.532/1997, deixando de subsistir a razão da exigência de concessão do benefício em espécie. De qualquer forma, segundo entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição dos empregados, face seu caráter não remuneratório. Nesse sentido, cito esclarecedores excertos do RE 478.410, em que a Corte Constitucional afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte concedido em pecúnia aos empregados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel. Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010) - destaque! Por tudo isto, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal. 6) Vale-alimentação pago em dinheiro, prêmios, gratificações, abono único salarial e auxílio-babá Em relação a tais verbas, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse a que título paga o valor a seus empregados. Neste particular, a demandante informou que o pagamento se dá por força das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor (fls. 35/54 e 64/93). Em virtude da natureza de suas atividades, a demandante é alcançada por Convenções Coletivas de duas categorias diferentes, quais sejam, a dos empregados do comércio varejista de produtos farmacêuticos e a dos farmacêuticos, na qualidade de categoria profissional diferenciada. Da leitura dos referidos instrumentos, verifica-se que em ambos constam cláusulas prevendo a obrigação de pagamento de auxílio-alimentação pelo trabalho em dias de plantões obrigatórios (sábados, domingos e feriados), sem a necessidade de qualquer comprovação de despesas. Logo, é irretorquível a conclusão de que o aludido auxílio, pago em pecúnia, corresponde mesmo a uma forma de contraprestação pelo trabalho, e não a uma indenização. Neste sentido, trago a lume julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no RESP 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (RESP 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra anparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (RESP 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRResp 1.576.270, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 07.04.2016) - Destaque! No que diz respeito a prêmios e abono único salarial, percorrendo as Convenções Coletivas acostadas às fls. 64/93, não se verifica qualquer cláusula prevendo o pagamento das aludidas verbas. Portanto, sem a comprovação de que efetivamente paga este valor a seus empregados, a empresa carece de interesse processual em controverter sua natureza jurídica para fins de incidência de contribuições previdenciárias. No que concerne ao pagamento de gratificações, denoto que apenas as normas coletivas aplicáveis aos comerciantes preveem tais verbas, contudo, em decorrência do exercício das funções de caixa, bem como em homenagem ao dia do comerciário, esta última paga junto com o salário de outubro. No primeiro caso, é evidente que a gratificação corresponde a uma forma de contraprestação pelo encargo das atividades inerentes ao caixa das unidades

da empresa, o que é corroborado pela jurisprudência do STJ, a exemplo do aresto abaixo:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.(...)2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. (...)4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Ag.REsp 1.480.368, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 25.11.2014) - destaque!No segundo caso, a gratificação depende antes do efetivo trabalho dos empregados comerciantes no mês de outubro, de modo que acaba sendo vinculada a uma contraprestação pelo trabalho.Por derradeiro, o auxílio-babá mencionado na inicial parece corresponder à verba denominada auxílio-creche, prevista em ambas as normas coletivas, embora com contornos diferentes para cada categoria.Em relação aos comerciantes, a verba é paga às empregadas a partir do retorno da licença maternidade, até os doze meses subsequentes, sem exigência de comprovação de despesas para beneficiária. Ademais, em caso de dispensa sem justa causa, a empresa deverá indenizar o valor correspondente aos meses que faltavam ao prazo. Logo, a contrario sensu, durante os meses trabalhados, a verba, mesmo sendo paga em valor fixo, tem natureza remuneratória, incidindo contribuição social.De outro lado, na norma coletiva aplicável aos farmacêuticos, a cláusula convencional exige expressamente a apresentação de contra-recibo pela creche, o que demonstra que o pagamento, em relação a estas empregadas, depende antes da demonstração efetiva do desembolso pelas trabalhadoras.Assim, apenas em relação a estas últimas, a verba assume feição indenizatória, pois repara o custo de manutenção dos filhos das empregadas em estabelecimentos de cuidados infantis.Diante de todo o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP. para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) aviso-prévio indenizado;b) férias indenizadas;c) terço constitucional de férias;d) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário;e) vale transporte pago em pecúnia, desde que respeitados os demais requisitos estabelecidos pela legislação; f) valores pagos pela impetrante a título de auxílio-creche pagos a empregadas farmacêuticas, mediante a apresentação de contrarecibo pela creche, a serem mantidos pela autora, à disposição da administração tributária. Reconheço ainda o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Em ambos os casos aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADVOCACIA KRAKOWIAK em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente.Afirma haver excesso de execução pois o exequente haveria atualizado o montante devido pelo IPCA-E, ao passo que o indexador correto seria a TR.Apresentou seus cálculos às fls. 07/09.Intimado, o embargado sustenta que os valores foram atualizados corretamente, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Pugna pela improcedência dos embargos (fls. 13/20).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos resultaram em ausência de valor devido na medida em que o incontroverso (R\$ 15.167,93) já havia sido requerido nos autos nº 0003484-12.2015.4.03.6100 (fls. 35/37).Concedida vista às partes, a União Federal concordou com os cálculos apresentados (fl. 41). O embargado discordou dos cálculos, reiterando a necessidade de aplicação do IPCA-E (fls. 45/47).Os autos retomaram à Contadoria Judicial para refazer os cálculos ou justificar sua correção nos termos da sentença e acórdão (fl. 48).A Seção de Cálculos da Justiça Federal - Seção de São Paulo revisou os cálculos, que geraram crédito de R\$ 0,02 em favor do embargado (fls. 49/50).O embargado discordou do valor apresentado, requerendo a aplicação integral do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal na elaboração dos cálculos (fls. 54/56).A embargante reiterou sua manifestação anterior de concordância (fl. 58).O despacho de fl. 59 determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que reformulasse os cálculos, aplicando-se o Manual apontado pelo embargado.Em resposta, a Seção de Cálculos apresentou laudo com total em R\$ 1.279,35 (mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) (fls. 60/61).Intimada, a União Federal se manifestou contrariamente ao montante indicado pela Contadoria. Requereu a aplicação da TR para o cálculo e o reconhecimento da quitação do débito discutido (fls. 65/67).O embargado concordou com o laudo pericial (fls. 72/74).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, e que a matéria debatida é exclusivamente de direito, passo diretamente à prolação de sentença de mérito.A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).O embargante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 60/61), o total devido a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro de 2015, soma R\$ 1.279,35 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF.Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, independentemente da natureza do débito.Quando do julgamento da ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09)O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobrejuízo julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadelnetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para o débito da Fazenda Pública de natureza não-tributária.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 00209477920064036100).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.L.C.

0024920-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA em face da sentença proferida à fl. 319 e vº, que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos pela referida parte.Aduzem que houve omissão ao não apreciar os precedentes jurisprudenciais invocados nos Embargos anteriormente opostos.Requerem seja dado provimento aos Embargos.Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 332/333.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.In casu, verifico que a parte Embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas e fundamentadas por este Juízo segundo seu livre convencimento motivado, revelando-se, assim, incabíveis embargos de declaração para este fim.Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Na realidade, a conduta do embargante, ao reiterar seus Embargos, afronta o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVII da CF/88, bem como viola o dever de cooperação mútua das partes a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e definitiva, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ensejando demora injustificada para o término do presente feito devido à insistência da parte em manejar recurso que passa ao largo das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Estatuto Processual Civil.Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Permanece a sentença tal como prolatada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-07.1998.403.6100 (98.0040939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ MARIA DA SILVA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de seguro desemprego ao exequente. Afirma haver excesso de execução, pois o exequente haveria atualizado o montante devido pelo IPCA-E, ao passo que o indexador correto seria a TR. Apresentou seus cálculos às fls. 25. Recebidos os embargos às fls. 27, o embargado foi intimado. Em resposta, sustentou que os valores ofertados pela executada estão incorretos, notadamente porque impôs índice de correção monetária diverso do previsto e, ainda, porque calculou os juros moratórios em percentual totalmente dissociado do título executivo. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 28). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos resultaram em divergência de valores em relação aos cálculos de ambas as partes (fls. 30-32). Concedida vista às partes, a União Federal discordou dos cálculos apresentados (fls. 36-39). O embargado manifestou concordância às fls. 75 dos autos principais, requerendo a pronta homologação dos referidos cálculos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que remanescem controvérsia quanto à forma de correção monetária adotada pela Exequente em seu cálculo. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 31-32), o total devido atualizado para 08/2016 corresponde a R\$ 7.615,85 (sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizados mediante aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 07.2016) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (10.1999). A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR) no período de julho de 2009 até a data atual como indexador monetário, visto que o STF ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425. Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estiver em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requeritórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interesse entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreende-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídica tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária. Restou demonstrado, ainda, pela Contadoria, que o valor apontado pelo Exequente também é excessivo, pois aplicada correção monetária e juros diferentes daqueles previstos no Manual de Cálculos em vigor. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 31-32 elaborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 31-32, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para fixar o valor devido, atualizado para agosto de 2016, em R\$ 7.615,85 (sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença a ser excluída da execução. A execução dos honorários devidos pelo embargado fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Processo nº 0040939-07.1998.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VERÃO VENTILADORES LTDA ME e SEVERINO JULIO DE MOURA, objetivando o pagamento de débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário nº 21.2953.197000021-96. Expedidos os mandados de citação, a parte Executada foi devidamente citada (fls. 154/155 e 158/159), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 160). Efetivado o bloqueio on-line de veículo (fl. 183), à fl. 190 a Exequente informou que não tem interesse em continuar a buscar sua pretensão judicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito. Instada a se manifestar, a parte Executada quedou-se inerte (fl. 191 vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que não possui mais interesse no prosseguimento da demanda judicial, bem como requereu a extinção do processo. Pelos motivos expostos, a assistência da CEF deve ser homologada, e o processo extinto sem julgamento de mérito, ante a alegação de desinteresse no prosseguimento do feito judicial. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Exequente à execução do título extrajudicial no presente feito, nos termos da manifestação de fl. 190, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Por oportuno, decorrido o prazo recursal, determino o levantamento dos bloqueios efetivados, via sistema BACENJUD, em desfavor dos Executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020431-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 76/77), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015738-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IRACEMA PEREIRA GOULART

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL oposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP em face da IRACEMA PEREIRA GOULART pelo inadimplemento de anuidades. Em tentativa de intimação da do executado, a OAB em petição às fls. 24 consta consulta à Receita Federal, em que se verifica o óbito da executada. Após, a exequente formulou pedido de desistência (fl. 29). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0000778-85.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA PALHETA CARDOSO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014653-59.2016.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguassanta Participações S.A. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora o imediato recalculo dos valores devidos em parcelamentos tributários, com o abatimento de valores convertidos em renda e redução das parcelas mensais, tendo em vista que o pedido administrativo não foi apreciado até o momento do ajuizamento deste processo judicial. Relata na inicial que pretende (i) o recalculo dos valores devidos na modalidade Parcelamento de dívida não parceladas anteriormente - art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB e (ii) o recalculo dos valores devidos na modalidade Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário - art. 3º - Demais Débitos no âmbito da RFB. Em decisão às fls. 201-202v, foi parcialmente deferida a liminar requerida, determinando-se à autoridade coatora que procedesse conclusivamente à revisão do saldo e prestações dos parcelamentos amortizados pela impetrante através da conversão de depósito em renda. Para tanto foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da decisão, sob pena de desobediência. Emenda à inicial às fls. 210-250. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações 257-265. Na mesma oportunidade, informa quanto ao cumprimento da decisão liminar pela Equipe de Parcelamentos da DERAT que procedeu à revisão dos saldos e dívidas consolidadas em pedidos de parcelamento, bem como já calculou os novos valores de parcelas mensais. Em petição às fls. 269-320, a impetrante sustenta que ao analisar as informações/cálculos apresentados pela D. AUTORIDADE COATORA, a AGUASSANTA detectou falhas na revisão do saldo das dívidas consolidadas, especificamente no que tange a modalidade Parcelamento de dívida não parcelada anteriormente - art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB. Destaca que a revisão referente ao processo administrativo nº 13886.000500/96-81 não apresenta nenhuma divergência. No entanto, o processo administrativo nº 13886.000501/96-44 apresentaria divergências em relação aos débitos que foram cancelados por meio do despacho proferido em 11/11/2014, mas que a impetrada teria deixado de cancelar parcialmente os débitos relacionados à apuração do período de apuração 07/1994 a 09/1995. Intimada, a autoridade coatora somente veio prestar informações em 18/05/2017, nos termos da petição de fls. 329-336. Destaca: A Equipe de Parcelamento desta DERAT nos informou que já foram trabalhados os depósitos judiciais, havendo a reconstrução do saldo de parcelamento, conforme o precatado despacho de 11/11/2014, devidamente complementado pelos despachos exarados no processo nº 13886.000501/96-44 em 02/08/2016 (Doc. 1) e em 21/10/2016 (Doc. 2). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reformar a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e (i) o recalculo dos valores devidos na modalidade Parcelamento de dívida não parceladas anteriormente - art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB e (ii) o recalculo dos valores devidos na modalidade Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário - art. 3º - Demais Débitos no âmbito da RFB, tendo em vista que a autoridade coatora não efetivou a contento a citada revisão. Verifica-se dos autos, que os pedidos do impetrante somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Observo, todavia, que a impugnação parcial trazida pelo impetrante às fls. 269-320, extrapola os limites deste mandado de segurança. O pedido inicial está delimitado na revisão/recalculo pela Receita Federal do Brasil de modo que o questionamento do impetrante move-se para a discussão da revisão em si - se feita de forma correta ou não -; ou seja, discute procedimento/metodologia. Há, portanto, claro transbordamento dos limites deste mandado de segurança. Outrossim, a impugnação trazida pelo impetrante sequer se alinha com o rito próprio do mandado de segurança, vez que seria necessária dilação probatória - mesmo porque, a Receita Federal do Brasil ratificou as informações prestadas (fls. 330-336v). Nesse passo, se o impetrante pretende discutir a regularidade do recalculo feito pela autoridade coatora, deverá valer-se da via processual adequada. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DETERMINO que a autoridade impetrada efetive (i) o recalculo dos valores devidos na modalidade Parcelamento de dívida não parceladas anteriormente - art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB e (ii) o recalculo dos valores devidos na modalidade Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário - art. 3º - Demais Débitos no âmbito da RFB. Tendo em vista o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrante, conforme informação nos autos (fls. 258-265), arquive-se o processo oportunamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0015749-12.2016.403.6100 - ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELLO GOIÁS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIÁRIOS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o a suspensão dos efeitos de mandado de procedimento fiscal nº 0819000.2016.00381-0. Sustenta a irregularidade do termo de intimação fiscal emitido pela DEFIS/SP posto que não teria jurisdição no município de Anápolis/GO, que é domicílio tributário da impetrante. Alega, ainda, nulidade do procedimento fiscal nº 0819000.2016.00381-0 por inobservância do devido processo legal, pois não teria sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em decisão às fl. 39, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 42-48v relatando que, em face da ausência de apresentação de Declarações IRPJ períodos de 01/2012 a 12/2014, a empresa foi notificada para prestar os esclarecimentos devidos. Nesse sentido foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIFF) em 26/04/2016, sendo a impetrante notificada por AR em 02/05/2016, no endereço Rua Gal. Joaquim Inácio, 295, Sala 03, Bairro Setor Centro, Anápolis/GO, CEP 75.024-049. Consta que, em um primeiro momento, a empresa notificada requereu prazo suplementar à Receita Federal do Brasil, que foi negado e sendo emitida uma reintimação em 07/06/2016 - que teve Aviso de Recebimento - e, finalmente, em 20/06/2016, quando o AR retornou com endereço inexistente. Informa, ainda, que em 07/07/2016, o sócio administrador RYAD ELIAS ZAK ZAK recebeu Termo de Verificação concedendo o prazo de 20 dias para regularização. Por fim, destaca que a normatização aplicável permite à fiscalização instaurar procedimentos fiscais fora de sua jurisdição territorial, não tendo ilegalidade a ser sanada. Os autos retornaram para apreciação do pedido liminar que, em decisão de fls. 49-50v foi indeferido por ausência do fímus boni juris. Dessa decisão o impetrante embargou (fls. 57-62), os quais foram rejeitados. As fls. 65-90, 92, 97-107, o impetrante reitera suas alegações, juntados outros Termos de Intimação Fiscal, ainda em relação às inconsistências do período fiscal de 01/2012 a 12/2014. Por fim, vista dos autos à autoridade coatora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP reitera que não há nenhuma irregularidade no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.9.00-2016-00381-0, de 19/04/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sobre domicílio fiscal de pessoa jurídica privada, dispõe o Decreto-lei nº 5.844/43 que: Art. 172. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no país e das filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no país ou no estrangeiro, é o lugar onde se achar o estabelecimento de cada uma delas. Parágrafo único. No caso do int. 69, o domicílio fiscal é o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador ou principal. Já o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), dispõe em seu art. 212 que, em relação ao imposto pessoa jurídica a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste; b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País. Quanto à autoridade competente o art. 175, do Decreto-lei nº 5.844/43 fixa que: Art. 175. A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante. Portanto, via de regra, o domicílio fiscal da pessoa jurídica de direito privado delimita a atuação/jurisdição da autoridade fiscalizadora. Contudo, há de ser observado que o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê a validade de procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Também, o art. 904, do Decreto nº 3.000/99 dispõe: Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). Inclusive nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que passo a transcrever: TRIBUTÁRIO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). 5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistêmica, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 893616 PR 2006/0225584-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> Dje 20/05/2008). grifei Também, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sumulou a questão do domicílio do contribuinte diverso da autoridade fiscalizadora da seguinte forma: Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Súmula CARF nº 102 - É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. As Súmulas r. mencionadas alinham-se à permissão prevista no art. 127, 2º do CTN, quando prevê que 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arcação do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Veja-se, portanto, que embora a regra geral preveja que o foro competente será o do endereço do contribuinte-estabelecimento, certo que toda a legislação tributária - bem como a jurisprudência do STJ - prevê a possibilidade da autoridade fiscalizadora, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades, ampliar sua jurisdição de modo a melhor atuar no caso concreto. É o caso que se observa nos autos. Como bem pontuado em decisão liminar, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se indícios de dissolução irregular que autorizariam o redirecionamento da competência da autoridade fiscalizadora - muito provavelmente em razão de o seu sócio administrador residir em São Paulo, como informado na inicial. Por fim, não vislumbro nestes autos qualquer violação ao devido processo legal por parte do Auditor-Fiscal designado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - São Paulo. Ao contrário, a empresa-impetrante vem sendo devidamente notificada desde 26/04/2016 e, ao que consta, até o presente momento não forneceu os esclarecimentos solicitados pela Receita. Ademais, a alegação vaga de que as notificações foram recebidas por pessoa não ligada à empresa - zelador - não isenta esta de prestar os esclarecimentos já que, em tese, ainda assim tomou conhecimento. Feitas estas considerações indefiro o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e NEGÓ a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 dezembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0017161-75.2016.403.6100 - VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA/SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa, bem como para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco. Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito. Assevera, ainda, que as CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/42. Em decisão exarada em 08.08.2016 (fl. 46 e verso), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como para que recolhesse o valor das custas processuais correspondentes. Em face da aludida decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 47/52), alegando contradição na decisão, e requerendo a reconsideração da mesma, para acolher o valor atribuído à causa na inicial. Mantida a decisão de fl. 46 e vº, a impetrante retificou o valor dado à causa, recolhendo as custas devidas (fls. 55/58). A liminar foi deferida (fls. 59/61). Informação do 6º Tabelião de Protesto de Tulos de São Paulo acerca do cumprimento da liminar (fl. 75). Informação do 8º Tabelião de Protesto de Tulos de São Paulo do cumprimento da liminar (fl. 77). Informações da autoridade impetrada às fls. 78/92, acompanhadas dos documentos de fls. 93/107. Preliminarmente, aduz a ocorrência de decadência pelo transcurso do prazo de impetração de 120 (cento e vinte) dias. No mérito, aduz a legalidade do protesto de CDA. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 109/116). O Ministério Público Federal informou que não possui interesse no feito (fl. 117 verso). Decisões deferindo a antecipação da tutela recursal e dando provimento ao agravo de instrumento às fls. 118/122 e 124/126, respectivamente. Concedida vista às partes a respeito das decisões do TRF-3, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada. O mandado de segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem suspensão; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juíz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, estancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tomou-se completo, operante e exequível a partir do dia 13 de janeiro, data da notificação do impetrante a respeito da formalização do protesto das CDAs mencionadas nos autos. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 4 de agosto de 2016, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De consequente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Diante de todo o exposto, reconheço a decadência supra referenciada e DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, II, do NCPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024704-32.2016.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por USJ - AÇUCAR E ALCOOL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja autorizada a escrituração, em seus registros contábeis e fiscais, os créditos tributários equivalentes a 3% (três por cento) das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.02 e 22.07 da TIPI. Informa o Impetrante ter realizado exportações durante o período compreendido entre dezembro de 2011 e dezembro de 2013, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à taxa SELIC, sendo que os produtos classificados em referidos códigos foram excluídos do âmbito do REINTEGRA. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 50/131). A liminar foi indeferida (fls. 136/136 verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 145/155. Preliminarmente, argui a impossibilidade de impetração de mandado de segurança como ação de cobrança. No mérito, suscita a decadência do direito a legalidade dos Decretos regulamentadores do REINTEGRA. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal requereu o natural prosseguimento do feito (fl. 158/158 verso). Em 31/07/2017 os autos baixaram em diligência para que o impetrante se manifestasse a respeito das alegações da autoridade impetrada (fl. 166), o que foi cumprido às fls. 167/185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Analiso primeiramente as questões preliminares. Preliminarmente a adequação da via eleita. A autoridade impetrada sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito pela inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não é a ação competente veicular pretensão de cobrança. A preliminar da autoridade não prospera, uma vez que o pedido formulado nestes autos não é de cobrança de tributo, mas sim a declaração do direito à compensação tributária dos créditos resultantes do sistema REINTEGRA a serem calculados e escriturados em seus registros contábeis e fiscais. O Superior Tribunal de Justiça já debateu a matéria em questão, editando a Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por este motivo, rejeito a preliminar. Decadência. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma, ainda, que decorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus. Ocorre que, conforme salientado pela impetrante, trata-se de mandado de segurança preventivo, ou seja, aquele que dispensa a comprovação da efetiva ocorrência da violação do seu direito, mas apenas a alegação do justo receio de sofrê-lo. Por este motivo, entendo que não há que se falar em início do prazo decadencial para a propositura do remédio constitucional. Dessa maneira, rejeito a prejudicial de mérito da autoridade impetrada. Passo ao mérito da demanda. Mérito. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA estabelece uma sistemática de reintegração de custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras de bens manufaturados, nos termos da Lei nº 12.546/11. Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Nos termos do 3º do artigo 2º da referida Lei, os bens beneficiados pelo sistema do REINTEGRA (bens manufaturados) são classificados em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006/06, relacionado em ato do Poder Executivo, e cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I daquele parágrafo. Em conformidade com os incisos do artigo 2º, 4º, da aludida Lei, a pessoa jurídica poderá utilizar o valor apurado tanto para efetuar compensação com débitos próprios administrados pela SRFB quanto solicitar seu ressarcimento em espécie. Com o advento do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, os bens manufaturados classificados na TIPI os códigos nº 17.01 e 22.07, foram excetados do âmbito do REINTEGRA, sendo reincluídos apenas pelos Decretos nº 8.304/14 e nº 8.415/15. O impetrante argumenta que a inclusão dos produtos mencionados nos anos de 2014 e 2015 configura o reconhecimento, por parte do Poder Executivo, da ilegalidade dos Decretos que os excetaram no período entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013. Ocorre que, conforme já mencionado acima, o REINTEGRA é benefício com mera característica de incentivo fiscal, cujos critérios e parâmetros ficam a cargo do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de medida de cunho extrafiscal que o legislador lança mão, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, o poder de classificar quais bens serão mantidos ou excetados da listagem do TIPI. Da natureza extrafiscal do Regime extrai-se a conclusão de que é um instrumento de política econômica, ou seja, não possui objetivo arrecadatório ou tributário, mas sim de incentivar ou inibir condutas de acordo com a necessidade e adequação de ordem econômica ou social. Mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já debateu acerca da discricionariedade do Poder Executivo no que diz respeito do sistema do REINTEGRA, a qual não pode ser revista pelo Poder Judiciário. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AC 00007983220164036126, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 07/11/2016). Desta maneira, não reconheço a existência do direito líquido e certo reivindicado pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5ª REG - SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ELY CALHAU NERY contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - CRTR DA 5ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que conceda ao impetrante o registro como técnico de radiologia. O impetrante narra que finalizou o ensino médio no Estado do Rio de Janeiro em 2004 e que se matriculou no Curso Técnico Profissionalizante em Radiologia Médica em fevereiro de 2005, com término em julho de 2006. Informa que, ao término do curso, pleiteou a expedição da Certificação Profissional pela autoridade impetrada, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que a instituição de ensino na qual cursou o ensino médio estava cadastrada perante a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro. Sustenta, ainda, que fez todo o ensino médio perante instituição de ensino cadastrada na Secretaria de Educação de São Paulo e que, ao requerer novamente a expedição de sua certificação obteve nova negativa de incompatibilidade entre a data de realização do ensino médio e a data de conclusão do curso profissionalizante. A causa de pedir está assentada na suposta legalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como técnico de radiologia, em razão de haver concluído o curso técnico profissionalizante antes do ensino médio. Afirma o impetrante que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos, foi tacitamente revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que permitiu a possibilidade da educação profissional de nível técnico ser oferecida de forma concomitante ou sequencial de nível médio. Assevera ainda o demandante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a demanda com pedido liminar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/86). A decisão de fls. 87/87 verso determinou a notificação da parte impetrada para que prestasse as informações, uma vez que o pedido liminar formulado tinha caráter satisfatório. Informações às fls. 93/96. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 102/105). A fl. 107 os autos baixaram em diligência para que fosse expedido ofício ao Colégio Brasil para que esclarecesse quais documentos foram apresentados no momento da inscrição no curso de Técnico em Radiologia. O ofício foi respondido com a informação de que o impetrante apresentou certificado e histórico escolar do curso do Ensino Fundamental e do curso do Ensino Médio, os quais foram acostados às fls. 110/115. Manifestação do impetrante em relação aos documentos apresentados (fls. 117/119). O impetrado não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram levantadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a inscrição como técnico em radiologia a quem concluir o ensino médio em unidade da federação diversa da que se pretende a inscrição. Saliento que, não obstante o impetrante afirme que o motivo do indeferimento foi a conclusão do ensino médio no Estado do Rio de Janeiro, sem que a instituição de ensino fosse cadastrada na Secretaria de Educação de São Paulo, transcrevo o motivo do indeferimento do pedido administrativo discutido (fl. 55): A formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante ou superveniente a formação do ensino médio, uma vez que a Lei 7.394/85 que regulamentou a profissão de Técnico e o Decreto 92.790/86 que regulamentou a Lei estabeleceu respectivamente nos arts. 4º e 5º, parágrafo 2º que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente. Da leitura dos motivos determinantes da mencionada decisão extrai-se que o impetrante não teria cumprido requisito essencial à expedição do seu registro como técnico de radiologia, qual seja, a conclusão do ensino em nível de 2º grau ou superior. Isso pois, de acordo com as informações prestadas pela autoridade, não houve a comprovação de que seu curso de ensino médio estaria regularmente reconhecido pela Secretaria de Educação Estadual. Em que pese toda a argumentação expendida pelo Conselho em sua defesa do ato impugnado, não se vislumbra como a questão ora posta implica em risco à saúde pública, a impedir a inscrição da impetrante. Conforme os documentos carreados aos autos, o impetrante comprovou que apresentou histórico escolar e certificado de conclusão do ensino fundamental e médio, motivo pelo qual teve sua inscrição perante o Curso de Técnico em Radiologia deferida e, inclusive, concluiu o curso. Note-se que o 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dirige-se à instituição de ensino que forma os técnicos em radiologia, e não aos alunos que, cumprindo todos os requisitos exigidos por lei e de boa fé, pretendem se inscrever no curso para posteriormente exercer a profissão mencionada. In casu, o impetrante logrou êxito em comprovar, no momento da sua inscrição no curso de Técnico em Radiologia do Colégio Brasil, que cumpria todos os requisitos necessários, tanto é que atendeu integralmente ao curso e obteve seu diploma (fl. 48). Trago à baila o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que fixou que o Conselho Regional não possui competência para rever os critérios de ingresso nos Cursos de Técnico em Radiologia, bastando a comprovação do término do Curso Técnico-ADMINISTRATIVO, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, REALIZAÇÃO DO CURSO EM CONCOMITÂNCIA COM O ENSINO MÉDIO, REGISTRO PROFISSIONAL, POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se o autor faria jus a ter efetivado seu registro perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, o que lhe foi obstando sob a alegação de que teria ele realizado de forma concomitante os estudos de Técnico em Radiologia e Ensino Médio; 2. O Conselho Regional não é competente para rever os critérios de ingresso nos Cursos de Técnico em Radiologia. Perante ele, o interessado tem apenas que comprovar que o concluiu; 3. Tendo o impetrante concluído o Curso Técnico, fica superada a questão de saber se poderia ter nele ingressado antes de concluir o ensino médio; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 08027119520144058400, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 28/04/2015). Ante o exposto, deixo a liminar deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar a autoridade impetrada efetuar a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, afastando-se o óbice referente à conclusão concomitante do ensino médio, observadas todas as demais normas legais e regulamentares pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-68.2016.403.6114 - RICARDO DA SILVA GERBELLI (SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RICARDO DA SILVA GERBELLI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata retificação das declarações de rendimentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2010 a 2014. Afirma que contratou empresa de consultoria a fim de formular referidas declarações de Ajuste Anual. Contudo, ao efetuar consulta junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, verificou constarem das declarações informações inexistentes acerca de dependentes e despesas, as quais não teriam constado dos espelhos a ele apresentados pela referida empresa. Aduz, ainda, que tentou proceder à retificação das informações, somente tendo logrado êxito em relação à declaração do ano-calendário de 2015, estando impedido de efetuar as demais correções por restrição do sistema da Receita Federal do Brasil. Assevera, por fim, que não foi notificado acerca do lançamento relativo aos tributos eventualmente devidos em decorrência das mencionadas incorreções. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/37. Em decisão exarada em 14.09.2016 (fl. 40), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante recolhesse o valor das custas processuais correspondentes, bem como para que indicasse corretamente a Autoridade Impetrada. Distribuído o presente writ originariamente perante o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em 22.09.2016 (fl. 46). Redistribuídos os autos a este Juízo das 12ª Vara Federal, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de liminar. A liminar foi indeferida (fls. 52/53). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 62/71. Sustenta a ausência de ato coator, pugnano pela denegação da segurança. O impetrante interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 76/90). O MPF apresentou manifestação pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92/93). As fls. 96/99 consta acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento interposto negando provimento ao recurso. Os autos baixaram em diligência em 31/07/2016 para que o impetrante se manifestasse a respeito das informações e documentos apresentados pela autoridade (fls. 100/100 verso). Manifestação do impetrante às fls. 102/107. Aduz, em síntese, que não houve a notificação dos lançamentos uma vez que foram lavradas apenas em 17/10/2016, posteriormente ao ajuizamento do mandamus (13/09/2017), e que mesmo assim foi impedido de proceder com a retificação das declarações. Requer a concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em ver possibilidade a retificação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2010 a 2014. Analisando as informações fornecidas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, todas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAA) dos exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014 foram retificadas, o que gerou imposto a restituir em favor do contribuinte nos montantes de R\$ 9.927,13 (2011), R\$ 8.652,30 (2012), R\$ 61,96 e R\$ 7.341,33 (2013) e R\$ 9.385,03 (2014). Não obstante o impetrante alegue que apenas tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal após a impetração do mandamus, bem como que as Notificações de Lançamento somente foram lavradas a posteriori do ajuizamento da demanda, fato é que não consta nos autos comprovação acerca da existência de erro no sistema de dados da Receita Federal do Brasil o qual inviabilizou a retificação das Declarações. A exordial somente foi instruída com as Declarações Originais transmitidas, não havendo qualquer demonstração de referida inviabilidade de correção, tampouco que tenha objetivado retificar as DAA e que sua pretensão foi resistida indevidamente pela autoridade coatora. Note-se, nesse ponto, que tal constatação foi exarada inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IRPF. RETIFICADORA. DIREITO À TRANSMISSÃO ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NÃO-COMPROVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA PUNITIVA. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS. DANO IRREPARÁVEL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Embora o contribuinte enfatize a existência de direito subjetivo à transmissão de retificadora de declarações de ajuste anual, por ser anterior à notificação de lançamento de ofício de imposto suplementar, a fim de excluir as deduções indevidas da base de cálculo do tributo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que tal pretensão do contribuinte teria sido objeto de resistência por parte da autoridade fiscal. Ao contrário, através das informações prestadas pela autoridade fiscal em primeiro grau, acompanhada de dados do sistema informatizado, possível constatar que, desde 2015 até outubro/2016 (após a impetração), o impetrante não acessou o e-CAC para retificar sua declaração de ajuste anual. 2. A medida antecipatória pleiteada - impedir a autoridade fiscal de promover o lançamento de ofício, incluindo-se a multa punitiva do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 - não guarda pertinência com a pretensão de transmissão da declaração retificadora desacompanhada do pagamento do tributo devido, com todos os acréscimos legais, pois o artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, prevê a aplicação de multa não apenas pela existência de declaração inexata - que poderia ser afastada pela declaração retificadora -, mas, outrossim, devida pela falta de recolhimento de tributo, o que não seria afastado, portanto, sem que o contribuinte pretendesse, na impetração, efetuar o imediato recolhimento da integralidade do tributo devido pela retificação. 3. Não se constata a possibilidade de dano irreparável pela aplicação da multa de ofício, a justificar a concessão da medida liminar, pois, conforme informado pela autoridade fiscal, lavrado o auto de infração após a impetração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa que, nos termos do artigo 151, III, CTN, suspende sua exigibilidade. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 50029752620164030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/06/2017) - Grifei. Desta maneira, diante da comprovação do ato coator e, consequentemente, do nascimento da pretensão do impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo à determinação de imediata retificação das declarações dos anos/calendários de 2010 a 2014. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar proferida e DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-32.2016.403.6138 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS BARRETOS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR EDSON MARQUES JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS (IFSP) em que se objetiva provimento jurisdicional de aplicação dos artigos 34 a 36 do Código Eleitoral de 2016, bem como das presentes no art. 10 do Decreto nº 6.896/2009, o que resulta na efetiva anulação da urna de servidores técnicos administrativos da eleição para Diretor Geral do campus Barretos e a realização de nova totalização de votos e adequação do resultado, para declarar o impetrante o candidato eleito. O impetrante narra que concorreu ao cargo de Diretor Geral do campus Barretos nas eleições de 2016, cujo resultado foi homologado em 04/10/2016. Relata que houve um erro do Presidente da Comissão Eleitoral Local, ao inserir mais um votante, o servidor técnico administrativo Alexandre Aldo Neves na lista de aptos a votar em momento posterior aos prazos de recursos referentes à lista de eleitores do campus. Por este motivo, aduz que é necessária a anulação, ou a não contabilização, de todos os votos presentes na urna em que o servidor mencionado votou. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/52). A liminar foi indeferida (fls. 56/56 verso). Pedido de reconsideração às fls. 59/109. Distribuído o mandamus inicialmente à 1ª Vara de Barretos, a decisão de fls. 110/110 verso declinou da competência para o processamento do feito para a subseção judiciária de São Paulo. O impetrante interpsu agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 115/130). Informações da autoridade impetrada às fls. 141/153. O IFSP requereu seu ingresso no feito (fl. 155). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 157/159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda. O impetrante alega que ocorreram irregularidades insanáveis durante as eleições para a Direção Geral do campus Barreto, cargo ao qual concorreu porém não saiu vitorioso. Argumenta que o procedimento de inclusão do servidor técnico administrativo Alexandre Aldo Neves na lista de aptos a votar se deu em data extemporânea aos prazos de recursos referentes à lista de eleitores do campus e de homologação e publicação da lista definitiva de eleitores em conformidade com o Código Eleitoral de 2016 e observado o cronograma geral do processo eleitoral. Analisando os documentos carreados aos autos, não vislumbro a ocorrência de fraude ou vício que enseje a aplicação dos artigos 34 a 36 do Código Eleitoral de 2016. Conforme a Ata da Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) do ano de 2016, após os devidos esclarecimentos pela Comissão Central Eleitoral sobre as ocorrências nas eleições do campus Barretos, a conselheira Vania explicou que a inscrição do servidor foi feita no tempo hábil, e que o equívoco foi o fato de que o nome desse servidor não constava da lista preliminar de eleitores aptos, apenas na lista final (fl. 150 verso). Os documentos anexados juntamente com as informações corroboram as alegações da autoridade impetrada, ou seja, de que houve erro equívoco ao inserir o nome do servidor técnico administrativo Alexandre Aldo Neves na lista do corpo docente, ao invés de constar na lista dos servidores lotados no campus Barretos (fl. 146). Dessa maneira, entendo que não houve a inscrição indevida de um novo indivíduo no quadro de eleitores, mas apenas a readequação do Sr. Alexandre Aldo Neves do quadro de docente para o segmento técnico-administrativo. A respeito do tema, é pacífico na jurisprudência e na doutrina que é aplicável à Administração Pública o princípio da autotutela, ou seja, deve ser admitida a análise e revisão de atos administrativos quanto à sua legalidade, conveniência e oportunidade (mérito) pela própria Administração, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, transcrevo os precedentes do E. TRF-3-PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CANCELAMENTO DA DÍVIDA ACOLHIDO - ERRO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - APELAÇÃO PROVIDA (...). 2. No âmbito da auto-tutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior. 3. O presente recurso atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro. 4. Apeleção provida. (TRF3, AC n.º 00019397420014036106, Rel. Des. Fed. Jorjansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 06.04.2010, e-DJF3 14/04/2010, p. 182) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. APLICABILIDADE (...). 4. A Lei nº 9.784/99 permite expressamente a revisão dos processos administrativos, inclusive com a aplicação da reformatio in pejus, desde que seja dada oportunidade às partes de apresentar suas razões antes da decisão, não havendo que se falar em violação das garantias previstas em nossa Carta Magna. 5. Aplicável à espécie o princípio da autotutela, ante o evidente equívoco perpetrado pelo julgador de primeira instância, que tipificou de forma incorreta a infração do administrado, devendo ser admitida a reapreciação pela própria Administração dos atos administrativos quanto à sua legalidade e seu mérito. 6. Ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade na condenação, pois a penalidade foi aplicada dentro dos limites impostos pelo artigo 5º da Resolução RDC nº 24/2000 (ANS). 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Remessa oficial provida. (REO 00171952120144036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 07/11/2016). Dessa maneira, é legítima a retificação operada pela Comissão Eleitoral, que inclusive foi mencionada expressamente na Ata de Votação, campo Relato de ocorrências, uma vez que objetivou corrigir um equívoco formal ocorrido nas listas dos votantes. Por fim, entendo que o impetrante não logrou êxito em comprovar a alegada má-fé dos demais participantes do certame, inclusive membros da Comissão Eleitoral, de modo a justificar a anulação da urna de todos os servidores técnicos administrativos. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-90.2017.403.6100 - DEIWET RIBEIRO SILVA (SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEIWET RIBEIRO SILVA contra ato do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a declaração de direito para efetivar matrícula no curso medicina - 1º semestre 2017, ofertado pela faculdade UNINOVE, utilizando-se do sistema do FIES. Consta da inicial que o impetrante submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como se inscreveu para o Fundo de Financiamento Estudantil 2017 (FIES). Após, foi agraciado no programa do FIES 2017.1 bem como conquistou aprovação no processo seletivo para o Curso de Medicina ofertado pela Universidade impetrada. Ao final relata que a UNINOVE disponibilizou 96 vagas para o curso de Medicina através do FIES e, ainda que o impetrante tenha obtido a classificação, foi impedido de efetivar sua matrícula no curso, neste 1º semestre de 2017. A liminar foi deferida (fls. 87/88 verso). A impetrada informou o cumprimento da liminar e apresentou pedido de reconsideração às fls. 95/98, o qual foi recebido com embargos de declaração e rejeitado (fls. 112/112 verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 116/125. Sustenta, em síntese, que se trata de hipótese de exercício regular de direito, uma vez que a Portaria Normativa nº 25/2016 permite que a inscrição do aluno no SisFies seja postergada para conclusão no ano seguinte nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da instituição de ensino, o que poderia resultar em sua reprovação por faltas. Argumenta que a hipótese dos autos se enquadra nesta situação, motivo pelo qual inexistente ao coator. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 128/130). A fl. 132 os autos baixaram em diligência para que o impetrante informasse sua atual situação discente, se permaneceu cursando Medicina com início no 1º semestre de 2017 ou se optou por acatar a alternativa disponibilizada pela instituição financeira impetrada, tendo renunciado os estudos a partir do 2º semestre de 2017. Em atendimento, o impetrante informou que permaneceu cursando Medicina no 1º semestre de 2017, estando atualmente cursando o segundo período do curso de bacharelado em Medicina. Anexou ao processo histórico escolar referente ao primeiro período do curso, fornecido pela Universidade Nove de Julho (fls. 133/136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001. Segundo redação do art. 1º, 1ª da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos (...). Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regimento - informações prestadas nos site do SisFIES (acesso através do site eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faj>): 1 Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção) O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição. 2 Passo: Inscrição no SisFIES O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado. 3º Passo: Validação das informações Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. 4º Passo: Contratação da validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. No caso dos autos, o impetrante junta às fls. 29/31, 32/40v e 43/45 a comprovação de que se teve sua inscrição no FIES devidamente aprovada após obedecer todas as etapas previstas. Em Edital de 31 de agosto de 2016, a impetrada ofertou processo seletivo para 60 (sessenta) vagas no curso de medicina, com início no 1º semestre de 2017. Às fls. 70, o impetrante demonstra a aprovação e classificação, em 5º lugar, no referido processo seletivo. Por sua vez, após consulta (anexa) no site do FIES, é possível confirmar que a impetrada é instituição que disponibiliza vagas no curso de medicina, com pagamento das mensalidades pelo financiamento estudantil. Analisando as alegações da impetrada em suas informações, contudo, verifica-se que o indeferimento da matrícula possui fundamento no artigo 23, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 25/2016. Art. 23. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2017. 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte. (...) Conforme argumenta, a situação ocorrida com o impetrante a obrigou a registrar a inscrição do candidato ao FIES para o semestre seguinte. A divulgação dos candidatos pré-selecionados ocorreu em 13/02/2017, ao passo que as aulas do curso de bacharelado em Medicina teve início em 30/01/2017. Dessa maneira, o impetrante já havia perdido, no momento da divulgação da sua seleção, mais de 10% (dez por cento) da quantidade de atividades previstas no currículo escolar, o que é vedado pela Resolução Acadêmica nº 55/2011 da instituição ré. Não obstante as alegações da Uninove, inclusive da necessidade de comparecimento em no mínimo 90% (noventa por cento) das atividades curriculares, que visa o melhor aproveitamento do curso pelos alunos e a formação, verifico que no caso dos autos deve prevalecer o direito à educação do impetrante. Ainda que, em função do ajustamento da demanda em 23 de fevereiro do corrente ano e dos trâmites processuais, o impetrante apenas tenha iniciado seus estudos perante a Uninove no dia 2 de março, o Histórico Escolar de fl. 136 comprova que o impetrante foi regularmente aprovado em todas as disciplinas do 1º semestre e que atualmente se encontra cursando regularmente o 2º semestre do curso de Medicina, motivo pelo qual as abstenções do semestre anterior não geraram prejuízo de qualquer ordem. Por este motivo, a liminar deferida deve ser confirmada para estabilizar o direito do impetrante à matrícula no primeiro semestre no curso de Bacharelado em Medicina perante a Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE através do FIES no primeiro semestre de 2017. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 487, I, do NCP, para convalidar os atos praticados pela autoridade impetrada, que matriculou o aluno Deiwet Ribeiro Silva, no curso de medicina, no 1º semestre de 2017, abstendo-se de criar embargo ao regular comparecimento nas atividades curriculares do primeiro período do curso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-71.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESI incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; descanso semanal remunerado; adicional de periculosidade; horas extras e adicional; e férias gozadas e abonos. Em síntese, entende o impetrante que está obrigado a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/46. A liminar foi deferida em parte (fls. 55/60). Informações do Serviço Social da Indústria - SESI às fls. 69/97. Informações da DERAT/SP às fls. 132/134. Preliminarmente, requer a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A Uninove requereu seu ingresso no feito (fl. 135), e comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 137/148. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito às fls. 150/150 verso. Decisão indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que foi suscitada questão preliminar, ela deve ser analisada previamente ao mérito da demanda. Preliminar A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que deve ser excluída do feito por ilegitimidade passiva ad causam. Conforme alega, a DERAT é mero agente arrecadador destas contribuições, motivo pelo qual não se qualifica como autoridade coatora. Não prospera a preliminar. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.547/2007, cumpre à Secretária da Receita Federal do Brasil a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades. Seguindo o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a relação jurisdicção tributária se forma entre a União Federal e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Por este motivo, não há que se falar em exclusão da DERAT do polo passivo da demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo ao mérito. Mérito Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade

social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Embora seja certo que os excoeritos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalhador, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial. 1) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp nº 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques: Restante afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 2) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcidora, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabeleceu que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques: Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segue a sorte do acessório que a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais. 3) Adicional de horas extras Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional (...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgiu na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espançada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifos nossos). Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extraí-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaques: Indeferido, pois, o pedido em relação a este tópico. 4) Férias usufruídas e abono de férias Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaques: Por seu turno, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em pecúnia de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicação do art. 144 da CLT e do art. 28, 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991. Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre abono de férias. 5) Adicional de periculosidade Consoante expusimos no tópico relativo às horas extras, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Especificamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade, oportuno salientar que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação ao adicional de periculosidade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaques: Nestes termos, deve ser concedida a segurança em relação a esta verba. 6) Descanso semanal remunerado Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As

verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elemento, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.Diante de todo o exposto, ratifico a liminar deferida e CONCEDO EM PARTE a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para afastar a incidência das contribuições devidas ao SESI incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e férias gozadas.Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por ADVOCACIA KRAKOWIAK em face da sentença de fl. 175 que extinguiu a execução pelo cumprimento integral da obrigação.A embargante argumenta que a sentença não levou em consideração que ainda não ocorreu o cumprimento integral da obrigação, estando pendentes de decisão final os Embargos à Execução nº 0007833-58.2015.4.03.6100, relativos ao valor controverso entre as partes.Requer que a sentença proferida seja tomada sem efeito, aguardando-se a decisão final nos autos dos embargos à execução mencionados.Intimada, a União Federal concordou com as razões do embargante (fl. 182).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O embargante possui razão. De fato, o ofício requisitório de fl. 167, transmitido em 09/11/2015, refere-se apenas ao incontroverso referente aos honorários advocatícios executados nos presentes autos, pendendo de julgamento os embargos à execução nº 0007833-58.2015.4.03.6100. Não há, portanto, que se falar em sentença de extinção da execução por cumprimento integral da obrigação.Desta maneira, os embargos devem ser acolhidos para tornar sem efeito a sentença de fl. 175, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução opostos para que seja dado o regular andamento ao feito.Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para prestar os esclarecimentos supra e tornar sem efeito a sentença proferida à fl. 175.No mais, determino que este processo seja apensado aos embargos à execução nº 0007833-58.2015.4.03.6100, devendo aguardar o julgamento definitivo deste feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019133-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS ZENI X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABARRETE FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 104/107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da sentença de fls. 222 e verso, a qual acolheu os Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ante o parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 216 e verso).Alega que a sentença possui erro material, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, não podendo ser executada a cobrança de honorários em seu desfavor.Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a CEF manifestou-se à fl. 234 e vº, pugnano pelo não acolhimento dos Embargos.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo o pedido formulado como reconsideração e verifico que assiste razão à parte Autora.Assim, considerando que é lícito ao magistrado, de ofício, corrigir eventual erro material, corrijo a sentença para que ONDE SE LÊ Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução.LEIA-SECondeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução; porém isento a parte impugnada do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 494/497), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PARISI

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 158, bem como a concordância da parte ré, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA em todos os seus termos, declarando extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo CPC.Fica a parte autora isenta do recolhimento dos honorários advocatícios, ante os termos da concordância manifestada pela parte ré às fls. 160, representada pela Defensoria Pública.Sem custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Fazenda Pública em face da executada visando o pagamento de honorários advocatícios devidos em razão da condenação.Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 124 acerca do cumprimento integral da obrigação, JULGO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0) - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 240/242), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0) - SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABARRETE FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 284/286), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em sentença.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 319/320), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3564

MONITORIA

0022214-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 46.345,39 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), relativos a Crédito de Direito CAIXA e ao Crédito Rotativo. As tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas (fs. 95, 127-130), pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada. Em sentença de fs. 161-162, os embargos monitorios foram rejeitados. Às fs. 164-166, a embargante formaliza sua desistência. E, por fim, às fs. 174-175, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as partes compuseram para saldar os débitos perseguidos nos autos - por perda do objeto-, de modo que requer a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0016091-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS CAMPOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE CARLOS CAMPOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.376,28 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). O valor é referente ao Contrato CONSTRUCARD, firmado em 19/11/2012. Às tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas (fs. 58). Por fim, em petição à fs. 65 a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora tendo em vista não citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005000-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA MARINA DELLAMAGNA E OUTRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 47.267,69 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos). O valor é referente ao Contrato de Relacionamento, firmado em 18/01/2010. Às tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas (fs. 111). Por fim, em petição à fs. 127 a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora tendo em vista não citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S/A, sucessora de CCB- CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., objetivando a declaração de parcial inexigibilidade do débito constante da NFLD nº 39265812-7, para que o débito exigido no valor original de R\$ 33.865,91 seja reduzido ao quantum de R\$1.513,95. Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade primordial é a industrialização e comercialização de concreto, cimento, argamassa, cal, produtos calcários de qualquer natureza, seus decorrentes e qualquer correlatos e artefatos de fabricamento. Que, para o desempenho de sua atividade, necessita de certidões de regularidade de contribuições previdenciárias. Ocorre que recebeu notificação de cobrança da Receita Federal, com indicação de supostos débitos de contribuições previdenciárias, relativos à NFLD nº 39265812-7. Após analisar as cobranças, constatou tratar-se de mero erro formal na imputação dos pagamentos realizados nas competências apontadas na notificação no sistema da própria Receita. Explica que isso ocorreu, na maior parte dos casos, pelo fato das guias de recolhimento do período terem sido efetuadas com a totalização dos valores devidos à Previdência, sem a segregação do que seria devido às chamadas outras entidades e a serviço de transportador autônomo, que, segundo a Receita Federal, deveriam constar no campo próprio com indicação do código de recolhimento específico - 2119 - ao invés do código 2100. Afirma que o equívoco não afasta o fato de que os valores declarados em GFIP foram integralmente recolhidos por meio das GPS, mesmo que, em algumas situações, com indicação imprecisa do código de recolhimento. Assevera que, conforme planilha acostada à inicial, apenas em alguns casos houve erro no recolhimento dos valores declarados em GFIP pelo pagamento a menor, que perfazem o montante de R\$1.513,95. Acrescenta que ajudou a Medida Cautelar nº 0002547-41.2011.4.03.6100, na qual foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário constante da NFLD nº 39265812-7, bem como concedendo a certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 08-492). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 504/514, pugnou pela improcedência da ação, já que houve o pagamento de forma irregular, como reconhecido pela própria autora, sendo vedado o desmembramento de guias, razão pela qual lhe resta pedir a restituição dos valores pagos erroneamente. Pede ao final, que a autora apresente o relatório para a verificação dos pagamentos efetuados erroneamente, a fim de tornar dispensável a realização de prova pericial. Houve réplica às fls. 518/519. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 518/519). A União, por sua vez, não requereu a produção de outras provas (fl. 521). Decisão à fl. 526 foi determinada a apresentação a indicação das guias que foram emitidas e pagas com erro para possibilitar a análise pela área técnica da Receita Federal. A autora se manifestou às fls. 555-595. Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a ré União Federal afirmou não serem suficientes à análise pretendida. Novamente intimada por despacho de fls. 665 a apresentar a documentação solicitada para análise dos alegados erros de preenchimento, a autora manifestou-se às fls. 669-671 informando já terem sido juntados mediante formulário do anexo único às fls. 558-595. Alternativamente, requereu a realização de prova pericial. As fls. 674-676, a ré União junta ofício reiterando solicitação enviada à Receita Federal para manifestação acerca da análise do formulário do anexo único mencionado pela autora. Em resposta ao ofício enviado pela ré, foi acostado às fls. 983-684 o ofício DERAT 272/2013 enviado pela Receita Federal. Em decisão saneadora de fls. 744-746 foi determinada a realização de prova pericial contábil. Questões pela autora às fls. 750-751 e pela ré às fls. 760-761 verso. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 781-830. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 833-836 e 858-859. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores às fls. 868-871 e 872. Às fls. 874 o feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse que formulou administrativamente o pedido de correção do erro no preenchimento da guia de recolhimento, necessário a caracterizar a presença do interesse de agir nesta ação. Em manifestação de fls. 878-885 a autora afirmou que a pretensão não é o deferimento da retificação do formulário, mas o cancelamento do débito decorrente do erro no preenchimento das guias, as quais afirma que a própria ré se dispôs a conferir e eventualmente corrigir. A ré União Federal reiterou sua manifestação de fls. 872. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O interesse de agir na presente ação resta configurado pelas reiteradas informações prestadas pela Receita Federal no sentido da falta de indicação pelo contribuinte dos erros cometidos a possibilitar a análise e correção das incorreções no preenchimento das guias de recolhimento. Portanto, resta caracterizado o interesse de agir. Sem mais preliminares, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 1º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Tais contribuições serão recolhidas pelo sujeito passivo mediante o exercício da atividade de auto lançamento ou lançamento por homologação, considerando-se não recolhidas quando o contribuinte incidir em erro no preenchimento das guias de recolhimento. O cerne da controvérsia cinge-se à declaração da nulidade parcial da cobrança do débito lançado através da NFLD nº 39265812-7, para que o débito exigido no valor original de R\$ 33.865,91 seja reduzido ao quantum de R\$1.513,95. Conforme esclarecimentos prestados acerca da NFLD nº 39.265.812-7 constante de fls. 513-514: o débito refere-se às contribuições relativas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, Adicional de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a Terceiras Entidades, declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do GFIP no período de 12/2004 a 10/2008. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 24/01/2011 e encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de liminar deferida nos autos da Ação Cautelar em apenso nº 0002547-41.2011.4.03.6100 desta 12ª Vara Cível Federal. A empresa afirma que cometeu erro ao recolher os valores devidos à Previdência (campo 6-valor do INSS) juntamente com os valores relativos a terceiros (campo 9 - valor de outras entidades), que deveriam estar no campo próprio. Alega de qualquer modo, que os valores declarados em GFIP foram integralmente recolhidos e que somente em algumas competências foram recolhidas a menor. A Delegacia da Receita Federal, através da Equipe de Recuperação de Créditos, conforme Ofício DERAT nº 825/2011 (fl. 512), assim se manifestou ao analisar a alegação de pagamento parcial do débito 3. De acordo com as informações que constam em nossos sistemas, apenas as competências abaixo estariam, em princípio, recolhidas totalmente: 03/2005, 09/2007, 03/2005, 03/2005, 03/2005, 11/2007, 08/2008, 09/2008, 03/2005.4. Porém, como para cada uma das competências acima há diversas guias GPS, apenas através de solicitação do contribuinte, explicitando claramente como e qual guia alterar podemos fazê-lo. Cabe ressaltar que, apesar do despacho judicial pag. 326 (526), o contribuinte não relacionou tais guias. 5. Para todas as demais competências incluídas o débito não há valores recolhidos em GPS para as divergências apuradas pelo nosso sistema. A autora foi intimada em diversas ocasiões a esclarecer quais guias foram emitidas e pagas com erro, a fim de possibilitar a análise e retificação dos recolhimentos pela Receita Federal. Para tanto, apresentou às fls. 558-595, o formulário administrativo de Retificação de GPS (sem data) conforme Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012. Intimada a se manifestar, a União Federal encaminhou a documentação à Receita Federal para análise. Em resposta, às fls. 604, a Receita Federal reiterou as manifestações anteriores no seguinte sentido: O contribuinte, mais uma vez, não informa quais as GPS, valores e erros ocorreram, em cada guia, conforme determina o Anexo Único à IN RFB 1.265 de 30/03/2012, impossibilitando a verificação e possível correção. Reafirmo, ainda que: Cada guia GPS deve ser alterada individualmente, portanto é necessária a discriminação dos valores a serem supostamente corrigidos por guia. As fls. 683, mais uma vez, concluiu a Administração que a maior parte das competências estava com os valores recolhidos em desacordo com o confessado pelo contribuinte em GFIP e, ainda, que ele não protocolou pedido de retificação de GPS, preferindo recorrer diretamente ao Judiciário. Assim, apesar da documentação reiteradamente apresentada pela autora, não foi possível a solução do litígio na esfera administrativa ou mesmo nos autos, ao menos até aquele momento, razão pela qual foi necessária a realização de prova judicial contábil. Realizada perícia judicial, o perito judicial reconhece a existência de crédito em favor da autora, conforme se pode observar no seguinte excerto (fl. 820): Conclusão Com base em todo o exposto anteriormente, a perícia concluiu que: 1) O Auto de Infratção foi efetivado em várias filiais bem como competências diversas; 2) A autora apresenta comprovantes de pagamentos por GRPS liquidando parte dos valores constante do Auto de Infratção; 3) Foi efetuada apuração dos valores devidos apresentados nos demonstrativos de apuração do INSS, nos períodos e filiais que a autora alega ter liquidado as referidas contribuições; 4) Os valores apurados foram conferidos com as GRPS anexadas aos autos, sendo encontrado saldo residual, como também, valores pagos a maior; 5) Apresenta em resumo, a perícia, quadro demonstrando valor residual não pago apresentado no Auto de Infratção, valor residual após as alocações das GRPS apresentadas e saldo residual pago a maior após as respectivas alocações: RESUMOSALDO NFLD R\$ 49.713,98 VALOR PAGO INSUFICIENTE RESTANTE APURADO PERÍCIA R\$ 11.722,45 SALDO DEVEDOR R\$ 61.436,43 SALDO PAGO A MAIOR APURADO PERÍCIA - R\$ 19.316,42 Logo, embora não tenha reconhecido a existência de crédito em favor da autora, reconheceu que o valor devido a título do NFLD nº 39265812-7 não se encontra correto, devendo ser corrigido levando-se em conta as constatações do produzido às fls. 781-829, os quais considero representativos da devida correção, devendo ser devidamente atualizados conforme legislação em vigor valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Apesar de não ter realizado a retificação no âmbito administrativo, está evidenciada a existência do direito do autor em ter o montante reduzido, cuja homologação é de competência da autoridade administrativa. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada sempre que possível e a documentação constante dos autos, em especial o laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência de cobrança em excesso. Assim, manter o despacho exarado pelo mera constatação de que não houve a correta informação no momento do recolhimento, corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES. (...) 5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal. 6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obstar que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário. 7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhe forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido. 8. E o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha notificado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusa crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF 4, 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/R/S; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D/E 09.12.2009). Portanto, a autoridade administrativa competente deverá reavaliar os recolhimentos e profirir novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 12/2004 a 10/2008. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a anulação parcial do débito inscrito na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Dívida nº 39265812-7, determinando à autoridade fazendária que proceda à reavaliação dos recolhimentos e profira novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 12/2004 a 10/2008. Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SPI58840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBIO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1171-1175 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a embargante que a sentença padece de contradição ao fixar honorários periciais complementares, pois a quantidade de pedidos de esclarecimentos não pode se sobrepôr ao ordenamento para aumentar a verba honorária; que há contradição ao reconhecer a inaplicabilidade de multa contratual em face do Conselho Embargado sob o fundamento de que a embargante contribuiu para a morosidade de finalização da obra, pois a embargante na verdade foi obrigada a paralisar as obras. Por fim, alega que houve contradição na afirmação da sentença de que constatou a completa execução da obra, de acordo com os projetos elaborados, porém reconheceu que apenas 89% do contrato foi cumprido. Intimada, a embargada pugnou pelo desprovetimento dos embargos ante o seu caráter infringente (fls. 1185-1187). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado suas razões exaustivamente através da análise da perícia produzida nos autos. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 488-491 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-77.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. em face da sentença proferida às fls. 707-710, para sanar omissão e contradição na sentença. Alega haver omissão em relação à subordinação pessoal dos diretores estatutários; contradição quanto a possibilidade de levantamento parcial dos depósitos realizados na presente demanda e, por fim, erro material no que tange à fixação da sucumbência. Houve manifestação da UNIÃO às fls. 726-730.É relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Sem razão o embargante. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito, rediscutindo questões do mérito já avaliadas quando da prolação da sentença. Não vislumbro, portanto, existência de omissão, contradição ou erro material como arguida. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e documentos carreados nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Quanto a sucumbência fixada na sentença, essa se mostra de acordo com o art. 85, do CPC. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI (SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAYATO IGUTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum movida por CARMEM DALILA CALDERON TRENTI contra a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando seja declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes em 23 de dezembro de 1981, com cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a autora que, em meados de 1977 se inscreveu em sorteio a ser realizado pela ré para aquisição de bem imóvel para moradia, vindo a ser contemplada em 1981, quando firmou com a requerida em 23/12/1981, o contrato de financiamento imobiliário, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas relativas ao imóvel situado na Rua Félix Capella, 28, apto. 31-A, Ed. Resedas I. Que, após o pagamento de 240 parcelas, foi chamada pela ré para quitação do imóvel da Rua Félix Capella, tendo em 01/09/2001, assinado declaração de quitação mediante uso do FCVS. Contudo, foi notificada para regularização de débitos e, verificando o ocorrido, constatou que foi indeferida a quitação por existir outro imóvel financiado, e que não havia comprovação de sua alienação. Alega, contudo que, quando foi chamada pela ré para quitar o imóvel da Rua Félix Capella, em 01/09/2001, conforme fls. 12, já não possuía o imóvel da Rua Antonio Leite Penteado, o qual afirma ter sido vendido em 1996, conforme averbação na escritura de registro constante de fls. 16 verso. Esclarece que era solteira quando firmou aquele contrato em 23/12/1981. Porém, com seu matrimônio em 1981, mesmo ano em que assinou contrato com a requerida, adquiriu juntamente com seu cônjuge em 29/01/1981, um outro imóvel, situado na Rua Antônio Leite Penteado através de financiamento imobiliário. Sustenta que a quitação não poderia ter sido negada, pois os dois financiamentos foram realizados antes das Leis 8004/90 e 8100/90, as quais passaram a proibir o uso do FCVS para duplo financiamento. Inicial e documentos às fls. 02-52. Citada (fls. 59), a ré COHAB ofereceu contestação às fls. 87-95. Preliminarmente, requereu o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, a incompetência absoluta de juízo para a causa. No mérito, requereu a improcedência da ação ante a multiplicidade de financiamentos realizados com a utilização do fundo. Houve réplica e pedido de produção de prova oral pela parte autora (fls. 98-99). O feito foi julgado procedente às fls. 101-103. A autora requereu a desistência do feito à fl. 107, porém retratou-se do pedido às fls. 116, requerendo o prosseguimento da ação. A ré interps Recurso de Apelação às fls. 117-126, a qual foi recebida no duplo efeito às fls. 127. Contrarrazões à apelação foi apresentada às fls. 129-132. Por v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, acatado às fls. 141-146, a sentença foi anulada diante da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo da ação. Houve emenda na inicial quanto ao valor da causa às fls. 156-158. Citada (fls. 167 verso), a CEF ofereceu contestação às fls. 168-199. Preliminarmente, aduziu a legitimidade passiva da União Federal, a necessidade de sua exclusão do feito, em face do conflito de interesses na condição de agente financeiro, que visa a cobertura pelo FCVS, e de administradora do FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pleito. A corrê COHAB reiterou os termos da contestação (fls. 204-205) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 209-210). Remetidos os autos à CECON, foi infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 214). A ré apresentou às fls. 218-243 a planilha de evolução do financiamento solicitada pela decisão de fls. 216-217. Intimada a manifestar eventual interesse no feito, às fls. 245-vº, a União Federal requereu sua inclusão como assistente simples da ré CEF. O feito foi remetido à CECON para realização de tentativa de acordo que, contudo, foi infrutífera (fls. 250). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade da produção de novas provas. Analiso primeiramente as preliminares suscitadas. Da legitimidade passiva da CEF. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, a empresa pública federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de quitação do saldo devedor residual dos mutuários por ocasião do pagamento da última prestação através da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais. A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - Afastada a preliminar de legitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual 2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 21/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, Dle 18/12/2009) Além disso, é desnecessária a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte, vez que sua participação no polo passivo da demanda é inócua. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. PROMOVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório. 2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório. (...) 10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00368099520034036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 18/11/2016) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. (...) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsorte necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009) Assim, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Acrescento que deve ser mantida a COHAB no polo passivo, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida entre ela e o mutuário, na condição de agente financeiro do contrato em questão e, por isso, detendo interesse no deslinde da demanda, é inevitável sua legitimidade passiva para tanto. Para corroborar tal posicionamento, colaciono recente julgamento da 2ª Turma desta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. FINANCIAMENTO DE MAIS DE UM IMÓVEL. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. I. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, conforme o disposto na Lei 10.150/2000. II. O C. STJ já pacificou o entendimento, inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos, na dicção de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. III. Considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com a COHAB-BAURUP-SP, inevitável sua legitimidade passiva para tanto. IV. Apelações desprovidas. - grifei: (AC 00033514820124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DO MÉRITO. A controversia cinge-se à existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos. Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no ceme do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriram um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (23/12/1981), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Lei nº 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Não se teria para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caninha, DJU de 17/01/2001. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso dos autos, o Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca, Confissão de Dívida, Caução de Crédito Hipotecário, firmado originalmente em 23/12/1981, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabeleceu a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelo mutuário para aquisição de um imóvel no mesmo município (contrato de 15/01/1981 - fl. 94). Dito isso, note-se que a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Tratando-se, no caso sob análise, de ambos os contratos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: CIVIL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.4. A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.5. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017).Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a quitação das obrigações assumidas pelos autores por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Determino que as rés quitem o saldo residual do contrato de financiamento habitacional com o fornecimento de Termo de Quitação para autorização do cancelamento da hipoteca.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado com os recursos do FCVS, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Trata-se de processo com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, da substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para amparo do tratamento da requerente. Em decisão de fls. 35-42, foi INDEFERIDA o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 67-100. Por sua vez, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou defesa às fls. 101-118 e, por fim, a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UPS juntou suas alegações às fls. 219-397. Por fim, em decisão de fls. 401, foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista que os estudos e testes dos efeitos da fosfoetanolamina foram suspensos após a comprovação de sua ineficácia, bem como que inexistiu solicitação de registro da substância perante a ANVISA, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento e julgamento da demanda. Não houve manifestação da autora, conforme certidão às fls. 401v.Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista a evidente ineficácia da medicação perseguida pela autor, inclusive com a suspensão dos testes laboratoriais com a fosfoetanolamina, deve ser reconhecida a perda de objeto desta ação.Tanto que, sequer a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a perda do objeto tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferida às fls. 36.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003769-28.2016.403.6100 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum movida por ARLINDO GOMES DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU em que se objetiva seja declarada a quitação de contrato de financiamento habitacional, com a restituição do que foi pago desde a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Narrou o autor que celebrou contrato particular de promessa de venda e compra com a ré em 30 de março de 1993, com novação nas condições de pagamento em 30 de agosto de 2003, tendo por objeto o imóvel na Rua Aribuçu, prédio 11, apartamento 2-B, Jardim São Luiz. Que estava em dia com as mensalidades, quando em ação acidentária foi reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez, com data retroativa a 1º de abril de 1996. Assim, requereu à ré a quitação de seu contrato, sendo orientado a enviar os documentos à seguradora. Contudo, foi informado que não teria direito à quitação por ser a causa que gerou a aposentadoria anterior à data da assinatura do contrato, pois já recebia auxílio-acidente quando assinou a avença. Alega que a causa da aposentadoria não se relaciona com o referido auxílio-acidente, pois decorrente de perda auditiva por ruído, e o auxílio-acidente tinha como fundamento a amputação de falanges distais da mão esquerda. Sustenta, portanto, que não havia doença preexistente à assinatura do contrato a impedir a declaração de quitação. Citada, a ré CDHU ofereceu contestação às fls. 199-207. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade ativa por ser mera estipulante do contrato de seguro. Requereu a denunciação da lide à Companhia Excelsior Seguros. No mérito, alegou que em 07/06/2006 a ré emitiu o aviso preliminar de sinistro, formalizando-o na seguradora, que solicitou outros documentos, que lhe foram apresentados, sendo informado, contudo, da negativa e cobertura. Que o documento expedido pelo INSS informando que desde 22 de janeiro de 1993, o autor está com doença que provocou sua invalidez permanente, não existindo previsão contratual que permita a quitação. Houve réplica às fls. 247-254. Infrutífera a tentativa de conciliação, foi deferida a denunciação à lide da Seguradora. Citada, a litisdenúncia, Companhia Excelsior de Seguros, apresentou contestação às fls. 276-290 aduzindo, preliminarmente, que a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo em litisconsórcio necessário. Sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora. No mérito, aduziu que a perda auditiva apenas integrou o fundamento da aposentadoria e que na data da assinatura do contrato o autor já estava afastado de suas atividades profissionais, não havendo direito à quitação do financiamento pelo seguro. Houve réplica (fls. 357-362) na qual sustentou o autor o não cabimento da denunciação da lide, por ser a CEF mera administradora dos fundos securitários. No mérito, alegou que a requerida não comprovou a preexistência da invalidez na ocasião da contratação. A ré CDHU requereu a realização de audiência de conciliação às fls. 364-. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e a inversão do ônus da prova por tratar e questão de direito do consumidor (fls. 365-366). A tentativa de composição amigável foi novamente infrutífera (fls. 369). O pedido principal foi julgado parcialmente procedente, enquanto o pedido secundário afeto à denunciação da lide, foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 379-385. O autor apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC/73 (fls. 388-429). A ré Cia. Excelsior Seguradora interps Recursos de Apelação às fls. 433-508. Recebido o recurso em ambos os efeitos, o autor ofereceu contrarrazões às fls. 511-516. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de substituição processual pela ré CDHU no polo passivo, na condição de agente operadora do FCVS (fls. 523-525 e 540-563). Intimadas, a litisdenúncia Seguradora Excelsior concordou com o pedido de substituição processual formulado pela CEF, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 259-584). Por decisão de fls. 597 foi determinado o envio dos autos à Justiça Federal, decisão esta que foi revogada às fls. 681, com a consequente perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo autor às fls. 655-672. As fls. 690-717, a seguradora litisdenúncia interps Agravo de Instrumento em face da decisão de retratação de fls. 681, requerendo o envio dos autos à Justiça Federal. O recurso foi desprovido, ante a existência de sentença transitada em julgado, conforme acordado juntado às fls. 738-742. Contudo, a recorrente interps embargos de declaração, o qual foi acolhido com efeito modificativo para dar provimento ao Agravo interposto, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento, conforme acórdão de fls. 894-897. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a citação da CEF, conforme decisão de fls. 1255. O autor requereu a citação da CEF para integrar o polo passivo (fls. 1257-1260). As fls. 1266-1267 a litisdenúncia reiterou ser parte passiva ilegítima, devendo figurar no polo passivo a CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 1277-1281. Preliminarmente alegou prescrição. No mérito, sustentou a pré-existência da doença a impossibilitar a cobertura securitária. A litisdenúncia requereu a produção de provas às fls. 1287-1289. Houve réplica às fls. 1290-1311. Remetidos os autos à conclusão, houve baixa em diligência para tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera (fls. 1315). Tomaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade da produção de novas provas. Análise preliminarmente as preliminares suscitadas. Da legitimidade passiva da CEF e DA CDHU Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal, verifica-se que há interesse da instituição no feito, porquanto a apólice de seguro admostrada é a do denominado ramo 66 (pública), atualmente sob os cuidados do FCVS, que, por sua vez, é administrado pela CEF. E nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistematização do artigo 543-C do Código de Processo Civil SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDCI no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011, grifo nosso) Igualmente deve figurar no polo passivo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU por ser estipulante do contrato de seguro e concedente de subsídios financeiros ao mutuário para aquisição do imóvel (fls. 26/27). Neste sentido, trago à baila acórdão o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos pressupostos a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão. II - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguros, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, II, do CC de 1916, atual art. 206, 1º, II, b, do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC. III - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidado tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ. IV - A ciência inequívoca da incapacidade decorre com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, ocorrida em 18/10/09. A comunicação do sinistro deu-se em 25/01/10 (fl. 88), ocasião em que restou suspenso o transcurso do prazo prescricional. Na ausência de comunicação da negativa de cobertura, não se cogita que o referido prazo tenha voltado a correr, tanto menos o seu esgotamento. V - Hipótese que a CEF, enquanto gestora do FCVS, não se limitou a atribuir à CDHU a responsabilidade pela demora em analisar a configuração do sinistro, tendo também oferecido resistência ao seu pleito, arguindo, entre outras teses, a prescrição do direito. Deste modo, não é possível afastar a condenação em relação à mesma. Em último grau, a cobertura das parcelas em aberto deve ser realizada com recursos daquele fundo. Eventual divergência entre as rés quanto à responsabilidade pelo atraso na apreciação da cobertura securitária deverá ser objeto de ação própria, não servindo de fundamento oponível aos autores que pleitearam o reconhecimento de inexistência do débito. VI - Considerando a configuração do caso, no entanto, em que subsistiam dúvidas razoáveis quanto à responsabilidade pela cobertura das parcelas em aberto, não vislumbro a prática de ato que configure dano moral ao autor. VII - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242706 - 0001115-13.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) DA PRESCRIÇÃO No que diz respeito à preliminar de prescrição alegada pela litisdenúncia e pela ré CEF, temos que o autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Sustenta a CEF que ocorreu o sinistro inicia-se o prazo prescricional e, a partir daí, o segurado dispõe de um ano para reclamar da seguradora a indenização pleiteada, nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil. No entender da agente financeira a ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional. Contudo, in casu, não se trata de ação de seguro habitacional do segurado contra a seguradora, mas de ação do beneficiário do seguro celebrado entre a CEF e a Seguradora e, por se tratar de direito pessoal, aplica-se o prazo decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente. Ademais, encontra-se suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Súmula 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, considerando que o mutuário contratante tomou ciência inequívoca da concessão do benefício em 13/03/2006, comunicando o sinistro em 06/06/2006 (fls. 239), e que a ação foi ajuizada em 20/05/2008, perante a Justiça Estadual, não se caracterizou a prescrição decenal. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. DO MÉRITO Como se tem do instrumento acostado às fls. 18-25 verso dos autos, o autor celebrou contrato de promessa de venda e compra de imóvel com Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em 30 de março de 1993, para aquisição de uma unidade residencial. Dentre as disposições contratuais, conforme cláusula prevendo a cobertura securitária nos seguintes termos (fls. 19 verso): CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) estar(em) ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação relativamente as coberturas de morte e invalidez permanente respectivas e de danos físicos no imóvel objeto da promessa, o sinistro deverá ser comunicado à Promitente Vendedora, por escrito. Compromete(m)-se, ainda, o(s) Promitente(s) Comprador(es), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste Contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação aludida nesta Cláusula. Como se vê, o autor possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde 30/03/1993, data da assinatura da avença, a qual será excluída quando a invalidez se relacionar a incapacidade verificada por ocasião da data da assinatura do contrato. Na negativa de cobertura do seguro constou que a causa que deu origem à sua aposentadoria é datada de 22/01/1993. Portanto, trata-se de problema existente antes da assinatura do contrato (fls. 34). Contudo, da análise da sentença prolatada nos autos da Ação Acidentária, que culminou com o reconhecimento do direito do autor à percepção do benefício, vê-se que o problema de saúde relacionado à amputação das falanges distais, por si só, não caracterizaria incapacidade total e permanente a ensejar a concessão da aposentadoria. Isto porque, da referida sentença às fls. 41 dos autos constou que a amputação das falanges implicaria na necessidade de alteração de função para outra compatível com as sequelas constatadas, uma vez impeditivas do exercício de suas tarefas habituais, concluindo ali ter ser correto o benefício já concedido em decorrência daquele mesmo acidente, ou seja, o auxílio-acidente vigente. Já a pericia no campo da otorrinolaringologia concluiu que o autor é portador de disacusia neurossensorial bilateral de caráter misto (ruído mais outra causa), mas também em decorrência de agressividade de seu ambiente de trabalho, constantemente exposto a ruídos excessivos, caracterizando redução da capacidade laborativa habitual. Determinada a avaliação global das sequelas, conforme fls. 39-43, o juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, nos autos nº 17/96, concluiu que, pela extensão e sede, bem como pela idade e especialização do obreiro, aquelas doenças deveriam dar ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, a qual foi concedida em substituição ao auxílio-doença desde 01/04/1996. Assim, tomando-se a data do sinistro - 01/04/1996 não há que se falar em doença preexistente ao contrato firmado em 30/03/1993, como alegado pela corré CEF. Deste modo, tem o autor/mutuário direito à cobertura do seguro em decorrência da invalidez que lhe acometeu. A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100% (cem por cento), uma vez que há somente um mutuário figurando no contrato (doc. de fl. 18-27), ou seja, o autor Arlindo Gomes da Silva. Não há também menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ressalte-se que tal quitação deve ser integral, porém apenas referente ao período posterior ao sinistro, devendo a ré providenciar o necessário para outorga da escritura definitiva. Condeno as rés na devolução dos valores pagos após a ocorrência do sinistro, pois, desde então, o autor tinha direito de não efetuar mais os pagamentos. Eventual divergência entre as rés quanto à responsabilidade pelo atraso na apreciação da cobertura securitária deverá ser objeto de ação própria, não servindo de fundamento oponível aos autores que pleitearam o reconhecimento de inexistência do débito. Incabível o pedido de juros de 1% ao mês a partir da data do desembolso de cada parcela, pois a mora da empresa ré deve ser considerada configurada a contar da citação na presente ação. Quanto à denunciação da lide, esta deverá reembolsar à denunciante os valores referentes à quitação antecipada ora determinada, conforme o ajustado no contrato. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 489 do Novo CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Arlindo Gomes da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, declarando quitado o contrato de seguro com cobertura de invalidez nº 012435/0344 firmado em 30/03/1993, em razão da cláusula contratual de cobertura de invalidez, desde a data de 01/04/1996, condenando a parte ré a proceder à outorga da escritura definitiva do contrato (cláusula vigésima oitava - fls. 22) e a proceder à restituição ao autor de todos os valores por ele pagos em razão do contrato após 01/04/1996, com correção monetária, a contar dos desembolsos de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, condenando a litisdenúncia, Companhia Excelsior de Seguros, a reembolsar à ré denunciante os valores relativos à quitação antecipada decorrente do direito à cobertura do seguro reconhecido na presente ação. Tendo em vista que na lide secundária não houve resistência da denunciada, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação da parte ré no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação para cada réu, nos termos do Novo CPC, art. 86, parágrafo único. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se embargos de declaração, proposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 226-230, para sanar OMISSÃO em relação a preliminar de falta de interesse de agir, OMISSÃO quanto a aplicação do art. 86, do CPC e CONTRADIÇÃO quanto à aplicação de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Quanto à OMISSÃO sobre a falta de interesse de agir em relação ao pedido inicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias vencidas/indenizadas, como consta da sentença às fls. 227v, o pedido foi analisado e deferido do que, logicamente decorre, que a preliminar suscitada foi analisada e afastada. Por sua vez, não há omissão quanto ao art. 86, CPC. Dispõe a norma: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Pois bem, considero que é justamente o caso concreto, vez que a UNIÃO sucumbiu na maior parte dos pedidos. Por consequência, afasta a alegada CONTRADIÇÃO nos honorários fixados, estando perfeitamente de acordo com o entendimento desta magistrada. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2017.MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução movidos pela União Federal, em que se pretende a correta execução do julgado de fls. 160/170, reformado parcialmente pelo acórdão de fls. 218/220, ambos dos autos principais apensados.De acordo com o r. julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0002936-94.2009.403.6100, o pedido inicial formulado foi parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária válida que autorize a União a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Consequentemente, foi reconhecido aos embargados o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos anteriores à data de propositura da demanda.Certificado o trânsito em julgado da decisão, os embargados promoveram a execução do título judicial formado, apresentando os cálculos do valor a que teriam direito, quais sejam R\$ 62.867,07 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos - José Joel Athayde em abril de 2011) e R\$ 58.788,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos - Alfredo Celso Gonçalves Martins em maio de 2011) às fls. 260/273 e 275/286, respectivamente, dos autos principais.Contudo, de acordo com os cálculos elaborados pela União (fls. 08/12 e 32/36), seriam devidos os valores totais de R\$ 53.055,55 (cinquenta e três mil e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 14.665,28 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) respectivamente a Alfredo Celso Gonçalves Martins e José Joel Athayde, em julho de 2011.Diante da decisão de valores e da impugnação aos embargos à execução apresentada pelos embargados (fls. 50/55), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão (fl. 56).Juntado o referido parecer (fls. 57/66), foi dada vista dos autos às partes para manifestação, com discordância dos embargados (fls. 70/70 verso) concordância do embargante (fl. 72).Em virtude das alegações dos embargados, especificamente quanto à elaboração dos cálculos judiciais exclusivamente com os dados e parâmetros fornecidos pelo embargante, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial. Este, por sua vez, esclareceu o equívoco na atualização das parcelas de contribuição dos embargados, pleiteando a juntada de mais documentos (fl. 76).Retificados novamente os balanços, a Seção de Cálculos apresentou sua metodologia de cálculo, consistente em que as contribuições ao fundo de 01/89 a 12/95 sejam atualizadas conforme o julgado até o ano que o interessado passa a receber a aposentadoria complementar, onde, do montante apurado, que denominamos de CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO, deduzimos mês a mês os valores pagos pelo fundo de previdência privada, até o esgotamento (limite) de tal crédito de contribuição. A soma correspondente a cada ano, das deduções mensais acima, são deduzidas da base originária de IR na declaração de ajuste anual, gerando assim uma nova base de IR, sobre a qual calcula-se um novo valor de IR devido e consequentemente um novo valor de IR a restituir e, a diferença entre este novo valor de IR a restituir e o valor já restituído na declaração originária, será o a ser restituído ao autor (fls. 125/131).Apresentados os valores de benefícios de aposentadoria pagos de 02/2004 em diante referentes ao embargado Alfredo Celso Gonçalves Martins (fl. 144/300), foram elaborados os cálculos quanto a este embargado (fls. 302/311).Após, sobreveio manifestação dos embargados apontando que o procedimento adotado pela Contadoria do Juízo viola a Lei nº 9.250/95 quanto à vedação à compensação de contribuições de exercícios díspares (fls. 314/315 verso).Diante disso, a Contadoria esclareceu que seus cálculos são realizados em conformidade com o artigo 7º da MP 2159/07 (fls. 319/328).Novamente os embargados discordam dos cálculos apresentados (fls. 332/334), ao passo que a embargante concorda com os mesmos (fl. 336).Em 02.03.2016 os autos baixaram em diligência para determinar a realização de perícia contábil por perito nomeado pelo Juízo (fls. 338/339 verso).A União Federal interpus recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 346/352), ao qual foi dado provimento para determinar o descabimento de perícia judicial no caso (fls. 355/360).Concedida vista às partes, a União reiterou as manifestações no sentido do parecer da Receita Federal (fl. 363). Os embargados concordaram com os termos do laudo da Contadoria Judicial, abrindo mão da diferença pleiteada nos autos principais (fls. 364/366).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, prossigo diretamente à análise do mérito da demanda.Reputo corretos os esclarecimentos fornecidos pela Contadoria Judicial e os valores obtidos às fls. 302/311 e 319/328 dos autos, que deverão ser utilizados no prosseguimento da execução movida nos autos principais.Além disso, verifico que as partes concordaram com os cálculos fornecidos, a União Federal à fl. 336 e os embargados às fls. 364 e 366.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consolido o débito em R\$ 52.269,55 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao Sr. Alfredo Celso Gonçalves Martins, e R\$ 17.327,77 (dezesete mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos) referentes ao Sr. José Joel Athayde, ambos atualizados para outubro de 2014. Os autos principais (processo nº 0002936-94.2009.403.6100) deverão prosseguir nos limites fixados nesta sentença, observando as demais regras constitucionais e legais aplicáveis ao tema.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Proceda a Secretaria à realização da rotina MV-XS no processo principal.Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0008179-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 47-54 dos autos da Reclamação Trabalhista, a qual julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por SÔNIA MARIA VALIM E OUTRO em face da embargante, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos dos embargados.Em apertada síntese, discordou da alegação dos embargados de que teriam sofrido prejuízo de 250% em seus vencimentos, uma vez que em julho de 1986, o falecido servidor recebeu os valores a título de salários e demais gratificações, não sofrendo qualquer prejuízo, conforme fls. 107-108 dos autos principais. Ainda, manifestou concordância com o cálculo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 225-233 dos autos principais, requerendo sejam acolhidos.Juntou parecer, atribuindo à execução o valor de R\$ 101.042,56 (agosto de 2012), frente ao valor de R\$ 288.895,72, apontado pelo exequente às fls. 169-171 dos autos principais (fls. 05).Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 09-11. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que reiterou seu parecer de fls. 226-233 dos autos principais (fls. 20). Intimado para manifestação acerca dos cálculos judiciais, a embargada impugnou referidos cálculos, aduzindo que o setor contábil confunde os conceitos de remuneração, vencimentos, vantagem pessoal e salário (fls. 23-25).Em decisão saneadora de fls. 28-29, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para cálculos adequados aos termos do julgado.Conforme parecer contábil de fls. 30-31, não foi possível apurar as diferenças salariais decorrentes da redução salarial ocorrida em 03/83 e em 08/86, pois não localizadas nos autos as remunerações pagas entre 01/88 e 11/89, sendo para a realização dos cálculos solicitada a apresentação das fichas financeiras dos anos de 1988 e 1989.Após a intimação de ambas as partes para a apresentação, ambas informaram não possuírem tais documentos, a embargante às fls. 37-42, em decorrência de incêndio no prédio do Ministério da Agricultura em Piracicaba, onde se localizava a documentação, e os embargados às fls. 45-48, uma vez que tais documentos costumam ficar em poder do empregador.As fls. 50-51 a embargada requereu prioridade na transição em razão da idade avançada.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de execução de sentença trabalhista proferida às fls. 47-54 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0030282-55.1988.403.6100, os quais foram extraviados e, posteriormente à instauração do processo de Restauração de Autos nº 0020129-88.2010.4.03.6100, em cujo bojo se encontra às fls. 11 e ss a conta embargada, localizados.A controvérsia cinge-se ao indevido cômputo pelos embargados na conta apresentada às fls. 11-ss de diferenças correspondentes a prejuízo de 250% sofrido pelo falecido servidor em seus vencimentos, em virtude de perdas salariais ocorridas em março de 1983 e em julho de 1986. Alega a embargante que tais valores foram recebidos a título de salários e demais gratificações, o que foi confirmado pelo cálculo da Contadoria Judicial, apresentado às fls. 226-233 dos autos principais, com o qual concordou a embargante.A embargada, por sua vez, alega que a Contadoria além de não observar o prejuízo ocorrido em julho de 1986, deixou de apurar o prejuízo de março de 1983, apurando, assim, os valores negativos, reiterando suas manifestações.Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante, restando apurada a sua correção, conforme parecer de fls. 20.A Contadoria Judicial concluiu que quando a remuneração do autor foi reduzida de Cr\$ 129.650,00 para Cr\$ 53.304,00, de fato houve o prejuízo aproximado dos 142,25%. Porém, o mesmo não teve prejuízo em 07/86, uma vez que nessa data não houve redução nenhuma nos seus vencimentos. Verifica-se às fls. 107/108 que, em julho/86, o autor recebeu a título de vencimentos os valores de R\$ 1.194,89 como salário, R\$ 753,97 como vantagem pessoal e R\$ 238,97 como grat. desemp.ativ.de apoio, totalizando R\$ Cz\$ 2.187,83 (108,00). Em agosto, ele recebeu R\$ 825,00 como salário, R\$ 1.197,83 como vantagem pessoal e R\$ 165,00 como grat.desemp.ativ.de apoio, totalizando Cz\$ 2.187,83 (fls. 107). Portanto, mudou em 08/2006, os valores das rubricas, onde diminuíram o salário básico e a gratificação e aumentou a vantagem pessoal na mesma proporção, não gerando nenhum prejuízo ao autor.Embora em atendimento à decisão saneadora de fls. 28-29 os autos tenham sido novamente remetidos à Contadoria para elaboração de novos cálculos de acordo com o julgado, não tendo sido realizados os cálculos por falta de documentos, verifico que os necessários cálculos já se encontram às fls. 226-233 dos autos principais, cujos valores correspondem aos apontados pelo embargante às fls. 05, consoante parecer contábil de fls. 20.Ademais, a controvérsia não se refere ao valor dos salários referentes ao período de 1988 e 1989, mas os valores recebidos nos meses de 03/83 e 08/86, sendo assim desnecessária a realização de novos cálculos, o que já foi apurado pela Contadoria Judicial.Ademais, a própria parte autora aduz em sua manifestação de fls. 47 o seguinte acerca dos valores dos salários referentes aos anos de 1988 e 1989:Nos cálculos apresentados pela União, às fls. 194, e pelo Reclamante, às fls. 206, vê-se que os valores são idênticos, ou seja, R\$ 7.288,65, de janeiro a abril, R\$ 15.262,98 em maio e R\$ 13.783,48, de junho a dezembro de 1988.Pondere-se ainda, que a própria União já concordou, às fls. 223, com os cálculos apresentados às fls. 192-195 e às fls. 242, com os cálculos apresentados às fls. 22-233.As fls. 194 e 227 estão consignados os valores da remuneração em 1988 e 1989.Portanto, diante da desnecessidade de elaboração de novos cálculos, torno sem efeito o tópico final da decisão de fls. 278-29.Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 225-233 dos autos de Restauração de Autos 0020129-88.2010.4.03.6100, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado.Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados pela parte embargada, os embargos merecem acolhimento.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 20 e 226-233 dos autos de Restauração de Autos 0020129-88.2010.4.03.6100, quais sejam, R\$ 101.042,56 (cento e um mil, quatrocenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2012.Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0030282-55.1988.403.6100).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos e os autos da execução de título extrajudicial em apenso, com as devidas formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021541-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MAURO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MATEUS JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO X MICHELE PEREIRA DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, cujo título executivo reconheceu ser indevida a incidência de IRPF sobre verbas recebidas a título de juros moratórios em ação trabalhista. Em apertada síntese, sustenta que ao atualizar seu crédito, o exequente utilizou como termo inicial a data da apresentação de conta em ação trabalhista, quando deveria considerar o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Ainda, sustentou que a execução é excessiva porque o embargante fez incidir a taxa SELIC a partir de 20/06/2008, data da conta juntada na ação trabalhista (fls. 29), antes mesmo da própria retenção na fonte, que só ocorreu no ano calendário de 2009, exercício 2010. Juntos cálculos e documentos atribuindo à execução o valor de R\$ 103.823,31 (fls. 05-10), frente ao valor de R\$ 115.999,96, apontado pelo exequente (fls. 169-171 dos autos principais). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 14-15. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para cálculos, que solicitou documentos para elaboração dos cálculos (fls. 17). Intimado para apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria, os embargados não os apresentaram, discordando do parecer contábil (fls. 21-26). Dada vista à embargante, esta requereu a procedência dos embargos, ante a ausência de apresentação dos documentos e da impossibilidade de cálculos (fls. 27). Determinado o retorno dos autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculos (fls. 28), a despeito da juntada de novos documentos, foi elaborado novo parecer, o qual foi apresentado às fls. 29-33. Intimados, os embargados reiteraram sua manifestação de fls. 37-40. A embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia cinge-se ao cálculo da restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 00117.2004.042.00-6, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo. No primeiro parecer Contábil de fls. 17, o perito contábil asseverou que foi correta a exclusão pela embargante dos juros de mora na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009- exercício 2010, pois os valores retidos na fonte consistem em uma antecipação, devendo ser feito o ajuste anual de modo a apurar imposto a restituir ou pagar, inclusive considerando-se eventuais rendimentos recebidos de outras fontes. Contudo, solicitou a comprovação do valor efetivamente pago na ação trabalhista, bem como dos honorários advocatícios, para que pudesse efetuar os cálculos nos termos do julgado, bem como a declaração de ajuste anual do imposto de renda ano-calendário 2009- exercício 2010, pois os valores dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de imposto de renda 2009/2010 (fls. 10 vº) não correspondia ao valor da base de cálculo indicada na ação trabalhista (fls. 29 dos autos principais). Intimada, a embargada não apresentou a documentação. Contudo, determinada ainda assim a realização de cálculo com a documentação existente nos autos, foi elaborado parecer contábil, no qual constatou-se que a diferença entre os valores das bases de cálculo devia-se aos honorários advocatícios. No referido parecer, a Contadoria deduziu tais valores e realizou os cálculos, reconstituindo a declaração de ajuste anual ano-calendário 2009 - exercício 2010 (conforme dados informados pela União nos embargos), excluindo do rendimento tributável o valor relativo aos juros de mora deduzidos dos honorários. Por fim, a Contadoria judicial apurou IR a restituir, com atualização pela taxa Selic a partir de abril do exercício de 2010. Apurou, ainda, que nos cálculos de ambas as partes foi deduzido o valor integral dos juros, sem dedução do valor dos honorários pagos, motivo pelo qual apuraram valor de IR superior ao da Contadoria judicial. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 29-33, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados por ambas as partes, os embargos merecem acolhimento apenas em parte. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 29-33, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados no cálculo homologado de fls. 29-33, quais sejam R\$ 104.249,15 (cento e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), em novembro de 2016, sendo: 1) R\$ 94.377,37 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) a título do principal; 2) R\$ 9.437,77 (nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios e 3) R\$ 433,65 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de custas processuais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e da conta homologada de fls. 29-33 para os autos principais (Processo nº 0022619-09.2011.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022412-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-16.2016.403.6100) JOSE IVAM SALES LOPES - ME X JOSE IVAM SALES LOPES/SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO, movida pela JOSE IVAM SALES LOPES - ME E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contestando os termos do Processo de Execução de Título Extrajudicial 00098771620164036100. Em decisão de fls. 14 e 15, foi determinada a regularização da petição inicial, o que não foi cumprido pelo embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista a não regularização da peça inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Translate-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 00098771620164036100, dando-se prosseguimento àquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE/MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER JOSE DE SENNE E OUTRO, requerendo a quitação de débito no valor de R\$ 50.000,00 - atualizado em 1993. Em petição de fls. 474-492, o executado agravou de instrumento contra a decisão de fls. 458-460 que afastou o pedido de reconhecimento da prescrição do débito objeto dos autos. Ocorre foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0026082-29.2012.403.0000, reconhecendo-se a prescrição do crédito (fls. 569-570). O acórdão transitou em julgado em 20/10/2017 conforme consulta processual juntada nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito perseguido nestes autos, com as razões e fundamentos proferidos no Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0026082-29.2012.403.0000, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SANTACOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E OUTROS, objetivando o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 64.265,59 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 04/2014. Houve citação nos autos (61-66); contudo, não houve manifestação. Conforme documentos às fls. 139-149, foi procedido ao bloqueio de bem do executado. Somente então veio a ingressar no processo, mediante apresentação de impugnação nos próprios autos (fls. 162-176). Em petição às fls. 183-201, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL veio se manifestar contra a impugnação apresentada, suscitando, inadequação da via eleita, o que foi acolhido em decisão às fls. 218-220. Às fls. 231, foi deferido o bloqueio on line, por meio do BACENJUD, no valor de R\$ 80.582,67. Por fim, em petição às fls. 235, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do processo por perda do objeto - pagamento extrajudicial do contrato de nº 213117555000003273, discutido nestes autos. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011734-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARYNA ARNS TUBARAO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença homologatória proferida às fls. 61, para sanar CONTRADIÇÃO quanto à aplicação de honorários advocatícios, ao argumento de que, a transação entre as partes incluiu o integral pagamento de honorários da autora. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença ora embargada tem caráter homologatório do pedido de desistência do exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Verifica-se às fls. 40 que ocorreu citação ficta, nos termos do art. 252, Parágrafo único do Código de Processo Civil. A ré, todavia, não chegou a ingressar no processo. Por sua vez, nos termos de conciliação às fls. 46-47, 49-50, verifica-se que a ré - ainda que tenha comparecido- não nomeou advogado e, em todo momento, expressa seu desinteresse em fazê-lo. Por fim, em petição às fls. 51-52, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o pagamento extrajudicial do débito, inclusive, dos honorários advocatícios pela ré. Em verdade, na hipótese em que a parte autora desiste da ação após a citação deve ser privilegiado o princípio da causalidade, a fim de condenar a desistente no pagamento da verba honorária (CPC, art. 90). Caso contrário, a ré estaria a suportar ônus ao qual não deu causa. Inclusive, é irrelevante o fato de não haver nenhuma manifestação processual da parte ré antes do pedido de desistência. Com a citação, o réu é impellido a buscar socorro com o fim de contestar a demanda - ou mesmo proceder a um acordo extrajudicial. Esse serviço deve ser ressarcido. No caso concreto, contudo, não se pode considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arque com os honorários advocatícios vez que a ré, citada fictamente, não apresentou defesa, ao contrário, reconheceu o pedido o débito junto a autora, efetivando o pagamento. Contraditório, portanto, a condenação da autora em honorários advocatícios, pela especificidade do caso, devendo ser excluída tal condenação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO para sanar contradição no dispositivo da sentença para constar Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve efetiva citação da ré e, ainda, tendo em vista informação às fls. 51-52 dos autos. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS/SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E R081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para após o reconhecimento da legalidade da denúncia espontânea realizada pela impetrante, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, assegurar o direito líquido e certo de compensar os valores pagos a título de multas moratórias referentes à COFINS, ao PIS, ao IRRF, a CSLL e ao IRPJ nos meses indicados na inicial. Sustenta, em síntese, que recolheu, antes de instaurado qualquer procedimento tendente à constituição do crédito tributário, a COFINS, referente aos meses de novembro/2001, dezembro/2001, setembro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, junho/2004, julho/2004 e agosto/2004; o PIS, referente aos meses de novembro/2001, dezembro/2001, setembro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, julho/2004 e agosto/2004; o IRRF, referente aos meses de novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004; a CSLL, referente ao mês de julho/2004 e o IRPJ, referente ao mês de julho/2004, acrescidos da multa moratória pelo pagamento em atraso. Alega haver, posteriormente aos pagamentos, declarado os respectivos valores em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTFs. Pretende se exonerar do pagamento da multa de mora, em razão da denúncia espontânea, compensando os valores indevidamente recolhidos. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/106. Notificadas (fls. 124 e 126), houve a apresentação de informações às fls. 128/138, na qual sustentam a legalidade do ato e pugnam pela denegação da segurança, pois o artigo 138, Código Tributário Nacional ao estabelecer a exclusão de responsabilidade do contribuinte refere-se à multa de ofício, ou seja, aquela que se constitui em penalidade. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fls. 152/157). A sentença denegou a segurança pleiteada (fls. 159/161). Interposta apelação, o Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 202/203) e ao agravo legal posteriormente interposto (fls. 222/224). O impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo TRF-3 (fls. 235/237). Inconformado, o impetrante interpsu Recurso Especial (fls. 242/256). Admitido, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos a fim de que novo julgamento fosse proferido com o exame da matéria articulada nos embargos de declaração (fls. 299/302). Devolvidos os autos ao TRF-3, os embargos de declaração foram acolhidos para dar parcial provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória objeto do Termo de Intimação nº 00499334/2006 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pleito compensatório (fls. 325/330). Após o trânsito em julgado do acórdão, o impetrante requereu seja reconhecido o seu direito de utilizar o crédito decorrente dos pagamentos indevidos das multas sub judice, acrescido da Taxa SELIC, para quitar, por compensação, quais tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 359/361). Manifestação da União Federal às fls. 364/368. Salienta a vedação de compensação dos demais tributos administrados pela SRFB com contribuição previdenciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte impetrante para dar parcial provimento à apelação interposta para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória do Termo de Intimação nº 00499334/2006, determinando o retorno dos autos ao 1º grau para apreciar o pedido compensatório formulado. O pedido formulado na inicial contém o reconhecimento do pagamento indevido das multas moratórias, bem como autorizar a utilização do crédito referido para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, prescreve que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A respeito do tema, é posicionamento pacífico da jurisprudência que as contribuições previdenciárias podem ser objeto de compensação apenas com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação. Com o advento da Lei nº 11.457/07, o parágrafo único do artigo 26 instituiu que as contribuições sociais não poderiam ser compensadas com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não incide contribuição previdenciária patronal (22. I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Precedentes do STJ. 2 - O indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 é categórico ao prescrever que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da referida Lei. 3 - Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. (AMS 00066078120164036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 31/08/2017). Ainda que a parte impetrante argumente que a demanda foi ajuizada previamente à edição da Lei nº 11.457/07, verifico que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 prescreve que o pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, o que não ocorre com a contribuição previdenciária e os demais tributos administrados pela SRFB. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Desta maneira, a sistemática prévia à propositura do mandamus era pela impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com demais tributos de espécie e destinação diversa. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. O quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observada a ressalva do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016740-85.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de fls. 252/254^v, a qual denegou a segurança quanto ao pedido da Impetrante de aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre receitas financeiras. Alega que a sentença possui erro material, tendo em vista que foi apreciada questão diversa daquela objeto da demanda. Assevera que o presente Writ tem por escopo sua não sujeição à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras que tenham por origem os investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela agência reguladora a que a Impetrante está atrelada (JUCESP), relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre junho de 2011 e dezembro de 2014. Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a União manifestou-se às fls. 269/273^v, concordando com a Embargante quanto à adequação do conteúdo da sentença ao pedido. Contudo, pugna pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Admito os embargos de declaração interpostos pela Impetrante, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão à Embargante, já que, por um lapso, constou da fundamentação matéria diversa daquela tratada no presente Writ. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para anular a sentença proferida às fls. 252/254^v e passo a proferir nova sentença, que segue: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS contra ato do Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando o reconhecimento da não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, que tenham por origem os investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela agência reguladora a que a Impetrante encontra-se atrelada (SUSEP), relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre julho de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, reconhecendo-se o direito da Impetrante de promover, na esfera administrativa, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos ou quitados a tal título, no período em comento, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre parcelas outras que não as decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços, de tal sorte que não seria devida a cobrança de referidos tributos sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante decorrentes dos investimentos compulsórios da sociedade seguradora. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 202/208^v). Defendeu a regularidade do ato praticado. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação em virtude da matéria debatida, requerendo o regular prosseguimento do feito (fl. 226 e ^v). As fls. 229/244, sobreveio manifestação da Impetrante argumentando a existência de fato novo a embasar seu pleito, o que restou rechaçado pela Autoridade Impetrada (fls. 250/251^v). É o relatório. Decido. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239. O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência) V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos das COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medida Provisórias nºs 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas vigentes e excluídas do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Muito embora as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 estabeleçam o conceito de faturamento como sendo este composto pelo total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/02 disciplina que os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Desta sorte, considerando que as empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, encontram-se aquelas também sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98. In casu, discute a Impetrante quais valores a título de receitas financeiras devem ser considerados como faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS. Assevera que suas receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios da sociedade seguradora efetivados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP não se tratam de atividades típicas de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, nem constituem sua atividade-fim. Em que pesem os fundamentos apresentados pela Impetrante, conforme já fundamentado alhures, da necessidade de interpretação restritiva decorrente do Art. 111 do CTN, concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Muito embora a receita financeira deva ser incluída, justamente por se tratar de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras não englobam somente a prestação de serviço securitário, o se se nota a partir da própria dicação do artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/6, no qual se estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, por exemplo, para garantia de todas as suas obrigações. Portanto, entendendo ser atividade típica da empresa seguradora operar junto ao mercado financeiro, de modo que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como faturamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de validar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3 da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos das COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00207294620094036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, dj. 17.10.2013) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve inócuo o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00195390920134036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, dj. 26.02.2015) Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS em relação às receitas financeiras oriundas de investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excebo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000714-75.2017.403.6100 - RAIMONDO MORELLI (SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMONDO MORELLI contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando a concessão da segurança definitiva que lhe assegure o direito de ter escriturado o Livro Caixa das pessoas físicas e jurídicas que obtiveram a DECORE, em substituição à escrituração completa (Livro Diário), mantendo seu cadastro junto ao representado do impetrante (CRC/SP), definitivamente, como Ativo ou Habilitado. Em sede liminar, requereu provimento jurisdicional para garantir a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº F10556/2013, em curso perante o Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, a qual lhe impôs a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e censura pública por deixar de comprovar mediante documentação as informações contidas em Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos emitidas sob sua responsabilidade profissional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-454. Houve emenda da inicial às fls. 459-460. A liminar foi indeferida às fls. 461-462. Foram opostos Embargos de Declaração pela Impetrante (fls. 467-470), ao qual foi negado provimento por decisão de fls. 471 e verso. Notificada (fls. 473 verso), a autoridade coatora prestou informações às fls. 476-478 sustentando a realização do procedimento administrativo no exercício da regular atribuição do órgão, não havendo ato coator a ensejar a concessão da segurança. Às fls. 479-490, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou a liminar. Conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, o referido recurso de Agravo de Instrumento nº 5002721-19.2017.4.03.000, foi desprovido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 492-494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo Administrativo F00135/2010, que lhe impôs a penalidade de suspensão do exercício de sua profissão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Narrou o impetrante que, na qualidade de contabilista, em 16/10/2013 recebeu notificação camuflada de Termo de Esclarecimentos solicitando que apresentasse documentos comprobatórios dos lançamentos realizados em DECORES (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) relativas ao pro labore e à distribuição de lucros referentes ao período de 2009 a 2011, isto é, de 01/01/2009 a 31/12/2011, e que tais documentos deveriam estar lançados no Livro Diário registrado no órgão competente. Que, atendendo à solicitação, apresentou o impetrado a escrituração do Livro Caixa, conforme previa a Resolução CFC 872/2000, vigente à época. Contudo, o órgão competente proferiu decisão final na qual restou a parte condenada à penalidade de suspensão do exercício de sua profissão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, por deixar de comprovar mediante documentação as informações contidas em Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos emitidas sob sua responsabilidade profissional. Não assiste razão ao impetrante. Estabelece a Portaria CFC nº 872/2000, desde sua edição, que o documento hábil a fundamentar a emissão da DECORE com relação à distribuição de lucros é o livro diário. No tocante ao pro labore, já no ano de 2005, com a alteração da Portaria CFC nº 872/2000 pela Resolução nº 1.047/2005, o livro caixa deixou de fundamentar a emissão da DECORE, sendo necessária, para tal, a apresentação do livro diário. Portaria CFC nº 872/2000-Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O Contabilista em situação regular, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, poderá expedir a DECORE por meio de sistema eletrônico, devendo preservar as informações e as características do modelo constante do Anexo I e atender aos demais dispositivos da presente Resolução. Art. 2º A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista. 1º A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista. 2º A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução. Parágrafo único. A 2ª via da DECORE, a qual conterá o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes. Art. 4º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 866, de 9 de dezembro de 1999. ANEXO II - RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000 EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE I - Quando for proveniente de: 1. retirada de pró-labore - escrituração no livro diário ou no livro caixa. 2. distribuição de lucros - escrituração no livro diário; - demonstrativo da distribuição. Seguida da alteração dada pela Resolução nº 1.047/2005, a saber: Art. 4º O item 1 do inciso I do Anexo II da Resolução CFC nº 872/2000 passa a vigorar com a seguinte redação: ANEXO II - (...) I - (...) I. (...) escrituração no livro diário. (...) Assim, a exigência, pelo Conselho impetrado, de apresentação do livro diário para fundamentar a emissão da DECORE no tocante ao pro labore e à distribuição de lucros relativos aos clientes do agravante, referentes ao período de 2009 a 2011, quando já em vigor as mencionadas Portarias, não se mostra desarrazoada. Como consequência, a penalidade aplicada administrativamente não merece censura. Desta maneira, diante da não comprovação do ato coator e, consequentemente, do nascimento da pretensão do impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo à concessão da segurança. DISPOSITIVO. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002547-41.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S/A, sucessora de CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos relativos ao Processo Administrativo relativo à NFLD nº 39265812-7 não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) enquanto estiverem caucionados, bem como para que seja determinada a apresentação em juízo do processo administrativo relativo à NFLD nº 39265812-7 ou, quando menos, as indicações sobre o tributo exigido, valores e períodos de apuração que originaram essa dívida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-51). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi deferida parcialmente em 28/03/2011 para determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 67-68). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 77-88. Preliminarmente, aduziu falta de interesse processual ante a desnecessidade de ação judicial para suspensão do crédito tributário mediante depósito. Houve réplica às fls. 92-95 na qual aduziu a autora que há interesse agir na propositura de ação judicial para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. No mais, pugnou pela procedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Do pedido de fornecimento das cópias do processo administrativo Da falta de interesse processual Quanto ao fornecimento das cópias do processo administrativo relativo à NFLD nº 39265812-7 ou, quando menos, as indicações sobre o tributo exigido, valores e períodos de apuração que originaram essa dívida, verifico que a autora não comprovou nos autos a negativa da ré na sua apresentação, ou que as tenha requerido administrativamente, razão pela qual verifico a ausência de interesse de agir quanto a este pleito. Do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Na esteira desta disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O depósito constitui direito subjetivo previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. A suspensão da exigibilidade do crédito decorre do depósito realizado às fls. 66, no valor de R\$ 70.311,09. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do depósito realizado para garantia os débitos relativos à NFLD nº 39265812-7. Determinei que a requerida mantenha as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o referido débito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA MARINA DELLAMAGNA e OUTRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 47.267,69 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos). O valor é referente ao Contrato de Relacionamento, firmado em 18/01/2010. Às tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas (fls. 111). Por fim, em petição à fls. 127 a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora tendo em vista não citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13/12/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0022364-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado a pedido de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, DENISE SOARES DOS SANTOS e IGOR GRAVINA TAPARELLI, nos termos do Art. 133 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao argumento da caracterização de sucessão do estabelecimento comercial. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/09. Em decisão de fls. 12/13, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil). A suscitante foi novamente intimada para cumprimento da diligência (fl. 15), não houve, contudo, manifestação da suscitante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3565

MONITORIA

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 193/196 que acolheu em parte os embargos monitórios da parte ré e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Narra haver contradição na sentença proferida, pleiteando a exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a DPU pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da necessidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados, inclusive apresentando novos fundamentos, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVEIRA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

*Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLETS ANGÉLICA MOREIRA, objetivando a condenação no pagamento do valor de R\$ 34.893,25 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 26/02/2013, referente ao contrato de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), nº 4054160000042809, celebrado em 11/06/2012, tendo em vista inadimplência da ré. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06-21. Determinada a citação, somente 31/05/2017, esta foi efetivada, conforme certidão às fls. 111. Os embargos à ação monitória foram apresentados às fls. 116-131, oportunidade em que requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, declara renda em torno de R\$4.200, mas que, diante dos custos com tratamento médico da filha, vem tendo dificuldades financeiras. Por fim, pretende a revisão do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor. Em decisão às fls. 133 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em petição às fls. 134 a ré pleiteia a realização de perícia contábil para apuração dos valores cobrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por sua vez, a CAIXA apresentou impugnação aos embargos monitórios requerendo, em síntese, a procedência do pedido inicial. Requer, por fim, o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Está sedimentado o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nesse sentido dispõe a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990 já estabelecia que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Conforme o art. 51, IV, do CDC e arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, situação incompatível com a boa-fé e a equidade. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas geram desequilíbrio contratual, com vantagem excessiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Ressalto, contudo, que não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de plano; isto porque os contratos de adesão serão inválidos somente se trouxerem em si desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), somente será possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte da CREORA não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do DEVEDOR, acarretem as referidas consequências. Ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros. Segundo jurisprudência, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), os juros remuneratórios do contrato de abertura de crédito não estão limitados à taxa de 12% ao ano - em verdade, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois a regra não era retro aplicável (Súmula 648 do STF). Esse foi entendimento no acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) do art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...) Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é legal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009). Portanto, não obstante seja aplicável, aos contratos bancários, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. Outrossim, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário a efetivação prova da excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Ilegalidade na capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art.5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça proclamou ser perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - AgRg no REsp: 897234 RS 2006/0234984-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 373) Nesse passo, a embargada não aponta de forma objetiva onde haveria ocorrido abusividade no contrato firmado perante a CEF. Em verdade, quando da assinatura do FINANCIAMENTO CONSTRUCARD, a requerida estava ciente do percentual de juros remuneratórios (fixados em 3,35% a.m.) sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. Ainda, conforme planilha de cálculo apresentada pelo requerente, às fls. 20, os juros moratórios estão fixados dentro do percentual de 0.0333333% a.d. e correção monetária pela TR. Ressalto que a TABELA PRICE, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price, per se, não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria, em tese, nas hipóteses de amortização negativa que importassem a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e, conseqüente, a aplicação de taxa de juros sobre sua totalidade. Desta feita, entendendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Da cobrança da comissão de permanência: É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da imortalidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), visto que a comissão possui a dupla finalidade, quais sejam de corrigir monetariamente o débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nesse sentido, determina o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidade no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1343166 RS 2010/0149093-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2010) Isto posto, a alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, dispensa maiores debates. Ademais, verifico que nos cálculos apresentados nos cálculos da CEF apontam que NÃO há cobrança da citada comissão de permanência. DISPOSITIVO Assim, rejeito os embargos monitórios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 janeiro de 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF E OUTROS em face da União Federal em que se objetiva a concessão de determinação judicial estendendo aos autores o mesmo reajuste concedido aos demais servidores do MPU por força da Lei nº 12.773/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, incorporando-o a seus vencimentos para todos os efeitos legais, com reflexos em todas as demais parcelas que compõem suas remunerações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/93). Citada, a União Federal contestou às fls. 107/114. Aduz, em síntese, que não houve ilegalidade na reestruturação da carreira dos servidores do Ministério Público da União, tampouco quebra no princípio da isonomia. Alega, ainda, que não existe direito adquirido a regime jurídico aos servidores públicos em questão, e que não se verificou redução na sua remuneração, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 115/119). Réplica às fls. 125/131, com requerimento de expedição de ofício ao Órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento da União, para que informasse os valores e como vem sendo aplicada a Lei nº 12.773/2012 para cada uma das classes e padrões dos servidores do MPU. Por sua vez, em sua manifestação de fl. 132, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. O mencionado ofício foi respondido em 07.04.2016 e anexado aos presentes autos em 19.04.2016, contendo as informações solicitadas e as planilhas de remuneração dos técnicos e analistas do MPU antes e após o advento da Lei nº 12.773/2012 (fls. 150/155). Aberto prazo para manifestação dos autores, estes argumentam que as informações contidas na planilha de fl. 154 divergem daquelas fornecidas pela União Federal à fl. 141, oriundas da mesma Secretaria Geral do Ministério Público da União. Requerem o desentranhamento dos documentos por possuírem erro, bem como que a SGMPU preste os devidos esclarecimentos acerca das discrepâncias apontadas (fls. 158/162). A União Federal reiterou que não pretende produzir outras provas, bem como que a pretensão autorial não merece prosperar (fls. 164/165). A decisão de fl. 166 determinou a expedição de ofício à Secretaria Geral do Ministério Público da União para que esclarecesse as divergências entre as tabelas anexadas aos autos, bem como comprovasse documentalmente quais são os valores efetivamente pagos aos seus servidores beneficiados pela Lei nº 12.773/2012. O ofício foi respondido e anexado às fls. 172/189. Concedida vista às partes, os autores se manifestaram às fls. 194/196 no sentido de que os documentos anexados confirmam sua tese de quebra de isonomia no tratamento salarial dos servidores públicos da carreira, e pugnam pela procedência da demanda. A União Federal requereu a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento do feito independe da produção de novas provas, e que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. Os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta receber o mesmo reajuste concedido aos demais servidores do Ministério Público da União por força da Lei nº 12.733/2012. Conforme narra, com a instituição da lei os quadros funcionais para os servidores analista, técnico e auxiliar do Ministério Público da União foram alterados de maneira que a Classe A passou a conter 3 (três) padrões, ao invés de 5 (cinco), a Classe B passou de 10 (dez) padrões para 8 (oito) padrões, e a Classe C passou a conter 13 (treze) padrões, em oposição aos 15 (quinze) que existiam anteriormente. O Anexo I da Lei nº 12.733/2012 ilustra as alterações efetuadas nas carreiras, cuja reprodução consta nas fls. 07/08 dos autos. Os autores aduzem que com a readaptação das carreiras dos servidores do MPU haveria ocorrido um reajuste sobre a gratificação auferida, a Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, de modo que quem se encontrava na Classe A padrão 1 teve um aumento de 6%, quem ocupava o padrão 2 recebeu um aumento de 3%, e quem estava no padrão 3 e nos demais deixou de receber reajuste. Eles afirmam que, com essa situação, os vencimentos foram alterados de maneira iniqua entre os servidores, o que justifica a propositura da demanda. Inicialmente, verifico que a Lei nº 12.773/2012 nada menciona a respeito do aumento da remuneração nos patamares mencionados exclusivamente aos servidores das Classes A-1 e A-2. Da leitura do artigo 1º se extrai que a GAMPU seria calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) incidente sobre o vencimento básico estabelecido, e implementado progressivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme ali indicado. Esse dispositivo se aplica irretroatamente a todos os servidores das carreiras do MPU, conforme salientado na contestação da União Federal (fl. 90). Logo, os argumentos ventilados pelos autores não prosperam neste particular. Além disso, em 17 de outubro de 2013 foi editada a Portaria PGR/MPU nº 754/2013, regulamentando os efeitos da Lei nº 12.773/2012 quanto à progressão funcional e promoção dos servidores no âmbito do MPU. A referida Portaria determinou, em seu artigo 2º, que os servidores em desenvolvimento na carreira fossem repositados para os mesmos padrões que se encontravam antes da publicação da Lei nº 12.773/2012. O 2º do artigo 2º estabeleceu, ainda, que os ocupantes dos padrões 14 e 15 seriam enquadrados no padrão 13 da carreira. Ou seja, considerou-se que os servidores C-14 e C-15 alcançaram o fim da carreira e, portanto, foram readequados para o nível C-13. Contudo, estes servidores não sofreram perda ou redução remuneratória, vale dizer, as progressões e promoções alcançadas até aquele momento foram mantidas. Essa interpretação foi corroborada pela tabela anexada às fls. 173 verso dos autos, que demonstra que nenhum servidor sofreu perda ou redução de remuneração em relação ao sistema vigente na Lei nº 11.415/2006. Ao contrário, as remunerações base de todos os níveis foram elevadas. Ainda que tenha sido conferido tratamento específico aos servidores dos níveis C-14 e C-15, não vislumbro violação ao princípio da igualdade ou quebra na isonomia em relação aos servidores que ocupavam padrões inferiores, vez que estes ainda estavam em desenvolvimento na carreira. O princípio da isonomia impõe tratamento igual a conjunturas equivalentes, o que não ocorre no caso. Com efeito, a situação dos servidores recém-ingressos nas carreiras do MPU era diversa da situação dos ocupantes dos níveis superiores, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na medida atacada. Por fim, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, ou majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes e o princípio da legalidade. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do NCPC. Cada vencido responderá proporcionalmente pelas despesas e honorários devidos, nos termos do artigo 87 do NCPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSON DE SOUZA E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos, etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO propôs em face dos Réus - INPI e BODY CARE PRODUCT DO BRASIL LTDA. (nova denominação da EXTRAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.) - a presente ação de nulidade de registro de marca, isto é, para que seja declarada a nulidade do registro nº 828.522.138, relativo à marca EXTRAMED, que foi concedida pelo réu INPI à ré BODY CARE, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126, 129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei nº 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1 e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP), bem como para que seja decretado o indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 901.007.030, relativo à marca MISTA E EXTRAMED, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados. Requer a autora a condenação do INPI na obrigação de fazer consistente na publicação, na Revista de Propriedade Industrial, da decisão de nulidade do registro nº 828.522.138 e da decisão de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 901.007.030, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; que a ré BODY CARE se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMED e E EXTRAMED), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. Em sede de antecipação, a autora requer a suspensão dos efeitos do registro nº 828.522.138, bem como a suspensão da tramitação do pedido de registro nº 901.007.030 até o final do julgamento e que a ré BODY CARE se abstenha na utilização do sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas. Menciona a autora o fato de o INPI ter concedido o registro nº 828.522.138, em 27 de julho de 2010, da marca EXTRAMED para a ré BODY CARE, na classe internacional 35, que abrange a distribuição de produtos médicos e farmacêuticos, dentre outros. Afirma a autora que a ré BODY CARE depositou seu pedido perante o INPI na data de 14 de junho de 2006. De acordo com a autora, o registro concedido pelo INPI para a BODY CARE configura ato de violação dos registros de sua famosa marca EXTRA e de seu respectivo título de estabelecimento, o que leva a um aproveitamento parasitário e de concorrência desleal da ré BODY CARE. Lembra a autora o fato de ser uma empresa pertencente ao Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos são conhecidos nacionalmente pelas marcas e títulos de estabelecimentos EXTRA, PÃO DE AÇÚCAR, PONTO FRIJO e ASSAÍ, dentre outros. Relembra a autora que no ano de 1989 inaugurou uma nova geração de hipermercados com o título de estabelecimento e marca EXTRA, que vem sendo aplicada em diversas atividades, produtos e serviços, como EXTRA HIPER, MINI MERCADOP EXTRA, o EXTRA SUPERMERCADOS, o POSTO EXTRA, DROGARIA EXTRA e o EXTRA.COM.BR. Salienta a autora o fato de ter a exclusividade do uso da marca EXTRA, com a exclusão de ressalva e de restrição, diante da antecipação da tutela concedida na sentença do processo nº 0024431-24.2014.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Segundo a autora, por ser a marca de alto renome e diante do longo período de sua utilização, merece ser protegida, o que evita sua confusão e associação com outras marcas que utilizam o distintivo EXTRA. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/363). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fl. 368). Contestação do réu INPI que, preliminarmente, entende pela incompetência da justiça federal, eis que a abstenção de uso do sinal EXTRA é providência limitada à esfera de interesses e bens da autora e da empresa BODY CARE sem interferência em direitos protegidos pelo INPI; que sua posição é a de assistente litisconsorcial, que se assemelha à intervenção prevista no artigo 175 da lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); no mérito afirma que a marca EXTRA não é de alto renome, sendo de uso comum a expressão. Destaca a diferença gráfica e fonética das marcas; que a legislação brasileira não prevê a ocorrência do fenômeno da secondary meaning; que a marca já foi concedida para diversos segmentos e produtos desde 1937 sem o caráter da distintividade; que o INPI não reconheceu o alto renome da marca da autora, e tão somente a autarquia pode reconhecer em procedimento administrativo específico; que a utilização da expressão EXTRA como prefixo ou sufixo não é fator determinante de configuração de conflito; afirma o réu que o artigo 126 da LPI e o artigo 6 bis da CUP tratam de regras de exceção de extraterritorialidade não podendo se invocar sua aplicação para resolução de conflitos entre nacionais. Requer o réu a improcedência ao não serem acolhidas as preliminares ao mérito. Com a contestação do INPI vieram os documentos de fls. 398/424. Citada por hora certa (fl. 516), a corré BODY CARE deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa, tendo sido decretada sua revelia (fl. 536). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da corré BODY CARE, houve apresentação de contestação por negativa geral (fls. 538/542). A autora apresentou réplica (fls. 545/567). Com a réplica a autora apresentou documentos (fls. 568/631). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Superada a fase de especificação das provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas (documentos) que já foram carreadas pelas partes no processo, sem a necessidade da produção de prova oral e técnica. O INPI apresentou a preliminar de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva. A preliminar de incompetência absoluta não merece prosperar, tendo em vista a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feito em que o INPI seja parte e o pedido tenha-se como de nulidade de registro de marca. Ademais, a autora em seus pedidos busca a nulidade de ato administrativo praticado pelo INPI (registro da marca), bem como o indeferimento de pedido de registro tendo de apreciação pelo referido órgão, e que a autarquia seja condenada na obrigação de fazer, consistente nas publicações respectivas da nulidade do registro e do arquivamento do pedido de registro na Revista de Propriedade Industrial, ou seja, com a produção de efeitos diretos sobre o patrimônio da autarquia. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS NÃO COMPROVADOS. 1. Cabe à Justiça Federal analisar os pedidos de nulidade de registro e abstenção do uso, uma vez que a permissão para tal pedido é a legitimidade do registro, cuja desconstituição incumbe ao INPI que goza de foro privilegiado, de modo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à possibilidade de cumulação com reparação de danos. 2. Não obstante tenha a perícia de engenharia indicado a utilização da marca da autora, pela ré, com produtos de qualidade inferior, não restaram comprovados os danos morais e materiais sofridos sendo que este ônus e ela incumbia, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00182642119964036100, JUIZA CONVOCADA TÁIS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifado nosso) Destaco, ainda, a legitimidade passiva do INPI, e por decorrência a competência da justiça para o processamento e julgamento do feito, diante da negativa do INPI - no processo administrativo de nulidade proposto pela autora - ao não promover a nulidade do registro da marca, com a sua manutenção para a parte ré BODY CARE (fl. 407). A jurisprudência do STJ sobre o tema (legitimidade passiva do INPI) encontra-se pacífica: .EMEN: DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICIDADE DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO NO MESMO SEGUIIMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS. 1. Na esteira dos precedentes do STJ, o registro de marcas semelhantes, ainda que em classes distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados. 2. O princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no consumidor e desvirtuar a concorrência. Precedentes. 3. A imposição prevista no art. 175 da Lei nº 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória. 4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, momento, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade. 5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda. 6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. 7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. 8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. .EMEN: (RESP 201101266338, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB-). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INPI. DECISÃO PROFERIDA NA SENTENÇA ACERCA DE DESTRAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE MARCA DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. AUTORA QUE REQUEREU APENAS O DESTRAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a desconstituição de registro de marca demanda ação própria, propiciando ampla defesa e contraditório ao titular da marca e ao INPI. 2. A própria autora, ora recorrente, admite que não houve pedido de anulação do registro marcário e não mesmo se valeu do disposto no art. 286, II, do CPC que permite ao

autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, formular pedido genérico. 3. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional ao constante da exordial. 4. Agravo regimental de YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202396501, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/06/2015 .DTPB;)Deste modo, afasta as duas preliminares - de incompetência e ilegitimidade passiva - sustentadas pelo INPI.A ré BODY CARE não apresentou preliminares ao mérito.Passo ao mérito, portanto.A autora apresenta os seguintes pedidos(a) Declaração de nulidade do registro n 828.522.138, relativo à marca EXTRAMED, que foi concedida pelo réu INPI à ré BODY CARE, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1 e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP);(b) Decretação do indeferimento e arquivamento definitivo do registro n 901.007.030, relativo à marca E EXTRAMED, requerido pela ré BODY CARE junto ao INPI, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1 e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP);(c) Condenação do INPI na obrigação de fazer consistente na publicação, na Revista de Propriedade Industrial, da decisão de nulidade do registro n 828.522.138 e da decisão de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 901.007.030, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; (d) a ré BODY CARE se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMED e E EXTRAMED), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. Os fundamentos legais para os pedidos da autora são: artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1 e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP).Vejam tais disposições:Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: (...)V - repressão à concorrência desleal.Art. 124. Não são registráveis como marca: (...)V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: (...)III - zelar pela sua integridade material ou reputação.Art. 125. A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.A autora ainda fundamenta seus pedidos com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial que, basicamente, converge para os dispositivos da lei de Propriedade Industrial, no que diz respeito à proteção das marcas. As defesas das rés, em suma, buscam afastar a similitude das marcas, diante de suas distinções fonéticas e gráficas, sendo a expressão EXTRA de uso comum. Diante dos fundamentos apresentados pelas partes, o cerne para o deslinde da presente ação, consiste em saber da existência ou não de confusão/associação entre as marcas.É objetivo da lei de Proteção da Propriedade Industrial o afastamento da concorrência desleal entre as empresas.A concorrência faz parte do cotidiano das empresas, que buscam em atrair para si o maior número de clientes de sua concorrente e, deste modo, obter um lucro maior com suas atividades. Ou seja, a concorrência é algo natural entre as empresas, desde que tal concorrência se mantenha dentro dos limites da lei. O que se evita com a lei de Propriedade Industrial é a chamada concorrência desleal. Para que ocorra a concorrência desleal entre as empresas, ou seja, a competição entre as empresas se faz de maneira dissociada da lei, e em especial das disposições firmadas na Lei de Propriedade Industrial. No caso em espécie, a autora destaca como causa da concorrência desleal praticada pela ré BODY CARE a utilização desta empresa de marca - EXTRAMED e E EXTRAMED - que apresentam semelhança com a marca de sua titularidade, qual seja a marca EXTRA.Segundo a autora, a utilização de uma marca semelhante pela ré promove a confusão/associação entre as duas marcas o que pode levar a uma degeneração da sua marca EXTRA e a uma situação de engano por parte dos consumidores. Dentre os argumentos apresentados pelo réu INPI consta o de que inexistiria a confusão entre as marcas diante da diversidade do mercado consumidor, pois a autora atua perante o mercado de comércio de alimentos e a corré BODY CARE, no mercado distribuição de produtos médicos e farmacêuticos.Contudo, o argumento da atuação em mercados diversos não sustenta diante da ficha cadastral da empresa autora junto à JUCESP, ante a expressa descrição, em seu objeto social, sobre a atuação da autora no comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, bem como de comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.Destarte, as pessoas da autora e da ré atuam em idêntico segmento empresarial - comercialização e distribuição de produtos farmacêuticos, dentre outros, que são comumente vendidos em mercados de varejo.De acordo com a autora, sua marca teve seu registro primeiro em relação à marca utilizada pela ré.Por existir um ato administrativo de registro da marca EXTRA pelo INPI, tem-se afastado o argumento da autarquia quanto à impossibilidade de registro de expressões genéricas.É de notório conhecimento que a marca utilizada pela autora é de amplo conhecimento pelo mercado consumidor, em especial pela ampla publicidade utilizada pela autora há décadas.O público em geral ao ouvir falar das marcas EXTRAMED/E EXTRAMED ou pelo menos ao observar a sua grafia recorda-se do tipo de segmento de atuação do estabelecimento comercial que a ostenta. E, com tal lembrança, os consumidores se identificarão ou não com a qualidade do serviço/produto ofertados pela empresa comerciante. Ou seja, a autora com sua marca EXTRA - durante os anos de sua utilização - estabeleceu uma ideia na mente dos consumidores quanto à qualidade de seus produtos/serviços. A ré BODY CARE ao atuar em um mercado comercial idêntico ao da autora e com uma marca acrescida de um sufixo e/ou prefixo à marca utilizada pela autora permite uma confusão/associação do público consumidor em relação às marcas - da autora e da ré.A ré ao utilizar sua marca que é derivada de um acréscimo na marca utilizada pela autora promove no espírito, na mente, na ideia, no conjunto imaginativo, do consumidor, uma correlação, uma simbiose, entre as duas expressões, sem poder distinguir tal consumidor a quem pertence o título de cada uma delas - estou aqui a seguir os testes de distinção sugeridos pela doutrina de Almeida Nogueira e Fisher Júnior. Ainda que possa falar em distinção na forma das letras, isto é, de sua grafia, de sua cor, de seu emblema, a ideia primeira que vem a mente do consumidor (público em geral) é ideia relacionada à marca EXTRA.A ré BODY CARE ao levar para registro e a autarquia a registrar a marca EXTRAMED, bem como ao posteriormente levar para registro a marca E EXTRAMED, praticaram condutas vedadas pela lei de Propriedade Industrial - artigo 124, incisos V, XIX e XXIII.Por derradeiro, a marca EXTRA tomou-se vinculada ao comércio varejista de produtos alimentícios, produtos de higiene, de limpeza, farmacêuticos, dentre outros do gênero, o que faz incidir na espécie o disposto no artigo 126, da Lei de Propriedade Industrial.Portanto, a declaração de nulidade do registro promovido pelo INPI da marca EXTRAMED, que é utilizada pela ré BODY CARE, bem como a determinação de indeferimento do pedido de registro da marca E EXTRAMED, são as medidas que se impõem para afastar a confusão do público consumidor e, assim, garantindo o patrimônio jurídico da autora que foi desenvolvido durante longos anos com seu trabalho de divulgação e publicidade. Em face de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do registro n 828.522.138, relativo à marca EXTRAMED, que foi concedida pelo réu INPI à ré BODY CARE, com fundamento nos artigos 2, inciso V; 124, incisos V, XIX e XXIII; 126,129, caput, 130, inciso III, 165 e 125, todos da lei n 9.279/1996, c/c artigos 6, bis, 6 quinquies C.1 e 10 bis, todos da Convenção da União de Paris (CUP), bem como determinando o indeferimento e consequente arquivamento definitivo do pedido de registro nº 901.007.030, relativo à marca mista E EXTRAMED, que foi requerido ao réu INPI pela ré BODY CARE, com fundamento nos dispositivos supracitados da Lei nº 9.279/1996 e da Convenção da União de Paris (CUP); condeno o INPI na obrigação de fazer consistente na publicação na Revista de Propriedade Industrial da decisão de nulidade do registro n 828.522.138 e da decisão de indeferimento e arquivamento definitivo do registro nº 901.007.030, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento; que a ré BODY CARE se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas (como EXTRAMED e E EXTRAMED), para identificar as atividades e serviços da classe internacional 35, sob qualquer forma ou pretexto, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil Reais, no caso de eventual descumprimento. As custas do processo serão rateadas proporcionalmente entre as rés sucumbentes. Os honorários são devidos pelas rés sucumbentes na proporção para cada uma de 5% sobre o valor dado a causa.A presente sentença encontra-se sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0017138-66.2015.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA/SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 355-359 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a embargante que a sentença padece dos seguintes vícios os quais devem ser sanados através do provimento destes embargos: a) omissão quanto à análise do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;b) omissão quanto à análise da circular de oferta de franquia juntada aos autos;c) omissão quanto à análise do precedente do E. STJ, que em Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 581.593, firmou entendimento de que o contrato de franquia não pode ser considerado como serviço para fins de incidência do ISS.d) obscuridade quanto à interpretação de que a taxa de franquia corresponde a transferência de know how, já que ficou comprovado nos autos que a taxa não implica em transferência de tecnologia, sendo devida apenas por sua outorga.e) erro material quanto à fixação de honorários da sucumbência em critérios distintos para a União e para a embargante.Intimada, a embargada requereu desprovisionamento dos embargos ante o seu caráter infringente (fls. 376-377).Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.E o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão, em parte, à Embargada) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Verifico a procedência dos embargos neste ponto, já que recolheu o imposto reconhecido indevidamente nestes autos em data anterior ao ajuizamento desta ação, razão pela qual determino que do dispositivo da sentença proferida passe a constar:Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.b) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA Sustenta a embargante que deve ser atribuído efeito infringente aos embargos, pois não analisado documento essencial para o reconhecimento do afastamento das taxas contratuais de franquia da base de cálculo da CIDE, supondo não ter sido juntado aos autos, quando, na verdade, referido documento foi acostado pela embargante.Verifico que razão assiste à embargante ao afirmar que acostou às fls. 182-234 a Circular de Oferta de Franquia necessária para análise das obrigações do franqueado e eventual reconhecimento do direito ao afastamento da incidência da CIDE-Royalties sobre a taxa de franquia.Assim, julgo procedentes estes embargos neste ponto, dando-os efeitos INFRINGENTES, para o fim de complementar a sentença proferida, determinando que:ONDE SE LÊComo é cediço, as obrigações do franqueador são estabelecidas na Circular de Oferta de Franquia, que não consta dos autos. No entanto, a instalação de franquia implica uma evidente transferência de know-how e apoio na implantação, gestão e operacionalização do negócio, razão pela qual a remuneração definida como taxa de franquia é, sem dúvida, uma contraprestação decorrente de toda essa transferência de tecnologia, não podendo ser reduzida, como pretende o autor, a uma pura e simples decorrência da formalização do negócio. A própria natureza do contrato de franquia implica a atividade de transferência e assistência tecnológica por parte do franqueador ao franqueado, razão pela qual há perfeita subsunção ao previsto no artigo 2º, 2º da Lei n. 10.168/00. LEIA-SE(...)Como é cediço, as obrigações do franqueador são estabelecidas na Circular de Oferta de Franquia, juntada aos autos às fls. 182-234.Logo da análise do capítulo Definições, do item VII - SISTEMA McDONALD'S, constante de fls. 3, estabelece-se dentre as obrigações da franqueadora a observância de uma série de diretrizes técnicas a serem seguidas.Transcrevo o referido item contratualvii) SISTEMA MC DONALD'S: conjunto de conhecimentos, know how e técnicas de operação, negócio, cessão e ou licença do sistema, serviços e outros direitos de propriedade industrial, direitos de propriedade com respeito às marcas franqueadas, incluindo-se, em especial, mas não se limitando - as marcas Mc Donald's e Mc Donald's Hamburgers, fórmulas e especificações para determinados alimentos, métodos de controle de estoque, inventário, escrituração e contabilidade, de operação, manuais acerca de práticas e políticas comerciais e todos os demais aspectos operacionais padronizados da rede de franquia, estabelecidos pela FRANQUEADORA.Ainda, no item DD constante da minuta do contrato (fls. 190), menciona-se como segredo do negócio franqueado a ser seguido ...dados, estudos, análises, tecnologia, invenções, receitas, padrões e especificações.Verifico, assim, que o contrato de franquia entabulado entre as partes implica em transferência de tecnologia, mediante desempenho de atividades pela franqueada segundo um conjunto de conhecimentos, know-how e técnicas de operação do negócio com evidente transferência de know-how e apoio na implantação, gestão e operacionalização do negócio, razão pela qual a remuneração definida como taxa de franquia é, sem dúvida, uma contraprestação decorrente de toda essa transferência de tecnologia, não podendo ser reduzida, como pretende o autor, a uma pura e simples decorrência da formalização do negócio. Ademais, a própria natureza do contrato de franquia implica a atividade de transferência e assistência tecnológica por parte do franqueador ao franqueado, razão pela qual há perfeita subsunção ao previsto no artigo 2º, 2º da Lei n. 10.168/00. c) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PRECEDENTE DO E. STJ QUE EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.593, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O CONTRATO DE FRANQUIA NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO SERVIÇO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISS.d) OBSCURIDADE QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUE A TAXA DE FRANQUIA CORRESPONDE A TRANSFERÊNCIA DE KNOW HOW, JÁ QUE FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A TAXA NÃO IMPLICA EM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, SENDO DEVIDA APENAS SUA OUTORGA;Analisando as razões dos embargos constantes dos itens c e d acima elencados, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso não carter infringente.e) ERRO MATERIAL QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CRITÉRIOS DISTINTOS PARA A UNIAO E PARA A EMBARGANTEAlega a embargante que o art. 85, 3º do novo Código de Processo Civil não possibilita que, para a apuração dos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, sejam estabelecidos critérios distintos daqueles utilizados para a apuração dos honorários sucumbenciais em favor dos contribuintes.Ao contrário do que alega o embargante, não foi utilizado critério diferente para fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportados pela Fazenda Pública, pois consta da sentença a fixação em 10% sobre o montante a ser restituído, obedecendo aos critérios estabelecidos na novel legislação (art. 85, 3º do Novo CPC).Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante, neste ponto, consignam o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO-OS EM PARTE, para modificar a sentença conforme acima exposto nos itens a e b.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

0009066-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100) APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Oportunamente, arquite-se este incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0016790-14.2016.403.6100 - GEISA KARLA DE OLIVEIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por GEISA KARLA DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 98/101 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A embargante alega que a sentença proferida analisou pedido de afastar exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade, ao passo que o pleito efetivamente realizado é para que o réu seja condenado a inscrever-se perante seus quadros após a aprovação no Exame de Suficiência e pagamento das taxas necessárias. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo. Intimado, o Conselho réu não se manifestou acerca dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A embargante possui razão em seus argumentos. Com efeito, a matéria debatida na sentença atacada diverge do pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual o texto decisório deve ser ratificado, e o prazo recursal devolvido às partes. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, conferindo-lhes efeitos infringentes a fim de sanar a irregularidade constatada da sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GEISA KARLA DE OLIVEIRA, com pedido e antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato que negou seu registro nos quadros do órgão como técnica em contabilidade, declarando-o nulo e condenando a ré a efetuar seu registro. Aduz que concluiu o curso de técnica em contabilidade em 2014 pelo SENAC, e foi aprovada no 2º Exame de Suficiência de 2014, realizado em 14/09/2014. No entanto, por motivos financeiros e familiares só requereu o registro em 15/05/2015, conforme consta no pré-registro no CRC-SP, ocasião em que obteve a informação de que tinha 30 (trinta) dias para o recolhimento da taxa e apresentação da documentação, informação ratificada pelo e-mail do CRC, enviado em 08/06/2015. Que recolheu a taxa em 09/06/2015, entregando os documentos ao CRC, junto com o requerimento de registro. Entretanto, em 24 de julho de 2015 seu registro foi indeferido, sob alegação de que o prazo para o requerimento para aqueles formados no curso havia expirado em 01/06/2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-61. A apreciação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 65 e verso). Citado, o réu ofertou contestação às fls. 76-87. A tutela de urgência foi deferida às fls. 88-90. O CRC anexou documento comprovando o cumprimento da tutela deferida (fls. 95-96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). - Destaquei. As alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 estabeleceram a necessidade de realização de exame de suficiência para registro no Conselho da classe, requisito indispensável para o exercício da profissão. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte, entendo que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. A Resolução nº 1373/2011 estabeleceu em relação à categoria Técnico de Contabilidade, após 1º de junho de 2015, conforme artigo 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A autora comprovou que requereu o registro no órgão em 15/05/2015, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelas normas aplicáveis ao caso, ficando o efetivo registro dependendo apenas do recolhimento de taxa, o que a autora fez dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo órgão, ou seja, em 09/06/2015. Desta maneira, a tutela deve ser confirmada e o pedido julgado procedente. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução e mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para anular o ato administrativo que negou o registro da autora no CRC e para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o seu registro em seus quadros na qualidade de técnica em contabilidade. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo executado FILIP ASZALOS ao argumento de que ocorre excesso de execução nos pedidos formulados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, I, III, V e VI e 2º, I). Em síntese, alegou(a) a existência de conexão entre estes autos e os da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em curso perante a 17ª Vara Federal(b) nulidade do título executivo ante a ausência de liquidez e certeza;(c) a duplicidade da cobrança do valor objeto da execução;(d) falta de interesse de agir relativamente ao direcionamento da execução também contra o embargante;(e) a decadência e prescrição da ação de execução;(f) A ausência de lesão ao erário, mas à própria instituição, que gastou recursos além daqueles que foram repassados; a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a ocorrência de enriquecimento sem causa da embargada ao exigir a devolução do valor total da subvenção.O embargante acostou aos autos os documentos de fls. 27-332.Por decisão de fls. 333-335 houve declínio de competência com fundamento na ocorrência de conexão em relação à Ação Civil Pública de improbidade nº 96.0030525-0, com a remessa dos autos para a 17ª Vara Cível Federal.Foi suscitado Conflito de Competência pelo juízo ad quem nos autos principais da execução nº 0001792-85.2009.4.03.6100, sendo os autos foram suspensos por decisão de fls. 338 a fim de aguardar a decisão no referido incidente.A embargada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão declinatoria de fls. 333-335 (fls. 340-351), o qual foi julgado prejudicado, tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo da 12ª Vara Federal para a causa nos autos do incidente de Conflito Negativo de Competência nº 0019571-20.2009.4.03.0000.Determinado o prosseguimento da ação, o embargante foi intimado para emenda da inicial em relação ao valor da causa. Regularizada a inicial às fls. 357-358, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 359.A embargada apresentou impugnação às fls. 365-379. Sustentou, em síntese(a) A superação da incompetência por conexão alegada pelo impugnante, tendo em vista decisão proferida no incidente de Conflito de Competência nº 0019571-20.2009.4.03.0000;(b) A validade do título executivo ante a sua liquidez e certeza, atendendo aos requisitos legais, independentemente da discussão entre as partes em torno da dívida;(c) A ausência de duplicidade de cobrança;(d) A existência de interesse de agir em relação ao embargante, posto figurar no título como um dos devedores, invocando o art. 568 que estabelece ser sujeito passivo da execução o devedor reconhecido como tal no título;(e) Ausência de decadência ou prescrição, em razão da imprescritibilidade da pretensão, não se aplicando ao caso a prescrição quinquenal e dos prazos previstos no Cód. Tributário, por não se tratar de dívida passiva da União e pela natureza não tributária do débito;(f) No mérito, sustentou a ausência de comprovação do llame entre os recursos recebidos pela OSEC e as despesas realizadas, em especial a alegação de que teria aplicado os valores recebidos na concessão de bolsas de estudo. A impossibilidade do Judiciário se manifestar sobre o mérito administrativo.O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 388-404.Instadas as partes a especificarem provas, às fls. 405-406 o embargante pugnou pela produção de prova documental, requerendo a juntada aos autos da cópia do Processo administrativo TC 700.374/96-5. A embargada requereu a juntada dos Acórdãos nºs 1.454/2005 e 1.541/2006, proferidos pelo Plenário do TCU nos autos do Processo administrativo TC 700.374/96-5, acostando-os às fls. 411-437.Por decisão de fls. 439, foi deferida pelo juízo a utilização da prova emprestada produzida nos autos dos Embargos à Execução 0007815-13.2010.4.03.6100, consistente no inteiro teor do Processo administrativo TC 700.374/96-5, sendo determinada a oportunidade para sobre ela se manifestar, tendo em vista que não figurou como parte naqueles autos.Intimado, o embargante se manifestou sobre a referida prova emprestada às fls. 477-488.Ante a notícia de realização de acordo entre as partes, por despacho de fls. 489 foi determinada a manifestação do embargante acerca do interesse do prosseguimento do feito.Às fls. 494, o embargante requereu o sobrestamento destes embargos por força do acordo de parcelamento, conforme documentos acostados nos autos principais da execução nº 0001792-85.2009.4.03.6100.A suspensão destes embargos foi deferida às fls. 498.Tendo em vista o prosseguimento da execução, os autos vieram conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 500.É O RELATÓRIO. DECIDO.a) Acerca da conexão alegada pelo embargante, decidiu o E. TRF da 3ª Região em incidente de Conflito de Competência nº 0019571-20.2009.4.03.0000 pela competência deste juízo, restando superada a questão.b) nulidade do título executivo ante a ausência de liquidez e certeza.Afirma o embargante que não ocorreu fato caracterizador de prejuízo aos cofres da União a justificar a cobrança do valor total da subvenção pois, embora o valor dos saques não fosse equivalente ao total das subvenções, considerou a dívida como um todo, propondo execuções diversas tratando de valor fragmentando das verbas, desconectando-as do valor dos saques. Acrescentou que deveria ter sido proposta uma única execução pelo valor do saldo correspondente à diferença entre o total dos saques em dinheiro e o total das subvenções, ou mesmo execuções distintas correspondente a cada saque, pelo valor da diferença entre o valor de cada subvenção e o valor de cada saque. Razão não assiste ao embargante, já que o conceito de liquidez não significa desnecessidade de apuração do quantum debeatur. Ao contrário, sendo possível a quantificação do quantum, ainda que necessária a realização de cálculos, o título é líquido. c) a duplicidade da cobrança do valor objeto da execução.Alega o embargante que há duplicidade de cobrança considerando a propositura de Ação Civil Pública nº 96.0030525-0 promovida pelo Ministério Público Federal para cobrança da mesma dívida.Tal afirmação do embargante não procede, pois a causa de pedir e o pedido tratado nas ações são diversos. Nestes autos, a causa de pedir é o título executivo extrajudicial e o pedido é o pagamento da dívida já constituída. Na ação de improbidade o objeto é a aplicação de sanções decorrentes dos atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92, sendo o eventual ressarcimento ao erário pena acessória.Ademais, eventuais valores pagos em uma das demandas serão abatidos da outra, se coincidentes.d) A falta de interesse de agir relativamente ao direcionamento da execução também contra o embargante, requerendo a sua exclusão da execução.Dispõe o art. 779 do Novo CPC o seguinte:Art. 779. A execução pode ser promovida contra:- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;Depreende-se do dispositivo a legitimidade passiva do embargante na execução embargada, posto que também figura no título como um dos devedores. Ademais, eventuais questões pertinentes à correção da pena imposta confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.e) Da prescrição e decadência O embargante postula o reconhecimento da prescrição e decadência com fulcro na aplicação do prazo quinquenal de prescrição e decadência, previsto em diversos dispositivos. Diz ele: Deveras, uma vez que a subvenção foi creditada em janeiro de 1989 (cf. docs. 05-A e 15) tem-se que o prazo decadencial veio a completar-se já em janeiro de 1994 e somente em junho de 2000 é que foi expedida a citação do TCU, determinando sua responsabilização, a qual foi recebida aos 03.07.00 (docs. 15 e 16). Considerando que, de acordo com a lei civil, não se tem suspensão, nem interrupção do prazo decadencial, é certo que, no caso, operaram-se os efeitos desse instituto.A prejudicial de prescrição e decadência não pode ser acolhida. Interpretando o sentido do 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 669.069, assentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais, caso dos autos.f) DO MÉRITO o embargante alega que não foi provido em processo administrativo que o total das subvenções não foi empregado nos fins a que destinado. Que não houve lesão ao erário, mas à própria instituição, já que o total de dispêndios com o custeio de suas atividades institucionais, no oferecimento de serviços à população paulistana, como a concessão de bolsas de estudo, a promoção de assistência social principalmente em áreas com da educação e saúde e outros objetivos sociais, excedeu em muito o valor total das subvenções. Ressaltando a excelência da reputação da OSEC, e que a condenação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao exigir a devolução do valor total da subvenção, acarretando o enriquecimento sem causa da embargada. Por fim, sustenta a impossibilidade do Judiciário se manifestar acerca do mérito administrativo.Quanto à alegação de ausência de comprovação em processo administrativo de que o total das subvenções não foi empregado nos fins a que destinado é certo que a embargante foi citada por meio de advogado regularmente constituído, conforme consta do acórdão do TCU, apresentou defesa (fls. 190-198), requerendo prova pericial e realização de inspeção judicial nas dependências da entidade, para que fossem vistos, a olhos vivos, a dimensão, o vulto, a grandeza da obra desenvolvida pela Instituição nas áreas de saúde, da educação e da assistência social, a justificar de sobeja as subvenções recebidas e sua aplicação nesses fins institucionais. Tal prova foi desnecessária, ante o grande número de documentos produzidos nos autos, em especial relatório de Auditoria realizada em atendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito do Orçamento, a fim de apurar irregularidades em relação à aplicação de recursos repassados pelos extintos Ministério do Interior, da Ação Social e do Bem estar Social e pelo Ministério da Educação nos exercícios de 1989 a 1992, à OSEC e suas filiais, o qual apurou que os recursos não foram aplicados nas finalidades devidas, e que parte deles sequer foi contabilizada.O embargante foi instado a especificar provas, porém somente pugnou pela produção de prova documental, requerendo a juntada aos autos da cópia do Processo administrativo TC 700.374/96-5 (às fls. 405-406). Afirmação de valor excessivo de execuçãoA embargante afirma que os valores são inexigíveis momentaneamente, face estarem sendo discutidos. Tal afirmação não procede. Os valores estão sendo discutidos em sede de recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 96.0030525-0, ajuizada em face da embargante para reconhecer que os recursos públicos recebidos pela OSEC a título de subvenção foram quase que integralmente desviados de sua finalidade, condenando a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e Philip Aszalos a solidariamente restituir a quantia de R\$ 13.016.958,27, excluídos os montante licitamente recebidos pela Golden Cross. E, ainda que fosse julgada improcedente a ação de improbidade administrativa, tal improcedência não produziria o efeito de desconstituir a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União à embargante, a qual tem eficácia de título executivo extrajudicial e somente podem ser discutidos nestes embargos à execução, que é a via processual adequada para impugná-los.Não há necessidade da sentença judicial transitada em julgado na ação civil pública de improbidade administrativa, para condenar a embargante ao pagamento do referido valor.A embargante não comprovou através dos documentos juntados no processo administrativo o alegado gasto das subvenções com as atividades institucionais, concluindo o Acórdão exequendo que não há nenhuma prova de que os apontados gastos com a instituição têm alguma relação com os valores cobrados pela embargada. Desse modo, não há excesso de execução nem compensação a ser reconhecidas, que permitam a extinção da execução ou a redução de seu valor.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, do NCPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Proceda o Gabinete à juntada aos presentes autos do inteiro teor da sentença condenatória, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado proferidos em face da embargante nos autos da Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 96.0030525-0.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais da execução (processo nº 0001792-85.2009.4.03.6100).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015395-21.2015.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE/SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO CARLOS GRULKE e DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento da consolidação da propriedade averbada a favor da ré, com a sustação de eventuais praças/leilões até julgamento final de mérito, pelas razões expostas na inicial.Às fls. 299/301 foram anexadas cópias do termo de conciliação realizado entre as partes no processo nº 0009066-56.2016.4.03.6100, bem como da sentença que homologou o acordo firmado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Com a realização de conciliação nos autos nº 0009066-56.2016.4.03.6100, homologada através da sentença de fls. 351 daqueles autos, entendo que houve a perda de objeto do presente processo.Iso porque, com a renegociação do débito oriundo do contrato nº 130120000187, não há que se falar em retomada do bem pela instituição financeira através da consolidação da propriedade em seu favor ou realização de praças/leilões para alienação do imóvel.Dessa forma, a requerente carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Pelo princípio da eventualidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali, com fundamento no artigo 85, 10, do NCPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025036-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, GILBERTO SILVA JUNIOR 16480760840 - ME

DECISÃO

Há conexão dos feitos, isto porque ambos tem como causa de pedir fatos relacionados à gestão de Roberto Bueno; entretanto, este Juízo ainda não ordenou a reunião dos feitos para julgamento conjunto apta a causar eventual tumulto processual.

Indefiro, portanto, a pretensão do Ministério Público Federal.

Noutro ponto, dê-se vista ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo para que se manifeste nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

Por fim, desde já, determino o aditamento da petição inicial a bem da formulação de pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa, vez que foi requerida apenas e tão somente o ressarcimento do erário.

Com a manifestação do autor, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
17. Por derradeiro, ulimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

DESPACHO

Id 4003212: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação a fim de que constem os réus JOÃO FIORI FILHO e JOSE MARCIANO DA FONSECA

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4153353, designo o dia **24/05/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021409-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCE DESEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, DEISY TERESINHA CANALLI FLECK BENTO GARCIA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021586-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WDS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, WASHINGTON DANILO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021619-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME, CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Id 4120531: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014228-74.2017.403.0000.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos da decisão id 3621785.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente a retificação do valor da causa, levando-se em consideração as planilhas apresentadas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo a diferença de custas, se for o caso.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024321-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO FERNANDES FACHETTI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028068-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUN SET FESTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, bem como esclareça a divergência de assinatura na procuração ID 4048190 em relação ao contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027873-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ FAVRETO, NANCY APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas iniciais.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

ANP CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, devidamente qualificada em ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** requer a concessão da tutela de urgência para que se determine que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de: (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-creche, (11) auxílio-babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro, e (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual;

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio indenizado**, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Not obstante isso, o Superior Tribunal prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que relativamente à **incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado**, integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (STJ – AgRg nos ED no RESP 1379550/RS)

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTENTÁRIO – 15 PRIMEIROS DIAS

O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 O auxílio-acidente, por sua vez, também ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213 /91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

- **A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (...)**"

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

FALTAS ABONADAS

Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Logo, os valores pagos a título de **faltas abonadas** possuem reconhecida natureza salarial incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária. (AgRg no RESP 1489916/PR).

FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS EM DOBRO – ART. 137 E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba.

Outrossim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, e, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da natureza não remuneratória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As empresas não se submetem à contribuição previdenciária quando da distribuição dos lucros entre seus empregados, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da Lei n. 10.101/2000 (AgRg no REsp 1.381.374/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; REsp 1.216.838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Entretanto, não há nos autos comprovação de que a autora atende os requisitos necessários previstos na Lei mencionada, de forma a eximir-se da incidência da contribuição previdenciária respectiva, não sendo possível, neste momento processual, averiguar-se a plausibilidade do alegado.

AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO BABÁ E AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório.

No que se refere ao auxílio educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que " embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura", porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho". (STJ AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese.

Pois bem. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento das exações questionadas.

Destarte, **defiro em parte a liminar** requerida para determinar a ré se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre os primeiros 15 dias pagos a título de auxílio doença e/ou auxílio doença acidentário, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como sobre a dobra de férias, nos termos do art. 137 da CLT, sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio babá, auxílio educação, vale transporte pago em dinheiro, não devendo incidir também, sobre as verbas rescisórias de caráter indenizatório.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACE CURY DE ALMEIDA GONCALVES TOURINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTI NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

GRACE CURY DE ALMEIDA GONCALVES TOURINHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre rendimentos do trabalho em razão de ganhos eventualmente angariados em função da compra de ações pelo Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011. Requer, ainda, consequentemente, que a autoridade se abstenha da prática de quaisquer atos relacionados à cobrança dos valores em questão.

Apresenta seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar risco à eventual dilação da Fazenda.

Sustenta que o ganho de capital decorrente da venda das ações adquiridas no mercado da bolsa é tributável, para fins de imposto de renda, como ganho de capital decorrente de contrato mercantil (aliquota de 15%) e não como ganho correspondente à remuneração por serviços prestados (aliquota de até 27,5%), interpretação dada pelo fisco.

Juntou procuração e documentos (Id 4164325).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Primeiramente, pontuo que conheço a presente ação como mandado de segurança em seu caráter preventivo, visto que, apesar de não ter sido atuado, o impetrante juntou diversas decisões judiciais atinentes à matéria em questão, as quais demonstram o entendimento do fisco no sentido de que as *stock options plans* (ou Plano de Opção de Compra de Ações) possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho e, assim, sujeitas à alíquota de até 27,5% de imposto de renda.

Desse modo, o *periculum in mora* reside na própria possibilidade de atuação que, como visto, torna-se muito provável pelo entendimento adotado pela Receita Federal.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Por óbvio, o *stock options plans* pode trazer vantagens financeiras ao empregado, uma vez que a opção de compra futura de ações da empresa se dá por valor prefixado e geralmente inferior ao de mercado e, assim, após o período de carência estipulado, esse pode adquiri-las e vendê-las por valor superior ao que despendeu.

A controvérsia, contudo, consiste em determinar se tal ganho é decorrente de um contrato mercantil ou de uma remuneração pela força de trabalho do empregado, e, nesse viés, entendo que assiste razão, ao menos nessa análise preliminar, ao impetrante.

Observo que, uma vez que a adesão ao programa em comento depende da **voluntariedade** dos empregados, a interpretação no sentido de que consiste em remuneração traria à luz uma grave ofensa à isonomia nas empresas instituidoras, visto que os serviços prestados por seus funcionários seriam pagos de maneiras diversas, a depender de opções desses.

Não obstante, verifico que a empresa não paga diretamente o empregado que opta pela compra das ações, nem quantifica o acréscimo financeiro que a operação pode lhe trazer, ou até mesmo, garante que essa existirá, pois a venda das ações se dá no mercado financeiro, assumindo, assim, o empregado, o **risco** de variação do mercado acionário.

Assim, pelas características analisadas, aliadas à **onerosidade** presente na transação, uma vez que o empregado não recebe as ações sem qualquer custo, mas paga um valor prefixado, entendo presente o *fumus boni iuris* das alegações no impetrante, no sentido de tratar-se de um ganho de capital decorrente de um contrato mercantil, o que o sujeita à alíquota de 15% de imposto de renda.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado.

2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.

3. Agravo interno não provido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955449 - 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2016)

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre rendimentos do trabalho em razão de ganhos eventualmente angariados em função da compra de ações pelo Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011, bem como de praticar quaisquer atos atinentes à exigência de tais valores, como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro o processamento do feito sob **segredo de justiça**. Anote-o.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027728-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, GABRIEL ATLAS UCUI - SP195330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MEDIKRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuíza a presente ação **declaratória de inexistência de relação jurídica** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido naquilo que se refere à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95 e dos artigos 25 e 29, da Lei nº 9.430/96. Alega a autora, em síntese, que os valores do ICMS não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo dos referidos tributos.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A discussão travada no presente feito difere da questão da relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, é de rigor algumas observações.

Em 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Todavia, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência dá-se pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, *caput*, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Assevere-se, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 – RS: *“Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.”*

Segue a transcrição da ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Pelo exposto, **indeferir a liminar**.

CITE-SE.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005188-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista que todas as consultas de endereços disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, restando infrutíferas as diligências efetuadas, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011396-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho Id 3187651, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4181814, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028090-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de apelação referente aos autos físicos nº 0020715-86.2014.403.6100.

Intime-se o DNIT para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028093-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0007528-74.2015.403.6100.

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Aquaviários para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação por ausência de comparecimento dos réus, bem como que na audiência anterior os réus compareceram (id 3426741), e considerando ainda que o comparecimento espontâneo do réu (*SEEDIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA*) supre a falta de citação, decreto a revelia da parte ré.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa referente à ré MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI (id 4161178).

Int.

PROTESTO (191) Nº 5022565-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Pretende a autora, por meio da ação de anulação e sustação de protesto, a concessão de liminar em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para suspender os efeitos de protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo cujo valor corresponde a R\$ 15.536,22 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Alega que o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 que trata dos elementos essenciais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, que são os mesmos da Certidão de Dívida Ativa é nula, por violação à ampla defesa, tendo em vista a menção genérica da origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador, não lhe tendo sido concedido o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não foi notificada pessoalmente de prazo para defesa administrativa. Requer seja anulado o suposto débito em aberto e, consequentemente, o protesto da autora.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. (...) (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Apesar de verificar a ocorrência do *periculum in mora*, não vislumbro a plausibilidade das alegações da autora.

Não há nos autos documentos que demonstrem, de plano, que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, devendo se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Também não demonstra a autora a situação de fato que ensejou a aplicação da multa por parte do réu ou de que esta seria indevida ou abusiva.

Ademais, no juízo cognitivo próprio de liminar, não é possível verificar a verossimilhança da alegada ausência de contraditório e ampla defesa e notificação da inscrição da dívida ativa. Isto porque, o que se protesta é o título executivo extrajudicial, sendo a dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, não restando demonstrado pela parte autora que não foi devidamente notificada a esse respeito, sendo, indispensável a oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado, interpôs a presente ação ordinária de anulação de débito contra a **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos fiscais de nº 53500.029056/2008-37 e nº 53500.026720/2009-77, para o fim de que não sejam considerados óbice à renovação de certidão de regularidade, não ensejem a inscrição no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, e que não sejam objeto de protesto extrajudicial ou de cobrança judicial, com base nos arts. 151, inciso V, do CTN, e 294 do CPC. Oferece, em caução, a carta de fiança bancária nº I-89657-1 (id. 4082434).

Afirma a autora que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 9º, § 3º, equipara a fiança bancária ao depósito judicial, ao dispor que “a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A autora, por meio de oferta de fiança bancária, pretende afastar a exigibilidade de crédito constituído nos Processos Administrativos nº 53500.029056/2008-37 e de nº 53500.026720/2009-77.

A Lei nº 6.830/1980 em seu art. 9º, inciso II, prevê a fiança bancária como uma modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

Entretanto, esse tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 1156.668/DF representativo de controvérsia, decidiu que é possível a aceitação de fiança bancária para fins de garantia de dívida fiscal, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não para legitimar a suspensão da exigibilidade dos créditos, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. I. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exigendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina(…)”

Resalto, assim, que a aceitação da fiança bancária objeto desta tutela de urgência não implica a suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência**, apenas para declarar à autora o direito de oferecimento da fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos nº 53500.029056/2008-37 e nº 53500.026720/2009-77 em futura execução fiscal.

Intime-se a União Federal a fim de que se manifeste acerca da fiança bancária apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (encargo-legal do DL 1025 a ser incluído quando da inscrição em Dívida Ativa).

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a ré desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN) e a não obstar que o autor obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa. Eventual divergência deverá ser fundamentada.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2018 143/273

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5808

CARTA PRECATORIA

0003932-14.2017.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGAS SOUZA DA PAIXAO X JUÍZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(BA023023 - REGES JONAS ARAGAO SANTOS E BA037923 - NILTON LOPES BASTOS FILHO E BA025855 - YURI ALVES BASTOS E BA017314 - IGOR COUTINHO SOUZA E BA015956 - MAX ADOLFO PASSOS MENDES E BA008047 - NILTON LOPES BASTOS)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação de fls. 91/92, comunique-se o Juízo Deprecante (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana - Bahia), via correio eletrônico, sobre a diligência negativa, informando, se o caso, novo endereço da testemunha MAURICIO ADILIO DA SILVA PEREIRA, arrolada pelos réus Feliciano Vieira de Sousa Neto e Domingas Souza da Paixão, para fins de sua intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 08 de Março de 2018, às 14h00.Int.

Expediente Nº 5809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025625-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X SORAYA TIEMI ISHIDA LOPES DA SILVA

Fls. 56/59: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0023099-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.306, intime-se a parte credora (Adalgiza Duarte Souza de Sá) para que, no prazo de 15 dias, requiera o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Int.

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Fls. 200: Manifeste-se a CEF especificamente acerca dos valores bloqueados às fls. 195/195-vº.Int.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 576-vº, requiera a CEF o quê de direito para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 135.Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, conforme detalhamento de fls. 137/138, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 135Fls. 130 e 132/134: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 141/141vº.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Int.

000445-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO

Quanto ao requerimento de arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro pelo sistema BACENJUD, indefiro, uma vez que tal medida é totalmente incompatível com a demanda proposta.Isto porque a simples propositura de ação monitoria não faz prova de dívida líquida e certa para fundamentar a medida cautelar de arresto. Ademais, não restou comprovado o risco de dano e perigo da demora para a concessão da medida.Na ação monitoria, em síntese, busca-se a criação de um título executivo judicial, de forma que o deferimento prévio da medida constituiria impediria o regular exercício do contraditório, pois o réu é citado na forma dos artigos 701 e 702 do CPC, e não para contestar o arresto, daí se conclui pela sua inaplicabilidade ao procedimento monitorio.Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. ARRESTO EM AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS EXIGIDOS EM LEI (ARTIGOS 812 E 813 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.1. A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO APRESENTA COMO PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA (FUMUS BONIS IURIS) E AS CAUSAE ARRESTI, SITUAÇÕES DISCRIMINADAS NO ART. 813 DO CPC, QUE INDICAM PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO (PERICULUM IN MORA).2. NO CASO DOS AUTOS, A MEDIDA CAUTELAR É PLEITEADA EM AÇÃO MONITÓRIA, O QUE INVIABILIZA O SEU DEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTAMPADOS EM LEI, QUAIS SEJAM, A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA E A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO.3. O PERIGO DA DEMORA AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO CONSISTE, ALÉM DA AÇÃO SE RESPALDAR EM TÍTULO EXECUTIVO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, NA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E CONCRETA, DE QUE HÁ DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR OU DE QUE ESTE PRETENDA SE FURTAR AO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA, NÃO BASTANDO O NÃO COMPARECIMENTO DE O APELADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA CONFIGURAR TAL HIPÓTESE.4. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO CASO EM EXAME A MEDIDA CAUTELAR NÃO É CABÍVEL, TENDO EM CONTA NÃO ESTAREM PRESENTES OS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF, APC 20130110734778, DJE 28/08/2013).Desta forma, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES

Fls. 2357: Ciência às partes do depósito comprovado.Nada requerido pela União Federal, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, com poderes especiais para receber e dar quitação, ou, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora a conta de sua titularidade para a transferência eletrônica.Informados os dados, expeça-se o alvará ou o ofício de transferência, observando-se a manifestação da parte autora.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0031891-97.1993.403.6100 (93.0031891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E Proc. ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE S. TONIOLO DO PRADO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarmamento do feito. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 628, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZABELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 369/371: Vista às partes. Nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0027591-77.2002.403.6100 (2002.61.00.027591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO CORREIA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA E SP170394 - SOLANGE GHILARDI DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 178, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0031646-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031646-0) - LILIANE TARANTO(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 368/455: Nada a decidir, em vista da decisão transitada em julgado, conforme fls. 362. Retomem os autos ao arquivo. Int.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Fls. 177/179: Anote-se. Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 622, intime-se a parte credora (Fabio Fagundes da Silva) para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0003301-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003301-7) - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 1097, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 482, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 286vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0039634-73.2012.403.6301 - MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES X PAULA RUSSO CORREIA(SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 456vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 139vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0018094-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100) ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/568: Dê-se vista à parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0020506-83.2015.403.6100 - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE/DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Fls. 200/201: Dê-se vista à Ré e, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003901-28.2016.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 244^o, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de acordo com a estimativa apresentada pelo Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame às fls. 198/200. Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0018371-64.2016.403.6100 - BRUNO JESUS MINGUCI X NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO(MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Considerando que a parte autora requereu o depoimento pessoal dos requeridos, conforme fls. 596/597, indique, precisamente, o nome do representante legal da CEF que pretende seja ouvido. Após, venham-me conclusos para saneamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAIMIR SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em vista do tempo transcorrido, manifestem-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 284-verso, arquivem-se os autos. Int.

0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos. Int.

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Fls. 130/131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010247-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA)

Fls. 101/102: Manifestem-se os executados acerca dos valores ofertados pela CEF para renegociação dos contratos. Após, venham-me conclusos. Int.

0014617-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP078091 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: Ciência à CEF do depósito realizado nos autos. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015276-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EDMUNDO ANDRE BONFIM DA HORA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 111/119: Mantenho a decisão de fls. 103 por próprios fundamentos. Informe a CEF eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 5023735-59.2017.403.0000. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, conforme parte final do despacho de fls. 106. Int.

0017431-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP X GIOVANNA LEMES SOARES GONCALVES DA MOTTA

Tendo em vista que em consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE os endereços encontrados já foram diligenciados, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019318-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

Fls. 68: Manifeste-se a CEF, em inprorrogável 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020670-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MITTO MINAMI - ME X RICARDO MITTO MINAMI

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0021239-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCIDENE JANUARIO DA SILVA SANTANA

Fls. 31/33: Indefero a citação por edital conforme requerido, uma vez que não foram efetuadas as pesquisas referentes ao despacho de fls. 20. Cumpra-se o referido despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE SILVA TINOCO X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X GILDA VELASCO PENNACHIN X GIL VELASCO X GILCE VELASCO VICECONTI X GILSON VELASCO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X SVANIA PINTO DUTRA X SILMARA DUTRA LANZA X FERNANDO PINTO DUTRA X SIMONE PINTO DUTRA X SILENE DUTRA SAMMARONE X ALINE BESERRA DUTRA PEGADO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO BETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2072: Prejudicado o pedido de bloqueio, tendo em vista que a comunicação eletrônica juntada às fls. 2074/2077 indica que já houve o cancelamento dos precatórios/requisitórios anteriormente expedidos e que não foram objeto de levantamento pelos credores, de forma que, uma vez cancelado, deverá ser expedido novo ofício requisitório/precatório, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017. Dê-se ciência aos beneficiários acerca dos valores estornados, conforme espelho de fls. 2075/2077. Considerando que a referida comunicação eletrônica indica que não houve a adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios nesta situação, bem como a petição da parte autora no sentido de que muitos exequentes são falecidos, determino que sejam procedidas as habilitações dos sucessores processuais, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação. Juntada a documentação necessária, dê-se vista à União Federal, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da habilitação requerida. Na hipótese de a União não se opor ao pedido, desde já, defiro a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e art. 1829 e seguinte do CC. No caso de exequente não falecido e que o cancelamento do requisitório/precatório deu-se exclusivamente pelo transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde o depósito sem que tenha havido o levantamento, expeçam-se, posteriormente, novos ofícios requisitórios/precatórios observando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, parágrafo único, da referida Lei). Int.

0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1) - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório de fls. 714.Fls. 713: Manifeste-se a União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 426/427: Manifeste-se o Banco Mercantil de São Paulo.Após, venham-me conclusos.Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA)

Fls. 1217/1218: Considerando que a consulta RENAJUD indica que o veículo placa FGP 5553 já encontra-se transferido para pessoa diversa, tendo sido expedido mandado de intimação ao executado GABRIEL EDGARD POLITI (fls. 1235) para prestar os esclarecimentos necessários, inócuo o pedido de bloqueio judicial através do sistema RENAJUD deste veículo neste momento processual. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados BERNARDO ROMITTI, CPF nº 252.267.428-51, GABRIEL EDGARD POLITI, CPF nº 052.623.258-74 e JEFFERSON GALLARDO LERIO, CPF nº 173.213.358-10. Observe-se que o executado BERNARDO ainda não foi intimado para o pagamento do débito. Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça. Após, dê-se vista aos exequentes. Quanto à executada GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, intime-a, na pessoa de sua patrona, a fim que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de fixação de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, V e parágrafo único, do CPC, considerando o dever de cooperação no executado no processo de execução, para que o processo realize sua função em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Fls. 1219/1231: Ciência à ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP sobre o termo de levantamento de penhora expedido às fls. 1233.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fls. 338: Princiramente, comprove a CEF a averbação da penhora referente ao imóvel matrícula nº 57.938 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, voltem-me.Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON LUNGOV LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Fls. 455/456: Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência do veículo VW GOL 16 V, ano 1999, Placa KDZ6133, em nome da executada ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA. Ademais, defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelos executados à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista à CEF e venham-me conclusos.Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de decurso aposta às fls. 273-verso, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP175337B - ANDRE YKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BACCARO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Fls. 356: Manifeste-se a CEF. Havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio e cancelamento da penhora do veículo mencionado. Nada mais, arquivem-se os autos.Int.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010724-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID: 3704805), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Diante da não ocorrência de citação, cancelo a audiência designada.

À secretaria para que comunique com urgência a CECON.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 10066

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Diante da informação supra, informe ao Juízo da Segunda Vara de Execuções Fiscais a impossibilidade da anotação da penhora. Considerando a vigência da Lei 13.463/17 que dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidas, fica a beneficiária CENESP ALIMENTAÇÃO LIMITADA, CNPJ 51.700.383/0001-41 ciente de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Intime-se a União do despacho de fls. 265. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018901-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI contra ato praticado por servidora da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a liberação de produtos apreendidos.

Em decisão proferida (doc. 3025829), foi reconhecida a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo fato de a autoridade tida como coatora estar sediada em Guarulhos/SP, município não integrante desta Subseção Judiciária.

Na mesma data, a impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por desistência (doc. 3064311).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Não obstante a decisão proferida anteriormente, ante a disponibilidade do interesse em tela e a possibilidade assegurada jurisprudencialmente de o impetrante, até mesmo depois de um julgamento de mérito, requerer a desistência em mandados de segurança (STF, tema-RG 530, 16/03/2012), torna-se despiciecia a remessa dos autos ao juízo declinado.

3. Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das **despesas processuais**, já recolhidas (doc. 3031639).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REYNALDO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Cumprido, tendo em vista que o pedido de liminar será apreciado somente após a juntada das informações da autoridade impetrada, conforme pedido da parte impetrante, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

3. De-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

4. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão prolatado no AI 5005953-39.2017.4.03.0000. (ID nº 4168891).
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (ID nº 3619485), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão prolatado no AI 5004214-31.2017.4.03.0000. (ID nº 4169051).
2. De-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão prolatado no AI 5003097-05.2017.4.03.0000. (ID nº 4169233).
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (ID nº 3224304), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão prolatado no AI 5002763-68.2017.4.03.0000. (ID nº 4169578).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, cumpra-se a parte final da sentença (ID nº 2772040), remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão prolatado no AI 5002330-98.2016.4.03.0000. (ID nº 4169891).
2. Petição ID nº 3043296: Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024774-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5024537-57.2017.4.03.0000. (ID nº 4170014).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito (ID nº 3947401), em virtude da providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 3882251), ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5022232-03.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão ID nº 3484455 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – AGU no polo passivo do feito (ID nº 3618982), em virtude da providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 4170446), ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da documentação juntada. (ID nº 4170986).
 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo acerca das intimações relativas à decisão ID nº 3973346.
 3. Int.
- I

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Cumprido, venhamos autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11039

PROCEDIMENTO COMUM

0011246-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011246-9) - SERVELEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010602-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010602-8) - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0031342-36.2011.403.6301 - ALAN PELLEGRINI ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008923-09.2012.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022264-97.2015.403.6100 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 161/199: Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal. Ante a manifestação das partes constante às fls. 204/208, bem como do fato de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da decisão exarada à fl. 37, intime-se novamente a perita nomeada à fl. 158, via comunicação eletrônica (celabasei@hotmail.com), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a estimativa dos seus honorários periciais constante à fl. 202, nos termos da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, justificando-se. Int.

0018659-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, a parte ré acerca da decisão exarada à fl. 152, nos termos do artigo 183, caput e parágrafo 1º do CPC. Int.

0024251-37.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 108, expedindo-se mandado de citação e intimação para a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC. Friso, outrossim, que o mandado deve ser instruído com cópias da inicial, das fls. 109/134 e do presente despacho, para que a parte ré informe se possui interesse em acordo nos moldes delineados parte autora. Int.

0024254-89.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 120, expedindo-se mandado de citação e intimação para a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC. Friso, outrossim, que o mandado deve ser instruído com cópias da inicial, das fls. 121/149 e do presente despacho, para que a parte ré informe se possui interesse em acordo nos moldes delineados parte autora. Int.

0024256-59.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 113, expedindo-se mandado de citação e intimação para a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC. Friso, outrossim, que o mandado deve ser instruído com cópias da inicial, das fls. 114/142 e do presente despacho, para que a parte ré informe se possui interesse em acordo nos moldes delineados parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005367-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PACO DAS ARVORES(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova oral, concernente no depoimento pessoal do representante legal da parte ré, haja vista tratar-se de matéria de direito, estando o feito devidamente instruído. 2. Assim, INDEFIRO o depoimento pessoal requerido pela parte autora às fls. 67/68, em observância ao disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal dos acerca dos documentos juntados às fls. 67/87.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS) X REBORN CONFECÇÕES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Recebo os embargos de declaração de fl. 444, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos. Dispõe o artigo 257, II, do CPC, que são requisitos de validade da citação por edital, dentre outros, a publicação de edital no sítio do respectivo tribunal, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ. Por outro lado, o artigo 14, da Resolução nº 234/2016 do CNJ, estabelece que: até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio órgão. O cenário atual revela que o DJEN ainda não se encontra disponível para sua utilização, denotando a desnecessidade da publicação em jornal de grande circulação. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fl. 443, excetuando-se a intimação da parte exequente descrita no segundo parágrafo. Publique-se.

HABEAS DATA

0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008617-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003588-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004415-1) - NORBERTO MARASCHIN FILHO(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003715-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003715-5) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022936-42.2014.403.6100 - ENTREPOSTO DE AGUA SERRA NEGRA LTDA - ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012564-97.2015.403.6100 - CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP329936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECETA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003588-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003588-5) - GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11040

MONITORIA

0003954-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LACERDA ALVES

Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando procuração/subestabelecimento que confira poderes à subscritora de fl. 29. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014481-88.2014.403.6100 - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

LUCIO BOLONHA FUNARO propôs ação anulatória de débitos fiscal, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - objetivando a abstenção de atos de cobrança e execução contra o autor referente aos débitos do processo administrativo de n 10882.002077/2006-93. Houve pedido de antecipação da tutela.Requer a exclusão do autor das inscrições em dívida ativa nº s 80 2 08 00847-70, 80 6 08 002705-90, 80 6 08 002706-70 e 80 7 08 000610-68, no que se refere aos fatos geradores ocorridos após 20/11/2001.Requer seja declarado nulo o MPF-F emitido, os autos de infração lavrados e sejam desconstituídos os créditos. Pretende seja declarado nulo o crédito tributário impugnado nos presentes autos.Narra o autor o fato de o Fisco ter atribuído para os ex-sócios da pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n 02.988.646/0001-54 a responsabilidade pelo crédito constituído nos autos do procedimento administrativo de n 10882.002077/2006-93, que foi instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 31 de outubro de 2006, sendo que entre os sócios incluídos encontra-se a pessoa do requerente - LUCIO. Menciona o autor que a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu na dívida ativa quatro débitos relativos ao IRPJ, a CSLL, a COFINS e ao PIS/PASEP, sob os números 80 2 08 00847-70, 80 6 08 002705-90, 80 6 08 002706-70 e 80 7 08 000610-68, respectivamente, em nome do autor, na condição de corresponsável.Sustenta o autor o fato de ter sido sócio majoritário da pessoa jurídica de direito privado GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2000 a 20 de novembro de 2001, sendo que em 22 de fevereiro de 2005, o Fisco instaurou o processo administrativo de arrolamento de bens em face do autor, com posterior inclusão do seu nome na lista de devedores, contudo, entende que houve a quebra do seu sigilo bancário, sem autorização judicial, diante dos ofícios enviados pela Administração Tributária para os bancos Bradesco, BCN, Sudameris, Luso Brasileiro e Fator SA.De acordo com o autor, houve a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial pelo Fisco.Ressalta o autor que a multa aplicada no patamar de 150% não é razoável, com efeito de confisco sobre o patrimônio do autor.Reaça o autor que o MPF-F n 08.1.13.00-2005-00294-0 foi emitido pelo delegado - substituído da DRF de Osasco, sendo que a Portaria RFB n 4.328, de 05 de outubro de 2005, então aplicável, não autorizou a emissão de MPF por delegado- substituído, diante das hipóteses taxativas do seu artigo 6. Para o autor o artigo 21 da Portaria não previu a hipótese de delegação de competência ao delegado-substituto. Segundo o autor, o delegado - substituído deixou de observar a Portaria RFB n 4.328, de 05/10/2005, que complementa o artigo 2, caput, e parágrafos 2 a 5, do Decreto n 3.724, de 10/01/2001.O autor alega que o procedimento fiscal foi instaurado para fiscalizar o IRPJ, contudo, a autoridade administrativa ultrapassou os limites da ordem específica ao incluir a CSLL, a COFINS e o PIS/PASEP, nos anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003. Diante dos vícios dos atos, entende o autor como nulo o procedimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o contraditório.A ré apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento administrativo, omissão de receitas e presunção de legitimidade dos atos administrativos fls. 157/170. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica (fls. 197/207).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 234/242.O autor requereu a produção de todas as provas em direito admitidas - fl. 263, especialmente perícia técnica e apresentação de documentos.A União Federal requereu o reconhecimento de coisa julgada em relação a parte do pedido, tendo em vista que nos autos da execução fiscal n. 2847/2008, 680120080180974 e/ou do AI n. 0018867-

36.2011.403.0000, transitou em julgado provimento que reconheceu haver amparo jurídico suficiente para se imputar ao autor a obrigação tributária versada nos autos. A União Federal alegou a nulidade do processo, como decorrência da incompetência absoluta do juízo para se manifestar sobre a validade de obrigação tributária inscrita na dívida ativa da União, que já se encontram em cobrança nos autos de execução fiscal (fl. 266), vale dizer, sustenta a responsabilidade da parte autora que, segundo alega, foi resolvida nos processos destacados. Alega que a ação foi ajuizada perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri da Justiça do Estado de São Paulo. Assevera, também, que não havia necessidade da parte autora ajuizar a presente ação para as impugnações apresentadas, sendo perfeitamente possível formular seus requerimentos na ação de execução, conforme mencionado. Alega a União Federal, que a parte autora questionou a imputação da obrigação tributária, contudo, teve seu requerimento negado, conforme agravo de instrumento 0018867-36.2011.403.0000. - fl. 268 verso. Aduz que nos autos da execução fiscal 284/2008 do AI 0018867-36.2011.403.0000, transitou em julgado o provimento jurisdicional, sendo que qualquer outro julgamento que venha a ser proferido em outro sentido nos presentes autos não se coaduna com o instituto da coisa julgada - fl. 270. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento, na fase processual em que se encontra, em especial pelo fato de que as provas já carreadas pelas partes no processo são suficientes para a resolução da lide. Com relação a questão referente a obrigação tributária versada nos autos, tendo em vista a cobrança em execução fiscal, bem como a alegada falta de interesse da autora para ver acolhida sua pretensão de suspensão da exigibilidade e de desconstituição da obrigação, tenho que as questões se referem ao próprio mérito da ação, de modo que passo a tecer as considerações abaixo elencadas. Com efeito, muito embora a União Federal tenha alegado a existência de decisões em processos no âmbito da execução fiscal, é certo que a questão trazida a este Juízo é pautada também pela responsabilidade do autor na questão das supostas irregularidades cometidas e da existência de indícios de fraude, elementos constantes do processo administrativo, razão pela qual permanece a análise quanto a esse aspecto. O autor, em inicial, entende que a quebra de sigilo fiscal foi indevida, eis que realizada sem autorização judicial; que a multa aplicada é confiscatória; que o procedimento fiscal instaurado foi tão-somente para apurar o IRPJ e extrapolou seu objetivo ao incluir no auto de infração tributos outros ainda que conexos com o IRPJ; e que a autoridade administrativa que iniciou o procedimento por ser delegado substituto da Receita Federal não tinha atribuição para tanto. Com efeito, com relação ao alegado pela parte autora sobre o indeferimento da prova técnica, afasto os aspectos por ele expendidos, eis que não adentrou na questão da base de cálculo dos tributos, ao contrário, frisou suas teses na suposta legalidade da autoridade que atuou no procedimento, bem como quanto a quebra do sigilo bancário e datas em que estava na empresa. Preliminarmente destaco que o procedimento fiscal que levou a lavratura do auto de infração em relação à pessoa do autor é o de n. 08.1.1300.2005-00294-0, que juntamente com a ação fiscal de n. 08.19000.2005-02768-2, derivaram do MPF de n. 08.1300.2005-00277-0, que iniciou na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. O MPF de n. 08.1300.2005-00277-0 tinha como objetivo a apuração do IRPJ da pessoa jurídica, que o autor é sócio, sendo o período de apuração janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Contudo, iniciado o procedimento de fiscalização, os auditores da Receita Federal, em Osasco, verificaram que o endereço da pessoa jurídica fiscalizada não se localizava no endereço indicado nos dados da Receita. No trabalho de fiscalização, os auditores localizaram um suposto endereço da empresa, porém, na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista. Para a realização da fiscalização no endereço de São Paulo, iniciou-se a ação de fiscalização de n. 08.19000.2005-02768-2. Porém, a fiscalização de São Paulo, novamente, não obteve sucesso na localização da pessoa jurídica fiscalizada. Diante não convergência dos dados cadastrados no CNPJ da pessoa jurídica e os endereços de localização, iniciou-se o procedimento de n. 08.1.1300-2005-00294-0. Neste procedimento de fiscalização foi localizado o endereço do autor, que é sócio da pessoa jurídica fiscalizada. Segundo o informe da fiscalização, isto é, no relatório da fiscalização, embora em contato telefônico com o autor, não houve a apresentação daquele e nem declinação de endereço. Diante disto, foi publicado edital, em 10 de novembro de 2005, para apresentação dos documentos necessários para o trabalho de fiscalização e acompanhamento. De acordo com a fiscalização da Receita, não houve o atendimento do sócio da pessoa jurídica fiscalizada em face do edital publicado. Diante do não atendimento do edital de convocação, e com sustento no artigo 6, da Lei Complementar n. 105/2001, no artigo 33, da Lei n. 9.439/96, e no artigo 3, do Decreto n. 3.724/2001, a Receita Federal por meio de solicitação de emissão de requisição de informações sobre movimentação financeira para efeito de apuração de receitas da pessoa jurídica fiscalizada. Destarte, no caso em lide, a documentação apresentada revela o fato de que a Receita Federal passou a investigar a contribuinte para averiguar sua suposta situação de ilicitude, diante da não localização da empresa nos seus endereços e nem de seu sócio para a apresentação dos documentos, livros contábeis, para efeito de verificação dos rendimentos da pessoa jurídica fiscalizada. Em suma, resultando inócua as tentativas de localização da empresa Guaranhuns e de seu representante legal, bem como de seus verdadeiros domicílios tributários foram afixados dois editais em 10/11/2005, o primeiro cientificando a empresa do início dos procedimentos fiscais determinados pelo MPF nº 08113002005-00294, conforme disposto no artigo 23, inciso 111 do Decreto 70.235/72, onde foram solicitadas apresentação dos livros, bem como para apresentação de todos os extratos das contas movimentadas pela contribuinte e o segundo que intimou o sócio a regularizar a situação cadastral da contribuinte junto ao CNPJ, bem como sua situação cadastral junto ao CPF. Vencido o prazo fiscal sem nenhuma manifestação, entendeu a fiscalização por enquadrada a situação nos incisos I e II do artigo 33 da Lei 9.430/96, foi solicitada a emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF junto às instituições financeiras em que o contribuinte movimentou valores, com o propósito de verificar a excessiva movimentação informada à SRF pelas instituições financeiras, relativamente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, aparentemente incompatível com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas pela empresa no mesmo período. Ressalto que o poder fiscalizatório das autoridades tributárias encontra referência no art. 145, 1º da Constituição Federal, nos seguintes termos: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e os respectivos lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se referir. A questão do sigilo bancário, que segundo o autor foi realizada de maneira indevida, ilícita, foi inicialmente tratada pela Lei 4595/64 que em seu artigo 38 dispôs: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Posteriormente, a questão passou a ser tratada pela Lei Complementar 105/2001, no artigo 6º, nos seguintes termos: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do art. 6º supra preceitua que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Acerca da matéria, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: REsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA 946173, STJ, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJE 23/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandato de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, STJ, ADRESPI. 138.625, DJ 6/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1761540, TRF 3ª, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF 3 24/09/2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUNÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE N.º 601.314. 1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes, no entanto não é vedada a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções. 2. O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 e a Lei 10.174/01 não contêm inconstitucionalidades, e que não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias. 3. Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto. 4. Dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes deste Tribunal. 5. Os elementos dos autos não permitem que se vislumbre, neste momento, nulidade decorrente da desobediência do procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, que, em seu art. 7º prevê a possibilidade de prorrogação sucessiva do procedimento fiscal, bem como no art. 18, expressamente trata da produção de provas após a impugnação. 6. Negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00039074220154036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364476, DJF 28/09/2017, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) O ordenamento jurídico (CF e Lei Complementar) permite a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial desde que satisfeitos os requisitos para tanto (art. 6, da LC n. 105/2001), como o não atendimento das solicitações da Receita para a apresentação dos livros obrigatórios e o não esclarecimento quanto a não localização do endereço da empresa. A indispensabilidade da requisição pela Receita para as Instituições Financeiras foi imprescindível para o ato de fiscalização, portanto, a fiscalização concluiu pela simulação da receita, outrossim, presentes as hipóteses autorizadoras do lançamento de ofício - artigo 149 do Código Tributário Nacional - para a apuração e cobrança dos valores dos tributos não declarados e por consequência não recolhidos pela empresa fiscalizada. Deste modo, com a omissão de dados da Receita, possível se torna a apuração de todos os tributos relacionados com a movimentação financeira omitida sem restringir assim tão-somente ao IRPJ. A multa aplicada ao autor não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo, porém, de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte. A fiscalização aplicou a multa punitiva com esteio no artigo 44, inciso I, parágrafo 2, c/c artigo 42, todos da Lei n. 9.430/96, diante da omissão de receita e o não atendimento do contribuinte para prestar esclarecimentos e os documentos indispensáveis para o trabalho de fiscalização da Receita Federal. A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo - que não possíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não. Por derradeiro, ainda que tenha sido o delegado substituto da Receita Federal que tenha iniciado o procedimento, a sua atribuição como de substituto, em exercício das funções do delegado titular, é de autor e devido andamento aos procedimentos fiscais. Ou seja, no momento da instauração do procedimento, em que pese a alegação do autor da autoridade ser um substituto, as funções desempenhadas são de um delegado da Receita Federal. Pensar o contrário, torna sem sentido a existência do delegado substituto na estrutura administrativa, eis que sua função realmente é de promover as funções do titular quando se encontra este afastado de suas atividades. Por fim, quanto a alegação do autor de que figurou como sócio da empresa entre 01/2000 a 11/2001, verifica-se pelo documento de fls. 79/82, que houve transferência de cotas nos termos da Cláusula Primeira do Instrumento de Alteração Contratual da Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. No entanto, pouco importa para o deslinde da questão aqui apresentada, se no momento imediatamente posterior aos fatos não era mais sócio, já que a imputação está baseada na questão da averiguação de existência de fraude, vale dizer, simular uma situação para prejudicar interesses alheios em benefício próprio ou de terceiros. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, artigo 85, 2º, c/c 3º, IV do mesmo dispositivo que arbitro em 5% sobre o valor dado a causa. P.R.I.

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA(SP166542 - HELIO SOARES) X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X HELIAS BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SEBASTIAO BARRETO ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAURICIO BELATO GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.1. Ante a inércia da corré Renata Ferdinanda Toledo Koti Zarella, quanto ao cumprimento do item 2 da decisão exarada à fl. 610, conforme consta da certidão de fl. 612, indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, haja vista não restar comprovado que a referida corré encontra-se desprovida de condições de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil). 2. Tendo em vista a informação constante à fl. 613 e o fato de que os corréus Luiz Barreto Elias, Delma Elias Montovani, Helias Barreto Elias, João Batista Barreto Elias e Sebastião Barreto Elias, embora devidamente citados às fls. 352, 516, 521, 524 e 575, respectivamente, não apresentaram contestações no prazo legal, conforme certidão de fl. 587, decreto as suas revelias, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se, via mandado, o corré Sebastião Barreto Elias, do item 4 da decisão de fl. 610, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, visto que não possui procurador constituído nos autos.4. Ato contínuo, em razão do alegado à fl. 611 e da certidão de fl. 612, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, bem como para apreciação do pedido de inapreciação ao benefício da assistência judiciária gratuita constante às fls. 485/492. Int.

0004274-09.2014.403.6301 - MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De início, em consonância com o despacho exarado à fl. 47, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido deduzido às fls. 63 (vers)/64, indicando corretamente os nomes e respectivos CPFs das partes que deverão compor o polo passivo do presente feito.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam inclusos no pólo passivo as partes indicadas, haja vista só constar a Caixa Econômica Federal.3. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido à fl. 90. Int.

0019858-06.2015.403.6100 - ANDERSON CARNEIRO DA SILVA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ante o requerido às fls. 79/80, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretendem comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0021346-93.2015.403.6100 - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 164, bem como especifique quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento. Int.

0023676-63.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 140/143, juntando-se os respectivos documentos necessários para comprovar a sua assertiva. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025086-59.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA, em face da Ré - EDUARDO MARTINS - ME -, objetivando provimento que determine a reintegração de posse do imóvel localizado no Km 322+350, Pista Sul da BR 116, Município de Juquitiba, Estado de São Paulo, bem como o ressarcimento dos custos decorrentes do remanejamento das instalações que se encontram sobre o terreno, conforme fatos narrados na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 89.A parte ré apresentou contestação às fls. 117/161. Alega que não esbulhou qualquer área pertencente à parte autora. Acrescenta que as plantas e o projeto técnico referente ao terreno foram devidamente aprovados pelo poder público. Esclarece que houve o pagamento de taxas municipais para realização da documentação e que o projeto está acompanhado pelo habite-se da Prefeitura Municipal de Juquitiba, bem como a vistoria do imóvel. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Réplica às fls. 168/171.A decisão de fl. 172 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Foi deferida prova pericial. Laudo às fls. 205/217.A parte ré apresentou manifestação sobre o laudo pericial e alegou que não está devidamente fundamentado (fls. 225/227).A parte autora apresentou concordância com o laudo pericial (fl. 229).O perito nomeado pelo Juízo prestou esclarecimentos às fls. 238/242. Asseverou que a pista original da Regis Bittencourt (anteriormente a atual duplicação), era a pista Sul neste trecho de ligação entre o Estado de São Paulo com o Estado I Paraná. Com relação às medidas topográficas, alegou que foram lastreadas por orientação técnica do DNIT. A parte autora apresentou manifestação alegando que não há prova nos autos de que a requerente ou a União realizaram qualquer desapropriação da área ou que houve a decretação de tal faixa de domínio. A decisão de fl. 262 declinou da competência para apreciação do feito a uma das Varas da Justiça Federal, considerando o interesse da União no feito, tendo em vista a concessão federal da rodovia.A União Federal apresentou manifestação às fls. 283/292. Alegou que no presente processo há duas autarquias federais que estão vinculadas ao tema versado, quais sejam DNIT E ANTT, que em razão da especificidade da matéria devem se manifestar preliminarmente sobre o interesse no feito (Lei nº 10.233/2001).A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, informou seu interesse no feito à fl. 295, o que restou deferido, sendo determinada sua inclusão na qualidade de assistente simples.A ANTT apresentou manifestação às fls. 300/301. A parte autora apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Preliminarmente, observo que em se tratando de área que pertence à União Federal, compete a parte autora, concessionária de serviços, zelar pela área, na condição de delegatária da União. De fato, existe um contrato de concessão entre a parte autora e a União Federal, conforme fls. 05/06 dos autos. Ressalto, desta forma, que existe na presente lide interesse do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;O imóvel em questão foi construído em área de domínio da União. E a parte autora, como concessionária, tem a obrigação (dever) de zelar pela área em virtude do contrato de concessão estabelecido, logo, presente o interesse quanto a reintegração de posse do bem.O réu não comprovou o domínio do imóvel; não existe registro de transferência da propriedade; somente há registro de cessão de posse entre particulares (fls. 125/126).Nesse sentido, é certo que o instrumento particular não afeta o domínio da União, assim como o alvará de habite-se expedido pelo Município também não interfere no domínio da União.O perito nomeado constatou que o imóvel está em área de domínio da União Federal.Além disso, muito embora tenha expedido o habite-se, o Município (Prefeitura Municipal de Juquitiba) não tem o condão de desconstituir o contrato de concessão firmado entre a União e a parte autora.Com relação ao alegado pela parte autora de que possui registro, não há cessão de propriedade, mas sim de direitos. Nesse sentido, a transferência havida entre particulares não é apta a comprovar que o terreno seja de propriedade do réu.O requerido alegou em contestação que a edificação existente no imóvel foi erigida com a devida aprovação da Prefeitura Municipal de Juquitiba. A diligência do perito ocorreu no dia 18/03/2015 no local e conforme verificado, há ocupação irregular pela parte requerida. Encontra-se inserido em zona urbana, conforme cadastro municipal nº 002733.Segundo o laudo pericial, as medidas topográficas adotadas pela perícia foram lastreadas por orientação técnica do DNIT. O ponto topográfico inicial para determinação do limite da faixa de domínio de 40,00 (quarenta metros), conforme planta de levantamento topográfico constante no Laudo é o eixo central da pista sul da Rodovia Régis Bittencourt.De acordo com o documento de fl. 243, conforme o informado, a área foi declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários as áreas de terrenos abrangidas pelos respectivos projetos.No caso dos autos, a parte autora é detentora de concessão da Rodovia Federal BR-116 no trecho compreendido entre os Estados de São Paulo e Curitiba, que lhe foi adjudicado mediante contrato firmado com a União Federal por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sendo certo que a ela compete fiel e adequadamente, cumprir todas as obrigações impostas no referido contrato de concessão, a exemplo de zelar pela continuidade, eficácia e segurança dos serviços e pela preservação da faixa de domínio que inclui seus acessos e área não edificandi da rodovia em áreas concedidas, com prestação de serviço adequado.Assim, no cumprimento de suas obrigações de zelar pela área de concessão, em inspeção realizada, constatou que a parte ré utiliza a faixa de domínio, o que caracteriza ocupação irregular, que por si só já denotam o esbulho sofrido.Desta forma, é certo que a ocupação irregular da faixa de domínio devido a construção de edificação, contrariando inclusive as normas técnicas e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79.Assim, foi enviada notificação extrajudicial com determinação de desocupação da área, contudo, a parte ré quedou-se inerte.O contrato de concessão dispõe sobre o patrimônio integrado pela concessão, sendo, além da Rodovia, as faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviço, mais especificamente nos itens 3.1 e 3.5 (fls. 41/68).Além disso, o contrato de concessão também delimita a determinação das obrigações atribuídas à Concessionária e, dentre elas, zelar pela integralidade dos bens vinculados à concessão, bem como propor as medidas cabíveis para resguardar-los itens 7.9, 16.5, 16.6 e 16.7 c. (fls. 51, 56/57). Acrescenta a parte autora que não há qualquer autorização ou permissão de uso fornecida ao réu em relação a área objeto destes autos e esclarece que foi diligente ao realizar o projeto do imóvel, sempre visando atender às normas atinentes ao caso em tela.Todavia, como bem asseverado pela parte autora em réplica, as faixas de domínio e área não edificante são implantadas visando o interesse público, todas as condições de segurança e proteção do sistema rodoviário, eis que tais áreas são destinadas ao eventual escape de veículos em caso de acidente, bem como para tornar viável a realização de obras para o melhoramento, fluidez e segurança viária. O laudo pericial à fl. 213 esclareceu em resposta ao quesito formulado que há ocupação irregular pela parte requerida.Restou esclarecido, ainda, que as medidas topográficas adotadas pelo Perito constante da perícia foram lastreadas por orientação técnica do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fl. 241).Aliás, com o advento da Lei nº 10.233/2001 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais.Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; II - ferrovias e rodovias federais;III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei.E nos termos do art. 15 da Lei nº 5.108/66:A regulamentação do uso das estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essa via e se restringirá às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições deste Código e de seu Regulamento.Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar reintegração de posse do imóvel localizado no Km 322+350, Pista Sul da BR 116, Município de Juquitiba, Estado de São Paulo, bem como o ressarcimento dos custos decorrentes do remanejamento das instalações que se encontram sobre o terreno. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC), do, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Ressalto que a execução das referidas verbas resta suspensa enquanto permanecer a parte ré na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006036-13.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da União Federal à fl. 78. Int.

0013086-90.2016.403.6100 - PRACA ASSIS CONDOMINIO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP295699 - LEONARDO SARMENTO BARRA)

1. Ante o requerido às fls. 435/436, esclareça especificadamente, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, aa) parte autora quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito; e b) corré Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda os pontos controvertidos que pretende comprovar com a implementação da perícia técnica na área de engenharia. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas periciais requeridas às fls. 435/436. Int.

0014714-17.2016.403.6100 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, em face da Ré - UNIÃO FEDERAL -, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da autora em usufruir o direito à imunidade tributária relativa ao Imposto de Importação, referentes à importação de duas tubas BBB 4/4 - DI nº 16/0282721-6, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, bem como a restituição do valor de R\$ 16.098,55 (dezesseis mil e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação às fls. 115/117. Informou que deixa de contestar os argumentos da parte autora, com fundamento no art. 2º, X, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Esclarece, ainda, que quando da data da importação da autora, já havia orientação na Receita Federal para não exigir o imposto da autora. Assim, bastava se sujeitar ao procedimento específico de desembaraço para produto imune, o que revela a culpa da autora no ajuntamento da ação. A parte autora apresentou manifestação alegando que os instrumentos importados são utilizados exclusivamente para sua finalidade social, qual seja, compor o coral da igreja. Esclarece que ao acessar o SISCOMEX não existe o regime de tributação aplicável à autora, referente à imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal, ou seja, não há campo para incluir informação adicional. As partes informaram a ausência de interesse na produção de provas. O feito foi concluso para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabeleceu no art. 150, VI, b, o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) tempos de qualquer culto; (...). No caso, restou demonstrado que a parte autora está caracterizada como organização religiosa de caráter religioso, de modo que os instrumentos musicais importados serão empregados nas atividades que exerce (coral para realização de missas e eventos religiosos). Além disso, a própria União Federal reconhece a imunidade invocada pela autora. Contudo, alega o princípio da causalidade em relação à condenação de custas e honorários advocatícios. Porém, a parte autora demonstra (fl. 125) a omissão da ré no site SISCOMEX, o que demonstra que o ajuntamento da ação foi ocasionado pela falta de atualização do sistema, que não possuía campo específico para a informação quanto à imunidade. Sobre a questão, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente que segue: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA POR SER A IMPETRANTE INSITUIÇÃO RELIGIOSA E TEREM OS BENS IMPORTADOS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - DESTINAÇÃO VOLTADA À CELEBRAÇÃO DO CULTO RELIGIOSO DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA (DIOCESE DE BRAGAÇA PAULISTA). INTERESSE DE AGIR NÃO AFASTADO, POIS A SOLUÇÃO COSIT 109/14 TRATA DE IMPORTAÇÃO DE BENS DIVERSOS. REEXAME DESPROVIDO. 1. A Sociedade Clerical Virgo Flos Carmeli é entidade submetida à Igreja Católica, com sede junto à Diocese de Bragança Paulista (SP), dedicando-se exclusivamente à catequese e à difusão do Evangelho. Logo, caracterizada sua condição de instituição religiosa, há de se reconhecer a imunidade tributária da importação de instrumentos musicais a serem utilizados na celebração de missas, resguardando-se a impetrante contra a eventual cobrança do II e do IPI pela Receita Federal no desembaraço aduaneiro daqueles bens. 2. A edição da Solução COSIT 109/14 não tem o condão de afastar o risco da incidência tributária refutada em sentença e agora em sede de reexame. Como se denota de seu teor, a norma faz referência à importação de equipamentos audiovisuais para a transmissão dos cultos religiosos, e não à importação de instrumentos musicais para a sua celebração. Nada obstante ser plenamente válida sua aplicação analógica no caso - dado que idêntica a justificativa para a imunidade -, não se pode afirmar com segurança que a fiscalização assim iria proceder quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela, mantendo-se hígido o interesse de agir da impetrante. (TRF 3, Sexta Turma, REOMS 00047149520164036119, DJF 08/05/2017, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo). Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento do Imposto de Importação referente aos instrumentos musicais objeto da presente ação - DI nº 16/0282721-6, bem como para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos. Proceði a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/deverando tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Por força do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020305-57.2016.403.6100 - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por MOACYR LOPES JUNIOR, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine à parte ré a liberação da quantia depositada na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 40/41. A parte ré apresentou contestação às fls. 48/52. Alega que o autor se enquadra nas hipóteses de saque estabelecidas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90. No entanto, recusou colocar sua assinatura no carimbo inserido no verso da TRCT, a despeito de ter sido informado que trata de procedimento padrão por ocasião da liberação do FGTS. Assevera que o trabalhador autoriza o procedimento. Alega que é improcedente o requerido quanto a multa de 10% pois não trata o caso de hipótese de descumprimento. Réplica às fls. 61/70. A decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido formulado pela parte autora. A decisão proferida em agravo de instrumento deferiu os efeitos da tutela recursal para permitir que o agravante levante o saldo da conta vinculada do FGTS. Ressaltou que a ré ao obstar o levantamento do carimbo (motivo de cunho subjetivo), não poderia obstar seu direito ao levantamento do saldo existente na conta, uma vez que trata de direito do trabalhador, quando do preenchimento dos requisitos legais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Consta da petição inicial que o autor Moacyr Lopes Junior, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, compareceu perante a agência da Caixa Econômica Federal com o escopo de levantar sua quantia de FGTS, no entanto, a gerente carimbou o verso do documento para que o mesmo assinasse a fim de permitir a realização do procedimento. Alega a parte autora que se recusou a assinar o documento, eis que o carimbo estava praticamente ilegível, com borrões que impediam aferir com clareza o seu conteúdo. Desta forma, restou impossível o levantamento pretendido. Com efeito, no presente caso, não houve negativa da ré em cumprir a obrigação (dever) de efetivar os procedimentos quanto ao levantamento do FGTS pelo autor, que faz jus ao saque por cumprir as condições estabelecidas em lei. Na situação apresentada, a Caixa somente instituiu ato administrativo (normativo) para o controle dos saques. A este teor, a professora Maria Sílvia Zanella di Pietro na obra Direito Administrativo (2001, 14 ed., Atlas, p. 617), leciona: Quanto aos atos interna corporis (Regimentos dos atos colegiados) em regra não são apreciados pelo Poder Judiciário, porque se limitam a estabelecer normas sobre o funcionamento interno dos órgãos; no entanto, se exorbitarem em seu conteúdo, ferindo direitos individuais e coletivos, poderão também ser apreciados pelo Poder Judiciário. A propósito, este também é o entendimento albergado pelo Pretório Excelso, conforme segue: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. 1. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00319). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ADSCRIÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL A ASPECTOS FORMAIS E OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DA OAB/SP PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Ausência de demonstração, no recurso adesivo do demandante, das razões determinantes da manutenção no feito das partes OAB/MG; Conselho Federal da OAB; Onofre Machado da Silva; e Clarissa Campos Bernard. 2. Tratando-se de ação ordinária tendente à nulidade de procedimento administrativo disciplinar deflagrado perante a OAB/SP, carece de sentido analisar outros problemas em face do mesmo advogado, não historiados na presente demanda e sem aptidão, portanto, à produção de repercussão positiva ou negativa relativamente ao casuístico. 3. A despeito do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, certa é a existência de temas correlatos à discricionariedade política ou de matérias interna corporis, em cujos âmbitos a apreciação judicial adquire contornos mais estreitos. Precedente do STJ. 4. Na espécie, em que pese a falta de juntada de cópia integral do expediente administrativo, verifica-se que em princípio oportunizou-se o exercício do contraditório e da ampla defesa ao averiguado, que, de resto, não produziu provas capazes de elidir a presunção de veracidade e validade dos atos e procedimentos da Administração Pública. 5. Constatação da presença da devida fundamentação nas decisões exaradas no procedimento administrativo, estando o autor ciente dos argumentos empregados pelos julgadores, convergentes à verificação de prática de ato passível de responsabilização pelo vindicante. 6. Inaptidão do superveniente pronunciamento do Conselho Federal para se alterar a decisão da Seccional objeto da presente demanda, já que mantido o posicionamento de mérito acerca da pretensa ilicitude perpetrada pelo requerente, apenas se reduzindo a pena aplicada. 7. Apelação da OAB/SP provida. Recurso adesivo improvido, mantida a decisão administrativa nos termos em que lançada. Inversão dos ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de verba honorária à base de 5% sobre o valor da causa. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00128742120064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700210, DJF 15/05/2015, Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. UFPI. BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO. RELAÇÃO ENTRE ORIENTADORA E ORIENTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARCIALIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Diretora-Geral da Associação de Docentes da Universidade Federal do Pará - ADUFPA/SS contra ato do Reitor da UFPA, objetivando a nulidade da decisão que aprovou, sem apreciação do plenário do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, os processos relacionados no subitem 4.1 da pauta da 6ª Reunião Ordinária do CONSEPE. 2. Isso porque, argumenta a impetrante, houve desrespeito ao Regimento Interno da UFPA (RIUFPA) na homologação da decisão a respeito de planos de concurso para professores assistentes e auxiliares, revalidação de diplomas e aprovação de cursos de especialização, sem aprovação do Plenário do CONSEPE. 3. O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que não existe ilegalidade a ser sanada, conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos do RIUFPA. 4. O Poder Judiciário não dispõe de atribuição para controle de ato administrativo sob os aspectos de conveniência e oportunidade, sendo excepcionalmente, em decorrência do controle de sua legalidade, em cumprimento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 5. Na espécie dos autos a norma interna corporis não usurpou da competência da legislação em sentido estrito, revelando-se indevida a intervenção judicial para avaliar seu mérito. 6. Os atos administrativos ora em exame ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado o ônus de desconstituí-lo, mediante robusta demonstração de sua invalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, Quinta Turma, APELAÇÃO 00079920620084013900 APELAÇÃO CÍVEL, DJF 20/04/2016, Rel. Juíza Fed. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA) Nesse sentido, portanto, a oposição de carimbo, como asseverado pela parte ré, visou tão somente ao controle de que estaria sendo realizado o procedimento para levantamento do FGTS com a ciência do interessado. Trata-se de ato visando um controle interno, que objetiva, inclusive, possibilitar a prestação de um serviço mais eficiente. Não exorbitou a CEF o conteúdo do ato. No mesmo cenário, temos, por exemplo, a assinatura de termo de controle de entrada e saída de livros em bibliotecas, o que permite uma melhor organização da atividade administrativa. Desta forma, entendo que não houve ofensa ao princípio da legalidade, eis que o ato impugnado pelo autor diz respeito tão somente ao controle interno da empresa pública (organização interna administrativa) e não à possibilidade do saque em si, já que esta deve atender as hipóteses previstas em lei. Ora, o controle a que se refere o autor nada mais é do que uma forma de controle interno que afeta o público externo, consubstanciando numa forma de organização pela qual a CEF faz um controle de levantamento dos saques, o que não leva a restrição de qualquer direito. Desta forma, a questão do carimbo não seria um impeditivo para acesso do autor a pleitear seus direitos perante o Judiciário. Aliás o autor, como advogado, e concededor dos seus direitos (inclusive nos termos do Código de Defesa do Consumidor) sabe que eventual restrição do direito não ocorreria, pois a todos é garantido constitucionalmente o acesso ao Judiciário. Caso constatasse ilegalidade nos índices de correção e, por consequência, no montante a ser levantado, poderia contrariar tal fato na esfera judicial. Portanto, o autor poderia contrariar o montante do valor a ser levantado, independente da forma de organização administrativa de controle da Caixa Econômica Federal. Em suma, caso a parte interessada eventualmente não concorde com o valor existente na conta vinculada, pode se valer dos meios próprios para impugnação no âmbito judicial. Pelas mesmas razões, indevido qualquer pagamento de multa na forma pretendida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Proceði a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021447-96.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SPI86178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por União Química e Farmacêutica Nacional SA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial referente ao 1/3 de férias auxílio doença, aviso prévio normal e 45 e auxílio creche e todos os seus reflexos. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de lançar os valores discutidos. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. A tutela foi indeferida. A ré apresentou contestação às fls. 82/91. Alegou a falta de interesse de agir em relação ao auxílio-creche. No mérito, apresentou considerações sobre as verbas objeto dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com relação a preliminar aventada, tenho que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. A autora registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. No presente caso não verifico a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida em sede de tutela, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Observe que as contribuições ao FGTS não se confundem com as denominadas patronais (cuja natureza é tributária). A matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com suas modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. O FGTS, portanto, é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, sua sistemática não é equiparada com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do FGTS. Acerca das verbas aqui discutidas, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503089670 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572239, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO. INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRECEDENTES. I -- O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. (RESP 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. Dje 19/12/2014.) II -- À luz da orientação firmada pela Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário, não podendo ser interpretada sua aplicação/incidência em analogia com a contribuição previdenciária. III -- Merece reparos a r. sentença, que concedeu parcialmente a segurança -- declarando a inexigibilidade do crédito decorrente da contribuição devida ao FGTS sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e abono de férias, férias indenizadas, salário-família, salário-educação, auxílio-creche, adicional de transferência, vale-transporte, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e auxílio-acidente para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre todas essas verbas, independentemente da natureza remuneratória ou indenizatória a elas conferida. IV -- Reexame necessário a que se dá provimento. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação da impetrante e da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1, Sexta Turma, AC 00070364720134013307 00070364720134013307 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00070364720134013307, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJF 106/10/2015) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 497, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016234-88.2016.403.6301 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARCO ANTONIO DE ARAÚJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade e a inaplicabilidade do art. 10, 1º e 2º e do art. 19 do Decreto 84.669/80, vez que, ao seu entender, afronta a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconSIDERAR qualquer período trabalhado e com efeitos financeiro a partir das datas das progressões. Requer-se, ainda, seja declarado o dever da Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para o processamento das progressões e promoções funcionais até que se edite o regulamento previsto nas leis discutidas nos autos - 10.355/2001 e 10.855/2004, tudo conforme fatos narrados na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/163). A parte ré apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência do Juízo Especial para processar e julgar o presente feito e mencionou a realização de acordo firmado entre representantes da categoria realizado em setembro de 2015 e o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, o que restou acolhido. A parte ré reiterou os termos da contestação apresentada e requereu a improcedência do pedido. Com relação ao acordo esclarece que o acordo não significa a renúncia da categoria ao direito às progressões pelo interstício no período anterior. E enquanto a Administração não demonstrar o efetivo cumprimento do compromisso firmado, persiste o dano ao servidor. Réplica às fls. 213/216. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não demandar a produção de provas outras das que já foram produzidas com a inicial e contestação. A alegação de falta de interesse de agir no caso se refere ao próprio mérito da ação. O autor, basicamente, sustenta como causa de pedir do seu pedido de declaração de ilegalidade e a inaplicabilidade de dispositivo normativo quanto aos seguintes tópicos: que as alterações ocorridas no art. 7º, 2º, I, da Lei 10.855/2004 estabelece que o interstício de 18 meses somente será computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º, que ainda não foi editado. E a mesma Lei 11.501/2007 que prevê um interstício maior condicionada a regulamento também prevê avaliação de desempenho individual para as progressões e promoções, além das participações em eventos de capacitação e tais eventos não ocorrem, o que revela que as regras devem ser aplicadas integralmente, o que depende de efetiva regulamentação, já que as promoções e capacitações continuaram ocorrendo sem os eventos de capacitação. Sobre a prescrição arguida, necessário traçar dois aspectos distintos. Um é inerente ao fundo de direito e o outro é referente às parcelas propriamente ditas. Quanto ao fundo de direito, é certo que não ocorre prescrição, uma vez que se existia um ato que declarava o direito, este não prescreve. A questão da matéria de fundo, embora não sujeita a prescrição, uma vez que já existia ato que declarava o direito, como acima observado, permite discussão quanto ao mérito, vale dizer, quanto à procedência ou não do pedido no caso concreto. Em relação às parcelas propriamente ditas, nos termos do Decreto nº 20.910/32, restam prescritas as parcelas referentes aos cinco anos que antecederem a propositura da ação. Como a ação foi ajuizada em julho de 2016, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior a julho de 2011. Com relação ao termo de acordo mencionado pela parte ré, verifica-se que existe um documento à fl. 129 dos autos, consubstanciado em Termo de Reposição firmado entre o INSS e os órgãos de representação dos trabalhadores da previdência social. Todavia, ainda que existente um acordo, é certo que não há a prescrição da discussão do fundo de direito aqui apresentado; porém, prescrevem as parcelas referentes ao prazo quinquenal anterior ao da propositura da ação. De acordo com o Memorando nº 31 INSS/DRH, que trata da progressão funcional e promoção dos servidores integrantes das carreiras previdenciárias e do Seguro Social, consta que tendo em vista o disposto no 3º do art. 2º da Lei 10.355/2001 e no art. 9º da Lei 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, foi informado que o prazo para concessão de progressão funcional e promoção aos integrantes de carreiras previdenciárias e do seguro social, respectivamente, com base nas normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645/70, expirou em fevereiro de 2008. Nesse sentido, diante da falta de amparo legal, foi determinado às chefias das projeções de recursos humanos do INSS que se abstenham de conceder progressão funcional e promoção aos integrantes das referidas carreiras, a partir de 1º/09/2008. Informou-se, por meio do ofício nº 21.301.7/063/2016/GEX/SPC, de maio de 2016, que o autor foi admitido no cargo de técnico do seguro social em 10/03/2004 do INSS, bem como a situação referente às suas progressões e a legislação respectiva, com cópia das Portarias e datas das progressões ocorridas (fls. 131/163). Com efeito, até o final de 2007, a progressão na carreira ocorria de forma automática a cada interstício de 12 meses, conforme o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º do referido dispositivo estabelece o seguinte: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) A Medida Provisória nº 359/2007, contudo, estabeleceu que o tempo mínimo necessário para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses. Ocorre que, segundo alega a parte autora, o novo período somente pode vigorar após a regulamentação, o que não ocorreu. Desta forma, pela aplicação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, a progressão funcional na carreira do INSS estaria condicionada aos requisitos da Lei n. 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Não obstante as alegações do autor sobre o comando do art. 9º da Lei nº 10.855/2004 sobre a necessidade de ato regulamentar para implantação do novo período de progressão (ato do Presidente da República), é certo que não é de fato o Juízo adentrar no âmbito legislativo ou executivo, sob pena de violação à separação dos poderes, vale dizer, não cabe ao Juízo preencher a lacuna relativa a alegada ausência de regulamentação exigida pela lei. Neste sentido a aplicação da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por outro lado, como não foram estabelecidos os critérios de avaliação e ainda o art. 9º da Lei 10.855/2004 estabelece que até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e as promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se no que couber as normas aplicáveis aos servidores de que trata a Lei 5.645/70, tem-se a conclusão de que a questão está apresentada de maneira ampla (mérito amplo), em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Todavia, tenho pela improcedência do pedido, uma vez que se de fato existe ausência quanto a edição de ato regulamentar (ato inerente ao Presidente da República), deve a questão ser discutida mediante o meio processual adequado (ação própria perante o Supremo Tribunal Federal) e não por ação individual como é o caso do presente processo. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007007-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMANSYSTEM CONSULTORIA EMPRESARIAL, DESENVOLVIMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS EIRELI - EPP X CARLOS EDUARDO LEITE ROMANI

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROMANSYSTEM CONSULTORIA EMPRESARIAL e CARLOS EDUARDO LEITE ROMANI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 219.150,08 (duzentos e noventa mil e oitenta e cinco reais e oito centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/83). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram (fls. 107). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 107. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025332-21.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA X ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do mandado e carta precatória cumpridos às fls. 168/187, devendo apresentar novos endereços que possibilitem a citação e intimação dos executados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 1414/1423: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 410/415: A distribuição por dependência com autuação em separado do pedido de execução autônoma de honorários foi protocolada em 03.08.2017 em desacordo com a Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017 que instituiu o uso obrigatório do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 13.03.2017. Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 410/415, vez que não foi distribuído no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007405-81.2012.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 1120/1121, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos legíveis constantes nos IDs 1195937 a 1196000, IDs 1197441 a 1197540 e IDs 1197739 a 1197796.

Cite-se o réu.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026121-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a petição da impetrante de ID 4071947, promova-se vista à impetrada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito, bem como sobre o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027409-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que reconheça o direito da Impetrante de considerar, na migração para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), as parcelas já recolhidas nos parcelamentos anteriores.

Foi preferida decisão que indeferiu o pedido liminar, em razão da não comprovação de forma inequívoca do ato/omissão da autoridade administrativa, bem como da inexistência do direito líquido e certo (ID 4001289).

A delegada da DEFIS (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo) prestou informações no sentido de afirmar sua incompetência para praticar os atos descritos pela impetrante, uma vez que sua atuação é restrita à fiscalização de tributos administrados pela RFB, no Município de São Paulo.

Por sua vez, indicou a DERAT (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) como órgão competente para executar atividades inerentes a direitos creditórios, devendo, portanto, esta participar da lide, com a consequente exclusão da DEFIS (ID 4036309).

A União Federal se manifestou para que seja denegada a segurança pleiteada, sustentando a necessidade da impetrante ingressar com procedimento de restituição de valores pagos, para obter os valores ofertados no parcelamento da Lei 12.865/13 (ID 4081697).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão supracitada, sob alegação de estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, salientando a urgência em razão do vencimento da parcela única do PERT em janeiro de 2018 (ID 4100565)

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental, sustentando ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 4153368).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em tela, tenho que ausentes os requisitos para concessão da medida, em caráter de reapreciação.

Saliento que a impetrante não trouxe ao feito nenhum fato novo, motivo pelo qual o objeto analisado e decidido preliminarmente, continua o mesmo, o que não justifica decisão diversa da já proferida.

Ademais, as informações a serem prestadas pela autoridade (DERAT), podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID 4001289 pelos seus próprios fundamentos e, portanto, **mantenho o indeferimento do pedido de liminar.**

Tendo em vista as informações prestadas pela DEFIS, **notifique-se a DERAT, em caráter de URGÊNCIA, dando-lhe ciência das decisões proferidas no feito, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.**

Com a juntada das informações, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Em face das diligências negativas, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024902-69.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o depósito efetuado nos autos, bem como a possibilidade de conciliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013502-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, fica o embargado (Casagrande Assessoria Técnica de Seguros S/C Ltda) intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante (UNIFESP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME/SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Nos termos do inciso XXVII, alínea c, do art. 2º, das Portarias nº 35/2016 e nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15 (quinze) dias.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0006218-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Nos termos da certidão de fl. 179, houve a desativação da comarca de Angical/BA, com a devolução da Carta Precatória nº 65/2017 sem cumprimento. Diante do exposto, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Barreiras/BA, após, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu. Prazo: 15 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Em face das diligências negativas, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018415-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X CLOVIS BASILIO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008680-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA FERREIRA ALVES CONFECoes VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X LUCIANA FERREIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015090-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015090-7) - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Banco Bradesco S/A. Após, retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, fica a ré-exequente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

Expediente Nº 5021

EMBARGOS A EXECUCAO

0020807-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, e da Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido da autora da autora de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS)

Regularize a corrê Jussara do Nascimento Magalhães sua representação processual, juntando aos autos, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 117. Após apreciarei a petição de fls. 112/124. Intime-se.

0013190-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGIS PAULOVIC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X VANESSA REGIS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, das Portarias nº 35/2016 e 36/2017, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0016878-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DNA ODONTO S/S LTDA. X RAFAEL VERARDI SERRANO X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, das Portarias nº 35/2016 e 36/2017, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2018 161/273

Expediente Nº 11234

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca das alegações apresentadas pelos exequentes a fls. 590/597, bem como se obsta, por qualquer motivo, à possibilidade de liquidação por arbitramento referentemente aos coexequentes Francisco Carlos Torres e Oswaldo Beltrami. Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores/exequentes sobre o cumprimento do julgado pela CEF, conforme petições de fls. 708/715, no prazo de dez dias, devendo haver manifestação expressa em termos de satisfação da execução. Int.

0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5) - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ainda que os autores permaneçam silentes neste feito, e inadimplentes em sua obrigação para com a CEF, o fato é que o feito não pode ser extinto enquanto não transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Sendo assim, apenas sobrestem-se os autos, conforme já determinado a fl. 569. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP206886 - ANDRE MESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

O prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado a fl. 1183, fica por ora prejudicado diante da manifestação da empresa executada (fls. 1184/1188) de que a empresa encontra-se em situação regular e em seu endereço cadastrado junto aos órgãos legais. Sendo assim, manifestem-se os exequentes em prosseguimento.

0009602-87.2004.403.6100 (2004.61.00.009602-2) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIAO FEDERAL X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 342: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 343, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0027548-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027548-0) - PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA

Fl. 952: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 953, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a anuência das partes às fls. 430 (exequente) e 433 (executada) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 425/427, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF, uma vez que os cálculos por esta apresentados às fls. 418/422, se comparam aos cálculos ora homologados. Condene a exequente, ora impugnada ao pagamento de sucumbência referente a 5% sobre a diferença entre os seus cálculos (fls. 410/414) e os cálculos da Contadoria, o que totaliza R\$ 990,40 (5% sobre R\$ 19.808,09), sendo que a execução deste valor permanecerá suspensa, por ser a impugnada beneficiária de justiça gratuita (fl. 259), podendo a executada, ora impugnante promover a execução do julgado, se comprovar mudança na situação socioeconômica da impugnada, dentro do prazo prescricional. Expeça-se um alvará de levantamento referente ao valor principal e outro, referente aos honorários, extraídos da guia de fl. 420, devendo o patrono da exequente, o advogado Antonio Robson Silva Cardoso, com procuração à fl. 30, comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, defiro seja o saldo remanescente da referida guia, reapropriado pela CEF, informando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contradoria Judicial de fls. 533/538. DEIXO, porém, de acolher a impugnação da CEF (fls. 519/521), uma vez que seus cálculos estão muito aquém dos valores apresentados como devidos pelo expert judicial. Pelo mesmo motivo, não haverá condenação em honorários, na fase de impugnação, a qualquer das partes, já que ambos os cálculos estão em completa discordância com o quantum ora homologado. Regularize a CEF a sua representação processual, pois o subscritor de fl. 543 não possui procuração nos autos. Publique-se para conhecimento das partes e, após, tomem Int.

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça o condomínio autor/exequente o seu petítorio de fls. 101/104, considerando-se que a CEF efetuou o pagamento do débito no prazo legal e, ademais, de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio exequente a fl. 94, não havendo, a princípio, que se falar em pagamento a menor. Esclareça exatamente a metodologia utilizada para se chegar à conclusão de que o depósito da CEF foi efetuado incorretamente, considerando-se a data em que foi efetuado, não a data atual. Int.

Expediente Nº 11245

PROCEDIMENTO COMUM

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0690627-30.1991.403.6100 (91.0690627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667006-04.1991.403.6100 (91.0667006-7)) M T S SIMONATO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executiva nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-66.1998.403.6100 (98.0004767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial de fls. 307/353. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum. No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0011487-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos da ação principal nº 0022657-57.1994.403.6100.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 0022657-57.1994.403.6100.No silêncio, desampense os embargos à execução, remetendo-os ao arquivo.Int.

0010588-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARRÓS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032388-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690627-30.1991.403.6100 (91.0690627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M T S SIMONATO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial de fls. 87/112.Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0006149-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Traslade-se as peças principais destes autos para os autos da ação Execução Contra a Fazenda Pública nº 0046536-64.1992.4.03.6100, devendo também ser desentranhada a petição de fls. 71/72 para juntada naqueles autos. Intime-se a embargada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Diante da inércia da parte executada, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELINI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLEGO PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAAUD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 643.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/577: Preliminarmente à expedição do requisitório, considerando a alteração da razão social da empresa, conforme comprovante da Receita Federal às fls. 578/579, intime-se a exequente para que traga a cópia da alteração do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 659.Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9) - CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001964-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001964-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES SANTOS

Dê-se vista à exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais de fls. 218/220.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte exequente.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLD DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MAITTS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X CIRLENE DE CARVALHO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP248647 - THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA E SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SPI08235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/402 - Ciência à exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 325 seja colocado à disposição do Juízo.Int.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Considerando que foi oficiado ao Banco do Brasil S/A para que procedesse a transferência no valor de R\$ 10.748,48 (fl. 622) e o banco depositário, através do ofício de fl. 644, informa a transferência no valor de R\$ 189.837,57, ou seja, o valor total depositado na conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização, com o estorno do valor transferido a maior.Oficie-se ainda, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando cópia da petição de fls. 626/634 e solicitando informações se persiste o interesse na transferência do valor penhorado.Int.

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SPI08339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Providenciando a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requerido pela União Federal às fls. 702/702-verso.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SPI179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 109/111 para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1) - COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório de fl. 426 refere-se à honorários advocatícios, retifique-o para que conste como requerente o Dr Francisco Ferreira Neto.No tocante ao preenchimento no campo juros como R\$ 0,00, indefiro, tendo em vista que a possibilidade de destacar os juros na planilha de cálculo de fl. 413.Int.

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

Expediente Nº 11250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.131250077, através de DARF, código de receita nº 1194.Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 418 e 466 para uma conta judicial a ser aberta na ag. Frutal-MG, vinculada ao processo nº 0008909-26.2001.8.13.0271, à disposição do Juízo da Penhora.Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da Penhora informando a transferência e que ainda restam parcelas para serem pagas.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SPI95721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro encaminhando cópia da transferência do valor depositado nos autos, referente honorários advocatícios em nome de Alberto Santos Pinheiros Xavier.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RJ096189 - FABRIZIO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SPI46428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório juntado às fls. 240/262.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência dos extratos de pagamentos dos RPs às fls. 466/468, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, sobrestados. Int.

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALAIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X OSMAR BAGNI X UNIAO FEDERAL

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROLESTE.COM. E IMPORTAÇÃO DE MATS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos originariamente de n. 1015070-31.2014.8.26.0053 a esta 24ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, bem como do número atribuído ao processo na Justiça Federal (n. 5001120-74.2018.4.03.6100).

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do prosseguimento da demanda.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, deverá a autora:

(a) **incluir no polo passivo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, indicando seu endereço, tendo em vista que a autuação realizada pelo IPEM-SP foi efetivada por delegação da autarquia federal, à qual incumbe, ademais, a análise do recurso contra ela apresentado; e

(b) **regularizar sua representação processual**, fornecendo procuração *ad judicium* com identificação do subscritor.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a autora, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CLAUDIO LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- 1) **procuração** com cláusula "ad judicium" atualizada, constando a identificação do subscritor/outorgante e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC;
- 2) **declaração de hipossuficiência atualizada**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita.

Cumprida as determinações acima, CITE-SE, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO COMUM

0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do alegado e comprovado pela parte autora às fls.418/419, e considerando ainda a petição de fls.420/421, ciência às partes da perícia designada para o dia 09/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 (Centro Comercial Portugal 1007) - Conjunto 67 - Bairro Centro - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616), devendo as partes comparecerem munidas de documentos e exames médicos e relatórios de interesse para a perícia.2- Expeça-se Mandado de Intimação à RE, com URGÊNCIA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022255-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4168385/ ID 4168825: Ciência às partes acerca das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento que deferiram a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027847-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de Mandado de Segurança, verifico a ocorrência de **erro material** na parte final da decisão de ID 4137034, que passa a ter a seguinte redação:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027847-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, formulado em Mandado de Segurança impetrado por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine *seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS - Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013 e não cumulatividade*.

Sustenta a autora, em suma, que a legislação que trata da COFINS - Importação sofreu diversas alterações no correr dos anos, de forma que o Anexo I da Lei nºs 12.546/2011, objeto do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, inserido pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013 e 13.137/2015, traz diversos produtos, dentre os quais se encontram os produtos importados e comercializados pela Impetrante e suas filiais, acarretando os seguintes modificações a partir de junho de 2015 (i) a alíquota da COFINS-Importação passou de 8,6% (7,6% mais 1%) para 10,65%, (9,65% mais 1%), e (ii) passou a constar a vedação ao direito ao crédito ao valor pago em decorrência do adicional de um ponto percentual da alíquota do imposto.

Alega que os acréscimos de um ponto percentual (1%) perpetrado pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013 e 13.137/2015 violam o princípio da isonomia e da ilegalidade tributária, previstos nos artigos 150, incisos I e II, da CF/88, e violam Tratado firmado pelo Brasil, notadamente o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT), que prevê o princípio da não-discriminação tributária, conferindo tratamento isonômico ao produto importado, com a proibição de tratamento tributário discriminatório entre produtos nacionais e produtos importados.

Relata que por meio da Medida Provisória nº 774/17, por meio da qual revogou a Medida Provisória nº 774/17, com efeitos a partir da data da sua publicação, ou seja, 09 de agosto de 2017, o Governo Federal pretendeu o restabelecimento imediato e automático do adicional 1% das alíquotas da COFINS – Importação prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, ocorre que tal exigência de forma imediata encontra óbice no princípio da anterioridade nonagesimal, de acordo com o qual qualquer instituição ou majoração de tributo somente pode surtir efeito depois que decorrido o prazo de noventa dias contados a partir da publicação do respectivo veículo normativo responsável pela instituição ou majoração.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, a impetrante e suas filiais alegam que não devem se sujeitar ao pagamento do adicional de 1% da Cofins – Importação em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da referida majoração, assim como que o restabelecimento imediato do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação viola frontalmente o princípio da anterioridade nonagesimal, que se revela como uma garantia fundamental dos contribuintes e uma limitação ao poder de tributar.

Já no que diz respeito ao *periculum in mora*, sustentam que vêm sofrendo severos prejuízos causados pela exigência do aludido adicional, tendo em vista o considerável volume de importações realizadas pela impetrante e suas filiais e a impossibilidade de descontar os referidos créditos da COFINS – Importação, em violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

O CPC de 2015 define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Ademais, o autor não trouxe qualquer demonstração de prejuízo real imediato (*periculum in mora*) a impedir o regular processamento do feito, considerando que o perigo de dano alegado são os eventuais prejuízos no curso do processo.

Assim, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

P.R.I. Cite-se

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-54.2003.403.6100 (2003.61.00.005235-0) - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20170097424 e 20170098073 (fls. 361/362) JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 658/658-v: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 648/652, sob a alegação de omissão, uma vez que não esclarece a razão pela qual determinou uma nova análise, idêntica àquela que já foi realizada, da compensação declarada pela autora, sendo, nesse sentido, omissa. Manifestação da autora (fls. 660/665). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No caso em tela a União alega que a decisão é omissa uma vez que não esclarece a razão (destaque) pela qual determinou uma nova análise, idêntica àquela que já foi realizada, da compensação declarada pela autora. E, uma vez que não esclarece a razão, a sentença, ao ver da União, é omissa. Sem razão a embargante. Diz o art. 1022 do CPC: Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; Por ponto ou questão entenda-se por pedido que o juiz deixou de apreciar ou fundamentos jurídicos do pedido ou da defesa que não tenham sido apreciados. Logo, no caso em apreço, não há que se falar em omissão. No caso, o que está havendo não é exatamente uma omissão, mas uma não-compreensão a respeito do vocábulo nova que qualifica o substantivo análise objeto do provimento judicial. Ao que se verifica, o Processo iniciou-se em 2012, impugnando ato administrativo de 2011. Assim, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido em 2014 (fls. 603/604), com o presumível refazimento do ato administrativo, a locução nova análise constante da sentença refere-se ao ato impugnado (de 2011). Isso posto, não havendo qualquer omissão na sentença, recebo os embargos, mas nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0016969-16.2014.403.6100 - MANUEL DA COSTA TORRES X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MANUEL DA COSTA TORRES e MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO TORRES ajuizaram a presente Ação Ordinária com pedido de tutela provisória em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se insurge contra as autuações fiscais lavradas nos PAFs nº 10882.004787/2008-10 e 10882.004788/2008-64. Segundo relatam os autores, estes foram notificados no bojo dos referidos autos para apresentar documentos aptos a comprovar a origem dos valores que geraram a movimentação financeira observada pelo fisco em suas contas bancárias. Em que pese as informações prestadas, o fisco teria então lavrado os respectivos autos de infração, cujo objeto seria a constituição de crédito tributário de IRPF decorrente das receitas omitidas. Narram, na sequência, que interpueram os competentes recursos administrativos contra as mencionadas autuações, sendo que para um dos procedimentos o lançamento já teria se tomado definitivo ante a rejeição das impugnações. Discorrem, no mais, que tiveram seus bens e contas bancárias bloqueados em procedimento de arrolamento fiscal. No mérito, os autores impugnaram a validade dos procedimentos administrativos e respectivos lançamentos, alegando: (a) a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário que deu ensejo a autuação; (b) a irretroatividade da Instrução Normativa RFB nº 802/2007, que regulamentou disposições da LCP 105/2001; (c) a violação do contraditório e da ampla defesa no decorrer dos procedimentos administrativos; e (d) a impossibilidade de lançamento fiscal com base em meros extratos bancários. Com base nisso, os autores pleiteiam, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos do arrolamento fiscal promovido pela parte ré; e, ao final, a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais realizados. Indeferida a tutela provisória nas fls. 123-124. Citada a parte ré, apresentou contestação nas fls. 133-137, defendendo, em suma: (a) a constitucionalidade da requisição de informações bancárias admitida pela LCP 105/2001; (b) a higidez do lançamento tributário. Os autores, então, pleitearam a produção de prova pericial e prova oral nas fls. 171-172. Juntadas cópias dos respectivos procedimentos administrativos fiscais na fl. 177. É o relatório. I - QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PENDENTES. Antes de ingressar na fundamentação propriamente dita, impende apreciar o pedido de produção probatória deduzido pelos autores. Quanto à prova pericial, não se vislumbra qualquer utilidade da mesma no deslinde da causa. O ponto fulcral que lastreia o lançamento tributário é a ausência de comprovação da origem dos valores depositados nas contas bancárias dos autores. Assim, a mera perícia contábil da movimentação financeira dos autores não poderia, por simples impossibilidade técnica, demonstrar a origem desta movimentação, o que apenas poderia ser angariado por outros elementos materiais (notas fiscais, cópias de contratos, recibos, etc) cuja produção não foi realizada pelos autores e sequer foi por eles pleiteada. Ademais, não há controvérsia quanto à origem da movimentação financeira dos demandantes, cujos pedidos se fundamentam tão somente na alegação de nulidade dos procedimentos adotados pelas autoridades fiscais. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial. Quanto à prova oral, igualmente não há controvérsia quanto à forma pela qual o fisco notificou os demandantes para a apresentação de documentos nos procedimentos administrativos, o que, inclusive, já se encontra documentado e plenamente provado mediante as cópias dos procedimentos (fl. 177). Outrossim, a eventual ocorrência de abusos pelo fisco pela exigência de apresentação de extratos bancários se resume a uma questão de direito, a ser enfrentada na presente sentença. Portanto, também indefiro a produção de prova oral. Passo à fundamentação. II - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. Não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, do CPC. Por outro lado, considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. III - DO SIGILO BANCÁRIO. Em que pese não contar com expressa previsão constitucional, o direito ao sigilo bancário se manifesta como verdadeiro direito fundamental, vez que se encontra claramente amparado pelo art. 5º, incisos X e XII, da CF, verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996). Por isso, eventuais restrições ao sigilo bancário devem ser excepcionais, dependendo, via de regra, de lei em sentido formal e/ou fundamentada decisão judicial. Contudo, é possível vislumbrar que uma dessas situações excepcionais foi positivada pela LCP 105/2001, que permite às autoridades fiscais inclusive requisitar informações bancárias dos contribuintes independentemente de decisão judicial, desde que a requisição se dê no bojo de regular procedimento administrativo fiscal. Impende recordar que a constitucionalidade da referida lei complementar já foi expressamente declarada pelo STF no julgamento das ADIs nºs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, cujas decisões produzem o efeito vinculante previsto no art. 102, 2º, da Constituição

Federal:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dle de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dle de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)Destarte, é forçoso reconhecer a constitucionalidade das disposições da LC 105/2001, em especial aquelas que conferem às autoridades fiscais a prerrogativa de requisitar informações bancárias.Por consequência, também não se apura inconstitucionalidade na Instrução Normativa nº 802/2007, se limita a regulamentar a aplicabilidade da LCP 105/2001 aos procedimentos instaurados pela RFB. Por isso, no caso dos autos não se vislumbra qualquer vício na condução dos procedimentos fiscais, eis que as requisições de extratos bancários e demais técnicas de fiscalização se pautaram pelos termos da LCP 105/2001.Tampouco há irregularidade na aplicação da Instrução Normativa nº 802/2007 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, uma vez que a LCP 105/2001 traz apenas uma ampliação dos processos de fiscalização tributária, cuja aplicação retroativa é expressamente admitida pelo art. 144, 1º, do CTN.IV - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO DECORRER DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAISEm que pese a tese defendida pelos autores, não se constata qualquer violação do direito a ao contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos fiscais.As técnicas de apuração do débito fiscal, e respectivas requisições administrativas, se encontravam devidamente amparadas pela legislação de regência, inexistindo qualquer abuso nesse aspecto.Igualmente, a expedição de notificações pessoais direcionadas ao contribuinte (a despeito da representação por advogado no PAF) é o correto procedimento previsto pelo art. 23, I, do Decreto 70.235/72. Não fosse isso bastante, a notificação pessoal consiste em verdadeira garantia destinada a proteger o próprio contribuinte e tutelar seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, ainda que inexistisse a expressa previsão regulamentar, não ocorreria nulidade ante a ausência de prejuízo aos demandantes.Portanto, não há vício a ser reconhecido no procedimento administrativo fiscal.V - DO LANÇAMENTO FISCALSegundo se depreende dos autos, os créditos tributários impugnados foram constituídos ante a constatação de receitas auferidas pelos demandantes, porém omitidas em suas declarações fiscais.O procedimento de apuração do débito teve por base a incompatibilidade da movimentação financeira ostentada pelos demandantes com a renda por estes declarada, posteriormente confirmada nos extratos bancários acostados nos procedimentos administrativos fiscais.Conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a apuração de depósitos bancários sem prova de origem gera uma presunção de omissão de receitas, da qual surge o ônus ao contribuinte de demonstrar a fonte dessas movimentações.No decorrer dos procedimentos administrativos e da presente demanda, os autores não lograram se desincumbir desse ônus, eis que, aliás, sequer mencionaram a possível fonte dos depósitos apurados pela RFB. Por isso, deve ser considerado correto o lançamento fiscal.No mais, o fato de o lançamento se lastrear nos extratos bancários não representa óbice à constituição do crédito. A uma, porque não foram apenas os extratos que ensejaram os lançamentos, mas também uma aprofundada análise de cruzamentos de dados disponíveis ao fiscal. A duas, porque a súmula nº 182 do extinto TFR não mais possui aplicação na jurisprudência dos tribunais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.(REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.7. Outrossim, é cedho que É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fs. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fs. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fs. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tomou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fs. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fs. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fs. 40). Na justificativa do Fisco (fs. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fs. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242)Posto isso, de rigor reconhecer a validade do lançamento tributário.VI - DO ARROLAMENTO FISCALConforme já mencionado na exposição supra, inexistiu qualquer irregularidade nos créditos fiscais impugnados.Outrossim, o arrolamento fiscal promovido encontra amparo e em termos com a lei nº 9.532/97 (art. 64), eis que os créditos em tela superam trinta por cento do patrimônio conhecido dos demandantes. No caso, os autores não demonstraram o não-preenchimento desses requisitos legais.Ademais, ainda que não fosse esse o caso, o arrolamento fiscal não implica qualquer restrição ao patrimônio do contribuinte, resultando apenas na averbação do arrolamento perante os órgãos públicos de registro e o dever de comunicação do fisco em caso de alienação de bens. Não há, portanto, qualquer gravame desarrazoado.De todo modo, impende recordar que o arrolamento fiscal visa a tutelar o interesse público, eis que garante o crédito fiscal devidamente constituído ato administrativo que goza de presunção de validade, a qual, na espécie, se encontra reforçada pelo já extenso exercício do direito de defesa.Sendo assim, devem ser mantidas as decisões desde juízo que indeferiram a tutela provisória de suspensão dos efeitos do arrolamento fiscal, uma vez que inexistente o fumus boni iuris. VII - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno os autores, pro rata, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso III e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).P.R.I.

0022070-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019405-45.2014.403.6100) APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP15560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária referente a exigência de COFINS, no período de janeiro/2013, em razão de compensação de créditos de tributos pagos a maior ou indevidamente, e confirme a decisão de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Afirma, em síntese, que na condição de empresa é contribuinte da COFINS, de acordo com a Lei n. 9.718/98. Sustenta, todavia, que relativamente à COFINS do período de janeiro/2013, valor originário de R\$ 870,05 (oitocentos e setenta reais, cinco centavos), vencido em 20.10.2014, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF n. 17.15.48.69.64-84 -, tendo sido consignada a sua quitação por compensação com créditos de tributos pagos indevidamente ou a maior. Posteriormente, em 25.04.2014, em razão de constatação de equívocos em algumas informações, entregou DCTF Retificadora n. 23.70.23.07.48-27, retificando o valor devido da COFINS de janeiro/2013 para a quantia de R\$ 6.454,36 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e sete centavos), quitando o saldo remanescente também por compensação, motivo pelo qual entende que o crédito tributário foi extinto. O Fisco, entretanto, por entender que a DCTF Retificadora foi extemporânea, ou seja, foi apresentada após a inscrição em Dívida Ativa da União do saldo remanescente da COFINS, protestou o referido título executivo, o que ensejou Ação Cautelar de Sustação de Protesto, cuja liminar foi deferida e cumprida perante o 6º Tabelião e Protesto de São Paulo/SP, mediante caução prestada no valor de R\$ 1.408,57 (mil quatrocentos e oito reais, cinquenta e sete reais). Com a inicial vieram documentos em mídia digital (fl. 09) Na contestação, a Fazenda Nacional alega que a compensação tributária pretendida pelo Autor não atende à legislação de regência, pois o montante originário de R\$ 870,05 (oitocentos e setenta reais, cinco centavos) relativo à CONFINS de janeiro/2013, vencido em 25.02.2013, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07.03.2014. Alega, ainda, que a DCTF Retificadora foi apresentada apenas em 25.04.2014, ou seja, em momento posterior à inscrição da dívida ativa. Pede a improcedência da presente demanda em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da impossibilidade legal de promover a compensação os referidos créditos, pois já inscritos em dívida ativa. A Ré solicitou ao Delegado da Receita Federal em São Paulo análise da situação fiscal do demandante, motivo pelo qual houve sobreestorno do presente feito até 30 de agosto de 2016, data que os autos foram desarquivados, seguindo seu regular trâmite processual, sem contudo a apresentação da resposta do Fisco. Com a contestação vieram documentos (fls. 27/41) O Autor apresentou réplica e apresentou documentos (fls. 43/61). Houve nova manifestação do Autor reiterando o pedido principal e juntando documentos (fls. 62/73). O processo foi sobreestado, por duas vezes, por solicitação da Ré (fls. 76 e 81). A Fazenda Nacional se manifesta noticiando que não recebeu as informações fiscais solicitadas à Receita Federal Paulo, provavelmente em razão do seu valor ínfimo, ao tempo que reiterar as informações contidas na contestação. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, vem assim disciplinada no artigo 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por sua vez a Lei n. 9.430/96 dispõe sobre condições para a compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. O CTN faculta ao legislador a imposição de requisitos e condições para a realização da compensação tributária, sendo vinculada a atividade administrativa do Fisco Federal na observância dos procedimentos legais. Consta no demonstrativo de débito (fl. 31) que o Autor apresentou em 07.02.2014 a DCTF n. 0201320.1318.20053739, com montante originário de R\$ 870,05 (oitocentos e setenta reais, cinco centavos), com créditos vencidos em 25/02/2013. Quanto à DCTF retificadora (recibo n. 17.15.48.69.64-84) no valor de R\$ 6.454,36 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e sete centavos) foi enviada à Receita Federal em 25.04.2014, portanto ambas as declarações forem entregues de forma extemporânea: a primeira após o encaminhamento do débito para inscrição Dívida Ativa da União, e a segunda retificadora, após a efetiva inscrição, que ocorreu em 07.03.2014 (fl. 33). Ademais, a legislação vigente prevê que a retificação de débitos e créditos em favor do contribuinte deva ser pautar pelo termos do art. 147, I, do CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Na presente demanda o Autor não se desincumbiu do ônus probatório para comprovar o direito alegado, fornecendo apenas tabelas feitas unilateralmente, portanto insuficientes para demonstrar a veracidade do alegado. Isto posto, extingo o processo principal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Conseqüentemente, extingo o processo cautelar em apenso (n. 0019405-45.2014.403.6100), REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a conversão dos valores depositados pelo autor em renda em favor da União Federal. Expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta sentença. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da ação principal e cautelar, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Traslada-se cópia desta sentença para o processo cautelar em apenso (n. 0019405-45.2014.403.6100). P.R.I.O.

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BAR E RESTAURANTE APPL LTDA., BAR E RESTAURANTE BSP LTDA., BAR E RESTAURANTE MRB LTDA., BAR E RESTAURANTE CTN LTDA., BAR E RESTAURANTE ALS LTDA., BAR E RESTAURANTE ALS LTDA., PALMARES COMERCIAL LTDA., ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., BAR E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA. e BAR E RESTAURANTE IGT LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração da existência do direito de não serem compelidas ao recolhimento, bem como de compensar os respectivos valores recolhidos até os cinco anos (antejuízo) à propositura da demanda, das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias e adicional de férias gozadas; b) primeiros 15 dias do auxílio-doença (cujo pagamento incumbe à empresa); c) salário-maternidade; d) adicional de horas extras; e) adicional noturno; f) adicional feriado e folgas trabalhistas e não compensados; g) adicional de quebra de caixa; h) ajuda de custo para manutenção de uniforme; e i) aviso prévio indenizado aos empregados demitidos sem justa causa e respectivos reflexos na gratificação natalina indenizada. Sustentam, para tanto, que as mencionadas rubricas possuem natureza meramente indenizatória, e que, portanto, não estariam incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciária e devidas a terceiros, que incidem sobre a folha de salário. Citada a Fazenda Nacional, esta apresentou contestação (fls. 100-126) alegando, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória das demandantes e a inépcia da inicial quanto às contribuições devidas a terceiros, haja vista a ausência de indicação dos respectivos fundamentos jurídicos na exordial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos com fundamento na natureza remuneratória das rubricas discutidas. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de compensabilidade dos créditos tão somente com débitos de mesma natureza. Réplica à contestação da Fazenda Nacional nas fls. 131 e ss., instruída com as procurações outorgadas pelas demandantes aos patronos. Na fl. 287, foi determinada a emenda da inicial para a inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo os demandantes também pleiteado, pelo mesmo fundamento, a inclusão do FNDE na demanda. O INCRA e FNDE apresentaram contestações nas fls. 317-318 e 319-320, reconhecendo sua legitimidade passiva, porém manifestando seu desinteresse em discutir a causa, uma vez que a sua defesa já seria patrocinada pela PGFN, que apresenta a União no feito. O SENAC contestou nas fls. 321-331, impugnando o mérito e pleiteando a improcedência dos pedidos. O SEBRAE e o SESC, por sua vez, apresentaram suas defesas nas fls. 386-391 e 412-430, onde, preliminarmente, suscitaram sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, reberaram os argumentos dos demandantes e pleitearam a improcedência. Réplicas nas fls. 470-564. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Tendo em vista se tratar de questão exclusivamente de direito, decido nos termos do art. 355, I, do CPC. II - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS) Da capacidade postulatória dos demandantes Em que pese a inicial não ter vindo instruída com as procurações que outorgaram poderes ad iudicia aos advogados que promoveram a ação, verifica-se que tal irregularidade já foi sanada na réplica de fls. 131 e ss., onde as procurações foram juntadas aos autos. Em sendo assim, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpi no art. 6º do CPC, e tendo em vista a ausência de prejuízo ao regular andamento do feito, afasto a preliminar de inexistência de capacidade postulatória. b) Da legitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE Anoto que, embora as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam das entidades para-fiscais, uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente. c) Da inépcia da inicial Segundo afirma a Fazenda Nacional, a petição inicial seria inepta quanto aos pedidos atinentes às contribuições devidas a terceiros, haja vista que os demandantes não apontaram os dispositivos legais que lastream sua pretensão. Deveras, o art. 319, III, do CPC exige que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Nada obstante, conforme unânime jurisprudência dos tribunais, a necessidade de apontar os fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a exigência de apontar os dispositivos legais que sustentam a pretensão. E nem poderia ser diferente, pois, como é cediço, o fundamento jurídico da pretensão nem sempre se resume ao texto da lei. Ademais, ao suscitar a preliminar, a demandada discute a distinção entre contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, alegando que as teses jurídicas aplicáveis às primeiras não se estenderiam às segundas. Com isso, resta claro que a questão em tela incide o mérito da demanda. Por fim, se observa que o objeto da demanda resta bem delimitado, eis que as demandantes pretendem deixar de pagar as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre certas rubricas da folha de salários. Assim, afasto também a preliminar de inépcia. Passo ao mérito. III - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) A contribuição previdenciária sobre a folha de salários encontra fundamento no art. 195, I, alínea a, da CF, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Ao concretizar tal dispositivo, o art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91 estipulou que a referida contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (...). Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o regime de recursos repetitivos, a tese de que a contribuição patronal sobre a folha de salário deve incidir apenas sobre as rubricas de natureza remuneratória, afastando sua incidência nas verbas de natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Art. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NO TURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela

deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que sobra no ócio da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014) IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS Em que pese a observação de que as contribuições devidas a terceiros não possuem natureza de contribuições previdenciárias, impende reconhecer que aquelas possuem a exata mesma base de cálculo que estas, qual seja, a folha de salários (ou melhor, as verbas remuneratórias discriminadas na folha de salários). Sem embargo, observa-se que o fundamento da pretensão em tela reside na tese de que as contribuições (previdenciárias ou devidas a terceiros) não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória. Sendo assim, como a base de cálculo das referidas contribuições é idêntica, todas as conclusões quanto à incidência ou não delas sobre determinadas rubricas devem ser as mesmas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: AREN. n. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.3. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, IV, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 27/05/2013.7. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 20150253090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 10. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controversia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação da União não provida. Apelação das impetrantes e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97/2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 JV - DAS RUBRICAS CONTIDAS NA FOLHA DE SALÁRIOS Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. a) Férias e adicional de férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA AS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infirigentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada inferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos individualmente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014. ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:..Por outro lado, consoante a jurisprudência firme do STJ, o adicional de um terço de férias gozadas não possui natureza remuneratória, razão pela qual tal rubrica não figura como base de cálculo das contribuições:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJE 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1622002/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje 06/12/2017)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Por outro lado, o adicional de um terço de férias gozadas possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário.b) primeiros 15 dias do auxílio-doença (cujo pagamento incumbe à empresa) A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. O E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional).

Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o seguro durante, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constabância verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, de rigor reconhecer a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.c) salário-maternidadeIncide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).d) adicional de horas extras e adicional noturnoOs adicionais por trabalho noturno e de horas extras, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Coleado Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais remuneratórios (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 0017510620114030000, 1ª Turma, CJ DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJE 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1622002/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJE 06/12/2017)e adicional de feriados e folgas trabalhadas e não compensadas, adicional de quebra de caixa e ajuda de custo para a manutenção de uniformePor outro lado, consoante a jurisprudência pacificada neste TRF da 3ª Região, os adicionais por trabalho em feriados e folgas não compensadas, bem como o adicional de quebra de caixa e a ajuda de custo para a manutenção de uniforme possuem natureza remuneratória, logo, figuram na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. I. O STF pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.12. Apelação da União não provida. Apelação da parte autor e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042912 - 0005356-96.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas.Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido.(REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJE 24/05/2016)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJE 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJE de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJE de 21/9/2009)II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Confira os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJE de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJE de 17/10/2016;(AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGLER DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJE de 5/8/2016).III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes:

AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016).V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA PAGA MÉS A MÉS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.DESACABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A 1ª Seção desta Corte firmou posicionamento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra de caixa.III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado à luz do óbice contido na súmula n. 168/STJ.IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos REsp 1400707/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)Resalte-se, outrossim, que o fato de algumas dessas verbas serem tratadas como indenizações em convenção coletiva não possui o condão de alterar a natureza das rubricas, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cuja regência legal não pode ser afastada unilateralmente pela vontade dos particulares. Assim, tratando-se de verbas com natureza remuneratória, estas também integram a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.f) aviso prévio indenizado aos empregados demitidos sem justa causa e respectivos reflexos na gratificação natalina indenizada.O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Igualmente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.g) ConclusãoPortanto, somente as verbas referentes a terço constitucional de férias gozadas, primeiros 15 dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias (devidas pelo empregador).VI - DA COMPENSAÇÃO DO INDEBITO COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I - O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II - É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III - Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12). Outrossim, o mesmo entendimento se adota quanto às contribuições devidas a terceiros:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controversia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art.2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012.4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/1991, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo.Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.(REsp 1603575/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Destarte, as contribuições em tela somente podem ser compensadas com outros tributos da mesma natureza e com a mesma destinação constitucional, observada a limitação do art. 170-A do CTN.Os débitos, ademais, devem ser corrigidos pela SELIC, eis que se referem a período posterior a janeiro 2006:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, ERESP 610.351).2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que viria sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, I, do Código Tributário Nacional. VII - DISPOSITIVOSI. O processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e as demandantes, de modo a afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) e de terceiros os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, primeiros 15 dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado;ii. DECLARAR o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma natureza e com a mesma destinação constitucional, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Considerando que, por ora, não há como estimar o valor da parcela procedente do pedido, condeno os réus, pro rata, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo equitativamente em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC.Por outro lado, tendo em vista a vedação de compensação da verba honorária, e considerando que a sucumbência dos réus foi inferior à das demandantes, condeno estas, pro rata, ao pagamento de honorários que fixo, com base nos critérios do art. 85, 2º, do CPC, nos seguintes valores:a) R\$5.000,00 em favor da União;b) R\$2.000,00, pro rata, em favor do INCRA e do FNDE; e c) R\$12.000,00, pro rata, em favor do SESC, SENAC e SEBRAE.Custas ex lege.Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, e 4º, II, do CPC.P.R.I.

000436-11.2016.403.6100 - AUNDE BRASIL S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - DOS FATOS/AUNDE BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde impugna os créditos tributários oriundos dos PAFs nº 10875.901403/2015-61 e 10875.901513/2015-99, credéipe, em sede de tutela provisória, que os créditos tributários oriundos dos PAFs nº 10875.901403/2015-61 e 10875.901513/2015-99 não representem óbice à obtenção de CPEN, bem como seja a ré impedida de inscrever a autora em cadastros de restrição de crédito; e, ao final, requer o cancelamento dos mencionados créditos. Narra a autora que os referidos créditos têm origem no parcial indeferimento administrativo das DCOMPs nº 08516-87321-200911.1.3.03-1235 e 05933.64609.0191011.1.3.03-02024, apreciadas no PA nº 10875.901264/2015-31. Relata que as mencionadas DCOMPs foram parcialmente indeferidas porque o valor da parcela do crédito alegado pela autora não foi reconhecida pelo fisco. Tal parcela corresponderia às estimativas de CSLL dos meses de maio e outubro do ano-calendário de 2010, cujos débitos foram objetos das DCOMPs nº 39963.74554.290610.1.3.03-9401 e 02044.43041.301110.1.3.03-9901, as quais foram indeferidas administrativamente, mas ainda se encontram pendentes de decisão definitiva. Argumenta, no entanto, que a compensação pleiteada nas DCOMPs nº 39963.74554.290610.1.3.03-9401 e 02044.43041.301110.1.3.03-9901 deveria, até o julgamento final em sede administrativa, implicar a extinção dos débitos de maio e outubro de 2010, os quais, portanto, não deveriam ser computados no crédito compensável do exercício seguinte. Pleiteia, então, em sede de tutela provisória, que os créditos tributários oriundos dos PAFs nº 10875.901403/2015-61 e 10875.901513/2015-99 não representem óbice à obtenção de CPEN, bem como seja a ré impedida de inscrever a autora em cadastros de restrição de crédito. Ao final, requer o cancelamento dos mencionados créditos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24-21) Apresentado seguro garantia (fl. 242), a tutela provisória foi deferida nas fls. 253-255. Citada a parte ré, apresentou contestação, acompanhada de documentos, nas fls. 264-268, onde defendeu a higidez dos créditos em tela à luz da legislação aplicável à compensação tributária. A autora juntou réplica nas fls. 286-295, reiterando os argumentos deduzidos na inicial e pleiteando a produção de prova pericial, cuja necessidade pretendeu justificar nas fls. 303-305. Não houve produção de provas pela ré (fl. 306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PENDENTES Em que pese as razões apresentadas nas fls. 303-305, reputo desnecessária a produção de prova pericial. Isso porque o cerne da lide reside na possibilidade (ou não) de créditos cuja compensação não tenha sido homologada, mas que ainda esteja pendente de decisão definitiva, serem computados no saldo compensável do CSLL. Trata-se, portanto, de discussão puramente jurídica, sem a necessidade de apreciação fática, especialmente porque a autora não incluiu as DCOMPs nº 39963.74554.290610.1.3.03-9401 e 02044.43041.301110.1.3.03-9901 no objeto da demanda. Por isso, indefiro o pedido de produção probatória e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I, do CPC. III - DA COMPENSAÇÃO A compensação caracteriza uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme previsão expressa no art. 156, inciso II, do CTN. Sem embargo, conforme dispõe o art. 170 do CTN, a compensação deve observar as condições e garantias estipuladas pela lei (ordinária) que regulamento o instituto, o que se positiva pelo art. 74 e da lei nº 9.430/96. Conforme já apontado, reside na possibilidade (ou não) de créditos cuja compensação não tenha sido homologada, mas que ainda esteja pendente de decisão definitiva, serem computados no saldo compensável do CSLL. Por um lado, conforme argumenta a autora, a compensação tributária declarada ao fisco extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da lei 9.430/96). Nessa linha, até a decisão definitiva das DCOMPs nº 39963.74554.290610.1.3.03-9401 e 02044.43041.301110.1.3.03-9901, os débitos de CSLL dos meses de maio e outubro do ano-calendário de 2010 deveriam ser reputados extintos, e tal extinção deveria ser levada em consideração no cálculo do valor compensável ao final do exercício. Contudo, considerando que a compensação deve observar os termos da lei reguladora, é de se observar a vedação do art. 74, 3º, V, da lei nº 9.430/96. Art. 74. (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no I: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e Ora, o caso em apreço se amolda com perfeição ao dispositivo, na medida em que a autora pretende justamente compensar os créditos de maio e outubro do ano-calendário de 2010, os quais decorrem de compensação não-homologada, mas ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nessa tutela, não procedem as alegações de que haveria uma cobrança em duplicidade, eis que o resultado do futuro julgamento definitivo das DCOMPs nº 39963.74554.290610.1.3.03-9401 e 02044.43041.301110.1.3.03-9901, caso favorável, gerará um novo crédito compensável à demandante. Destarte, considerando a expressa vedação do art. 74, 3º, V, da lei nº 9.430/96, é de se inferir que a pretensão da demandante não encontra guarida. IV - DA TUTELA PROVISÓRIA Em que pese a pretensão da demandante não merecer provimento, não vislumbro motivo para fazer cessar os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória. Isso porque é possível cogitar uma possível reforma da presente decisão nas instâncias superiores, ao passo que, de lado outro, não existe qualquer prejuízo à demandada, na medida em que o crédito discutido se encontra plenamente garantido. V - DISPOSITIVO/ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Todavia, MANTENHO até o trânsito em julgado (ou até decisão ulterior) os efeitos da tutela provisória concedida (fls. 301-302). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 8% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 3º, II, do CPC. P.R.I.

0004710-18.2016.403.6100 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a condenação da ré à restituição do indébito tributário relativamente ao recolhimento, nos últimos cinco anos, da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000, bem como o levantamento de todos os depósitos realizados e, ainda, subsidiariamente, o levantamento das diferenças dos valores pagos em decorrência do aumento das taxas, oriundo do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 13.202/2015, artigo 1º, inciso II do Decreto nº 8.510/2015 e o artigo 2º da Portaria Interministerial/MF/MS nº 700/2015. Narra a autora, em suma, que, devido ao seu ramo atividade - sociedade cooperativa que congrega médicos para atendimento aos usuários de plano de saúde -, sujeita-se ao poder de polícia da Agência Nacional de Saúde, que instituiu a taxa de saúde complementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é atribuído. Alega inconstitucionalidade e ilegalidade da norma instituidora do tributo, em razão referida taxa possuir características próprias de imposto, bem como da base de cálculo recair sobre o número de usuários, afrontando o artigo 145, inciso II e 2º, da Constituição Federal. Pleiteia a devolução do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar feito nos últimos cinco anos sob argumento de inconstitucionalidade, em razão de apresentar características próprias de imposto e fato gerador da obrigação tributária ser praticado pela autora e não pela ré, e ilegalidade do crédito, por deficiência no aspecto quantitativo da hipótese de incidência. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/127). Houve antecipação dos efeitos da tutela, afastando a aplicabilidade da Resolução n. 321, de 16 de junho de 2014, enquanto não transitada a decisão do caso concreto, de forma que bastem os depósitos integrais para suspensão automática dos correlatos créditos (fl. 128). Citada, a ANS apresentou defesa quanto ao mérito, com fulcro na constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, notadamente sua base de cálculo, que ao adotar o critério número médio de usuários por plano está diretamente ligada ao valor despendido pelo Estado para efetivar seu poder de polícia, alegando ainda que desde que não haja confusão com a base de cálculo própria do imposto, a taxa pode levar em consideração as condições pessoais ou do objeto que enseja a fiscalização. Alega que os atos normativos da ANS não afrontaram a lei e não oneraram excessivamente as operadoras de plano de saúde, sendo que a única diferença é que com a regulamentação deve-se levar em conta o número de usuários do último dia do mês, para de realizar a média dos usuários, em três meses de prestação de serviços. Sobre a quantificação da base de cálculo da taxa ser complementada por ato infralegal, defende que o tema possui natureza constitucional, portando de competência do STF e não do STJ. Quanto ao uso da medida provisória em matéria tributária, em especial para instituir ou aumentar exações, aponta que o assunto restou pacificado na ADI 1005-1/DF, e que, no presente caso, trata-se, apenas de correção monetária dos valores das taxas. Houve réplica (fls. 183/187). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a matéria unicamente de direito. No mérito, o pedido é procedente quanto a inexigibilidade do crédito tributário oriundo da Taxa de Saúde Suplementar e respectiva repetição do indébito dos valores pagos nos últimos cinco anos. A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar. O art. 20, inciso I, da Lei n. 9961/00, assim dispõe: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; A fim de regulamentar o recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC n. 10, de 03/03/2000, que ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuto pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. Posteriormente, a RDC n. 10 foi substituída pela Resolução Normativa n. 89/2005, que dispõe no seu artigo 6º: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. Entretanto a referida Resolução Normativa, ao regulamentar a Lei n. 9961/00 define, efetivamente, um dos elementos do tributo - base de cálculo -, ferindo o princípio constitucional da legalidade estrita e o disposto no art. 97, IV, do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: IV - a fixação de alíquotas do tributo e da sua base de cálculo, ressalvada o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Portanto, inexigível a Taxa de Saúde suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei n. 9961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 6, da RN n. 89/2005, em contrariedade ao princípio da estrita legalidade (art. 97 do CTN). O STJ tem jurisprudência pacífica sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, AgRg no ARsp 763855 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0201931 -, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. I. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 15/4/2009; AgRg no AgRg no ARsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1231080 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0229922-3, PRIMEIRA TURMA, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 31/08/2015). Do mesmo modo, isto é, pela inexigibilidade da TSS, vem entendendo o TRF3: REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PORQUANTO NÃO DEFINIDA ADEQUADAMENTE SUA BASE DE CÁLCULO EM SEDE LEGAL E EM NÃO SENDO POSSÍVEL A DEFINIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. I. O STJ e este Tribunal mantêm jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. 2. A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidirá a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária. 3. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição. Bem por isso, na espécie, condena-se a apelante também ao pagamento de honorários em favor da autora em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal. (TRF3, ApReeNec - 2256683 / SP 0000913-54.2015.4.03.6137, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial I Data: 29/11/2017). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a controvérsia concernente à legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, impossível a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso do processo, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1497972 / SP 0015697-75.2000.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial I DATA 29/11/2017). Em observância ao princípio da legalidade estrita os elementos que compõe o tributo devem ser, obrigatoriamente, delineados por lei em sentido formal. No caso, o elemento quantitativo - a base de cálculo - foi tratada por ato normativo infralegal, portando evadida de nulidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), para DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária e CONDENAR a Agência Nacional de Saúde à restituição dos valores indevidamente recolhidos da Taxa de Saúde Suplementar, nos últimos cinco anos. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO a Agência Nacional de Saúde ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora. P.R.I.

0005983-32.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Pretende a autora a anulação de débitos fiscais objetos dos Processos Administrativos ns. 10880.910.200/2015-52 e 10880.911.757/2015-19, sob a alegação de que as compensações realizadas pela autora e indeferidas pela autoridade fiscal são válidas, uma vez que houve erro formal no preenchimento da DIPJ relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, constando saldo negativo de IRPJ, o que foi devidamente corrigido com a apresentação da DIPJ 2013 Retificadora em 02/04/2015. Para tanto, juntou farta documentação comprobatória. Citada, a União Federal pugna pela improcedência da ação. Verifica-se que a prova do fato depende de conhecimento técnico. Assim, há necessidade de realização de perícia contábil, a fim de constatar se a cobrança de fato derivou de um erro no preenchimento da DCTF e, caso isso tenha acontecido, se os valores devidos foram recolhidos corretamente. Nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela autora. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

0013767-60.2016.403.6100 - RAFAEL TADASHI EDA X SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS(SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 394/400: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Madagascar Incorporadora SPE Ltda. em face da sentença de fls. 387/392, ao fundamento de erro material. É o relatório, decidido. De fato, identifiquei o vício apontado, pois, consoante explicitado na sentença embargada, o imóvel deveria ter sido entregue em dezembro de 2011 e, por conseguinte, até essa data era legítima a cobrança dos encargos referentes à fase de construção. Assim, parte da fundamentação e o dispositivo passam a ter as seguintes redações:Portanto, a adequação dos encargos contratuais, por decorrerem atraso na entrega da obra, deveria ter sido realizada do seguinte modo:(I) De novembro 2010 (assinatura do contrato) a dezembro de 2011 (prazo final para conclusão da obra): cobrança em conformidade com a fase de construção.(II) De janeiro de 2012 a maio de 2012 (data da efetiva entrega do imóvel aos autores): suspensão de cobrança dos encargos. (III) A partir de maio de 2012: cobrança em conformidade com fase de amortização.Desta feita, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido, é de rigor a devolução, na forma simples por não se vislumbrar má-fé das Rés, de eventual valor pago a maior: (i) pela corré MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, referente aos encargos de janeiro de 2012 (início do atraso) a maio de 2012 (data da efetiva entrega do imóvel) e (ii) pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL de juros na fase de construção cobrados no período de junho de 2012 a dezembro de 2012. O valor indevidamente pago será apurado mediante o recálculo do saldo devedor, devendo ser respeitado, mensalmente, o valor máximo de devolução, representado pelas quantias apontadas pelos Autores às fls. 96/134.(...)Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, para CONDENAR, ao pagamento do valor pago a maior: (i) a corré MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, referente aos encargos de janeiro de 2012 (início do atraso) a maio de 2012 (data da efetiva entrega do imóvel), deduzidos os valores que seriam devidos a título de amortização e (ii) a CAIXA ECONOMICA FEDERAL de juros na fase de construção cobrados no período de junho de 2012 a dezembro de 2012.No tocante aos encargos a serem restituídos, a sentença foi expressa que deverão ser adotados os parâmetros contratualmente estabelecidos para cada fase do empreendimento, respeitado como limite, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido, os valores apontados pelo Autor. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MARCOS TADEU COLBER e ERIKA LIMA CORRADINI COLBER, já qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário por eles contratado. Alegam os autores que, em 12/08/2012, celebraram contrato por instrumento particular de mútuo pra obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no valor de R\$ 598.046,46 (quinhentos e noventa e oito mil e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com atualização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduzem que a Ré passou a exigir o pagamento da parcela muito superior ao fixado no início do contrato de financiamento (fl. 04), em razão da prática ilícita de capitalização mensal de juros, que acarreta no anatocismo. Nesse sentido, pleiteiam a procedência do pedido, com os consequentes afastamento das cláusulas abusivas, descaracterização da mora e restituição em dobro do valor referente às tarifas indevidamente cobradas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/77).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). O pedido de tutela provisória de urgência foi inferido (fls. 85/86v). A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 112/137) alegando a ausência de irregularidades na utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, bem como nas demais disposições contratuais. A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (fl. 148). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pediu o julgamento da lide sem a produção de outras provas (fl. 172), ao que a Autora pediu a produção de perícia contábil (fl. 179). Réplica (fls. 173/179)vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Passo, então, ao mérito. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORApós a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso (referente ao Sistema Financeiro Imobiliário), disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Verifica-se, no presente caso, que os consumidores foram informados, de maneira clara, sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Do contrato celebrado entre as partes (fls. 40/63), verifica-se que, para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, houve a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC.Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação.Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações.É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros. No sistema SAC, há a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DIJF Judicial 1 Data 23/06/2016)É possível perceber, da planilha de evolução do financiamento (fls. 130/137) que não ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), uma vez que o montante a eles correspondente foi integralmente abatido com o pagamento das prestações. Dessa forma, tendo em vista a ausência da prática do anatocismo, a inadimplência dos autores não pode ser imputada à conduta da instituição financeira ré, que efetuou a cobrança dos encargos em conformidade com as disposições contratuais e legais. No tocante à alegação de venda casada, também não pode ser acolhido o pedido. Além de a simples alegação e a possibilidade de inversão do ônus da prova (o que já fora afastado) não desincumbem os autores de demonstrar fato constitutivo de seu direito, pela narrativa dos fatos, constata-se que pela possibilidade de mais vantajosas taxas de juros, os autores optaram livremente pela contratação junto à instituição financeira, conduzida esta perfeitamente aceita pela liberdade contratual. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

0022829-27.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os seus atos cooperados.Em sua petição inicial, sustentou a autora que não é possível a incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos, que são aqueles praticados entre a cooperativa e os seus cooperados, porquanto não haveria relação comercial ou intuito de lucro entre as partes.Subsidiariamente, a postulante alega a inconstitucionalidade do artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória n. 2158-35/2001, que revogou a isenção inserida no inciso I do artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, por se tratar de veículo normativo inadequado em flagrante ofensa aos artigos 146, inciso III, alínea c, 149, 174, 2º e 195, todos da Constituição Federal, afastando-se, por consequência, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados da cooperativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/258). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 262).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 268/272). Alega, em suma, que, no tocante ao PIS e à COFINS, não há norma de isenção a partir da MP 1.858/99, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Assim, afirma ser irrelevante para fins de PIS e de COFINS discutir se um determinado ato praticado por cooperativa é ou não ato cooperado, tendo em vista que todas as receitas decorrentes das atividades operacionais da sociedade devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições em comento, qual seja, a receita bruta ou faturamento. Sustenta a constitucionalidade da revogação da isenção concedida aos atos cooperativos das sociedades cooperativas.Por meio da decisão de fls. 273/274, este Juízo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que, em julgamento aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 280/283), este Juízo, por meio da decisão de fls. 293/94, reconsiderou decisão anteriormente proferida e acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos da autora.Irresignada com a antecipação dos efeitos da tutela concedida, a Procuradoria da Fazenda Nacional interps Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão.O recurso apresentado, à unanimidade, teve o seu provimento negado pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Recurso de Agravo de Instrumento nº. 5000992-55.2017.4.03.0000 - PIS. Eis a ementa do julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. I. Sobre as cooperativas de crédito observa-se que o e. STJ e o próprio CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecem que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos.2. De acordo com o e. STJ no caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de créditos é isenta do PIS e da COFINS.3. A decisão agravada foi proferida em harmonia com o entendimento do e. STJ e do CARF.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000992-55.2017.4.03.0000).Ambas as partes não requereram a produção adicional de provas.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. A autora, em sua petição inicial, afirma ser cooperativa de economia e crédito dos servidores da federação do comércio, SESC e SENAC de São Paulo, devidamente constituída nos termos da Lei nº5.764/71, atendendo às disposições estabelecidas na Lei nº 4.595/64, na LC nº 130/09 e nas demais normas expedidas

pelo BACEN. De acordo com o art. 2º do Estatuto Social, a COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO tem por objetivo a educação cooperativista e financeira dos seus associados, através da ajuda mútua, da economia sistêmica, e do uso adequado do crédito, bem como busca fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuos (fl. 25). O Estatuto Social da requerente demonstra que se trata de pessoa jurídica formada por associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída exclusivamente para prestar serviços a seus associados, na forma do artigo 22, Capítulo V, de seu estatuto. Ademais, o Capítulo III do Estatuto Social, em seu art. 4º, dispõe que Poderão associar-se à Cooperativa todos aqueles que, tendo livre disposição de pessoas e bens, concordem com o presente Estatuto, preencham as condições nele estabelecidas e sejam empregados da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, do SESC e SENAC Regionais de São Paulo e do Centro do Comércio do Estado de São Paulo, em São Paulo. A parte destacada do art. 4º do Estatuto Social revela que a COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO tem um número restrito de associados, não se insinuando na prática de atividade financeira para com terceiros estranhos à sociedade. Sendo assim, é possível se afirmar que a relação entre a cooperativa e os associados cooperados constitui ato cooperativo típico, ainda que a relação perpassa pela concessão de crédito, porquanto não há intuito lucrativo nestes negócios jurídicos. O art. 79 da Lei nº. 5.764/71 dispõe sobre o ato cooperativo: Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade reverterem em proveito dos sócios, a teor do mencionado art. 3º da Lei nº. 5.764/71. A tributação de algumas atividades cooperativas encontra-se prevista na Lei nº. 5.764/71, in verbis: Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei. Os referidos dispositivos tratam das operações das cooperativas com não associados, estando essas operações sujeitas à tributação. A incidência do PIS e COFINS sobre a receita decorrente de negócios jurídicos praticados por cooperativa e terceiros, inclusive, já foi objeto de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de que há a incidência de ambas as contribuições nesta situação. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº. 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº. 2.158-35/2001. Afirmação do princípio da isonomia.

Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº. 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutir ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexistente ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pelo impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Todavia, sedimentou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que não incide a tributação do PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos. Não prospera o argumento apresentado pela ré no sentido de que a Lei Federal nº. 9.718/98 impôs a exigência de ambas as contribuições - PIS e COFINS - com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º). O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Portanto, inviável a incidência do PIS e COFINS em relação aos atos cooperativos típicos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº. 1141667/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a orientação no sentido da impossibilidade de incidir PIS e COFINS sobre os atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado. Eis a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os RRE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RRE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos. 2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. 4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016) Na situação em apreço, constata-se que o acionante tem como objetivo a educação cooperativista e financeira dos seus associados, através da ajuda mútua, da economia sistêmica, e do uso adequado do crédito, bem como busca fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuos (fl. 25). Assim, ainda que o seu Estatuto Social permita a aquisição de crédito junto a instituições financeiras, observa-se que seu objeto é a prática de atos creditícios apenas para com seus cooperados. Ademais, o Estatuto Social da entidade é claro ao limitar a atividade da cooperativa aos cooperados, razão pela qual é possível se concluir que não possui intuito de lucro ou o objetivo de realizar operações financeiras com pessoas estranhas à sociedade. Especificamente sobre a cooperativa de crédito, caso da ora requerente, observa-se que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos, conforme se afere do acórdão nº 9303-005.043, PA nº 11060.0002305/2006-61, in verbis: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Em um caso similar ao aqui tratado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos praticados entre cooperativa de crédito e seus associados/cooperados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelos cooperados. 2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1ª. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEÓFILO ALBUQUERQUE ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1ª. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) (grifos nossos). Este tem sido o mesmo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS. LEIS 5.764/1971 E 9.718/1998. RECEITA TRIBUTÁVEL. NATUREZA DOS ATOS PRATICADOS. COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. NARRATIVA E PROVA DOS AUTOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Sem prejuízo da inexigibilidade do PIS sobre receitas advindas de ato cooperativo próprio, na conformação específica do artigo 79 da Lei 5.764/1971, as demais receitas são tributáveis, enquanto operação de mercado, sujeitando-se aos ditames da Lei 9.718/1998, que equipara as cooperativas de créditos às pessoas jurídicas típicas do sistema financeiro (artigo 3º). 2. Sendo possível, conforme a legislação, que sejam praticadas por cooperativa de crédito operações e negociações com terceiros - o que, de resto, foi corroborado pelo teor do próprio estatuto social da autora - a desconstituição do ato de infração, no que apurou receita tributável a partir de planilhas do próprio contribuinte, não é viável sem narrativa e comprovação de que houve tributação sobre receita decorrente da prática de ato cooperativo próprio, realizado, pois, exclusivamente da cooperativa com seus próprios cooperados ou com cooperativas associadas. 3. A inexigibilidade do PIS/COFINS não decorre da mera condição de cooperativa de crédito, mas exige o exame da natureza típica dos atos praticados, segundo o conceito legal de cooperativismo. É neste sentido, pois, pretensão que depende e envolve, a fundo, discussão probatória e análise de casos concretos e específicos. 4. A discriminação contábil de receitas, consideradas as vinculadas, na origem, a atos cooperativos e não cooperativos, é essencial para a prova de que certos valores são inexigíveis ou que certa atuação é ilegal, não se podendo presumir, em decorrência da legislação, jurisprudência e ato constitutivo da entidade, que toda e qualquer receita não se sujeita à tributação em referência, cabendo reafirmar, a propósito, que o PIS/COFINS, por definição legal, é devido apenas por pessoas jurídicas, de sorte que a análise da tributação da pessoa física não pode servir à tese de que o cooperativismo não pode ser mais tributado do que a atividade individual de cada pessoa cooperada. 5. Apelação e remessa oficial providas, invertida a sucumbência. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209495 - 0010360-74.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 (grifos nossos).....) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS IMPRÓPRIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A decisão do e. Supremo Tribunal Federal, julgada sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 (RE 599362), trata da questão da incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos próprios, sob a análise de sua constitucionalidade. 2. A hipótese de incidência tributária para as contribuições em comento é a aquisição de receita, oriundas das operações de mercado realizadas pelos contribuintes sujeitos às referidas exações e, em razão das aludidas operações realizadas por cooperativas não se tratarem de operações de mercado, nos termos do artigo 79, caput e parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, sobre a parcela relativa aos atos cooperativos próprios não incidem o PIS e a COFINS. Precedentes do e. STJ (543-C, CPC/73 - REsp 1164716/MG) e desta Terceira Turma. 3. A jurisprudência pátria entende como típicos os próprios, os atos cooperativos das cooperativas de crédito que importem em movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. 4. A não incidência tributária em relação ao PIS e COFINS atinge apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, sendo certo que a incidência deverá ocorrer nos casos em que a cooperativa realiza operações com não cooperados, ou seja atos cooperativos impróprios ou atípicos. 5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296117 - 0022190-92.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 (grifos nossos).) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de seus atos cooperativos típicos, entendendo-se estes exclusivamente como os negócios jurídicos praticados entre a cooperativa e seus associados cooperados. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0023731-77.2016.403.6100 - THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 155/155v: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF ao fundamento de que a decisão embargada (fls. 150/151) padece de omissão e erro material, pois os efeitos do processo incidem sobre todos os contratantes. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que ocorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para corrigir a ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro os vícios apontados. A CEF pretende a manutenção de Ana Paula Conde no polo passivo na qualidade de devedora solidária. No entanto, com detalhada e expressamente constou na decisão embargada, este Juízo perflha o entendimento de que, tanto pelo regime de separação total de bens, quanto por figurar somente Thomaz Heitor Soubria Filho como mutuário, os efeitos das decisões proferidas neste processo não se estendem à Ana Paula Conde. Dessa forma, é patente que a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023252-84.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA/SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SMART TRADE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI/SP), do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/SP), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber, Contribuição ao SAT/RAT, Contribuição ao INCRRA, Contribuição ao SESI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE vincendas, incidentes sobre os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias; (b) férias gozadas; (c) aviso prévio indenizado; (d) décimo terceiro salário; (e) salário maternidade; (f) horas extras e seus adicionais; (g) adicional de periculosidade; (h) adicional noturno; (i) adicional de insalubridade; (j) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a citação das entidades constantes do polo passivo (fl. 166). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 177/178 e 419). O SEBRAE/SP informou o seu desinteresse em comparecer a audiência, haja vista a sua legitimidade passiva (fls. 181/203). O DERAT apresentou informações pugnamdo pela denegação da ordem (fls. 205/216). Por sua vez, o SESC apresentou informações às fls. 219/249 batendo-se pela improcedência do pedido, o SENAC às fls. 265/329 e o SESI e o SENAI às fls. 333/414. O INCRRA e o FNDE deixaram transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contestação (fl. 422, verso). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 425/432). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 463/479). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 485). É o relatório, decidido. Vencidas as preliminares e exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No mérito, assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edecl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos Edecl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida na Turma 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014. -DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Nos tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014. -DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos Edecl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014. -DTPB:..).Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contratada, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a

futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRON JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp/901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRON JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n. 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relator Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I. A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESPE 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Portanto, somente as verbas referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no ARESPE 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/2007. LEGALIDADE. I - O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II - É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III - Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, I, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber, Contribuição ao SAT/RAT, Contribuição ao INCRNA, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE as verbas pagas a título de: (a) terço constitucional de férias ; (b) aviso prévio indenizado e (c) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Ofício-se.

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação de fls. 250/251. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019405-45.2014.403.6100 - APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente a exigência de COFINS, no período de janeiro/2013, em razão de compensação de créditos de tributos pagos a maior ou indevidamente, e confirme a decisão de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Afirma, em síntese, que na condição de empresa é contribuinte da COFINS, de acordo com a Lei n. 9718/98. Sustenta, todavia, que relativamente à COFINS do período de janeiro/2013, valor originário de R\$ 870,05 (oitocentos e setenta reais, cinco centavos), venceu em 20.10.2014, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF n. 17.15.48.69.64-84 -, tendo sido consignada a sua quitação por compensação com créditos de tributos pagos indevidamente ou a maior. Posteriormente, em 25.04.2014, em razão de constatação de equívocos em algumas informações, entregou DCTF Retificadora n. 23.70.23.07.48-27, retificando o valor devido da COFINS de janeiro/2013 para a quantia de R\$ 6.454,36 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e seis centavos), quitando o saldo remanescente também por compensação, motivo pelo qual entende que o crédito tributário foi extinto. O Fisco, entretanto, por entender que a DCTF Retificadora foi extemporânea, ou seja, foi apresentada após a inscrição em Dívida Ativa da União do saldo remanescente da COFINS, protestou o referido título executivo, o que ensejou Ação Cautelar de Sustação de Protesto, cuja liminar foi deferida e cumprida perante o 6º Tabelião e Protesto de São Paulo/SP, mediante caução prestada no valor de R\$ 1.408,57 (mil quatrocentos e oito reais, cinquenta e sete reais). Com a inicial vieram documentos em mídia digital (fl. 09) Na contestação, a Fazenda Nacional alega que a compensação tributária pretendida pelo Autor não atende à legislação de regência, pois o montante originário de R\$ 870,05 (oitocentos e setenta reais, cinco centavos) relativo à COFINS de janeiro/2013, venceu em 25.02.2013, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07.03.2014. Alega, ainda, que a DCTF Retificadora foi apresentada apenas em 25.04.2014, ou seja, em momento posterior à inscrição da dívida ativa. Pede a improcedência da presente demanda em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da impossibilidade legal de promover a compensação dos referidos créditos, pois já inscritos em dívida ativa. A Ré solicitou ao Delegado da Receita Federal em São Paulo análise da situação fiscal do demandante, motivo pelo qual houve sobrestamento do presente feito até 30 de agosto de 2016, data que os autos foram desarquivados, seguindo seu regular trâmite processual, sem contudo a apresentação da resposta do Fisco. Com a contestação vieram documentos (fls. 27/41) O Autor apresentou réplica e apresentou documentos (fls 43/61). Houve nova manifestação do Autor reiterando o pedido principal e juntando documentos (fls 62/73). O processo foi sobrestado, por duas vezes, por solicitação da Ré (fls. 76 e 81). A Fazenda Nacional se manifesta noticiando que não recebeu as informações fiscais solicitadas à Receita Federal Paulo, provavelmente em razão do seu valor ínfimo, ao tempo que reiterar as informações contidas na contestação. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, vem assim disciplinada no artigo 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por sua vez a Lei n. 9.430/96 dispõe sobre condições para a compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. O CTN faculta ao legislador a imposição de requisitos e condições para a realização da compensação tributária, sendo vinculada a atividade administrativa do Fisco Federal na observância dos procedimentos legais. Consta no demonstrativo de débito (fl. 31) que o Autor apresentou em 07.02.2014 a DCTF n. 0201320.1318.20053739, com montante originário de R\$ 870,05 (oitocentos e setenta reais, cinco centavos), com créditos vencidos em 25/02/2013. Quanto à DCTF retificadora (recibo n. 17.15.48.69.64-84) no valor de R\$ 6.454,36 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e seis centavos) foi enviada à Receita Federal em 25.04.2014, portanto ambas as declarações forem entregues de forma extemporânea: a primeira após o encaminhamento do débito para inscrição Dívida Ativa da União, e a segunda retificadora, após a efetiva inscrição, que ocorreu em 07.03.2014 (fl. 33). Ademais, a legislação vigente prevê que a retificação de débitos e créditos em favor do contribuinte devem ser pautar pelo termos do art. 147, I, do CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Na presente demanda o Autor não se desincumbiu do ônus probatório para comprovar o direito alegado, fornecendo apenas tabelas feitas unilateralmente, portanto insuficientes para demonstrar a veracidade do alegado. Isto posto, extingo o processo principal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Consequentemente, extingo o processo cautelar em apenso (n. 0019405-45.2014.403.6100), REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a conversão dos valores depositados pelo autor em renda em favor da União Federal. Expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta sentença. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da ação principal e cautelar, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Traslada-se cópia desta sentença para o processo cautelar em apenso (n. 0019405-45.2014.403.6100). P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006580-60.2000.403.6100 (2000.61.00.006580-9) - JOSE PAULO DE JESUS X VILMA RIO DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer, consoante informado pela CEF às fls. 426/439v, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012011-02.2005.403.6100 (2005.61.00.012011-9) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 234/236), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7) - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALOISIO TOMAZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE RICARDO COSTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARTA GALVAO SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OZIEL ABRAO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORLANDO DE ELIAS PERES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CESAR MENDONCA ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DAS DORES SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação parcial do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, consoante informado às fls. 493/506, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Alexandre Mendes da Silva, Ana Flavia Costa da Silva, José Ricardo Costa, Cesar Mendonça Alves, Leonardo dos Santos Silverio, Maria das Dores da Silva, Ozziel Abrao da Silva e Orlando Elias Peres. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Prossiga-se o feito em face de Aloisio Tomaz, Jose Felipe Valiante Sobrinho, Luciane Aparecida de Souza e Marta Galvão Soares. P.R.I.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela liquidação do alvará judicial (fl. 253), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X SUELI DALL EVEDOVE

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação parcial do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, consoante informado às fls. 323/330, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Edmilson Bambalas, José Pires, Marcelo de Souza Ramos e Mário F. Eusebio. Proceda a Secretaria às devidas anotações. À vista da concordância do IPEN, defiro o pedido de parcelamento da verba honorária, contanto que sejam observadas as formalidades previstas no art. 2º da Lei 9.469/97 e o art. 8º, I, da Portaria PGF 419/2013. Prossiga-se o feito em face de Sueli Dall Evedone, até o pagamento integral do valor devido. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019095-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBS TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 73.798,90, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC.

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de Id. 3986865, complementando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se ciência aos embargantes do depósito dos honorários realizado pela CEF na petição de Id. 4000643 para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores, indicando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem o levantamento dos valores.

Liquidado o alvará, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora dos veículos de Id. 4002141, visto que possuem restrição anterior. Em havendo interesse, deverá cumprir o despacho de Id. 2959081, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Na ausência de interesse, deverá, no mesmo prazo, apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, visando ao recebimento de R\$ 153.998,85, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 00440538, firmado entre as partes em 21/08/2013.

Foi expedido mandado de citação. Contudo, a executada não foi encontrada.

Foram realizadas diligências perante o Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou requerendo a desistência da ação (Id. 4021001).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5015700-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSA BARBARA KONDRASOVAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de ANDRESSA BARBARA KONDRASOVAS DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 181.612,37, referente aos Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4040.191.0001204-70 e nº 21.4040.0001197-06, firmados entre as partes.

Citada, a ré não pagou o débito nem ofereceu embargos.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 4049064).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5015104-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STIL PRINT RECARGA E REMANUFATURA DE CARTUCHOS LTDA - ME, MARLENE CABRAL, TIAGO MARTINS DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de STIL PRINT RECARGA E REMANUFATURA DE CARTUCHOS LTDA - ME, MARLENE CABRAL e TIAGO MARTINS DE CASTRO, visando ao pagamento de R\$ 80.268,06, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCC.

Os réus foram citados e não ofereceram embargos.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 4039753).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5020137-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, RENATO CARDOSO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. e RENATO CARDOSO TEIXEIRA, visando ao pagamento de R\$ 84.312,90, referente ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 21/10/2013.

Foi determinada a citação dos réus, nos termos dos arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 4039781).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

*

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 524/530. Ciência à ré. Após, tendo em vista que o feito terá seguimento por meio digital, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 685 - Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para o levantamento dos honorários depositados pela CEF e intime-se-o. Comprovada a liquidação do Alvará, tendo em vista que nada foi requerido com relação ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0006812-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006812-5) - LUIS FERNANDO DOS REIS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 167/168. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012405-91.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 711/717v. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Int.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Às fls. 162/163, a perita apresentou, de forma justificada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 2.000,00. Por considerar o valor significativo e estar com dificuldades financeiras, o autor requereu o arbitramento dos honorários a critério do juízo ou o parcelamento em oito vezes, na hipótese de ser mantido o valor estimado (fls. 165). A União não se manifestou (fls. 166). Considerando a manifestação contrária do autor, bem como o fato de ser o perito um colaborador do Poder Judiciário, fixo provisoriamente seus honorários no valor de R\$ 1.000,00, podendo ser pagos pelo autor em quatro vezes. Os honorários definitivos serão fixados após a apresentação do Laudo. Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se a perita (fls. 152) para a elaboração do Laudo. Int.

0010638-47.2016.403.6100 - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 228 - Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor para o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 82) e intime-se-o. Comprovada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0017151-31.2016.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicado os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a HOLCIM (BRASIL) S/A para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025355-64.2016.403.6100 - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 427/432. Intimem-se os autores para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 374 - Dê-se ciência às partes da redesignação de audiência para oitiva de testemunha, pelo Juízo Deprecado de Aracruz/ES, para o dia 08/02/2018, às 14h30. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à PRF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029681-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029681-8) - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ODAIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição do autor com relação aos valores creditados pela CEF (fls. 295/341), declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 349. Fls. 348. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor para o levantamento da verba sucumbencial e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. NOTA DA SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO COMUM

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013453-22.2013.403.6100 EMBARGANTES: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 713/71726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou Embargos de Declaração, às fls. 720/729, contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar que os despachos decisórios são nulos por não terem sido aceitos os documentos enviados em arquivo digital, tempestivamente, devendo acarretar a nulidade dos atos subsequentes, com a homologação tácita das compensações requeridas. Alega, também, que houve erro e contradição na forma de liquidação da sucumbência recíproca. A União Federal apresentou Embargos de Declaração às fls. 732/733, na qual afirma que a sentença foi contraditória ao determinar a anulação dos processos administrativos, apesar de reconhecer que as compensações devem ser homologadas parcialmente. Alega, também, a existência de omissão com relação às informações fiscais da Receita Federal do Brasil, que refutaram o laudo pericial. Pedem, as partes, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com relação às alegações da parte autora, verifico que não se trata de hipótese de homologação tácita em razão de nulidade dos despachos decisórios por não terem sido considerados os arquivos digitais enviados. Ora, ao ser realizada a perícia, buscou-se a verdade material, levando em consideração os documentos apresentados pela autora, inclusive os arquivos digitais enviados à ré. Ademais, a própria autora requereu a análise dos arquivos digitais, pela ré, mas, diante do tempo que seria despendido, foi determinada a realização de perícia contábil. Assim, não há que se falar em homologação tácita das compensações apresentadas. Com relação à alegação de que não deveria ter sido determinada a nulidade dos despachos decisórios, não assiste razão à União, eis que os mesmos estão errados, conforme apurado em perícia. Ademais, não se anulou o processo administrativo todo, como afirmado pela União. O parecer da RFB foi levado em consideração ao ser proferida a sentença. No entanto, foi acolhida a perícia judicial. Por fim, verifico que os honorários advocatícios foram devidamente fixados, em face da sucumbência recíproca. Assim, se as embargantes entenderem que a decisão está juridicamente incorreta deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 22 de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001673-80.2016.403.6100 - HJ SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO BAUTOS Nº 0001673-80.2016.403.6100 AUTORA: HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da validade de débitos de Cofins pagos pela DARF código 5856, arrecadada em 20/10/2004, no valor de R\$ 12.564,91, bem como a declaração de compensação do crédito de Cofins do 4º trimestre de 2004 com IRPJ e CSLL do mesmo período. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 75/75 verso. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81/87), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 101/102). A ré apresentou contestação às fls. 89/97. Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, que foi deferida às fls. 103, tendo sido apresentados quesitos e nomeado perito judicial, que apresentou seu laudo às fls. 120/134. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial contábil e apresentaram memoriais. Foi expedido alvará de levantamento em favor do perito judicial, que foi liquidado às fls. 165. As fls. 159/164, a parte autora se manifestou informando que aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT, nos termos da MP nº 766, de 04/01/17 e da Portaria PGFN nº 152, de 02/02/17. Intimada a esclarecer a manifestação supra, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 169). Foi dada ciência à União Federal, que concordou com o pedido, sob a condição de que a parte autora renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação, com a condenação em honorários advocatícios (fls. 171). A parte autora se manifestou às fls. 173, concordando com a condição imposta pela ré. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 169 e 173, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, e do NCPC. Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020274-37.2016.403.6100 - TAMAEI HEIRI DO AMARAL(SP285243 - CLETON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AAUTOS DE nº 0020274-37.2015.403.6100AUTORA: TAMAIEIHEIRI DO AMARALRÉS: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TAMAEIHEIRI DO AMARAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser aposentada desde 1998, e portadora de cegueira no olho esquerdo, com apresentação de cicatriz atrófica macular irreversível. Alega ter formulado, administrativamente, pedido de isenção de imposto de renda, em 01/06/2016. Contudo, o pedido foi indeferido.Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, desde 30/12/2003, data em que foi diagnosticada a sua doença. Sustenta, ainda, ter direito à devolução dos valores recolhidos a esse título. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria recebida pela autora. Pede, ainda, a restituição dos valores retidos na fonte nos exercícios de 2011 a 2015, devidamente corrigidos. Pede, por fim, a prioridade na tramitação do feito.A tutela de urgência foi indeferida às fls. 57/57 verso.As fls. 62/87, a parte autora juntou dois laudos periciais médicos.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 90/96. Nesta, afirma que, para a autora ser considerada portadora de cegueira para fins legais, ou há deficiência total em um dos olhos, ou há deficiência parcial em grau acentuado em ambos. E, no caso da autora, o seu pedido de isenção foi indeferido porque ela sequer apresenta cegueira monocular, pois sua deficiência é parcial em ambos os olhos, sendo que seu olho direito apresenta acuidade visual de 20/30 que equivale a 90% de visão, o que afasta a possibilidade de se valer do benefício fiscal previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Pede a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer, caso a ação seja julgada procedente, que a isenção seja reconhecida a partir da emissão do laudo de fls. 65 ou do pedido de isenção formulado perante o órgão competente, bem como seja afastada a incidência da taxa Selic antes do requerimento de isenção perante o órgão competente.Intimadas, as partes, a especificar se tinham mais provas a produzir, a União Federal se manifestou alegando não possuir mais provas. A parte autora alegou que pretende provar a cegueira do olho esquerdo com os laudos médicos juntados por ela às fls. 62/87. Foi determinada a realização de perícia médica, para esclarecer a divergência das partes com relação à alegação de que a autora sofre de cegueira no olho esquerdo. As partes foram intimadas a indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/114), o qual foi julgado prejudicado, pela perda superveniente de objeto (fls. 120/121) e a União Federal requereu a reconsideração da decisão que determinou a realização de prova pericial médica (fls. 115).A União Federal foi intimada para esclarecer se concordava que a autora padecia de cegueira no olho esquerdo. Ela se manifestou alegando que a parte autora apresenta acuidade visual de 20/400 na escala Snellen, o que não é fato controverso entre as partes. Alega que a controvérsia nos autos reside em saber se esse grau de acuidade visual se inclui à cegueira para fins fiscais.Diante das manifestações das partes, este Juízo entendeu não ser mais necessária a realização de perícia médica (fls. 118). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, sob o argumento de possuir cegueira monocular. A União Federal sustenta que a autora não tem direito à isenção em razão de não possuir cegueira monocular, e sim, deficiência visual parcial em ambos os olhos, o que não caracteriza cegueira para efeitos legais.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora não faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de cegueira:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)Da leitura do referido artigo, verifico que não foi especificado qual tipo de cegueira daria direito à isenção do imposto de renda.O Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, dispõe sobre os conceitos de deficiência, e o art. 4º estabelece os requisitos para que seja caracterizada a deficiência visual, nos seguintes termos: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.A autora realizou perícia médica para fins de isenção de Imposto de Renda perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. No item 3, Discussão, foi afirmado o que segue:(...) Segundo relatório médico do oftalmologista assistente da servidora aposentada, o olho esquerdo apresenta cicatriz atrófica em mácula secundária a oclusão de ramo venoso, tendo uma acuidade visual de 20/400 e com restrição de realizar atividades que necessitam de binocularidade. Segundo o relatório do mesmo médico, o olho direito apresenta acuidade visual de 20/30. Essa acuidade visual equivale a cerca de 90% da visão e 20/400 indica acuidade visual em torno de 10%.Cegueira é uma condição caracterizada por acuidade visual em ambos os olhos igual a zero, sem percepção luminosa, depois de esgotados os recursos de correção ótica. São considerados equivalentes a cegueira, e como tal considerados, os casos de perda parcial de visão ou de redução muito acentuada do campo visual, nos limites previstos, que não são suscetíveis de correção óptica nem capazes de serem beneficiados por tratamento clínico-cirúrgico, ou seja, irreversíveis.Para que seja considerada equivalente a cegueira, a perda parcial da visão deve corresponder a(a) Uma acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível inferior a 20/200 na escala de Snellen;(b) Uma acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível inferior a 20/70 Snellen associado a campo visual igual ou menor que 20º no melhor olho ou;(c) Perda total da visão em um dos olhos e uma acuidade visual do olho contralateral, com a melhor correção óptica possível, inferior a 20/50 na escala Snellen, associada a campo visual igual ou menor que 20º no melhor olho.No caso da servidora aposentada Tamaieiri do Amaral, existe uma perda parcial da visão do olho esquerdo, acentuada, e do olho direito, leve sem redução do campo visual em nenhum dos dois olhos. Dessa maneira, pode-se afirmar que a pericianda não apresenta condições de cegueira. Observando-se os critérios acima, constata-se que a pericianda tampouco apresenta condições de cegueira. Isso porque seu olho direito tem acuidade visual superior a 20/200, contrariando q possibilidade acima descrita. Como os critérios (b) e (c) exigem redução do campo visual em um de seus critérios, algo não apresentado pela servidora inativa, identifica-se que condição visual da servidora inativa não é equivalente a cegueira. (fls. 65 verso)A perícia médica, portanto, constatou que existe uma perda parcial acentuada da visão do olho esquerdo da autora e, do olho direito, leve, sem redução do campo visual em nenhum dos dois olhos, o que não caracteriza cegueira.Ora, nos termos do Decreto nº 3.298/99, já citado, para que seja considerada cegueira, a autora deveria ter acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou, nos casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou ainda, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.Contudo, apesar de a autora possuir deficiência visual acentuada no olho esquerdo, com acuidade visual de 20/400, equivalente a 0,05 na escala Snellen (fls. 67/68), o seu melhor olho apresenta 90% de acuidade visual, o que não caracteriza cegueira.Não se pode, portanto, caracterizar a condição da autora como de cegueira. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO: PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. NÃO TEM DIREITO A ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - É competência constitucionalmente reservada à União para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, independentemente do produto dessa arrecadação ser destinado a outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte. 2 - O autor tem deficiência visual consistente em um dos olhos, enquanto no outro sua visão é quase normal, como constatou o laudo pericial, tendo o perito inclusive afastado o enquadramento como cegueira legal. 3 - O objetivo da norma, ao isentar do imposto, é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, mas não aquele que pode andar, ler, escrever ou ver televisão (fl. 117), podendo inclusive trabalhar, como tem decidido a jurisprudência (TRF-4ª Região - AC nº 9604271709/SC - Des. Fed. João Surreaux Chagas - 6ª Turma - DJ: 14.05.1999, pág. 33478; TRF-4ª Região - AC 9304307708 - Desª. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - 5ª Turma - DJ: 27.08.1997, pág. 68282). 4. Agravo Retido conhecido e desprovido. Apelações e remessa necessária conhecidas e providas.(200151010167586, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/10/07, DJU de 21/11/07, pág. 188, Relator: Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afást. Relator - grifei)TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CEGUEIRA. NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, no sentido de reconhecer a isenção do imposto de renda em face de moléstia a que foi acometido o autor. 2. No caso em análise, a perícia médica judicial constatou que o apelante é portador de cegueira parcial. afirmou o experto que, o autor apresenta acuidade visual corrigida de: olho direito - 20/25 e olho esquerdo - ver vultos (movimento de mãos). 3. De acordo com a prova pericial produzida nos autos sequer padece o autor de cegueira monocular, não lhe assistindo, portanto, direito à isenção de imposto de renda. 4. Apelação improvida.(AC 00086924620114058400, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 21/11/13, DJE de 28/11/13, pág. 250, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Ademais, as isenções devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111, inciso II do CTN, assim redigido:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)II - outorga de isenção;(...)Não cabe, pois, ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei. Assim, não assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em dois mil reais.A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.Saliente que, para a fixação por equidade, foi levado em conta o trabalho realizado pelo advogado, que consiste basicamente na apresentação da contestação, uma vez que não foi realizada perícia.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025630-13.2016.403.6100 - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025630-13.2016.403.6100EMBARGANTE: FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 90/100 E 10726a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 90/100 e contra a sentença proferida em sede de embargos de declaração, às fls. 107, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em erro ao tratar do FAP, quando, na verdade, se discute a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SAT, com base na alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/09.Afirma, ainda, que deve continuar recolhendo o SAT, sem a majoração de sua alíquota, eis que o decreto não é o meio legislativo adequado para veicular majoração de alíquotas.Acredita que a majoração da alíquota também se deu de forma desmotivada e arbitrária, sem a observância dos requisitos legais estabelecidos no art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.A União manifestou-se às fls. 114/116.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 109/111 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que não foi abordada a discussão sobre a majoração da alíquota do SAT, pelo Decreto nº 6.957/09.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar a partir do último parágrafo de fls. 92 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:Assim, não há que se falar em ilegalidade com relação à majoração da alíquota do SAT, em razão das alterações de classificação do CNAE, como previsto na alteração do Anexo V, pelo Decreto nº 6.957/09.Com efeito, o artigo 22, inciso II e 3º da Lei nº 8.212/91 prevê a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas. E a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009 divulgou os dados estatísticos que levaram ao reequadramento das empresas, conforme suas atividades.Ademais, como salientou a União Federal, em sua contestação, as alterações foram baseadas em critérios estatísticos transparentes e públicos, visando trazer adequadamente os setores que fizeram trabalho intenso nas melhorias ambientais, apresentando índices menores de acidentalidade, e, também, os setores que tenham apresentado risco ambiental do trabalho superior à média do seu setor econômico.Assim, não há que se falar em ilegalidade ou em inconstitucionalidade na majoração da alíquota do SAT.Acerca da legalidade da majoração do SAT, em razão do reequadramento das empresas por decreto, assim tem decidido o Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.I - O STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa.II - Não se configura divergência entre julgados, quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controversa, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.III - Agravo intempestivo.(AgInt no REsp 1499340, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Francisco Falcão - grifei)TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrado a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição do SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido(AgRg no REsp nº 1345447, 2ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 14/08/2013, Relator: Humberto Martins - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem ser compatibilizados com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (REsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp nº 389297, 2ª T. do STJ, j. em 11/04/2006, DJ de 26/05/2006, Relator: João Otávio de Noronha - grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp nº 85569, 1ª T. do STJ, j. em 06/09/2012, DJe de 13/09/2012, Relator: Amaldo Esteves Lima - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota do SAT, pelo Decreto nº 6.957/09.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, 22 de novembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002221-71.2017.403.6100 - ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002221-71.2017.403.6100EMBARGANTE: ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELIEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 112/11526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELI apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada deve ser aclarada com relação à fixação dos honorários advocatícios.Alega que a União Federal foi condenada ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, mas que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação e fixação de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, já que a compensação poderá ser feita administrativamente.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 30 de novembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002222-56.2017.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002222-56.2017.403.6100EMBARGANTE: AJUSA DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 104/10726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AJUSA DO BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação aos honorários advocatícios fixados em seu favor.Alega que deveria ter sido aplicado o artigo 85, 3º do CPC e não o art. 85, 4º, inciso III do CPC.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido e fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 22 de novembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 312/313 e 314. Defiro o pedido do autor, para que os autos retornem à Contadoria, para atualização do valor de fls. 295, que é o valor acolhido na decisão dos embargos à execução.Deverá, ainda, a Contadoria Judicial manter a mesma forma de atualização utilizada até o ano de 2002.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos em que decidido.Prazo: 20 dias.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006509-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006509-6) - S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022799-60.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020707-75.2015.403.6100 - TCHUTCH GOMES MENDES(SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2) - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procaução em que constem poderes para receber e dar quitação, em 15 dias.Após, expeça-se alvará.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010680-72.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o término dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011260-20.2002.403.6100 (2002.61.00.011260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009286-0)) BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP172991 - ALEX SANDRO HATANAKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A parte autora, intimada para pagamento da verba honorária à União Federal, efetuou o pagamento, conforme fs. 747/748. Assim, em razão da satisfação do débito, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004625-86.2003.403.6100 (2003.61.00.004625-7) - ELIEL TORATI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ELIEL TORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor não se manifestou quanto ao pedido de compensação do valor a ser pago a título de honorários, intime-se, a CEF, para que requiera o que de direito, em 15 dias. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento e ofício de apropriação à CEF dos valores excedentes. Int.

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela CEF, em face da decisão de fs. 329. Afirma que não pretende rediscutir a coisa julgada mas o descumprimento do julgado pela Contadoria Judicial, haja vista que o acórdão modificou a sentença proferida. Pede que os valores sejam recalculados, aplicando-se o Manual de Cálculos do CJF vigente, no que se refere à correção monetária e aplicação dos juros. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à CEF. Conforme já ressaltado na decisão embargada, restou claro que deve ser aplicado o Provimento 26 do CJF, bem como a incidência de 1% ao mês quanto aos juros de mora. Diferentemente do alegado pela CEF, o acórdão alterou o valor a ser pago a título de danos morais mas não alterou o critério a ser utilizado para a correção, visto que a aplicação do referido provimento não foi objeto da apelação. O acórdão também foi claro ao determinar que o montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir de junho de 2011, o que a Contadoria Judicial fez. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, para manter o valor acolhido na decisão de fs. 329, no montante de R\$ 20.001,31, a ser pago pela CEF, a título de condenação. Outrossim, fs. 339/340. Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 593,38 para NOV/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, A TÍTULO DE HONORÁRIOS FIXADOS NESTA FASE, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, acerca do valor total de fs. 310, visto que se trata de valor corrigido para a data do depósito, conforme requerido às fs. 340. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Dê-se ciência acerca da juntada, pela CEF, do extrato relativo ao depósito judicial, conforme fs. 768/770 e requerido pelos autores. Diante da juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, nos termos de fs. 772/775, que reformou em parte a decisão que ficou o valor da condenação, intime-se, a CEF, para que requiera o que de direito quanto à execução da verba honorária, em 10 dias. Int.

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fs. 875. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela Eletrobrás. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003676-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES

Tendo em vista se tratar de alto valor envolvido, bem como que já houve a ordem de reintegração de posse, determino que a CEF seja intimada pessoalmente acerca da manifestação da DPU de fs. 306/314, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004439-6) - HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fs. 554. Tendo em vista que o pagamento realizado às fs. 552, a título de RPV, está liberado à parte beneficiária para levantamento, o pedido de transferência deverá ser feito diretamente na instituição bancária - Banco do Brasil, Agência JEF. Dê-se ciência à União Federal acerca de fs. 553 e, após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DIVA GLASSER LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fs. 523/524. Primeiramente, anote-se no sistema processual a nova advogada. Após, defiro a vista fora de cartório, no prazo de 20 dias, como requerido. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 0

Ciência do desarquivamento. O Banco do Brasil pede que seja oficiado à CEF para que forneça o extrato atualizado de uma conta judicial. Apesar de não constar o número da mesma, consta uma guia de comprovante de emissão de TED judicial. Da análise desse TED, ainda que não haja número de conta, verifico que o valor e a data da transferência, são iguais ao depósito de fs. 428, que foi efetuado a título de honorários judiciais devidos à parte autora. O feito foi sentenciado, extinguindo a obrigação, em razão dos pagamentos realizados. Por fim, o alvará de levantamento de fs. 472, referente ao mesmo depósito, foi juntado devidamente liquidado. Diante do exposto, por tratar-se de valor já pago, dê-se ciência ao Banco do Brasil acerca deste despacho e, após, tomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031717-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031717-7) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018452-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018452-7) - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E Proc. EDUARDO A.D. DE OLIVEIRA-OABPR-31929) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da certidão de fs. 308, intime-se, o impetrante, para que esclareça a pessoa jurídica indicada para recebimento dos depósitos judiciais, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 281 e 288, em seu favor. Para tanto, expeça-se alvará, conforme fls. 273v.º. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA MARIA SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 1090v.º. Int.

0017272-50.2002.403.6100 (2002.61.00.017272-6) - ALENCAR JOSE DA SILVA X ANTONIO CECILIO DAMACENO X ASSUMPTA ROMERA NAVE X ADEMIR PEDRO X RANULFO DE CAMILO X CRISTINA KRIEGEL X DANIEL PAES CAVALCANTE X HENRIQUE SERGIO BUNGER X IOLANDA GARCIA DE MELLO X IVANILDE PEREIRA X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X JOSE MORALES NETO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS X MARCOS ELIAS DE MELO X MARCOS SIQUEIRA DE ALMEIDA X NEREO NAVE X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ALENCAR JOSE DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO CECILIO DAMACENO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSUMPTA ROMERA NAVE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ADEMIR PEDRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RANULFO DE CAMILO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CRISTINA KRIEGEL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DANIEL PAES CAVALCANTE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X HENRIQUE SERGIO BUNGER X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IOLANDA GARCIA DE MELLO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVANILDE PEREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MORALES NETO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARCOS ELIAS DE MELO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARCOS SIQUEIRA DE ALMEIDA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X NEREO NAVE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA

Fls. 574/576. Intimem-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE GUIA GRU, a quantia de R\$ 984,15 (cálculo de dezembro/2017), devida à FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0002143-34.2004.403.6100 (2004.61.00.002143-5) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fls. 350/351. Intime-se a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE GUIA DARF, CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 10.262,14 (cálculo de dezembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ROGERIO ALVES X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 544, expeçam-se alvará de levantamento requerido às fls. 542/543, e ofício de apropriação em favor da CEF. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007279-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007279-5) - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INEOS SILICAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369. Intime-se INEOS SILICAS BRASIL LTDA., para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 527,12 (cálculo de dezembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS X JOILSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/241. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE Nº 10.0005-5, OPERAÇÃO 006, AGÊNCIA 0002, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quantia de R\$ 1.336,35 (cálculo de dezembro/2017), devida à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ Nº 00.375.114/0001-16), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000221-5) - MICROSENS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR049049 - MAYARA RUSKI AUGUSTO SA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICROSENS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Fls. 852. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido. Para tanto, deverá ser juntado instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que parte do valor pago se refere à devolução de custas processuais, em 15 dias. Após, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9823

EXECUCAO DA PENA

0001763-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI)

Considerando que a defesa apresentou espontaneamente os comprovantes de pagamento de uma parcela da penas pecuniária e da pena de multa (fls. 105/108), atendendo o requerimento do Ministério Público Federal na fl. 103-v, defiro o pedido de fls. 95/103 e autorizo a viagem de CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI, no período de 17/01/2018 a 29/01/2018, para China. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Comunique-se a DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumprirá a pena sob fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9824

EXECUCAO PROVISORIA

0015862-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9827

EXECUCAO DA PENA

0014953-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS PASSOS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Designo audiência admonitória para o dia 28/02/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9828

EXECUCAO DA PENA

0003403-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL)

Designo audiência admonitória para o dia 28/02/2018, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa. Solicite-se ao SEDL, por correio eletrônico, a retificação do nome da apenada, nos termos da certidão retro.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANO BARRETO DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Autos nº. 0012697-22.2017.403.6181. Fls. 74/76: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra GERMANO BARRETO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e no do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Código. Segundo a exordial acusatória, no dia 13 de outubro de 2016, a polícia militar ambiental apreendeu dois passeriformes na residência de GERMANO, com sinais de adulteração da anilha de um deles. O laudo pericial constatou que a anilha em questão era falsa por contrafação e que a ave não apresentava indícios de maus tratos. Além disso, em 10 de abril de 2017, foram apreendidas seis outras aves em posse do denunciado, cinco apresentavam lesões típicas de captura recente e de anilhamento incorreto em idade adulta. As anilhas, por sua vez, eram todas falsas (uma por adulteração e quatro por contrafação). Fls. 79/80 - A denúncia foi recebida aos 06 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 94/108 e 110/125 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, sustenta não restar demonstrada na peça vestibular acusatória como o acusado concorreu para a prática delitiva a ele imputada, ressaltando que a denúncia não descreve o nexo causal. Afirma a fragilidade do conjunto probatório colacionado nos autos a alicerçar o édito condenatório, salientando, por fim, competir à acusação a demonstração do elemento subjetivo da culpa. Pleiteia, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a oitiva de 08 (oito) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputadas na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Nesse passo, certo é que o nexo causal restou demonstrado nos autos. O laudo pericial acostado às fls. 47/54 comprova que a ave apreendida em poder do acusado portava anilha falsa. Por sua vez, o laudo de fls. 58/71, também atesta que os 04 (quatro) pássaros trinca-ferro e o tico-tico portavam anilhas falsificadas, sendo certo que duas das aves apreendidas em poder do acusado apresentavam o mesmo número de anilha. Além disso, todos os animais examinados apresentavam sintomas característicos de captura recente, tais como cicatrizes de lesões rostrais (geralmente causadas pelo animal debater-se contra as grades da gaiola), lesões lineares dorsais ou de nuca (causadas pela arapuca ao bater no animal durante a captura), além de lesões características de anilhamento incorreto em idade adulta, tais como lesões na pata anilhada, fratura não consolidada (ou seja, recente, com menos de 20 (vinte) dias) de metatarso, calo ósseo no metatarso (e cicatriz de uma fratura anterior do metatarso) e mobilidade de articulação intertarsal (sequela de luxação dessa articulação). Todas as aves foram apreendidas em poder do acusado, em datas diferentes. Considerando, ademais, a larga experiência do acusado enquanto criador amador de passeriformes cadastrado no IBAMA há mais de oito anos (27/02/2009 - fl. 08), não há de se cogitar possível erro sobre os elementos do tipo ou mesmo sobre a ilicitude dos fatos. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e no do artigo 296, 1º, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 21 de MARÇO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha da acusação, as testemunhas de defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a necessidade da oitiva da testemunha FAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA, residente na cidade de Ouricuri/PE, salientando não ser necessária a oitiva de testemunha que não deponha sobre o fato narrado na denúncia, podendo, no caso de apenas testemunhar sobre a pessoa do acusado, ser substituído o depoimento por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com os memoriais finais. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 6584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X TANIA REGINA GUERTAS X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP24797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP216638E - THAMIRES DE JESUS CORREA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP216295E - JULIA ARAUJO LEITAO) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPÃO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPÃO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO E SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO E SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP165797 - NEY DE MELLO ALMADA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIÁ E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ROUVIERI DE CAMARGO X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP32696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT) X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO E SP166445 - ROBERTO DEL MANTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA) X OGARI DE CASTRO PACHECO X JOSE SETTI DIAZ X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE X JUAN CORRAL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO)

Diante dos constantes pedidos de dilação de prazo para apresentação da resposta à acusação por parte dos réus, da complexidade do caso e a fim de prestigiar os princípios constitucionais da ampla defesa e isonomia, estando a concessão de prazo em dobro para apresentação da resposta a acusação a todos os réus, ressaltando-se não se tratar de nova concessão de prazo àqueles que já obtiveram o deferimento em seus pedidos. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Expediente N° 6585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008987-48.2004.403.6181 (2004.61.81.008987-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANDERSON VICENTE CELESTINO DE ASSIS(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO E SP149610 - SOLANGE ZEFERINO MACEDO GOMES E SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X CARLOS ALBERTO SILVA DE JESUS

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 560/560v. Diante da impossibilidade de localizar o automóvel GM Corsa, placas GUG 3204, intime-se a defesa constituída de ANDERSON VICENTE CELESTINO DE ASSIS para que adote as providências que entender cabíveis acerca do extraviado do referido bem. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson Almeida Peixoto, alegando obscuridade na decisão lançada às fls. 4899/4900, que rejeitou pleito de declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime de quadrilha a que fora condenado. Alega, para tanto, que se trata de ocorrência de prescrição da pretensão executória, e não punitiva, como mencionado na decisão embargada. Destaca, ainda, que o termo inicial para a contagem do prazo em relação à prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Decido. Não procede a manifestação do embargante, pois inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Com efeito, trata-se de mero erro material a parte da decisão que menciona prescrição da pretensão punitiva, e não executória, o que em nada altera a fundamentação então expendida. Outrossim, questão acerca do termo inicial para a contagem do prazo da prescrição foi suficientemente ventilada na decisão em testilha, utilizando-se o embargante, assim, do recurso de embargos de declaração para questionar o mérito da decisão. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do curho infrigente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na decisão embargada, permanecendo esta como lançada. P. R. I. São Paulo, 08 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO)

Fls. 1600/1604: O pedido será melhor apreciado quando do proferimento da sentença. Dê-se vista às partes para apresentação de Memoriais, iniciando-se pelo MPF, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista para a defesa constituída com o mesmo prazo e finalidade. (Prazo de 05 dias para a defesa, a contar da publicação do presente despacho). Int.

Expediente Nº 3355

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Vistos. 1. Fls. 937/938: Considerando a informação do Juízo Deprecado de Niterói/RJ, REDESIGNO para o dia 02 DE MARÇO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS a oitiva das testemunhas de defesa MILTON DANTAS DE BRITO JUNIOR, SYLVIO CAVALCANTE JUNIOR e PAULO CARLOS DOS SANTOS FRANCO. Encaminhe-se cópia deste despacho por e-mail ao Juízo Deprecado como forma de aditamento. 2. Fls. 934/936: Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a petição juntada. Cumpra-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10683

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008138-22.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de 02 aparelhos de telefone celular IMEI nºs 358570078291234 e 359206079168290, marca iPhone, formulado por LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS em 29.09.2017 (fls. 61/65). Os aparelhos foram apreendidos no dia 23.06.2017, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço de LEONARDO, localizado na cidade de Palhoça/SC (fl. 66). Alega o Requerente: (a) ser o proprietário dos referidos aparelhos, um dos quais adquiriu em 08.06.2016 e outro ganhou de presente de sua ex-esposa, tendo sido adquirido por ela em 17.12.2015; e (b) os referidos aparelhos telefônicos já foram periciados e as conversas captadas já foram utilizadas pelo MPF, portanto, não mais interessam ao feito. O pedido está instruído com cópia do auto de apreensão dos aparelhos (fl. 66) e das notas fiscais (fls. 67/68). Deferido pleito ministerial, foi requisitada a juntada do laudo pericial relativo aos aparelhos (fl. 71), juntado a fls. 76/107. Em 09.01.2018, o Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução do telefone IMEI 359570078291234, considerando o teor de fls. 73, e pela manutenção da apreensão do aparelho IMEI 359206079168290, por ter sido utilizado intencionalmente, conforme fls. 76/107, para o comércio irregular de anabolizantes (fls. 108/108-verso). É o necessário. Decido. Pelos elementos contidos nos presentes autos e nos autos principais, observo inexistir elementos que apontem que aparelho de telefone celular IMEI nºs 358570078291234 esteja diretamente vinculado com as supostas práticas delitivas apuradas na Operação Proteína. Não há, também, indícios de que tal bem seja proveniente de atividades ilícitas. Ademais, não é objeto cuja posse em si seja ilícita, nem se trata de instrumento utilizado para o cometimento de crimes, conforme informação da Polícia Federal a fls. 73. Por fim, estava na posse do Requerente e há elementos para se inferir que ele é seu proprietário, conforme notas fiscais a fls. 67/68. Pelo exposto, DEFIRO, nos termos do artigo 120 do CPP, o pedido de restituição do aparelho de telefone celular IMEI nºs 358570078291234 a LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias pela autoridade policial, mediante recibo. Expeça-se o necessário. A situação do aparelho telefônico IMEI nº 359206079168290 é diversa, já que o laudo acostado a fls. 76/107 indica que o referido aparelho foi utilizado intencionalmente para o comércio irregular de anabolizantes, o que evidentemente inviabiliza sua restituição, salientando que, quanto à sua destinação, esta será decidida quando da prolação da sentença. Logo, por se tratar de instrumento utilizado, em tese, em atividade delitosa, indefiro o pedido de sua restituição do aparelho telefônico IMEI nº 359206079168290, fazendo-o com fundamento nos artigos 119 do Código de Processo Penal, determinando, no mais, a instauração de inquérito policial para apuração do envolvimento de Cassiano da Silva Oliveira Junior, Viviane Bezerra da Silva e Fabiano Roque da Silva no comércio irregular de anabolizantes, nos termos em que requerido pelo MPF à fls. 108/108v. Comunique-se a Polícia Federal para as providências cabíveis. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 10684

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP32732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILLA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

1 - Fls. 3077/3077-verso, itens 3 e 5: a) DEFIRO o pleito policial de fls. 2457, com o qual anuiu o MPF à fl. 2516/2517 item 4. Comunique-se à autoridade policial a presente decisão para a destruição das munições apreendidas pelas Equipes SP 41 e 42 (autos e apreensão a fls. 2457-v/2459) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar o respectivo termo de inutilização, documento que deve ser juntado aos autos. b) REQUISITE-SE À POLÍCIA FEDERAL a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do comprovante da devolução dos bens apreendidos indevidamente a ADRIANA CALAZANS LIPORACI, conforme determinado à fl. 1738 (item 44) e cujo cumprimento ainda não foi comprovado (manifestação ministerial à fl. 2516, item 3). c) Pelos elementos contidos nos presentes autos, observo inexistir elementos que apontem que aparelho de telefone celular IMEI nº 358570078291234 esteja diretamente vinculado com as supostas práticas delitivas apuradas na Operação Proteína. Não há, também, indícios de que tal bem seja proveniente de atividades ilícitas. Ademais, não é objeto cuja posse em si seja ilícita, nem se trata de instrumento utilizado para o cometimento de crimes, conforme informação da Polícia Federal a fls. 3043/3044. Por fim, estava na posse de KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA quando de sua apreensão e há elementos para se inferir que ela é a legítima proprietária do bem. Pelo exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 120 do CPP, A RESTITUIÇÃO DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR INDICADO A FLS. 3043/3044, a KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias pela autoridade policial, mediante recibo. Expeça-se o necessário. 2 - Fls. 3077/3077-verso, item 4: Providencie a Secretaria o necessário para realização da perícia no acusado HELCIO no prazo de 15 dias, conforme anteriormente determinado por este Juízo. 3 - Forme-se apenso com os documentos recebidos da Polícia Federal, dando-se ciência às partes.

Expediente Nº 10685

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva de DOUGLAS TAKAHASHI (fs. 376/379). A Defesa alega, em síntese: (a) como já foram realizadas as buscas e apenas restam os interrogatórios dos réus, a serem realizados em 30.01.2018 e 01.02.2018, tem-se que a colheita das provas está finalizada, de tal sorte que o réu não pode interferir na instrução; (b) não há prova de que o réu possa interferir em perícia técnica; (c) não há prova de reiteração de conduta delitiva, sendo certo que as provas, até o momento colhidas, indicam que o réu era simples comprador de supostos anabolizantes adulterados por Laura, o que é comprovado pelos depoimentos de Moacir Silva Lima e Rafael Assunção Ferreira; (d) a acusada Laura encontra-se presa preventivamente, sem qualquer possibilidade da venda de produtos ao requerente; e (e) o Requerente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e colaborou com as investigações. O Ministério Público Federal, em 11.01.2018, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fl. 37-v- verso). Vieram os autos conclusos. Decido Como anotou o MPF, não há circunstância nova que descaracterize a necessidade da prisão preventiva do Requerente, medida essa que se encontra suficientemente detalhada na decisão indeferitória de fs. 351/355, proferida em 24.11.2017. Anoto que a prova produzida durante a instrução probatória, notadamente os depoimentos indicados pela Defesa, será analisada de quando do julgamento do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fs. 376/379, pois os motivos da prisão cautelar indicados na decisão de fs. 351/355 permanecem inalterados. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 10686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

SENTENÇA DE FLS 319/322: Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.01.2017 pelo Ministério Público Federal contra BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c. art. 69 do Código Penal (fs. 163/167). É este o teor da denúncia: Autos nº 0001934-93.2016.403.6181 (IPL nº 0004/2016-98) Apenso IPL nº 0020/2016-98 Operação Proteção Integral (CPS) Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Wagner Bambini da Fonseca e Rosana Barbosa Bambini da Fonseca, nascido em 16/09/1993, RG 365323755-SSP/SP, CPF 413.717.018-57, residente na Rua Dom Antônio Barreiros, 111, apto. 222-A, CEP 4134-090, São Paulo/SP, telefone 11-4618.3035 e celular 11-98516.8576, pela prática dos seguintes fatos criminosos: Consta dos autos de inquérito policial que, pelo menos, até dia 17 de dezembro de 2015, por meio do IP 201.6.222.194, às 14h01m13s e 19h10m31s (GMT-2), o denunciado disponibilizou, divulgou e transmitiu arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto (fs. 05/16, CD de fs. 17 e laudo de fs. 72/87). Tal conduta configura o delito do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). Consta ainda que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), BRUNO possuía e armazenava em seu computador e em seu celular arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, o que configura a conduta prevista no artigo 241-B do ECA. 1.- Breve histórico da Operação Proteção Integral (CPS) o presente inquérito policial é oriundo da denominada Operação Proteção Integral (CPS), que visa identificar usuários das redes de compartilhamento de arquivos ponto a ponto (P2P) que disponibilizam, divulgam e transmitem arquivos de pornografia infantil na Internet. A partir dos códigos hashes de arquivos já conhecidos como sendo de pornografia infantil, a polícia federal verifica que determinado usuário está divulgando arquivo dessa natureza. Após isso, identifica a conexão do usuário (IP, data, hora e fuso horário), além de outros dados possíveis, no caso dos aplicativos P2P também o GUID. Visando a coibir a disseminação desse tipo de arquivo na Internet e utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos P2P modificado, por não possibilitar o compartilhamento mas apenas o download, os policiais baixam os arquivos ilícitos diretamente do computador do usuário, revelando que o usuário investigado de fato os está disponibilizando no ambiente da internet a milhares de outros usuários, de modo a encontrá-los verdadeiramente na flagrância do delito do artigo 241-A do ECA. Nos presentes autos, por meio do IP 201.6.222.194, em 17 de dezembro de 2015, às 14h01m13s e às 19h10m31s (GMT-2), a polícia obteve (baixou) 34 (trinta e quatro) arquivos de pornografia infantil na rede P2P, do usuário do GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800. Tais arquivos estão no CD de fs. 17, que acompanha a Informação nº 006/2015 (fs. 05/16). Além dessa conexão, a polícia identificou outras do mesmo usuário do GUID em questão, e segundo a Claro S/A, as conexões partiram da Rua Dom Antônio Barreiros, 111, apto. 222-A, CEP 4134-090, São Paulo/SP (fs. 20/22). Em 31/03/2016, foi realizada busca e apreensão no endereço, sendo constatado que o acusado armazenava e possuía arquivos de pornografia infantil (Informação nº 054/2016 - fs. 11/13 do Apenso), razão pela qual BRUNO foi preso em flagrante pela prática do artigo 241-B do ECA. Foi concedida liberdade provisória ao acusado, após audiência de custódia, conforme consta da manifestação de fs. 50/51. Na oportunidade, foram apreendidos: um telefone celular Iphone modelo A1457, um HD Seagate (320 GB), um carregador do telefone Iphone, e, por fim, dois pen drives, ambos com capacidade de 8 GB, sendo um da marca Kingston e um da SanDisk, de propriedade e uso do denunciado (fs. 35/45). 2.- Da materialidade e autoria: No dia 17 de dezembro de 2015, por meio do IP 201.6.222.194, às 14h01m13s e 19h10m31s (GMT-2), o acusado, identificando-se na rede P2P com o GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800, disponibilizou, divulgou e transmitiu 34 (trinta e quatro) arquivos contendo pornografia infantil em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto, conforme Informação nº 006/2016 (fs. 05/16 e CD de fl. 17). Os arquivos foram baixados diretamente do computador do acusado pelos policiais federais. Tais imagens estão na mídia de fs. 17 (categoria materialidade) e foram impressas nas fs. 10 e 11. Por sua vez, o laudo pericial nº 4167/2016 (fs. 72/86 e CD de fs. 87), resultante do exame realizado no HD Seagate apreendido no quarto do denunciado, constatou a instalação ativa do programa de compartilhamento P2P de arquivos, denominado Addax, no diretório C:\Program Files (x86)\Addax. Nos arquivos de configuração do referido programa, foi possível verificar que ele estava instalado desde 09/04/2015 e que o identificador único (GUID) é o mesmo do usuário inicialmente identificado pela polícia federal, qual seja GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800 (fs. 79/80). Consta do laudo, que o denunciado teria desabilitado o compartilhamento de arquivos através do programa, sendo que em 11/02/2016 o upload (disponibilização/compartilhamento) ficou zerado (0), impedindo a transmissão de arquivos a outros usuários da rede P2P (tabela 5, do laudo, fs. 80/81). É certo, porém, que até, pelo menos 17/12/2015, ele ainda estava disponibilizando e transmitindo arquivos de pornografia infantil, tanto que a polícia federal obteve dele os 34 (trinta e quatro) arquivos ilícitos acima mencionados, e que iniciaram a presente investigação. O perito identificou que, a partir desse programa Addax, o acusado disponibilizou os arquivos armazenados no diretório C:\Users\Bruno\Shared, que é a pasta compartilhada. Nessa pasta, foram identificados cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) arquivos contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Essas imagens estão na mídia de fs. 87, que acompanha o laudo nº 4167/2016 (categoria Addax). Tais condutas configuram a prática do delito do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Ademais, consta dos autos que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), BRUNO possuía e armazenava em seu computador (HD) e em seu celular Iphone apreendidos, arquivos de pornografia infantil, sendo ao todo 13.800 (treze mil e oitocentos) arquivos de imagem e 910 (novecentos e dez) arquivos de vídeos (fs. 83). Referidos arquivos estão gravados na mídia de fs. 87, que acompanha o laudo pericial (categoria Imagens e Vídeos (para o HD), e Imagens celular e Vídeos celular (para o celular)), porém, é possível ver o teor de alguns desses arquivos, que retratam crianças em tenra idade sendo abusadas (figuras 1 a 5 do laudo, fs. 75/78). Com isso, restou configurada também a prática do delito do artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Cumpre mencionar que o perito logrou identificar arquivos de pornografia infantil ainda sendo transferidos, isto é, transferências incompletas desses arquivos por meio do programa Addax, e em cujos nomes dos arquivos há diversos termos tipicamente relacionados a pornografia infantil, tais como pthc, spda, 5yr e child (figura 6, do laudo, fs. 82/83). Assim, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada, consubstanciada nos seguintes documentos: a) Informação nº 006/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fs. 05/16 e CD de fl. 17); b) Informação Técnica nº 054/2016 (fs. 11/13 do Apenso); e c) laudo pericial nº 4167/2016 (fs. 72/86 e CD de fl. 87). A autoria também restou demonstrada pelo resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, vez que o computador e o celular, nos quais foram localizados os arquivos de pornografia infantil, foram encontrados no quarto do acusado e eram de sua propriedade e uso (fs. 38/39 e 02/06 do Apenso). Ouído pela autoridade policial (fs. 05/06 do Apenso), BRUNO confirmou que baixava arquivos de pornografia infantil por meio de programas de compartilhamento de arquivos na Internet e que utilizava o programa Addax. O acusado afirmou que baixava todo tipo de arquivo de pornografia, e que na busca apreciaram todos os tipos, inclusive pornografia infantil, e que não tinha interesse específico nesse tipo de material. Contudo, tal afirmação não prospera, pois o perito fez constar do laudo pericial os termos de pesquisa utilizados pelo denunciado para buscar arquivos no programa de compartilhamento de arquivos Addax, sendo localizados termos como: pthc, pedo boy, pedo day, neighbour pthc, pthc teacher (tabela 6 (fs. 82)), demonstra que o acusado buscava por arquivos de pornografia infantil na rede. Além disso, tendo em vista que o GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800 utilizado pelo usuário inicialmente investigado pelos policiais federais compartilhando pornografia infantil na rede P2P é o mesmo do encontrado no computador de BRUNO (tabela 04 do laudo às fs. 80), é inegável que foi ele quem disponibilizou e transmitiu os arquivos ilícitos constantes da Informação nº 006/2015 (fs. 05/16), bem assim disponibilizou e transmitiu todos os outros milhares de arquivos de pornografia infantil encontrados em pasta compartilhada do programa Addax (fs. 82). Portanto, é possível afirmar que além de o denunciado buscar por pornografia infantil na Internet, ele também deixava esses arquivos em pasta compartilhada do programa P2P, o que permitia que outros usuários da rede obtivessem os arquivos, como ocorreu com a equipe de policiais, dando origem à presente investigação. 3.- Do pedido: Sendo assim, suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA como incurso nas penas dos crimes do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c. art. 69 do Código Penal, requerendo que, após autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para todos os atos, até final condenação. São Paulo, 09 de janeiro de 2017. A denúncia foi recebida em 23.01.2017 (fs. 109/111-verso). O réu foi citado em 22.02.2017 (fs. 196/197). Em 13.02.2017, a defesa apresentou resposta à acusação (fs. 153/156; 191/192), contestando a denúncia por negativa geral e apresentando análise realizada pelo perito criminal Cristiano Petroni, expert em Computação de Assessoria Forense (fs. 157/181). Foram arroladas 08 testemunhas, aduzindo a Defesa que serão todas apresentadas independentemente de intimação. Requerer, ainda, a oitiva em Juízo do perito, com endereço na cidade de Itatuba/SP, para os devidos esclarecimentos nos termos do art. 400, par. 2º, do CPP, bem como a liberação dos equipamentos e mídias apreendidos a fim de possibilitar a realização de exame por assistente técnico nos termos do art. 159, par. 5º, incisos I e II, CPP. A fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fs. 193/195). Em audiência de instrução, realizada em 27.11.2017 (fs. 228/238) foram ouvidos informantes e o assistente técnico da defesa. Em alegações finais, o MPF pede a condenação do acusado (fs. 256/271), enquanto a defesa pugna por sua absolvição (fs. 273/281). É o necessário. Decido. A ação penal há de ser julgada procedente. A materialidade do delito está comprovada, conforme se afere dos seguintes documentos: a) Informação nº 006/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fs. 05/16 e CD de fl. 17); b) Informação Técnica nº 054/2016 (fs. 11/13 do Apenso); e c) Laudo Pericial nº 4167/2016 (fs. 72/86, BD de fl. 87 e DVD de fl. 202). A autoria também está confirmada. A Polícia Federal, a fim de coibir a disseminação de pornografia infantil pela internet com a utilização de aplicativos de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) (no qual uma pessoa que disponibiliza arquivos para compartilhamento em seu computador possibilita, em tempo real, que qualquer outro usuário do mesmo aplicativo os acesse, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet), tais como EMULE, SHYAREAZA, ARES GALAXY, LIMEWIRE etc., identificou que o usuário de número GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800, por meio do IP 201.6.222.194, de 17 de dezembro de 2015, às 14h01m13s e às 19h10m31s (GMT-2), estava compartilhando arquivos contendo pornografia infantil pela internet. Os 34 arquivos que foram baixados do computador utilizado pelo suspeito encontram-se à fl. 10 do IPL, consistindo em fotografias. Referidos arquivos foram obtidos na íntegra e diretamente do suspeito e estavam disponíveis para acesso a qualquer usuário do aplicativo de compartilhamento, no mundo inteiro. Além disso, verificaram-se outros acessos do usuário à internet a partir de outros IPs entre os dias 17.06.2015 e 18.12.2015 (fs. 12 do IPL). A Polícia Federal oficiou à NET VIRTUA/CLARO, que no dia 12.02.2016 forneceu os dados cadastrais do usuário identificado por meio dos IPs indicados a fs. 12 do IPL, como sendo pertencentes a WAGNER LUIZ MOITA, CPF 011.483.798-86, com endereço na RUA D. ANTONIO BARREIROS, 111, VILA GUMERCINDO, SÃO PAULO/SP (fl. 14/15 do IPL). Em diligência policial realizada no dia 16.02.2016, a Polícia Federal apurou que WAGNER tem 54 anos, é casado com ROSANA BARBOSA, reside na RUA DOM ANTONIO BARREIROS, 111, APARTAMENTO 222-A, VILA GUMERCINDO, SÃO PAULO/SP e, em seu apartamento, também habitava BRUNO BARBOSA BAMBINI DA GONSECA, CPF 413.717.018-57, piloto de avião e filho de ROSANA. No dia 19.02.2016, a Autoridade Policial relacionou pela expedição de mandado de busca e apreensão, com o escopo de apreender computadores, celulares, tablets, mídias externas de armazenamento (pen drive, CDs, DVDs etc.) e outros objetos que tenham relação com armazenamento e distribuição de pornografia infantil no endereço de WAGNER LUIZ MOITA, CPF 011.483.798-86, situado na RUA DOM ANTONIO BARREIROS, 111, APTO. 222-A, VILA GUMERCINDO, SÃO PAULO/SP, para identificação cabal do usuário do aplicativo que compartilhou arquivos contendo pornografia infantil na internet. A medida foi deferida e, quando do cumprimento, BRUNO entregou aos policiais seu computador, celular e pen drives (fs. 02/04), os quais estavam em seu quarto. O material foi apreendido e periciado. O laudo pericial nº 4167/2016, ao analisar o HD Seagate, apreendido de BRUNO, constatou a instalação ativa do programa de compartilhamento P2P denominado ADDAX, no diretório C:\Program Files (x86)\Addax. Nos arquivos de configuração do referido programa, foi possível verificar que ele estava instalado desde 09/04/2015 e que o identificador único (GUID) é o mesmo do usuário inicialmente identificado pela Polícia Federal, qual seja 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800. O perito identificou que, a partir desse programa Addax, o acusado disponibilizou os arquivos armazenados no diretório C:\Users\Bruno\Shared, que é a pasta compartilhada. Nessa pasta, foram identificados cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) arquivos contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Essas imagens estão na mídia de fs. 87, que acompanha o laudo nº 4167/2016 (categoria Addax). Ademais, o perito identificou que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), BRUNO possuía e armazenava em seu computador (HD) e em seu celular Iphone apreendidos, arquivos de pornografia infantil, sendo ao todo 13.800 (treze mil e oitocentos) arquivos de imagem e 910 (novecentos e dez) arquivos de vídeos (fs. 83). Aduz a defesa que o identificador único (GUID) pode se repetir em diferentes aplicações de computadores. O argumento não convence. É que não se está baseando a autoria apenas no GUID. Toda a linha de investigação foi alcançando resultados positivos. Ou seja, identificou-se o compartilhamento P2P de imagens pornográficas infanto-juvenis. Conseguiu-se o IP de onde isso provinha. Os sete acessos, com diferentes IPs e horários partiram do mesmo endereço (fs. 20). O endereço foi vasculhado e lá se encontrou uma quantidade enorme de material pornográfico infanto-juvenil. O código GUID é apenas mais um elemento a reforçar a investigação. Ainda que ele possa se repetir em diferentes aplicações,

diante de tudo isso, é evidente que o identificar GUID obtido pela Polícia Federal era, realmente, o de BRUNO. Mais do que isso, em seu interrogatório, no flagrante, BRUNO confessou parcialmente. Disse que no ano passado através de pesquisas pela internet descobriu uma maneira de baixar o conteúdo proibido de pornografia infanto-juvenil. QUE utilizava o programa ADDAX; QUE desconhece os demais usuários; QUE baixava todos os conteúdos da internet, tais como músicas, filmes e pornografias; QUE nega que tenha compartilhado os arquivos; QUE colocava como palavra chave pornografia e na busca aparecia todos os tipos, inclusive a infantil. QUE fazia as seleções aleatoriamente e baixava os arquivos; QUE nega que tenha compartilhado os arquivos com outros usuário (sic) enfatizando que o próprio programa dava permissão de outros usuários buscar o conteúdo de seus arquivos sem o seu consentimento e conhecimento; QUE não sabe ao certo a quantidade de material pornográfico infantil baixado, porém acredita que foram bastante; QUE quer enfatizar que teve oportunidade de baixar um arquivo que pensava ser de música, porém havia conteúdo pornográfico; QUE nunca escondeu os arquivos em nuvem e sempre atou na internet às claras; QUE não tinha interesse específico em baixar pornografia infantil, porém este material vinha incluído junto com os outros baixados; QUE insiste que não conhece pessoas específicas que compartilham este conteúdo na internet; QUE insiste que nunca utilizou de armazenamento em nuvem ou utilizado de outra forma de camuflar a sua identidade na internet; QUE admite que errou e o fato só ocorreu em virtude de curiosidade e não vontade ter relacionamento sexual com criança e adolescente. Em juízo, aduz que não tinha conhecimento do que estava baixando. Afirma que buscava arquivos de música e que o material proibido veio sem seu consentimento junto com o que buscava. A defesa técnica também repisa esse raciocínio, amparada em laudo de assistente técnico. O argumento também não convence. Não é só que ele está dissociado de quanto o próprio réu disse em seu interrogatório e também informalmente para os agentes cumpridores do mandado de busca e apreensão. É que esclareceu a perícia que os termos de pesquisa utilizados pelo usuário evidenciavam a intenção de obter conteúdo pornográfico ou de sexo explícito envolvendo crianças. De fato, disse a perícia que os Termos utilizados pelo usuário para pesquisar arquivos através do Addax eram pthc, pedo, boy man, pedo day, neighbour pthc e pthc teacher (fl. 82). Se esses eram os termos por que buscava arquivos no software de compartilhamento, dúvida não resta sobre sua real intenção: pretendia arquivos pornográficos infantojuvenis. A ideia de que buscava exclusivamente por músicas não se sustenta nos autos. A esse respeito, a defesa alega, amparada em laudo de seu assistente técnico, que não ficou comprovado que o réu pesquisou os termos mencionados. Segundo o laudo, existe uma sequência de downloads sendo executados à revelia do réu. Isso não se sustenta. O Addax especificamente e os demais softwares de intercâmbio P2P funcionam primeiro disponibilizando ao usuário uma tela com os resultados da pesquisa. Em seguida, o usuário escolhe os arquivos que lhe convêm e faz o download. Pode escolher o tipo de arquivo, o tamanho, a velocidade da conexão dentre outras características. O que se tem, portanto, é que houve sim um ato livre e consciente de BRUNO ao baixar os arquivos ilícitos, visto que facilmente identificáveis. De todos os que estavam sendo baixados no momento da apreensão, por exemplo (fls. 83), nenhum deixa dúvida de seu conteúdo proibido. Há termos como bed time rape, sofia 9y, pedomom, etc. São eles também arquivos de vídeo facilmente identificáveis pela extensão e pelo símbolo de vídeo. Em outras palavras, não ocorre o que menciona a defesa, isto é, que, dentre inúmeros arquivos lícitos pesquisados, por engano, alguns arquivos espúrios teriam se insinuado. Há, com toda a evidência, o contrário: apenas arquivos de pornografia infanto-juvenil sendo baixados. O fato de que o download se protraia no tempo após o comando do usuário não equivale a algo feito à sua revelia. De outro lado, o usuário de um programa de compartilhamento tem ciência inequívoca de que a configuração padrão da aplicação irá permitir que sejam compartilhados os arquivos que esse mesmo usuário coloque na pasta própria (shared). Não é preciso um conhecimento avançado de computação para se saber isso. As aplicações são muito transparentes quanto ao fato. O réu que mantém na pasta de compartilhamento de programas para tais fins conteúdo pornográfico infantojuvenil está portanto dolosamente disponibilizando e divulgando esse material. Havendo efetiva transmissão, como no presente caso, há também a realização do verbo transmitir. De qualquer forma, tratando de crime de ação múltipla, o cometimento de qualquer dos núcleos já seria suficiente para a condenação. Alega a defesa que é possível a divulgação de mensagens sem o conhecimento do usuário. Embora, em tese, isso seja possível, não há qualquer indício de que tenha acontecido no caso concreto. Ao contrário, segundo se pode ver, o próprio usuário fez buscas por conteúdo pornográfico infantojuvenil. Os próprios nomes dos arquivos que o réu determinou que fossem baixados não deixavam a menor sombra de dúvidas sobre seu conteúdo impróprio. Mais do que isso, a incrível quantidade de material apreendido demonstra que não se tratou de um fato isolado, como sucederia em caso de esteganografia. Assim, no caso presente, não há o menor indício de que o material tenha sido obtido, mantido ou disponibilizado sem o conhecimento do réu. É igualmente legítima a conduta da polícia em buscar e obter conteúdo impróprio já disponibilizado por usuários em aplicações de compartilhamento, como no caso. De diferente, a única coisa que faz a Polícia é impedir a subsequente disponibilização. O software é configurado para não possibilitar o compartilhamento, mas apenas o download. Em outras palavras, a polícia obtém os arquivos, mas ninguém os obtém da própria polícia. Aduz a defesa que a perícia inseriu um CD tido como rastreador, o que seria pouco transparente. A esse respeito, o perito esclareceu que esse processo não realiza qualquer escrita (inserção, modificação ou exclusão) de dados nos dispositivos de armazenamento instalados nos equipamentos analisados. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento, estando descartada qualquer hipótese de contaminação. Alega a defesa que o computador teria sido desligado em 23.02.2016, sendo inviável continuar a compartilhar arquivo até 31.03.2016. Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a conduta de disponibilizar e divulgar só foi imputada ao réu até 11.02.2016, pois consta do laudo que o denunciado teria desabilitado o compartilhamento de arquivos através do programa, sendo que em 11.02.2016 o upload (disponibilização/compartilhamento) ficou zerado (0), impedindo a transmissão de arquivos a outros usuários da rede P2P (tabela 5, do laudo, fls. 80/81). Em segundo lugar, a data de 23.02.2016, último desligamento do sistema operacional, não significa que o computador teve seu funcionamento até esta data. Ele pode ter sido desligado em 23.02.2016, religado após esta data e permanecido ligado até a apreensão. Por fim, os depoimentos dos informantes não são suficientes para desconstituir a prova pericial. Não negaram que o computador e o celular eram de Bruno, dizendo, no máximo, que os próprios informantes usavam o computador e que jamais tiveram acesso a qualquer conteúdo proibido. Além de serem informantes, desprovidos de isenção, é de se notar também que bastaria não terem acessado qualquer das cinco pastas em que o perito observou material pornográfico infantojuvenil, todas elas do usuário Bruno. Bastaria, portanto, que não entrassem no computador como referido usuário, mas como usuário Wagner, ou mesmo que entrassem como referido usuário, que não se intrometessem em pastas desconhecidas. É igualmente irrelevante o fato repisado por vários informantes de que Bruno não tinha contato com crianças. Não se está a imputar estupro ou outro crime parecido de efetivo contato. Portanto, o acusado realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificável, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as penas previstas no art. 241-A e B do ECA devem ser exasperadas em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima, pela circunstância de se terem fotos e vídeos com bebês, alguns em cenas de tortura (v. arquivos: Kal00.mp4; days1.mp4; days2.mp4; days3.mp4 e boy+man toddler BOYFUCK - 2yo Dylan part2 [VCD PAL].mpg_thumbs_[2014.07.02_01.06.14].jpg). Este último encontrado na pasta de compartilhados, sendo portanto objeto do crime previsto no art. 241-A do ECA). Isso é especialmente abjeto e repugnante. Extrapola o mínimo necessário para a configuração do delito que se perfaz com um conteúdo menos abjeto, como o de mero toque lascivo nas partes íntimas de uma adolescente de 17 anos. Mas penas de sexo explícito com bebês devem merecer ainda maior reprimenda do que a mera pena mínima. Também merece reprovação de mais um onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima o fato de a conduta ter perdurado por aproximadamente 1 ano. Isso demonstra que a vontade de delinquir era firme, inquebrantável, muito além da mera curiosidade. É o mesmo quanto ao incrível número de aproximadamente 850 arquivos objeto do crime do art. 241-A do ECA e aproximadamente 15.000 arquivos de conteúdo proibido, no caso do crime do art. 241-B do mesmo diploma, mais de 3000 encontradas no próprio celular do acusado que não se furtava a levar consigo o material ignóbil. Essa última circunstância merece reprimenda proporcionalmente diversa entre um crime e outro, dada a grande diferença no número de arquivos. Como dito, a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permite ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção ao sistema de pesos. Tratando-se de aproximadamente 850 arquivos no caso do crime do art. 241-A e de se aumentar a pena em 2 onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima. Tratando-se de 15.000 arquivos no caso do crime do art. 241-A, a reprimenda deve subir, por este fato, em 4 onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima. Assim, as penas-base dos crimes do art. 241-A e B devem ser aumentadas no caso do primeiro no total em 4 onze avos e no caso do segundo em 6 onze avos, sempre da diferença entre a pena mínima e a máxima, ficando fixadas em 4 anos, 1 mes e 2 dias de reclusão e 134 dias-multa para o primeiro e 2 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e 196 dias-multa, para o segundo. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Sem atenuantes ou agravantes no caso concreto. A confissão não se repetiu em juízo. Sem causas de aumento ou de diminuição. Torno as penas-base em definitivas, num total de 6 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 330 dias-multa, em função do art. 69 do CP. O dia-multa fica fixado em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Incabíveis a substituição e a suspensão da pena, em função do montante fixado. Incabível, também, a fixação do valor mínimo a título de reparação patrimonial, nos termos do art. 387, IV, do CPP, porquanto não foram identificadas as vítimas. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo cumprir as penas acima cominadas. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar seus nomes no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C. São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Ante a manifestação ministerial de fl. 897 e tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa certificado à fl. 924, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2018, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada SUELI APARECIDA SOARES. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para a intimação da acusada. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GUARIENTO ORRU (SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Pela MMF. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Defiro o requerimento da defesa. Anote-se. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9). Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0004158-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FUIRINI PEGORARI(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa do acusado GUSTAVO FUIRINI PEGORARI para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal

0009947-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO JUNQUEIRA(GO031891 - PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS)

(...)Pela MMF. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Defiro o prazo requerido pela defesa com anuência do MPF e concedo o prazo de 10 dias para juntada de documentos. 5) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Cristiano Borges de Oliveira e Silva e Júlio de Camargo Amholdt. 6) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 7) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que requeria o prazo de 10 dias para juntada de documentos. 9) Com a juntada ou com o transcurso do prazo sem ela, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0012167-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALVES DA SILVA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa do acusado EDERSON ALVES DA SILVA para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal

0013473-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA E SP122731 - MARIO GONCALVES JUNIOR)

Vistos.Fls. 166/168: Trata-se de pedido da Associação Marly Cury, representada pelo advogado Mario Gonçalves Junior, para ingressar nos presentes autos como assistente de acusação.Caso deferida a inclusão, pleiteou a reinquirição do acusado, a quebra de seu sigilo bancário, bem como a suspensão do pedido de Ministério Público de extração de cópias para apurar delito de falso testemunho supostamente praticado por representantes da Associação Marly Cury, porque com as diligências requeridas poderiam demonstrar quais das testemunhas faltaram com a verdade. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 170/170v).Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal.O artigo 268 do Código de Processo Penal estabelece que poderá intervir como assistente do Ministério Público o ofendido ou seu representante legal ou, na falta dele, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.No presente caso, a associação Marly Cury, a qual o requerente representa, não figura como vítima nos autos, mas sim o INSS, autarquia federal que sofreu prejuízo ao efetuar pagamento de quatro meses de seguro desemprego em favor do acusado quando este, no mesmo período, supostamente teria vínculo empregatício com a referida associação.Ademais, após instrução probatória oral, o Ministério Público Federal entendeu presentes indícios de suposta coautoria delitiva dos representantes legais da Associação Marly Cury no estelionato previdenciário objeto destes autos, que, conforme mencionado pelo Parquet Federal, será apurado em outros autos.Logo, incabível a atuação da Associação Marly Cury como assistente de acusação nos presentes autos.Conquanto assim não o fosse, nos termos do que preceitua o artigo 269 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação ingressa nos autos no estado em que a causa de achar, de modo que incabíveis os pedidos de reinquirição do acusado, porquanto encerrada a instrução oral e de quebra de sigilo bancário, uma vez que superada a fase do artigo 402 do CPP. Assim, indefiro o pedido de ingresso nos autos da Associação Marly Cury, como assistente de acusação.Comunique-se da presente decisão ao subscritor da petição de fls.166/168.Reitere-se a vinda das folhas de antecedentes da Justiça Federal em nome do acusado e solicite-se à Justiça Estadual a certidão de objeto e pé dos autos constantes à fls. 41 do apenso.Com as chegadas das folhas de antecedentes, abra-se vista ao Ministério

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-59.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SILVA DOS SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIENCIA 23 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 - (...)Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 23 de fevereiro de 2018, às 11:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação Vanderlei Bissi e José Vieira de Araújo Filho, bem como o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas de acusação acima referidas, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009041-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JUNIOR MAGALHAES DE SOUSA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA E SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS - Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de fls. 106/108 e aditamento de fls. 111/113 em face de FRANCISCO JUNIOR MAGALHÃES DE SOUSA, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade RG n.24.732.925 SSP/SP e do CPF n.176.648.058-64, nascido aos 08/07/1974, em Uburetama/CE, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c.c. 14, II e artigo 304 c.c. 297, 298 e 299, todos do Código Penal.De acordo com a Inicial acusatória, em 22/06/2016, o acusado teria solicitado abertura de conta na agência Engenheiro Caetano da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Engenheiro Caetano Alvares n.4237, Iniririm, São Paulo/SP, fazendo-se passar pela pessoa de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes, utilizando-se de documentação falsa, bem como, aos 18/07/2016, após concretizar a abertura da conta na Caixa Econômica Federal, o acusado teria comparecido na mesma agência bancária para solicitar empréstimo consignado, tentando obter vantagem indevida.A denúncia foi rejeitada no que tange aos artigos 304 c.c. artigos 299 e 298 todos do Código Penal e recebia em relação aos artigos 171, 3º c.c. art. 14, II, e art. 304 c.c. art. 297, todos do Código Penal (fls. 114/115v).O acusado não foi localizado no endereço constante nos autos (fls. 129/130). No entanto, constituiu defensor à fl. 119, o qual apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 121/125, pugnanço pela absolvição do acusado diante da ilegalidade do flagrante no que tange ao delito do artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, que teria sido preparado pelo gerente da CEF e pela polícia e portanto afastaria o crime, nos termos da Súmula 145 do STF e, no que tange ao delito de uso de documento falso a absolvição em razão da aplicação do crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio utilizado pelo acusado, porquanto o gerente da CEF teria de plano identificado a falsidade do documento apresentado e que supostamente teria procedido à abertura da conta corrente em nome de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes para preparar a prisão do acusado. Alegou ainda ausência de prejuízo na conduta do acusado e que o tipo penal do artigo 171 exigiria vantagem ilícita e prejuízo alheio, o que não ocorreu, o que configuraria absolvição por atipicidade. Pleiteou, por fim, a expedição de ofício à TIM Celular para que fosse fornecido as ligações recebidas e realizadas pelo acusado entre os dias 23/06/2017 (dia posterior a ida à CEF) a 19/07/2016 (dia em que compareceu à CEF), a fim de comprovar ligação efetuada pelo gerente da CEF em seu celular, supostamente atraindo o acusado para um flagrante preparado. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Decido.O acusado não foi localizado no endereço constante nos autos (fls. 129/130). Não obstante, constituiu defensor à fl. 119 e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 121/125, motivo pelo qual passo a analisá-la.Afasto as teses da defesa de flagrante preparado e da configuração de crime impossível, ambos a ensejar a absolvição sumária do acusado.Isto porque não está evidenciado nos autos ter ocorrido flagrante preparado para configuração do crime do artigo 171, 3º c.c art. 14, II, ambos do CP, mas sim que o acusado compareceu na agência da Caixa Econômica Federal aos 18/07/2016 a fim de efetuar empréstimo pessoal conforme documentos de fls. 24/26, sendo certo que ao que consta compareceu novamente ao local aos 20/07/2016, ocasião em que foi preso em flagrante, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 216/2016 da Del. Sec. 4º Norte (fls. 02/08), porque portava documento falso da pessoa de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes.Logo, se de fato houve um telefonema do gerente da Caixa Econômica aos 19/07/2017, supostamente atraindo o acusado para a agência, alegando que teria lhe sido concedido um empréstimo para fins de caracterização do estelionato majorado tentado, verdade é que este fato não está evidenciado nos autos e ainda que o pedido de empréstimo se deu aos 18/07/2016 e o acusado compareceu novamente na agência aos 20/07/2016 e somente nesta ocasião foi preso em flagrante.Observe-se que anteriormente o acusado havia comparecido aos 30/06/2016 para abertura da conta corrente em nome de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes (fls. 27/29), fazendo se passar por esta pessoa ao apresentar o RG de fls. 30 para tanto.Da mesma forma não vislumbro configurado, a princípio, crime impossível no que tange ao delito de uso de documento público falso, haja vista que efetivamente o acusado logrou êxito em abrir a conta corrente em nome de terceiro, a qual poderia ter utilizado para outras finalidades ilícitas, tais como furtos por meio eletrônico e utilização da conta para recebimento de cheques clonados, dentre outros, já que não se tinha ciência de sua verdadeira identidade, e não somente para solicitação de empréstimos bancários junto à CEF.No que tange na alegada ausência de prejuízo à CEF, o que supostamente afastaria a tipicidade do crime de estelionato, verifica-se que o acusado foi denunciado pela modalidade tentada do delito, de modo que se tivesse ocorrido o prejuízo a outrem, com a obtenção da vantagem econômica, constante no tipo penal em apreço, estar-se-ia a falar em estelionato consumado e não tentado, motivo pelo qual afasto a tese da defesa de atipicidade da conduta.Ademais, a absolvição sumária do artigo 397 do CPP exige causa manifesta de que os fatos narrados não constituem crime, seja porque configura crime impossível a apresentação do documento falso e ou ainda porque houve flagrante preparado no que se refere ao delito de estelionato tentado, o que não restou até o momento evidenciado.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação Marcio Tadeu da Silva, Antônio Carlos dos Santos, Fernando Roberto Camilo de Oliveira e Solanir Humberto Rodrigues de Moraes, bem como o interrogatório do acusado.Providecia a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas de acusação Marcio Tadeu da Silva, Antônio Carlos dos Santos, policiais civis e Fernando Roberto Camilo de Oliveira, gerente da CEF, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se a testemunha de acusação Solanir Humberto Rodrigues de Moraes.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual êdito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).A fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, diante da certidão negativa de fls. 130, expede-se mandado de citação e intimação para o acusado no endereço constante à fls. 119.Indefiro a expedição de ofício à empresa TIM Celular, requerido pela defesa, porquanto tal diligência pode ser efetuada pela própria parte junto à empresa de telefonia, haja vista tratar-se de solicitação de extrato de ligações telefônicas realizadas na linha pertencente ao próprio acusado.Intimem-se a defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PING LAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Vistos.PING LAN, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à Fuzhou/China, no período de 27/01 a 08/03/2018 (fls.273/276). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls.277).Decido.Analisando os presentes autos, verifico que o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, tendo entre as condições impostas, a necessidade de autorização judicial para se ausentar por mais de quinze dias da comarca onde reside, sem autorização do Juízo.Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, defiro o pedido de viagem de fls.273/276.O requerente deverá se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno, sob pena de configuração de descumprimento da condição anteriormente firmada.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo.Comunique-se à CEPEMA e oficie-se à Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências.Intimem-se.

Expediente Nº 6429

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012790-82.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADRIANO DE LIMA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão.Fl.33/36: Não conheço do recurso interposto, em razão de sua intempestividade.Estabelece o artigo 593 do Código de Processo Penal:Art.593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias.(...)II - das sentenças definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior.(...) (grifos acrescidos)Verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo requerente foi protocolado após o quinto e último dia do prazo legal (05/12/2017), haja vista que a decisão objeto de indignação foi disponibilizada no D.O Eletrônico no dia 29/11/2017, considerando-se publicada no dia 30/11/2017, restando, assim, impossibilitada a sua tramitação.Intimem-se.

Expediente Nº 6430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIERRE RAFIKI ORFALI(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEONARDO LOPES BALSALOBRE(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

(ATENÇÃO DEFESAS, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 03/02/2017, em face de PIERRE RAFIKI ORFALI, egípcio, filho de William Mikhail Orfali e Marie Loise Victor Delmar Orfali, nascido aos 08/01/1952, portador do RG n.º 4859756/SSP/SP, CNH n.º 00957443209 e do CPF n.º 563.561.538-49 e LEONARDO LOPES BALSALOBRE, brasileiro, natural de Rípolis/SP, nascido aos 17/02/1956, filho de Pedro Balsalobre Lopes e Nazareth Lopes Luques Balsalobre, RG n.º 6.509.797/SSP/SP e CPF n.º 030.034.448-16, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal (apenas o denunciado Leonardo) e dos artigos 304 c.c. 299 e 171,3º e 304 c.c.299, todos do Código Penal, estes últimos na forma do artigo 70, in fine, do Código Penal.De acordo com a denúncia, em dezembro de 2010, o denunciado PIERRE, na qualidade de sócio-administrador da BK Consultoria e Serviços Ltda., teria feito uso de declaração ideologicamente falsa, em processo para obtenção de Certificado de Credenciamento de ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural perante o Ministério do Desenvolvimento Agrário, no estado de São Paulo, a qual foi assinada pelo acusado LEONARDO, supostamente ciente, bem como o acusado PIERRE, do seu conteúdo inverídico. E com base na declaração supostamente falsa, o Ministério do Desenvolvimento Agrário teria emitido indevidamente, aos 06/12/2010, o Certificado de Credenciamento de ATER n.º 1597/12-2010, com validade de dois anos, tendo o acusado PIERRE, aos 14/12/2010, enquanto sócio-administrador da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., feito uso de tal documento público, apresentando-o perante a Comissão de Avaliação das Propostas na fase de habilitação de certame licitatório no âmbito do INCRA (Chamada Pública INCRA/SR n.º 01/2010), com o intuito de, fraudulentamente, sagrar-se vencedor, como se sagrou, do citado certame licitatório, em relação ao qual, em verdade, não reunia atributos técnicos necessários para participar.Segundo a denúncia, ainda, por meio de fraude, consistente na apresentação do certificado forjado junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, a atestar falsamente que a empresa do acusado estava apta para prestação dos serviços que o INCRA necessitava contratar para a execução de assentamento grande vulto, o acusado PIERRE, enquanto representante da BK Consultoria e Serviços Ltda., teria induzido e mantido em erro a citada autarquia federal, obtendo expressiva vantagem indevida, correspondente à adjudicação do objeto de licitação e à subsequente assinatura, aos 19/01/2011, do contrato milionário. Recebida a denúncia aos 22/02/2017 (fls. 790/791). O acusado LEONARDO foi citado e intimado em 04/04/2017 (fls. 799 e 802) e constituiu defensor à fl. 794.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face do acusado LEONARDO (fls. 806/807) e foi determinada por este Juízo expedição de Carta Precatória para Tupã/SP para realização da audiência de proposta de suspensão. A defesa do acusado LEONARDO apresentou manifestação às fls. 809/812 pugrando pela substituição da prestação de serviços à comunidade e o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, apresentou nova proposta às fls. 820/823.O acusado PIERRE foi citado e intimado aos 03/08/2017 (fls. 934/935) e apresentou resposta à acusação às fls.829/860, por intermédio de defensor constituído (fl. 862). Juntou documentos de fls. 863/931, dentre eles a mídia em pen drive de fl.864. De acordo com a defesa, a denúncia seria inepta no que tange ao delito do art. 299 do CP, porque não haveria descrição do fato criminoso. Em relação aos delitos de uso de documento falso e estelionato, seria o caso de aplicação da consunção, pois o primeiro seria meio para o segundo crime, sendo, portanto, absorvido por este e não haveria as elementares do tipo vantagem ilícita e prejuízo alheio do crime-fim, motivo pelo qual pugnou pela absolvição por atipicidade. Pugnou ainda pela absolvição por ausência de dolo, pois o acusado acreditava que o serviço prestado pela BK Consultoria à Fazenda São Paulo seria de Assistência técnica e Extensão Rural - ATER. Tomou comuns quatro das oito testemunhas arroladas pela acusação, Fábيا, Adilson, Bernardo e Diego e arrolou duas testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rejeitou os argumentos apresentados pela defesa e pleiteou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia no que tange ao delito de uso de documento ideologicamente falso, capitulado como art. 299 do CP na Inicial acusatória.O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica apresentada pelo Ministério Público Federal, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório .Ademais, saliente que ao receber a denúncia às fls. 790/791 v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a precisa identificação das condutas supostamente praticadas pelo acusado de usar documento ideologicamente falso aos 02/12/2010, consistente em Declaração supostamente formulada e assinada pelo acusado LEONARDO, de que a Fazenda São Paulo, a qual LEONARDO é sócio-proprietário teria recebido serviços de ATER da empresa BK Consultoria e Serviços da qual PIERRE é sócio-administrador e aos 14/12/2010 supostamente usar o documento ideologicamente falso consistente no Certificado de Credenciamento de ATER n.º 1597/12-2010, com validade de 02 anos, emitido com base na referida declaração falsa e de ter na mesma data utilizado esse certificado, supostamente mediante fraude, perante à Comissão de Avaliação das Propostas na fase de habilitação de certame licitatório no âmbito do INCRA, para atestar falsamente que a empresa do acusado PIERRE estava apta a prestar serviços de ATER junto ao INCRA, a qual sagrou-se vencedora.Não há que se falar ainda, como pretende a defesa, pelo menos nessa fase processual, de aplicação do instituto da consunção entre o crime de uso de documento público ideologicamente falso e do estelionato majorado.Isto porque, a aplicação ou não da Súmula 17 do STJ no presente caso depende de instrução probatória, a fim de restar demonstrado se a suposta falsidade do Certificado teria se exaurido no suposto estelionato praticado perante o INCRA.Afasto, a princípio, a alegada atipicidade da conduta do acusado no que se refere ao delito de estelionato por ausência de vantagem indevida ou prejuízo alheio, porque ainda que o INCRA supostamente não tenha efetuado pagamento integral do serviço prestado pela empresa do acusado PIERRE, vencedora do referido certame licitatório, o que se tem nos autos, é que a empresa teria induzido o INCRA em erro ao apresentar certificado supostamente falso, pois não possuiria requisito técnico exigido, além do que possui em seu favor contrato de confissão de dívida assinado pela então Superintendente Substituída do INCRA, e já recebeu o montante de R\$ 4.551.349,71 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) da referida autarquia.Ademais, depende de instrução probatória a própria prática delitiva de todos os crimes descritos na denúncia, além da presença ou não do dolo na suposta conduta praticada pelo acusado.Neste ponto, artigo 397 do CPP estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes, o que não se verifica no presente caso.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 15 de MARÇO de 2018, às 14:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Edilson Watanabe, Renato Tomiyassu Obata, Sergio Koichi Noguichi e Vitor Menezes Santana, as testemunhas comuns Fábيا Pereira Pesaro, Adilson Marinho de Souza, Bernardo Kogan e Diego Montenegro Beaujean, as testemunhas de defesa Jane Mara de Almeida Guillen e José Giacomo Baccarin, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação acima referidas, auditores do TCU, bem como das testemunhas de defesa, supramencionadas, superintendentes do INCRA, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se as testemunhas comuns Fábيا Pereira Pesaro, Adilson Marinho de Souza, Bernardo Kogan e Diego Montenegro Beaujean.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomendo seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Intime-se a defesa do acusado PIERRE para que retire em Secretaria o pen drive de fls. 864, haja vista que conteúdo em referido meio pode ser facilmente apagado, bem como para que efetue a gravação do conteúdo ali constante em mídia não regrável, substituindo-o.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4837

PETICAO

0000857-78.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181) VALDIR APARECIDO BONI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO e SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS e SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES e SP236614 - NATALLIA BERTELO BONFIM e SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUO e SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI e DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA e SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO e DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA e SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 596: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do requerente VALDIR APARECIDO BONI.2. Tendo em vista que a defesa requereu apresentação das razões recursais nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.3. Intime-se o requerente para ciência do número de distribuição deste feito (0000857-78.2018.403.6181), autuado por instrumento.

Expediente N° 4838

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO e SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR e SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Pretendem os peticionários afastar a responsabilidade pelo pagamento de IPVA incidente sobre os veículos sob o fundamento de que independentemente de haver, ou não, previsão legal estadual a respeito do tema, por não mais exercer a posse sobre o veículo automotor, o contribuinte não deve responder por débitos afetos ao IPVA após a apreensão do veículo. Sustentam que, apesar de os veículos automotores CORSA CLASSIC LIFE ano 2006, placa LUZ-7238 e ASTRA HB COMFORT ano 2004, placa LRD-1021 permanecerem por uma década sob a custódia do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, apreendidos por determinação judicial ante a deflagração da denominada Operação Reluz, o Departamento de Trânsito e a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro lançaram, ao longo de todo o período, débitos relativos ao IPVA em detrimento dos ora requerentes. Juntaram cópias dos respectivos autos de entrega (fls. 1177 e 1194), consultas de dívida ativa (fls. 1179, 1181, 1196, 1198, 1200 e 1202) e lançamentos de débitos do aludido imposto nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (fls. 1183/1189, 1204 e 1206). Decido. A questão cinge-se à exigibilidade ou não do recolhimento do IPVA quando descaracterizado o domínio ou a posse sobre o veículo. O IPVA é um imposto que incide sobre a propriedade de veículos automotores, de competência estadual. A Constituição de 1988, no artigo 155, inciso III, determina que a competência para a instituição e a cobrança desse imposto sobre a propriedade de veículos automotores será dos Estados e do Distrito Federal. Caso tivesse sido efetivada a pena de perdimento e tivessem sido alienados os referidos veículos no leilão, haveria efetiva remoção da propriedade dos titulares, não havendo que se falar, portanto, no pagamento de IPVA dos anos seguintes. Contudo, não é esse o caso dos autos, em que houve a mera restituição dos automóveis apreendidos aos respectivos proprietários. Desse modo, para determinar-se indevida a exigência, tal como requerido, implica declarar-se a ausência de sujeição passiva em relação à obrigação tributária. Para tanto, haveria que se analisar se a propriedade, para fins de incidência do referido tributo, permaneceu com os requerentes no período em que os veículos estiveram bloqueados e apreendidos, por determinação judicial, sob a custódia da Polícia Federal. Ou seja, se a retirada de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive da posse, descaracterizaria o fato gerador do IPVA, impossibilitando sua cobrança pelo Fisco. Ademais, tratando-se de imposto de competência estadual, impõe-se a análise dos pedidos à luz da respectiva norma de incidência tributária, uma vez que cada Estado possui legislação própria e os referidos impostos foram cobrados pelo Estado do Rio de Janeiro. Logo, observa-se que os pedidos extrapolam a esfera de competência deste Juízo, uma vez que se trata de questão que envolve a existência de obrigação tributária e a consequente exigibilidade do tributo. Assim, devem os requerentes dirigir a pretensão ao juízo estadual competente para apreciá-los e, caso assim entenda, declarar a extinção dos respectivos débitos. Neste sentido já se decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IPVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA. I - A competência para julgar pedido de suspensão de cobrança de IPVA, relativo a veículo apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por juízo federal criminal, pertence a uma das varas de Fazenda Pública do respectivo Estado (Justiça Comum). II - Ordem de Mandado de Segurança denegada. (TRF-2 - MS: 200902010189967, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 28/04/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/05/2010) Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta, não conheço dos pedidos formulados às fls. 1173/1189 e 1190/1206, por Maria da Conceição Ferreira e Kayonara Sory Medeiros de Macedo. Intimem-se os requerentes. Ciência ao MPF. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1149. São Paulo, 17 de janeiro de 2018. MICHELLE CAMINI MICKELBERG Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501041-18.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRODUTOS DIETETICOS NUTRICA O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032610-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5)) MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Indefiro a inicial dos presentes Embargos em relação à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 70.740 do 7º Cartório de Registro de Imóveis, por falta de interesse processual, uma vez que referido imóvel, assim como todos os demais penhorados, foi transferido por RUBENS e MÁRCIO, a título de conferência de bens, a FETICHE COMERCIAL LTDA. Esclareça-se que a penhora incidu sobre tais bens, em razão da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (n.º 0038722-06.2016.403.6182), conforme traslado de fl. 540 da Execução, disponibilizado eletronicamente em 17/08/2017. Traslade-se cópia de fl. 540 dos autos da Execução. No mais, observo que a Embargante não atendeu integralmente o despacho de fl. 81, deixando de juntar cópia da inicial/CDA da execução, limitando-se a juntar consulta e-CAC. Assim, antes de decidir sobre a admissibilidade dos Embargos em relação aos demais pedidos, determino a intimação da parte Embargante para juntar cópia da inicial/CDA da execução fiscal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0550048-67.1997.403.6182 (97.0550048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X RINALDO GUTIERREZ CAPEL X HONG KEUN LEE(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Nestes autos, foi decretada a indisponibilidade pelo sistema Central Nacional, mas foi infrutífera a medida, conforme relatório cuja juntada determino. O pedido do Executado Rinaldo se destina a aquisição de imóvel, razão pela qual pode ser deferido sem qualquer prejuízo a Exequente. Tanto assim que a própria Exequente silenciou sobre o pedido. Prepare-se minuta levantando a indisponibilidade e, após, aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento. Cumpra-se, após cientifique-se a Exequente e arquive-se.

0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES E SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requirir, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0010953-72.2006.403.6182 (2006.61.82.010953-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CHUNG MIN JOO X SUNG HO LEE

Fls.80/92: Prescrição intercorrente não ocorreu porque o feito não permaneceu arquivado e, também, porque não se constata inércia da exequente.No tocante à ilegitimidade, anoto que a excipiente se encontra no polo passivo por decisão de 2º Grau (fls.67/69), sendo certo que o débito é anterior à baixa registrada em 2009. É certo, ainda, que a questão do dístico social, registrado perante a JUCESP, foi objeto de análise pelo Egrégio TRF3, que concluiu pela responsabilização dos sócios, dando provimento ao Agravo para determinar a inclusão da excipiente no polo passivo. Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido do Exequente (fls.99) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da coexecutada CHUNG MIN JOO - CPF 130.331.298-03), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.Por fim, expeça-se novo mandado para citação de SUNG HO LEE, considerando que da certidão de fls.94, verifica-se que o Oficial de Justiça citou a empresa executada na pessoa dos sócios, quando a determinação foi de citação dos sócios.

0030556-34.2006.403.6182 (2006.61.82.030556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0002131-55.2010.403.6182 (2010.61.82.002131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFORMTEL INFORMATICA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X GLAUCIE CRISTIANE VIEGAS

O caso é de inclusão da excipiente no polo passivo, decorrente da dissolução irregular da empresa, constatada validamente, conforme certidão de fl. 73.Assim, a inclusão se justificou, sendo irrelevante argumentar com base na autonomia da pessoa jurídica, uma vez que a dissolução irregular autoriza a inclusão.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0006360-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0006449-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre eventual ocorrência de duplicidade de inscrição. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré executividade de fls. 75/81.Intime-se.

0048162-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0009862-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVI(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X RICARDO DAMASIO DA SILVA X MARIO LUIS PECORARO X CLAUDIO CALO

Fls.63/67: Prescrição intercorrente não ocorreu porque o feito não permaneceu arquivado e, também, porque não se constata inércia da exequente.Assim, rejeito a exceção.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0012009-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0026193-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLITOP - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X GIANE FRANCOISE DE BITTENCOURT X IRINEU FELICIANO DE BITTENCOURT

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0034776-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUKON COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0057026-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI

Prescrição não ocorreu, pois, conforme demonstra a Exequente, a constituição do crédito decorreu de declaração para ingresso em acordo de parcelamento, em 29/06/1992 (fls. 98/99), assim permanecendo até 31/10/2003, quando foi rescindido.Apesar da possibilidade de recomoço da contagem do prazo prescricional em razão da rescisão mencionada a Executada aderiu ao PAES em 29/08/2003, interrompendo novamente a contagem do prazo prescricional até 21/10/2006 (fl. 99) e, posteriormente, interrompendo de 23/03/2009 até 09/03/2012, em razão de uma reinclusão da conta encerrada (fl. 96).Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 27/11/2012, de modo que interrompido o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.Defiro o pedido de fl. 88, expeça-se mandado de penhora de bens em face de ROMANO GHISALBERTI e mandado de citação e penhora em face de MARIO GHISALBERTI. Int.

0011568-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X STARFIT IMPORTACAO EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0020779-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0052169-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA(SP186167 - DEBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0059729-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO DE ANGELIS - ESPOLIO(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0063880-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURO HENRIQUE AYRES(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0009401-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LIMITADA - ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Rejeito a exceção, pois a presente ação foi ajuizada em 05/02/2015, ao passo que o parcelamento foi concedido em 26/06/2015, sendo paga a primeira parcela em 30/06/2015 (fl. 42). Assim, verifica-se que o crédito em cobro não estava com sua exigibilidade suspensa na data do ajuizamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0023016-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO REED ROCHA(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0036880-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S A(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

É certo que o processo falimentar não suspende o trâmite da Execução Fiscal, pois a Fazenda Nacional não está sujeita ao concurso de credores. Por outro lado, a massa falida pode oferecer embargos. Assim, rejeito o pedido de suspensão e defiro a penhora no rosto dos autos falimentares, com intimação do síndico. Expeça-se do necessário. No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Executada, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, REsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Executada não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Int.

0038611-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LULIA JACOB(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0046005-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIREL(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0060909-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

É certo que o processo falimentar não suspende o trâmite da Execução Fiscal, pois a Fazenda Nacional não está sujeita ao concurso de credores. Por outro lado, a massa falida pode oferecer embargos. Assim, rejeito o pedido de suspensão e defiro a penhora no rosto dos autos falimentares, com intimação do síndico. Expeça-se do necessário. No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Executada, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, REsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Executada não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Int.

0062992-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0017739-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMAGES - SOLUCOES AUDIOVISUAIS EIREL - ME(SP384948 - CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0023802-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEL COOK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0040450-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0041596-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0047621-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO REED ROCHA(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0048571-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0001278-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem ao arquivo.Publique-se.

0001739-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0004885-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOTEC AR CONDICIONADO E MANUTENCOES EIREL(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0008977-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP270108 - RENATA CRISTINA GOIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0009005-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0013655-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0023139-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0028595-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICE FERRAZ INTELIGENCIA DE MODA LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3802

EXECUCAO FISCAL

0038565-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

Autos sob nº 0038565-29.1999.403.6182C E R T I D Â O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Â O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO-OAB/SP 60.484. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 15/01/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 17/01/2018.

Expediente Nº 3803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032712-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026986-54.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal nº 0026986-54.2017.403.6182, movida pelo Município de São Paulo, autos nº 00269865420174036182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 237930-7. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É a síntese do necessário. Decido. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 10.067,77), conforme documentos de fls. 14/15. O recebimento dos embargos à execução com efeitos suspensivos é possível, nos termos do Código de Processo Civil, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Necessário, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Ante o exposto, RECEBO os embargos com efeitos suspensivos e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 237930-7. Translade-se cópia dessa decisão para execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006164-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCILA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LEDA MAHFUZ

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006959-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória ajuizada por KLABIN S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar e citada a União, esta requereu a conversão do PJ-e em processo físico, uma vez que *"no momento em São Paulo não está ocorrendo ajuizamento de execução fiscal via PJ-e, somente em meio físico, assim sendo, este processo acessório, para garantia, somente poderá correr na forma física"*. Requereu, ainda, a intimação do autor para informar a existência de eventual parcelamento bem como nova vista após as providências.

É o relato do necessário. **Decido.**

Malgrado os argumentos expendidos pelo requerido, o pedido de conversão deste PJ-e em processo físico deve ser indeferido.

Inicialmente, a ausência de obrigatoriedade de ajuizamento de execuções fiscais pelo PJe não acarreta a proibição de ajuizamento por tal via. Como dito, o ajuizamento eletrônico ainda não é mandatório, mas é facultativo e pode ser utilizado.

Por sua vez, as hipóteses em que o meio eletrônico é vedado encontram-se previstas no art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, porém, entendo que a vedação da referida norma não se aplica. Além de os presentes autos não tratarem dos embargos previstos no artigo, ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal de modo a inferir que esta tramita em meio físico. Ademais, entendo que a *ratio* do dispositivo não se aplica a estes autos: enquanto os embargos citados tramitam paralelamente à execução fiscal, não é o caso da presente ação que visa apenas a garantir antecipadamente a execução. Por conta disso, finda esta, sua relação com a execução fiscal a ser proposta poderá se dar pelo simples traslado das decisões proferidas e do instrumento da garantia para aqueles autos. Desnecessária, pois, a transformação para autos físicos, além de não atender à economia processual e à celeridade (art. 139, II, do CPC).

Destarte, **indeferido** o requerimento de conversão do Processo Judicial Eletrônico em processo físico.

Intime-se o requerente para esclarecer se efetuou parcelamento do débito constituído no processo administrativo nº 19515.001898/2007-46.

Após, vista à parte requerida, ocasião na qual deverá apresentar manifestação conclusiva quanto à pretensão autoral.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAMA MINERACAO S/A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005294-11.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SERGIO CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005050-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA GALHARDO

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento da Exeçúente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004656-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JUAN FELIPE LIMA GONZALEZ

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento do Exeçúente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007611-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 55.543,95 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GISLENE GRACIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

NADYR JOSÉ DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na decisão de ID 944835.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora (ID 2072625).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, tendo o pensionista o direito autônomo de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

*(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016
..FONTE_REPUBLICACAO..)*

Em sentido análogo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991

(...)

4. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJF 21.11.2005, p. 319.

(...)

(REsp 1600614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 02/09/2016)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lição real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 10/05/1990 (extrato do INFBEN constante do ID 648811), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 173.669.116-0; Dependente(a): Nadyr José de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO MARAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (decisão de ID 920407).

Emenda à inicial às fls. 30-33.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (ID 1334768).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, na medida em que a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

As manifestações sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/01/91, dentro do período do “buraco negro” (conforme extrato do INFBEN constante do ID 911424).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.**

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 044.316.464-9; Segurado(a): Mário Maran; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-41.20174.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS GUTIERRE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

Vistos *etc.*

JONAS GUTIERRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho ID 1559255.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1683960), impugnando a concessão da gratuidade judiciária e alegando em prejudicial a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica ID 1757587.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor auferir vencimentos que ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Ou pugna, ainda, que se conceda a gratuidade judicial parcial, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte autora se manifestou por ocasião da réplica ID 1757587.

Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. **É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.**

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, quanto à prescrição, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/12/1990, dentro do período do "buraco negro" (ID 1468709).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Jonas Gutierrez; Nº do benefício: 0882798634; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA DE FÁTIMA CONRADO BONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados com digitadora para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 2126221, impugnando o pedido de justiça gratuita e pugando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Não foi pleiteada a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, alega que a autora possui condições financeiras para arcar com os custos do processo, uma vez que percebe aposentadoria por tempo de contribuição e salário decorrente do trabalho que atualmente exerce.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita.

Nada obstante, em que pese as custas ainda não terem sido recolhidas, em consonância com o princípio da primazia da resolução do mérito, **passo ao exame o caso.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pretende reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como digitadora entre 19/12/1977 e 17/08/1987 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, no entanto, que a função de digitadora não encontra previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional.

Além disso, o PPP do evento 1816216 não indica a exposição a agentes nocivos que ensejem a contagem especial.

Ademais, em consonância com a jurisprudência deste TRF da 3ª Região, a função de digitador não é considerada especial para fins previdenciários, quando exercida de acordo com a legislação trabalhista de regência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DIGITADOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria quanto ao entendimento de que as atividades listadas nos decretos previdenciários são meramente exemplificativas, admitindo-se, mediante prova técnica, o reconhecimento do exercício de atividade especial ainda que não listada nos aludidos decretos foi expressamente apreciada.

III - Para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nas funções de perfurador, conferidor e operador de computador júnior, em que digitava dados de planilhas pré preenchidas e operação de equipamento de processamento de dados, acrescidos de provas testemunhais relatando que o trabalho exigia movimentos repetitivos, caracterizando a função de digitador, o que justificaria a contagem diferenciada.

IV - Em que pese o entendimento do douto magistrado de primeira instância, os argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais no ambiente de trabalho, ao se descrever prováveis patologias que poderia desenvolver, tais como, LER, problemas articulares e musculares causados por má postura e más condições dos mobiliários e etc, sem contudo, restar demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes potencialmente nocivos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários.

V - Verifica-se que as atividades exercidas pelo requerente até 29.04.1995 (nas funções de perfurador e operador de computador) não podem ser consideradas como especiais para fins previdenciários, vez que não restaram demonstradas pelos PPPs a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que referidas atividades não encontram previsão nos elencos dos Decretos n's (53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97).

VI - A função de digitador desenvolvida dentro dos parâmetros trabalhistas, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários, eis que o adicional de penosidade e a redução da jornada de trabalho, deferidos na seara trabalhista, são medidas que já visam a compensar o trabalhador pelo alegado risco ergonômico.

VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VIII - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730652 - 0012136-63.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2013, e-DF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

Logo, o período trabalhado como "digitador" não pode ser reconhecido como especial, de forma que o tempo de serviço apurado corresponde ao descrito no seguinte quadro:

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 2 meses e 21 dias	125 meses	37 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 2 meses e 3 dias	136 meses	38 anos e 0 mês	-
Até a DER (13/06/2016)	27 anos, 8 meses e 18 dias	335 meses	54 anos e 7 meses	82,25 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Ademais, não incide no caso a regra de transição da EC nº 20/98, uma vez que o pedágio calculado é superior a 5 anos, sendo mais benéfico à autora seguir a regra geral do tempo mínimo exigido pela legislação atual (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 13/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Considerando o acolhimento da impugnação da concessão do benefício da justiça gratuita, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O " B "

Vistos etc.

VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS MACHADO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no Despacho ID 945911.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1417893), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 1702489).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Tal entendimento é consentâneo com o instituto da decadência e é, inclusive, adotado administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 11/04/1990 (documento ID 837024), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a **tutela de urgência** pleiteada, porquanto a parte autora é beneficiária da pensão desde 2012 (doc. ID 837040), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.**

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do instituidor da pensão: 0859374017; Instituidor: Jorge José Machado; N.º do benefício da pensão: 1604457624; Segurada: VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS MACHADO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002567-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

HELIO JOSÉ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Acompanham a inicial os ID's n.º 1483927 a 1483997.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1538142).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1938619), alegando a não comprovação do tempo de serviço especial e o do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (ID 2380054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica,** observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do § 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Durante muito tempo entendeu-se ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LX; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.”

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo, após reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 14/2/1984 a 6/10/1988 e 1º/8/1991 a 25/6/1999.

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre **1º/1/1996 e 25/6/1999**, conforme ID 1483997, fl. 4. Destarte, esse período é incontroverso.

Além disso, o INSS considerou que a parte contava 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição (ID 1483997, fl. 6).

No que concerne ao lapso temporal de **14/2/1984 a 6/10/1988**, época em que a parte demandante prestou serviços à sociedade empresária **Safetline Equipamentos de Segurança Ltda.**, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1483981, fls. 7/8) e Laudo Técnico Ambiental (ID's 1483982 a 1483986), os quais informam que a parte autora se submeteu a ruídos de 78,2 dB(A) e aos agentes químicos colas e solventes.

Além de o nível de ruído presente no ambiente em que a atividade do autor era desenvolvida ser inferior àquele considerado nocivo pela legislação então vigente, de acordo com o PPP (ID nº 1483981, fls. 7/8), os equipamentos de proteção individual e coletiva foram eficazes para neutralizar os agentes químicos presentes no processo produtivo, circunstância que impede o reconhecimento desse período como especial.

Com efeito, ao comentar os valores colhidos em suas avaliações, os Srs. Luiz Antônio Borges (CRQ nº 04112370) e Ivo Tito Borges (CREA nº 147165/D), técnicos responsáveis pela elaboração do Laudo Técnico Ambiental juntado pela parte autora (ID 1483983, fl. 6), informaram que:

“4.2 – Substâncias e Elementos Químicos

4.2.1 – (...)

4.2.2 – As concentrações das substâncias e dos elementos químicos quantificados e os Índices de Exposição, obtidos conforme o Anexo E da publicação da ACGIH (S S), apresentaram valores abaixo dos seus respectivos níveis de ação, ou seja, inferiores a 50% dos seus Limites de Tolerância.

4.2.3 – Os funcionários que fazem a aplicação da cola fazem uso Creme Protetor PMS0, CA4234.

4.2.4 – Os funcionários que manuseiam dimetilformamida fazem uso de óculos de segurança, CA 9722 e luvas de proteção química CA 10166 e protetor respiratório C 9813.”

Como se observa, as substâncias e elementos químicos incidiam abaixo dos níveis de tolerância recomendados e os equipamentos de proteção individual eram eficazes. Portanto, o período de **14/2/1984 a 6/10/1988** não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Em relação ao período de **1º/8/1991 a 31/12/1995**, foi juntada ao processo cópia do PPP (ID 1483996, fls. 8/10) demonstrando que, em todo o período de trabalho, o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos acima de 90 dB(A).

Ressalte-se que o intervalo acima mencionado (**1º/8/1991 a 31/12/1995**) está inserido dentro do contrato de trabalho prestado pelo autor à sociedade empresária **Pirelli Pneus Campinas (1º/8/1991 a 25/6/1999)**, cujo restante do tempo de serviço foi reconhecido como especial pelo INSS. Ocorre que o tratamento dispare dado pelo INSS aos dois períodos de um mesmo vínculo laboral não se justifica diante das informações trazidas pelo PPP, que informa a exposição a ruídos acima do nível de tolerância em todo o vínculo laboral.

Na conclusão de análise e decisão técnica de atividade especial (ID 143997, fl.5), o INSS limitou-se a expor argumentos genéricos de que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, **NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação**”, sem apontar o que o levou a fazer tal diferenciação.

Diante disso, o intervalo de **1º/8/1991 a 31/12/1995** deve ser considerado como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Reconhecido o período especial acima, convertendo-o em comum e somando-o aos demais períodos de trabalho, inclusive o lapso já computado administrativamente pelo INSS, tem-se o seguinte tempo de serviço/contribuição:

x	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2016 (DER)	Carência
	SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	01/02/1984	05/10/1988	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 5 dias	57
	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	17/11/1988	18/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	7
	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA	19/06/1989	04/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 16 dias	20
	PIRELLI PNEUS LTDA.	01/08/1991	25/06/1999	1,40	Sim	11 anos, 0 mês e 23 dias	95
	SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP	08/10/1999	21/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
	VALTER C. DOS REIS & CIA LTDA - ME	01/06/2000	18/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 18 dias	24
	RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	01/06/2002	30/08/2006	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
	VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.	22/01/2007	21/03/2010	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	39
	VIAÇÃO LIRA LTDA.	22/03/2010	01/04/2011	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 10 dias	13
	IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA.	04/04/2011	04/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	7

	VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	07/11/2011	24/10/2016	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 18 dias	59
	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
	Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 0 mês e 21 dias	173 meses	28 anos e 5 meses	-		
	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 10 meses e 0 dia	180 meses	29 anos e 4 meses	-		
	Até a DER (25/10/2016)	33 anos, 9 meses e 17 dias	373 meses	46 anos e 3 meses	80 pontos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com base nas regras de transição da EC nº 20/98, pois não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio.

Por fim, em 25/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (5 anos, 2 meses e 4 dias).

Apesar de o autor não ter direito à aposentadoria, considerando o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas no lapso temporal de 1º/8/1991 a 31/12/1995 e o período reconhecido administrativamente pelo INSS (1º/1/1996 a 25/6/1999), todo o vínculo com a sociedade empresária Pirelli Pneus Campinas (1º/8/1991 a 25/6/1999) deve ser averbado como tempo de serviço especial, circunstância que possibilitará a sua conversão em tempo comum quando da realização de novo requerimento administrativo de benefício.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer como especial o período de **1º/8/1991 a 31/12/1995**.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, adoto o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hélio José Ferreira; CPF: 120.461.618-31; Mãe: Maria Amélia Ferreira; Tempo especial reconhecido: 1º/8/1991 a 25/6/1999.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 2ª Vara Previdenciária/SJSP

(Ato CJF3R nº 3361, de 22/12/2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARCOS CÂNDIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres nos seguintes interregnos:

- 16/01/1985 a 17/06/1986 (Arno S.A.): exposição a ruído;

- 19/07/1986 a 06/03/1990 (Z.F. do Brasil S.A.): exposição a ruído;

- 14/01/2004 a 22/04/2015 (Perflex – Indústria e Comércio Ltda.): exposição a ruído e a calor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão de ID 964696).

Citado, o INSS apresentou contestação em petição de ID 1053611, pugrando pela improcedência do feito.

Réplica apresentada pelo demandante (ID 1449009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

INTERESSE DE AGIR

De início, considerando que o INSS, na via administrativa, já reconheceu a especialidade do labor desempenhado perante a empresa Z.F. do Brasil S.A., no período compreendido entre 19/07/1986 e 06/03/1990 (conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, na p. 9, do ID 960661), deixo de analisar tal pleito, em razão da ausência de pretensão resistida a amparar o interesse de agir do demandante.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 00 meses e 24 dias de tempo de contribuição (conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, na p. 9, do ID 960661). Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.

Analisando os intervalos reconhecidos pelos INSS e os pleiteados pelo autor na exordial, nota-se que há controvérsia apenas em relação aos lapsos de 16/01/1985 a 17/06/1986 e de 14/01/2004 a 02/12/2015, reconhecidos apenas como tempo comum pela autarquia-ré.

No que concerne ao interregno de **16/01/1985 a 17/06/1986**, o PPP de ID 960650 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 82 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Já no que diz respeito aos períodos de **14/01/2004 a 02/12/2015**, os PPPs constantes do ID 960650, p. 7-10, demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91,5 dB ao menos até a data da confecção do documento (**em 22/04/2015**). Logo, o lapso compreendido entre 14/01/2004 e 22/04/2015 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/12/2015 (DER)	Carência
NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO LITUANIA LTDA. - ME	01/09/1980	15/01/1985	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 15 dias	53
ARNO S/A	16/01/1985	17/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 2 dias	17
ZF DO BRASIL LTDA.	29/07/1986	06/03/1990	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 17 dias	45
PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA. - ME	01/04/1991	17/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 17 dias	72
SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME	07/04/1997	28/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 22 dias	14
DAISAN USINAGEM LTDA.	01/06/1998	26/10/2001	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 26 dias	41
DAISAN USINAGEM LTDA.	01/07/2002	28/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	7
COMPAGNON RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME	16/10/2003	13/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
DMFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	14/01/2004	22/04/2015	1,40	Sim	15 anos, 9 meses e 13 dias	135
DMFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	23/04/2015	02/12/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias	8
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 5 meses e 29 dias		208 meses	33 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 5 meses e 11 dias		219 meses	34 anos e 10 meses		-
Até a DER (02/12/2015)	38 anos, 6 meses e 28 dias		396 meses	50 anos e 10 meses		89,3333 pontos
-	-		-	Campo obrigatório vazio		Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 7 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:			34 anos, 7 meses e 6 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 7 meses e 06 dias).

Por fim, em 02/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 anos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **16/01/1985 a 17/06/1986** e de **14/01/2004 e 22/04/2015**, somando-os aos lapsos já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/12/2015, **num total de 38 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, à espécie, houve sucumbência mínima da parte autora, pelo que não a condeno a pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos Cândido da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 02/12/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/01/1985 a 17/06/1986 e de 14/01/2004 e 22/04/2015.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROSANGELA ARCURI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde **15/12/2016** e a presente ação foi ajuizada em **13/6/2017**.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica**, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 180.989.729-4, reconheceu que a autora possuía 26 anos e 29 dias de tempo de contribuição, conforme documento ID 1599622. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.

Os períodos questionados são os seguintes: (i) Fábrica de fios e linha Marte S/A 26/09/1977 a 10/02/1978; (ii) Art'Projeto comércio de ferragens Ltda 01/06/1991 a 30/11/1992 e (iii) Safas Indústria e comércio de roupas Ltda 01/08/1993 a 19/02/1996, além do período especial, que será analisado posteriormente.

Quanto ao alegado, verifico que as únicas provas carreadas aos presentes autos são as anotações em CTPS e os dados constantes do CNIS, trazidos com a inicial. Instada a produzir outras provas, através do despacho ID 2233502, a autora nada requereu.

Diante disso, considero os documentos anexados insuficientes para a demonstração integral dos períodos almejados.

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralista exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

No que concerne aos períodos especiais de 5/03/2001 a 31/01/2005; 01/02/2005 a 30/11/2008 e 01/12/2008 até 12/06/2017, foi juntada cópia do PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Conforme consta, entendeu a autarquia previdenciária que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não continha elementos idôneos à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, além de que o enquadramento técnico não foi aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhados conforme o parecer Técnico acostado aos autos.

Sem razão o INSS.

Diz o PPP que a demandante, na condição de auxiliar de enfermagem, realizava atividades em salas de cirurgia, auxiliando na preparação dos pacientes internados, inclusive os encaminhando a cirurgias e, ainda, auxiliava na preparação dos materiais cirúrgicos. E, nessas condições de trabalho, expunha-se a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus.

Ressalte-se que o extrato CNIS anexo reconheceu a especialidade do labor desenvolvido na Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo e no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Nota-se que consta o indicador JEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verifico que a parte autora, na data do pedido administrativo, totaliza **15 anos, 9 meses, e 10 dias** de tempo contribuição especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os, descontando-se as concomitâncias, verifico que a parte autora, na data da DER, conta com **33 anos e 25 dias** de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/12/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
CONFAR DISTRIBUIDORA	01/07/1979	31/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	Não
CONFECOES LUZ	01/04/1980	08/04/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias	13	Não
CONFECOES QUATRO CARTAS	27/10/1981	19/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	3	Não
CONFECOES QUATRO CARTAS	13/01/1982	16/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3	Não
CONFECOES LUCHINI	01/08/1982	30/09/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	Não
CAMARIM INDUSTRIA	01/08/1987	24/01/1989	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 24 dias	18	Não
AUTÔNOMO	01/07/1989	31/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9	Não
POLITTI	26/07/1990	19/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias	13	Não
JWIS	22/03/1993	21/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4	Não
BABY AND COMPANYY	01/11/1994	05/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	2	Não
CREACOES LE	01/06/1995	30/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Não
LENE CONFECOES	03/06/1996	18/09/1998	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 16 dias	28	Não

ASSOCIACAO HOSPITALAR	01/09/1999	03/10/2001	1,20	Sim	2 anos, 6 meses e 4 dias	26	Concomitante
INSTITUTO DE ASSISTENCIA	05/03/2001	15/12/2016	1,20	Sim	18 anos, 11 meses e 7 dias	190	Concomitante
CASA DE REPOUSO	01/01/2014	30/06/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	Concomitante
CASA DE REPOUSO	01/08/2014	28/02/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Concomitante
CASA DE REPOUSO	01/04/2015	30/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	Concomitante
CASA DE REPOUSO	01/11/2015	31/10/2016	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Concomitante
Até a DER (15/12/2016)	33 anos, 0 mês e 25 dias	362 meses	52 anos e 10 meses				

Nessas condições, quando do requerimento administrativo a autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** o pedido para, reconhecendo os períodos **5/03/2001 a 12/06/2017** como especiais, conceder o benefício previdenciário **NB 180.989.729.4** (aposentadoria por tempo de contribuição) desde **15/12/2016**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isenção de custas, nos termos da Lei.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença que não se submete ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003025-9) - NELSON CELSO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NELSON CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclui a Secretária no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. No tocante a atualização monetária, a mesma se dará nos termos do artigo 7º da Res. CJF nº 458/2017. No mais, defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Por fim, intím-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclui no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intím-se as partes.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tomem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria nos ofícios requisitórios expedidos, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, transmitindo-os em seguida. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-53.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMIA CARRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrado, para resposta.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-94.2017.4.03.6183
AUTOR: JURACY DA NOBREGA VILAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para designar perícia em clínica geral, conforme sugerido pela perita em psiquiatria.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a complementação de cálculos apresentada refere-se ao valor incontroverso, computado pelo INSS, que já consta nos autos. A determinação do Juízo foi de complementação da conta apresentada pelo exequente ao dar início ao cumprimento de sentença, qual seja, o valor total da execução.

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para complementar o discriminativo de crédito Id. 836818, de modo a individualizar o valor total da quantia principal corrigida monetariamente e da quantia devida a título de juros, totalizando 163.459,37 em maio/2015.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação).

Oficie-se a APS competente solicitando cópia das folhas 12 a 17 e 20 do processo administrativo NB 42/178.929.283-0, que se encontram faltando na exordial.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-38.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR BRUMATO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVALDO SANTANA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc.3050374, pp. 23 e 25), contestação (doc.3050374, pp. 28/34). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3050421, pp. 20/29).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3050421, pp. 20/29.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$88.297,91.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0002372-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$9.457,09; 02/2017: R\$7.117,02; 03/2017: R\$7.945,33; 04/2017: R\$7.470,26; 05/2017: R\$9.061,35; 06/2017: R\$8.177,73; 07/2017: R\$8.501,61; 08/2017: R\$9.150,39; 09/2017: R\$7.458,05; 10/2017: R\$8.860,68.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2578549 e 3154742: ciência à parte autora da implantação da tutela provisória pelo INSS.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183
AUTOR: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos novos, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-46.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc.3006375, p. 94), contestação (doc.3006375, pp. 95/101). Cálculos da Contadoria Judicial (doc.3006375, pp. 109/141).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.3006375, pp. 142/143.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$71.752,44.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de homônimos do autor.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JADIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JADIR AFONSO DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e pleiteou tutela provisória.

A tutela de urgência foi indeferida (doc. 3057326, pp. 63/64).

Citação do INSS (doc. 3057326, pp. 65 e 68), tendo decorrido o prazo para contestar *in albis*.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3057326, pp. 95/113).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3057326, pp. 114/115.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.093,09.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-02.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO PASQUARELI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de referido benefício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-18.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de justiça gratuita já foi indeferido, resultando no recolhimento das custas. Logo, prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZETE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que comprove a época de início alegada da deficiência, mormente toda a documentação médica que possuir nesse sentido e documentos que comprovem ter estudado em escola para deficiente auditivo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e intime-se o sr. perito a prestar esclarecimentos, retificando ou ratificando a data de início da deficiência, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2874363 a 2908079: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-88.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANDER DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CREUSA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Verifico que a parte autora auferia rendimentos inferiores ao teto da Previdência Social, condizentes com sua alegada situação de miserabilidade.

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Difiro a reapreciação do pedido de tutela provisória para após a juntada do laudo pericial.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA HERNANDES FELIX ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo revisão do benefício NB 179.506.895-4. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pleiteou tutela de evidência.

Citação do INSS (doc. 3115248, pp. 01 e 27), sem contestação.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3115248, pp. 53/67).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3115248, pp. 68/70.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$72.442,80.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Considerando a qualificação da parte autora, que indica a profissão de advogada, e as informações contidas no imposto de renda do ano-calendário de 2015, indicando que teria auferido recursos no importe de R\$122.500,00 a título de sócia de Felix & Hernandes sociedade de advogados (doc. 3115213, pp. 03/11), sociedade que permanece ativa (doc. 3410370), comprove a parte o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-56.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNIR RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e pleiteou tutela provisória.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc. 3113139, pp. 37/38).

Citação do INSS (doc. 3113139, pp. 39 e 48), contestação (doc. 3113139, pp. 41/45). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3113139, pp. 73/86).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3113139, pp. 87/89.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$62.344,57.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Difiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-42.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREA GONCALVES BARROS MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento à parte final do acordo homologado, apresentando discriminativo de crédito das parcelas vencidas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613, RENATO MORAD RODRIGUES - SP345148

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Intime-se a corré Ruth Barbosa a promover em 15 (quinze) dias a complementação de seu pedido de gratuidade da justiça com a respectiva declaração de hipossuficiência que o embasa, sob pena de seu indeferimento, haja vista ser documento essencial à sua análise e não constar a outorga de poderes específicos para declarar a hipossuficiência na procuração acostada aos autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-56.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, reputo apto a comprová-lo o recebimento habitual de valores até R\$5.000,00.

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM EVARISTO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Doc. 2511878: dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora não ter apresentado documento comprobatório da impossibilidade de acesso à contestação e a constatação de que seu acesso encontra-se normalizado neste momento, em virtude da ocorrência de situações análogas em que documentos do processo tornaram-se inacessíveis momentaneamente, ensejando a abertura de chamada no *callcenter* (nº 10118718), devolvo o prazo para réplica e especificação de provas ao autor.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente as determinações do despacho Id. 2051729 sob pena de preclusão, visto que não foi solicitada declaração de que o PPP foi subscrito por profissional autorizado para tanto, mas sim declaração de representante da empresa informando se houve mudanças de layout do estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho entre o período laborado pelo autor e a data de emissão do PPP que consta nos autos.

Ainda, o laudo técnico apresentado encontra-se incompleto, constando apenas as folhas 01, 08 e 21, sendo que ele deve ser juntado na íntegra.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos docs. 2646869.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3149181 e 3149193: ciência às partes da juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON MACENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON MACENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de erro material no despacho Id. 2747495. Dessa forma, o revogo, devendo constar com o seguinte teor:

"A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada no prazo de 15 (quinze) dias das folhas 13 a 29 do processo administrativo NB 175.289.510-7, visto que não constam as folhas mencionadas na documentação que acompanha a exordial.

Int."

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON MACENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2988

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIAMS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCO SO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSWALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BLANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X ELAINE MARIA VALLES ALVES X ALFREDO JOSE VALLES NETO X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da representação processual da sociedade de advogados a fim de serem transmitidos os requeritórios em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retificação em nome dos advogados, enquanto pessoa física. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da representação processual da sociedade de advogados a fim de serem transmitidos os requeritórios em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retificação em nome dos advogados, enquanto pessoa física. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da representação processual da sociedade de advogados a fim de serem transmitidos os requeritórios em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retificação em nome dos advogados, enquanto pessoa física. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO COMUM

0012042-35.2003.403.6183 (2003.61.83.012042-9) - MARIO BELUSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando que os autos foram digitalizados e virtualizados(processo eletrônico 5008319-29.2017.403.6183), indefiro o pedido de fls. 164/168 eis que devem ser requeridos naqueles autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2) - JOSE PAULO FILHO(SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.506: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo.Int.

0003099-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003099-6) - JOSE ONOFRE DE SOUZA(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO E SP051039 - CELIO RODRIGUES HIDALGO E SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a parte autora a emendar a inicial, conforme decisão do E.TRF3.Int.

0003620-27.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, julgando improcedente o pedido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005992-70.2015.403.6183 - MARIO MIGUEL RISSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.123/126: Indefiro a expedição de ofício, haja vista que não compete ao Judiciário diligenciar em favor da parte, sobretudo quando a incumbência recai sobre aquela detentora dos meios necessários ao cumprimento. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para juntada da certidão do INSS , nos termos da decisão de fls.122.Int.

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004509-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos anexados às fls. 208/211: Ao SEDI para que conste no polo ativo do presente feito, a Sra. Evandete Oliveira Mendes como representante legal(curadora)do autor José Carlos Mendes das Flores. Intimem-se, inclusive, o MPF.

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VERA LÚCIA DE CASTRO MIYAKAVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do lapso de trabalho rural de 01.01.1975 a 31.12.1981, laborado em regime de economia familiar; (b) reconhecimento do intervalo especial entre 01.06.1982 a 02.12.1998 (METALÚRGICA OLYMPIA LTDA); c) cômputo das contribuições vertidas nas competências de 01.04.2006 a 30.11.2007; 01.02.2008 a 30.05.2008 e 01.12.2008 a 02.03.2015; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.134.178-4, DER em 02.03.2015), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fl.164 e verso).O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 167/178). Houve réplica e pedido de realização de prova oral (fls. 183/191), providência deferida (fl. 194).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas, com a gravação audiovisual contida no CD acostado aos autos (fls. 201/204).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem que embasou o afastamento do benefício objeto da presente ação (fl. 106), verifica-se que o INSS já contabilizou as contribuições entre 01.04.2006 a 30.11.2007; 01.02.2008 a 31.05.2008, 01.12.2008 a 30.11.2009 e 01.01.2010 a 28.02.2015, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controversia apenas em relação à competência de 12/2009, bem como a averbação do período rural e cômputo especial.Passo a analisá-los. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. A autora requer a averbação do intervalo entre 01.01.1975 a 30.12.1981 ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abraça necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ampie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014): demandante acoustou aos autos os seguintes documentos: (a) Declaração de Exercício de atividade rural confeccionada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari/BA, atestando o labor da autora na Fazenda de propriedade de José Rodrigues de Souza entre 03.10.1970 a 31.01.1982 (fl. 33); b) Declaração de José Rodrigues de Souza (fl. 34); c) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari, datada de 29.01.1975, na qual consta que requerente era Trabalhadora Rural (fls. 35); d) Certidão do Batismo de Lucivaldo emitida pela Diocese de Senhor do Bonfim atestando que a autora foi madrinha em 08.12.1978 (fl. 36); e) Atestado de que a autora no ano de 1969 cursou a 1ª série na Escola Paroquial Senhor do Bonfim (fl.37); f) Declarações subscritas por Maria Lúcia de Oliveira Silva; Raimundo Pereira Castro e Amélia Pereira Castro afirmando que a autora trabalhou na propriedade de José Rodrigues de Souza em regime de economia familiar entre 1970 a 31.01.1982 (fls. 38 e 40/41); g) Título Eleitoral emitido em 15.12.1981, no qual consta a profissão de lavradora (fl. 43); h) recibos de ITR do imóvel denominado Umbuzeiro grande, em nome de José Rodrigues de Souza, dos anos de 1970 a 1982 (fls. 48/60).Entendo que a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari datada de 29.01.1975 e o Título Eleitoral emitido em 15.12.1981, únicos documentos que efetivamente constaram a condição de rurícola da segurada, consubstanciam início de prova material, porquanto contemporâneos à época dos fatos que se quer provar.Na tentativa de ampliar a eficácia da prova documental produzida, procedeu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, cujos trechos principais merecem transcrição. A autora narrou em juízo: (...) que atualmente trabalha como doméstica, mas quando veio para São Paulo em 1982 começou a trabalhar numa Metalúrgica, na qual manuseava máquinas; que o vínculo perdurou 17 anos; que no período de 1970 a 1982 trabalhava na roça, numa Fazenda na Bahia, pertencente ao Sr. José Rodrigues; que morava perto da fazenda; que estudou até a 3ª série; que antes trabalhava com seu pai; que possui irmãs , mas elas não chegaram a trabalhar na roça, pois ficavam em casa ajudando a mãe; que o trabalho na roça consistia no plantio de feijão, mamona, milho; que recebia pelo trabalho, mas era pouco; não se recorda quanto ganhava; que começou a trabalhar no campo com 16 ou 17 anos e ficou na fazenda até 1982, ano em que se mudou para São Paulo ; que as testemunhas Manoel e Valdir trabalhavam na mesma fazenda; que Manoel veio para São Paulo em 1973 e Valdir antes; que Valdir é seu primo. As perguntas da Procuradora do INSS responder: que a escola ficava na Fazenda e estudava à noite; que estudou antes de começar a trabalhar na roça e depois passou a estudar durante o dia; que a escola não era na cidade (...). A testemunha Manoel Gonçalves asseverou: que conhece a autora da Bahia, Fazenda Umbuzeiro; que tinha uns 15 a 17 anos, mas acredita que a autora tinha uns 13 ou 14 anos; que a autora trabalhava na Fazenda Umbuzeiro do Sr. José Rodrigues; que a autora cuidava de Ovelha, bode, plantando e colhendo feijão, milho; mamona; o depoente trabalhava na fazenda vizinha e viu a autora trabalhando; que o depoente veio para São Paulo em 22.05.1973; que retomou poucas vezes e só teve contato com a autora uns dois anos; que a autora ficou lá; que não sabe informar se autora trabalhou em outro local(...); que frequentou a escola pouco, pois a escola era muito distante.Valdir Pereira de Castro relatou o seguinte: que conhece a autora desde quando tinha 04 ou 05 anos de idade; que é primo da autora, pois seu pai é irmão do pai dela; que nasceu em Jaguarari Bahia e a autora nasceu no Município de Jaguarari também; que sempre se encontravam na roça, pois trabalhava muito e ficava a 18km; que a autora trabalhou na roça com mamona , mandioca; que a Fazenda Umbu era do Sr. José Rodrigues, mas o local em que o depoente trabalhou era um pouco distante; que veio para São Paulo em 1976 e autora permaneceu lá; que só voltou lá para passar; que não se recorda se a autora trabalhou em outro lugar, pois veio embora; que não trabalhavam no domingo, mas de segunda a sábado trabalhavam; que não se recorda quando a autora veio para São Paulo. As perguntas da Procuradora do INSS responder: que todos trabalhavam na propriedade do Sr. Rodrigues; que os irmãos da autora trabalhavam também na propriedade.Obviantemente que imprecisões pontuais não retiram por completo a fidelidade dos testemunhos prestados, até porque os fatos objeto da prova ocorreram há mais de trinta anos. Por sua vez, o depoimento pessoal e os testemunhos colhidos foram coerentes e harmoniosos na confirmação das provas materiais, o que permite o reconhecimento do intervalo entre 01.01.1975 a 30.12.1981, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser

suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).] [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: Art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: (a) agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68; Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reinstalou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras insituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código

1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.800/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Anexos I e II do RBPS de 1979, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A autora requer o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 01.06.1982 a 02.12.1998, ao argumento de que esteve exposta a ruído excessivo. Extrai-se da carteira profissional acostada aos autos (fl. 115), que a admissão da requerente na referida empresa deu-se no cargo de Ajudante Geral (fl. 115 et seq), função não indicada no DSS acostado (fl. 61), o qual aponta apenas a função de Ajudante de Extrusora e descreve que suas atribuições consistiam em operar máquinas extrusoras na produção de tubos e mangueiras plásticas, com exposição a ruído de 90dB. Importante salientar que, a comprovação do ruído é feita mediante apresentação de laudo técnico individual ou PPP, assinado por representante da empresa que detenha poderes para prestar as informações inseridas, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e descrição da rotina laboral e agentes agressivos existentes no local de trabalho. No caso vertente, observe que o DSS juntado aos autos (fl. 61), restou assinado por Sérgio Miyakava e veio desacompanhado de instrumento de mandato ou contrato social a provar que seu subscritor seria o representante legal da empresa ou pessoa a quem seriam dados poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Ademais, o encarregado possui o mesmo nome do esposo da demandante, conforme se pode aferir da Certidão de Casamento (fl. 31), o que fragiliza o teor das informações inseridas, não se comprovando sequer se o labor ocorreu no setor de ruído excessivo indicado no laudo coletivo (fl. 62/72), desautorizando, desse modo, o cômputo diferenciado do intervalo. DO RECOLHIMENTO EFETUADO NA COMPETÊNCIA DE 12/2009. Não consta do CNIS e tampouco das guias de recolhimentos acostadas, o pagamento da competência 12/2009. Com efeito, a despeito da inobservância da ordem cronológica de algumas competências lançadas mediante equívoco da própria seguradora, o que pode ser observado no pagamento atribuído à competência 12/2010 (fl. 140) e a 12/2011 (fl. 144), o réu acresceu ao tempo todas as guias adimplidas com autenticação bancária. Por outro lado, há nítida distinção entre o carinhoso aposto na competência nominada 12/2011 (fl. 148), com a autenticação bancária das demais guias carreadas aos autos (fls. 128/147 e 149/161) cujos aportes constam do cadastro do réu, não comprovando a parte autora o alegado pagamento, impossibilitando, desse modo, o acréscimo ao tempo de contribuição da competência de 12/2009. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado, que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com a averbação do período rural em juízo, somado aos interregos comuns urbanos contabilizados pelo ente previdenciário (fl. 106), a autora contava com 31 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do pleito administrativo 02.03.2015, a autora já havia cumprindo os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de cômputo das contribuições entre 01.04.2006 a 30.11.2007; 01.02.2008 a 31.05.2008, 01.12.2008 a 30.11.2009 e 01.01.2010 a 28.02.2015, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) averbar o período rural entre 01.01.1975 a 30.12.1981; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/174.134.178-4, nos termos da fundamentação, com DIB em 02.03.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, solidários os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), abito no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: NB 42/174.134.178-4 - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS - DIB: 02.03.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1975 a 30.12.1981 (rural) P. R. I.

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto deste feito não se refere ao benefício previdenciário previsto na LC nº 142/2013, reconsidero o despacho proferido às fls 78/79 para determinar o seguinte: 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSÍQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91 - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou avendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - O periciado encontra-se incapacitado para o atos da vida civil? 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01/03/2018, às 8:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA (SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA DE SOUSA MOURA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIO JANUÁRIO, ocorrido em 12/05/2015 (fl. 23), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 17/08/2015. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente como companheira (fl. 46). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 68, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 79). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/85. Houve réplica (fls. 88/90). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 25/10/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 96/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do NB 175.396.127-8 e a propositura da presente demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do início, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O óbito de Antonio Januário restou devidamente comprovado através da junta de sua certidão de óbito (fl.23), bem como sua qualidade de segurado, já que recebeu auxílio-doença entre 09/03/1999 e 15/05/2000 (NB 113.503.028-3) e aposentadoria por invalidez entre 16/05/2000 e 12/05/2015 (NB 117.267.922-0). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituída da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Além da prova testemunhal apresentada nos autos, quando as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme documentos apresentados aos autos, inclusive os que instruíram o processo administrativo, o casal mantinha o mesmo endereço (fls. 23, 29/31 e 36/42), sendo que mesmo após o falecimento do Sr. Antonio Januário a parte autora continua residindo no local, no mesmo quintal de sua sogra (fls. 91/92). Ademais, o casal teve um filho em 23/02/1997, chamado Danilo, que veio a óbito em 14/06/2007 (fls. 32/33). Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde DER 17/08/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARINALVA DE SOUSA MOURA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de ANTONIO JANUÁRIO, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 17/08/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida autárquica não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito 12/05/2015; atrasados da DER 17/08/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simp. R. I.

0008515-21.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 252/262, ao argumento de existência de erro material e omissão. É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No que toca ao erro material, assiste razão ao embargante, considerando que constou equivocadamente no dispositivo na sentença, a DIB em 29.07.2017 ao invés de 29.07.2014, data do requerimento administrativo. A omissão invocada não se verificou, porquanto a sentença se pronunciou expressamente sobre o período vindicado, não restando configurado o vício alegado. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Dessa forma, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que a fundamentação supra integre sentença hostilizada, com alteração do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1980 a 10.03.1981; 02.05.1985 a 23.04.1987; 04.04.1988 a 10.10.1994; 13.12.2003 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 20.03.2014; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.011.708-1 com DIB em 29.07.2014. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 121. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0009478-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JAIR JOSE DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIR JOSE DE ALMEIDA (processo nº 0011281-91.2009.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$51.156,12 para 07/2015, visto que o acórdão que condenou o INSS a conceder a desaposentação do autor foi objeto de ação rescisória, razão pela qual entende o INSS que na hipótese de procedência da ação rescisória deve-se extinguir a execução. Ainda assim, alega, em face do princípio da eventualidade, que os valores executados estão incorretos no tocante à data da reimplantação do novo benefício e ao valor da RMI. (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com a suspensão da presente execução até o término da ação rescisória, conforme requerido pela Autarquia (fls. 23/24). Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 27). Recebido do arquivo em 10/11/2017 (fl. 29 verso). É o relatório. DECIDO. Diante da decisão da Ação Rescisória juntada aos autos principais, à fl. 237, que por unanimidade decidiu, em juízo de retratação, dar provimento aos agravos legais para julgar procedente a ação rescisória, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, não havendo nada a executar nos autos principais. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0011281-91.2009.403.6183, em apenso, e oficie-se com urgência a AADJ para que dê cumprimento à decisão proferida pela instância superior. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0) - JONAS RUEGGER (SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPICAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X CLAUDETE RODRIGUES CANO X RIOLANDO GUZZO RODRIGUES X SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO X DEBORA RODRIGUES FUSARI X NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 610 no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da interposição de agravo de instrumento. Anote-se. Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso. Int.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS de fl. 300. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 384/396: Ciência à parte autora da interposição de agravo de instrumento. Anote-se. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia acerca do pedido de efeito suspensivo. Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretária. Int.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da transmissão dos requisitos relativos à parcela incontroversa. Impugnada a execução (fls. 315/334) nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0011307-50.2013.403.6183 - MAURICIO ZACCANINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão da ação rescisória no arquivo sobrestado. Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante de regularidade CNPJ da sociedade de advogados. Com a juntada ao SEDI para anotação e expeçam-se requerimentos sem destaque de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012140-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012140-9) - MIGUEL ROGERIO JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIGUEL ROGERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, considerando que o INSS informa a existência de crédito em favor do executado. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0004997-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004997-9) - EVANDRO MATOS FERREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0002635-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002635-0) - TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 169, notificando a expedição de certidão nº 21001120200410/174, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAUTISTA CAMPOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009178-38.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES CURSINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL EVANDRO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

000347-30.2016.403.6183 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9) - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X DINORAH PIMENTA X DARCIO MAGALHAES BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO X JOAO TAROCCO NETO X MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES X VICENTE PIRES - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTON APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOEL PAULO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003658-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003658-0) - VIVIANE SILVA MELO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0044439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X PEDRO MOTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDSON PINHEIRO CAZITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANE DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.684,39 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MARANHÃO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BALERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ODETE ARNEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriram o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CAVAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ATTILIO MOLINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-75.2017.4.03.6183

AUTOR: RINALDO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-65.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, ARETHA AITA MOREIRA - SP397627, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 16.092,00 (dezesesseis mil e noventa e dois reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 000622775.2015.403.6332 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3104684.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DE C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3561335 por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de recio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a demandante a vinda aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183

AUTOR: AZOR VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009428-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00082003220124036183, em que são partes Gilberto Ferreira Lopes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00102618920144036183, em que são partes Zilene Joana da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA SANTOS - SP394081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Após, como ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00023549220164036183, em que são partes Eduardo Aparecido Eugenio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHOON JA LEE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Confira-se art. 76 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço e esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Por último, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALAVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00121960420134036183, em que são partes João Dalava Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSA TERESINHA DE ABREU

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, nos prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NIVALDO GRANA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00077537320144036183, em que são partes Ademir Ruescas Iglesias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTOINE CHARLES MARX

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no documento ID nº 3432568, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade psiquiatria.

Após, cite-se o instituto previdenciário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SALU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830026865, em que são partes Gilmar Carlos Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, em nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007599-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MIRAGLIA CHAUBET

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 3449165, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Agende-se perícia médica na especialidade ortopedia.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00081224820064036183, em que são partes Maria Antonia Barboza de Carvalho e Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe ao presente feito a petição de fls. 355/369 – dos autos físicos, devidamente digitalizada e de forma legível, bem como manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado no ID nº 4081628, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007773-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UELTON PRADO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00033820820114036301, em que são partes Alceu Aparecido dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEROLA GMONTEIRO BELTRAMI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO ZUNARELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

MÁRIO SÉRGIO ZUNARELI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial NB 46/180.911.433-8, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/177.453.704-1, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi determina a regularização da inicial com a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante do pagamento das custas (Id 1640026). Determinação cumprida com o documento Id 1879000.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS FERNANDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora o endereçamento equivocado a este Juízo, bem como a juntada de documentos na inicial em que o nome da parte difere do elencado na petição inicial.

Para tanto, intime-se o autor.

Com a regularização, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER VINICIUS VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO CASTILLO BUIL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO COMUM

0946062-86.1987.403.6183 (00.0946062-4) - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA X ABILIO SCRICO X ADOLPHO GONCALVES X ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETTI X BENTO PORTAS X BEVENUS DE OLIVEIRA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X CLARICE CESAR NEGRINI X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X FRANCISCO BAGI X ERCIDES DAMASCENO FERREIRA X HERMANN WOLGIEN X ILVA FALLANI GONCALVES X LEONOR DA COSTA VITORIO X ADILSON DA COSTA HENRIQUE X ELISETE DA COSTA HENRIQUE X REGINA HENRIQUE TUCCI X JENNY MALUF AIDAR X JOAO MARINHO GONCALVES X JOSE MACARIO MONTEIRO X CLARISSE DE MIRA SANCHEZ X JOVINA DOMICIANO X LUIZ BIANCHI X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA APARECIDA BAUTISTA X MARIO CAMARA X IRACEMA GARCIA DE SANTANA X ADEMAR GARCIA SIERRA X NADYR GUIMARAES MALHEIROS X MERCEDES MONTEIRO PEREIRA X NIRCE COBRA BIANCHI X ORLANDO MARTINS X OSWALDO MEIRELES DA SILVA X OSWALDO AMARO NICOLAU X PEDRO GIORDO X SONIA REGINA GIORDO X RICARDO LOURENCO GIORDO X AUGUSTO DONIZETI GIORDO X MARIA APARECIDA GIORDO X JOSE CARLOS GIORDO X PEDRO GIORDO FILHO X SILVIA CRISTINA GIORDO X ANDREA FLAVIA GIORDO DE LIMA X SANTINA ALDIFONSO DA SILVA X LINDAURA FERREIRA DA ROCHA X WAIFRO JOSE AROUCA X VICTOR MOREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0041402-06.1989.403.6183 (89.0041402-0) - MARIANNA AMELIA PEROZZI X ALFREDO GALIZIA X ARMANDO SOARES DE CAMPOS X ARMANDO SOREIRO X BANZOLINO MONTEIRO DOS SANTOS X EDUARDO FELIPE DOS SANTOS X FERNANDO CONDE X JOAO MARINHO PIZAURO X JOAO RODRIGUES MODERNO X LUIZ VARELA MARQUES X ROSA FANTINI MANCINI X MOACIR PEROZZI X ELIZABETH SCIARRONE AZZOLINO X ORLANDO SAPIENZA X OSVALDO OLIVATTO X REGINA OCCULATO X RINALDO DAL SANTO X ROMILDO MEDEIROS X MARIA GONCALVES JACOMINO X VICENTE CAPORRINO X VICENTE LAZZETTO X MARIA APARECIDA DALLA DEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIANNA AMELIA PEROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANZOLINO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINHO PIZAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MODERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VARELA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FANTINI MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PEROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SCIARRONE AZZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SAPIENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA OCCULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO DAL SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CAPORRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DALLA DEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005880-78.1990.403.6183 (90.0005880-5) - LUIZ TRUGILO X MARIA ANTONIETA DE CAMARGO TONIN X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004551-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004551-1) - MARIA LUIZA CANDIDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0) - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X VALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIOLOLI X APARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BALAO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X WALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, houve a expressa concordância da parte autora, com a efetiva homologação de tais valores na decisão de fl. 357. A parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 20% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 359/361, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito, diante do que o INSS impugnou tal requisição para pagamento, especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, acolho as argumentações da Autarquia Previdenciária no que se refere à necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, sempre que destacados de valor principal que supere os sessenta salários mínimos, independentemente de não atingir tal limite. Expeçam-se os precatórios. Intime-se.

0009259-55.2012.403.6183 - BENEDITO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CEZAR FELIX DE ALAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório nº. 20170223706, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Int.

0000701-26.2014.403.6183 - ADEMAR GARDELLI X HELENA SCATINHO GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ADEMAR GARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Em razão da decisão proferida em sede de apelação nos embargos à execução 00097306620154036183 (fls. 177/180), foram expedidos os requisitórios de acordo com os valores ali estabelecidos. A parte autora apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 22), constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 186/188, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito, diante do que o INSS impugnou tal requisição para pagamento, especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, acolho as argumentações da Autarquia Previdenciária no que se refere à necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, sempre que destacados de valor principal que supere os sessenta salários mínimos, independentemente de não atingir tal limite. Expeçam-se os precatórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório nº. 20170223706, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora requer aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/01/2018, às 13 hs a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-00 e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias corridos.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

JULLIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem embargo, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id. 3741125).

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora requer aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia **médica** da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/01/2018, às 13 hs a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-00 e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de **visita domiciliar**.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias corridos.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Senhor perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento **formulado pelo INSS (petição Id 3420562)**, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Jorge Garcia Braga**, ocorrido em 05/04/2015. Em suma, a Autora alega que conviveu maritalmente com o falecido, no período de de julho de 1982 e 05 de abril de 2015, fazendo jus ao benefício.

Inicialmente verifico que o presente feito foi proposto em 03/07/2017, no Juizado Especial Federal, sendo distribuído à 6ª Vara Gabinete e redistribuído à 10ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa.

Em análise à possibilidade de prevenção indicada na pesquisa presente nos autos (ID 2957671), verifico que o processo nº 5005129-58.2017.4.03.6183, proposto em 23/08/2017, trata do mesmo objeto discutido neste feito, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Assim, resta configurada a litispendência entre as demandas.

Nos termos do artigo 59 do Novo Código de Processo Civil, "*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo*".

Portanto, este Juízo estaria prevento para julgamento do mérito, cabendo a extinção do processo 5005129-58.2017.4.03.6183, em razão da litispendência verificada.

Posto isso, oficie-se a 8ª Vara Previdenciária acerca da prevenção.

Cite-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009788-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOLANDA BIANCHI SABIÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

D E C I S Ã O

YOLANDA BIANCHI SABIÁ propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de pensão por morte.

Aduz que requereu o benefício **NB 21/300.638.863-3** em **23/10/2017** e que o pedido foi indeferido em virtude de não ter sido apresentada documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão Óbito).

Argumenta que foi casada com o Sr. João Wilson Sabiá, falecido em 12/10/2017, por 64 anos, e que quando do requerimento administrativo apresentou certidão de casamento contemporânea à época. Contudo, o INSS indeferiu o pleito da impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Isso porque, analisando os documentos apresentados pela Impetrante não é possível inferir-se a Sra. Yolanda ainda em, de fato, esposa do Sr. João Wilson Sabiá à época do seu óbito, uma vez que a Certidão de Casamento apresentada não está atualizada. O referido documento se trata da certidão emitida à época do casamento da Impetrante com o falecido segurado, no ano de 1953. Assim, para comprovação dos fatos alegados, seria necessário que a Impetrante tivesse apresentado uma Certidão de Casamento atualizada, em que constasse em seu verso as devidas averbações, como por exemplo, de uma eventual separação do casal, ou ainda, a averbação do óbito do Sr. José Wilson Sabiá.

Ademais, a Impetrante não apresentou documentos que comprovassem o endereço em comum do casal a época do óbito.

Saliento, também, que não consta nos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido **NB 21/300.638.863-3**, constando apenas alguns documentos e o comunicado de indeferimento retirado da internet e a tela de consulta do Sistema TERA.

Assim, diante da escassez de documentos, não restou demonstrado, ao menos inicialmente, o direito líquido e certo da Impetrante, sendo necessário aguardar a manifestação do INSS para análise do pleito.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027211-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IRACI BEZERRA MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACI BEZERRA MORENO**, em face do **GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que decida o processo administrativo em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.155.701-2), com sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

Alega, em síntese, que protocolou pedido de revisão do benefício em 07/08/2017, mas que a autoridade coatora, em abuso de poder por omissão, ainda não realizou as perícias necessárias para a averiguação de seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que também não resta configurado o *periculum in mora*. Ademais, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.155.701-2 e vem recebendo regularmente as rendas mensais decorrentes do referido benefício.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal